

SUPPLEMENTO

AO

MANUAL DO PROCURADOR DOS FEITOS

DA

FAZENDA NACIONAL.

SUPPLEMENTO

AO

MANUAL DO PROCURADOR DOS FEITOS

DA

FAZENDA NACIONAL

PELO

Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro.



RIO DE JANEIRO

A' venda em casa de

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

66, Rua do Ouvidor, 66

A
341.393
M.249
M
1873.

SUPPLEMENTO

MANUAL DO INVESTIGADOR DOS CRIMES

FAZENDA NACIONAL

de Alexandre Gusmão



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob número 3.219
do ano de 1946

ADVERTENCIA.

Havendo publicado, em fins de 1859, o— *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional*—, e continuado no entanto a colligir para meu uso apontamentos das declarações e modificações que ao direito e á legislação se tem feito, dando-os agora á luz em fórma de—*Supplemento*— ao dito Manual, e completando a extrema synthese da exposição com o longo desenvolvimento constante do texto dos diversos actos que o acompanhão em *appendice*, entendi que prestaria algum serviço e utilidade aos meus concidadãos.

Tanto mais, quanto, sendo variadissimo o assumpto por abranger todos os ramos de direito, houve, neste intervallo de 10 annos, modificações profundas constantes de actos legislativos e do poder executivo, internacionaes, etc., quaes a reforma hypothecaria, a reforma dos impostos, as convenções consulares, além de muitos outros de não menor importancia.

Cingindo-me á mesma distribuição do Manual por estar a ella adstricto, observei quanto possivel a ordem chronologica dos actos respectivos a cada objecto, já porque era a natural e tinha a vantagem de ir seguindo o desenvolvimento ou alterações, consignando dest'arte ao mesmo tempo o seu historico, já porque, embora alguns se achem hoje derogados ou revogados, ainda regem os casos sujeitos pelo principio da não retroactividade.

E' portanto essencial ter isto muito em consideração para não ser induzido em erro. Assim que, tratando v. g. do sello, devem-se ter em vista os periodos das reformas respectivas, a saber, reg. de 1860 (26 de Dezembro), de 1863 (43 de Agosto), Lei n.º 1507 de 1867, reg. de 17 de Abril de 1869, e de 9 de Abril de 1870, sendo este ultimo o que ora se acha em vigor e execução.

E aqui devo fazer sentir que as cotas marginaes constantes deste ultimo regulamento no *appendice* devem ser aceitas como officiaes, porque, comquanto não fosse elle assim publicado no *Diario Official*, o foi no avulso, officialmente impresso e distribuído; são optimo e prompto indicador.

Outra razão de utilidade deste trabalho me parece ser o dar elle noticia de duzentos actos mais ou menos que não se encontrão nas collecções de leis e decisões do governo, sendo aliás quasi todos de interessante valor; alguns constão do *Jornal do Commercio* e do *Diario Official*, mas outros só agora são publicados no *appendice* deste supplemento.

Sobrevierão algumas novas disposições, que não foi possivel contemplar no supplemento nem no *appendice*, e que todavia convém ter presentes. Por mais importantes apontarei:

1.º—Imposto da doca da alfandega.—Passou a pertencer á companhia organizada para o serviço da mesma, e outros. (Decret. n.ºs 4438 e 4439 de 1869.)

2.º—Por letras tomadas pelo thesouro na praça como um particular, não tem a fazenda privilegio. (Avis. de 2 de Março de 1870 sobre cons. do cons. de estado—*Diario Official* de 10 de Abril.)

3.º—O reg. das alfandegas de 1860 foi alterado pelo Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870—*Diar. Offic.* de 24.

O art. 27 regulou de outro modo a grave questão de penhoras, sequestros, embargos e exames nas mercadorias depositadas nas alfandegas. (*)

Por ultimo, cumpre-me prevenir de que nada mais fiz do que extractar as disposições e coordenar a materia, sem incumbir-me da tarefa (alheia ao meu proposito) de fazer-lhes a critica. Dou o que se acha constituido, bom ou máo; reservando-me exclusivamente as minhas opiniões.

Que aproveite a alguém—será o meu maior prazer, a minha melhor recompensa.

Nisi utile est quod facimus, stulta est gloria.

Rio de Janeiro 28 de Abril de 1870.

O AUTOR.

(*) Diz o seguinte: « Os embargos, arrestos, penhoras judiciaes e quaesquer exames nas mercadorias depositadas nas alfandegas terão lugar em todos os casos admittidos em direito, se forem expedidos por autoridade competente, precedendo deprecada ao inspector e observadas as regras do art. 209 (s. c. do Reg. de 1860).

SUPPLEMENTO

AO

MANUAL DO PROCURADOR DOS FEITOS

DA

FAZENDA NACIONAL.

AO TITULO I.

Do Procurador dos Feitos.

1.

Dous irmãos não podem ser na mesma causa um juiz e o outro Procurador da Corôa (Av. n.º 49 de 43 de Janeiro de 1860): o que é applicavel, por identidade de razão, ao Procurador dos Feitos.

2.

O Procurador dos Feitos e seu Ajudante na Côrte forão autorizados a ter dous escreventes cada um, vencendo 50\$000 mensaes cada escrevente. (Av. de 7 de Agosto de 1862.)

3.

Aos Collectores, administradores de Rendas, Inspectores de Alfandegas, quando, fóra da séde do Juizo dos Feitos, forem ás audiencias civeis para promover interesses fiscaes, não compete o lugar marcado aos advogados nem as prerogativas da profissão de advogado, que só cabem aos Procuradores da Fazenda (Av. n.º 411 de 15 de Setembro e n.º 435 de 22 de Setembro de 1865), e sómente os de procurador. (Avs. n.ºs 411 e 435 de 1865 cit., que alterarão o de n.º 206 de 15 de Maio de 1862, que havia decidido o contrario.)

4.

Os Collectores e outros agentes fiscaes são advogados da fazenda, e seus procuradores natos na fórmula das disposições vigentes (Av. n.º 206 de 1862, n.º 56 de 31 de Janeiro de 1863). Não estão, porém, subordinados aos Juizes Municipaes nem a outras Autoridades judiarias. (Av. n.º 348 de 29 de Julho de 1862, Av. n.º 56 de 1863.)

5.

Os Procuradores Fiscaes não podem ser procuradores de partes em negocios que directa ou indirectamente, activa ou passivamente, pertença ou digão respeito á Fazenda Nacional; e, se forem advogados, devem evitar o patrocínio de causas ou questões [dessa natureza. (Av. n.º 23 de 29 de Março de 1864—addit.) —Nem advogar os da Fazenda geral contra a Provincial em negocios de particulares, [nem os da provincial contra a geral. (Av. de 29 de Agosto e Circ. de 18 de Setembro de 1866 — *Diario Official* de 11 de Outubro.)

6.

O Procurador da Fazenda deve examinar a conta das custas nos processos em que a mesma Fazenda decahir, havendo para isto vista dos autos. (Av. n.º 26 de 17 de Janeiro de 1865, e Circ. de 6 de Fevereiro de 1865 no *Diario Official* de 3 de Março.)

7.

O Procurador dos Feitos da Fazenda e seus agentes serão designados para requererem a especialisação da hypotheca legal da Fazenda Publica Geral. (Circ. n.º 402 de 12 de Setembro de 1865.)

8.

Compete-lhe representar a Fazenda nas justificações para haver monte-pio de Marinha, embora perante o Auditor da Marinha. (Dec. n.º 3607 de 1866 art. 16.)

9.

Ao Procurador da Fazenda pertencem as attribuições que cabião aos Procuradores das Camaras Municipaes para fazer arrecadar as multas, que, pertencendo anteriormente ás Camaras, passárão a ser renda do Estado pela L. n.º 4507 de 1867 art. 30. (Dec. n.º 4181 de 6 de Maio de 1868 art. 5.º § 2.º)

10.

O Procurador da Corôa é o competente para requerer pela Fazenda, e defendel-a, nos Juizos de 2.ª Instancia. (Av. de 29 de Julho de 1868 no *Diario Official* de 2 de Agosto.)

11.

Nas Provincias, sendo o Ajudante do Procurador Fiscal o mesmo do da Fazenda, e reunindo assim attribuições administrativas e judiciaes, é competente para substituil-o nas suas faltas e impedimentos, salvo o disposto no art. 34 do Dec. n.º 870 de 22 de Novembro de 1851 (Av. n.º 438 de 9 de Outubro de 1868).

AO TITULO II.

CAPITULO I.

Do Juizo dos Feitos.— Seus Empregados.

12.

O Juiz dos Feitos da Fazenda deve ser substituido pelos de Direito do Commercio de preferencia aos Juizes Municipaes (Av. n.º 487 de 7 de Novembro de 1860). — O da Côrte tem por substitutos os Juizes de Direito da 1.ª e 2.ª vara crime, da 1.ª e 2.ª vara do Commercio, o de Orphãos, e os Auditores de Guerra, e Marinha, na ordem exposta (Dec. n.º 2839 de 30 de Outubro de 1861 art. 1.º). O das Provincias da Bahia e Pernambuco é substituido pelos Juizes de Direito da 1.ª e 2.ª vara crime, e pelo Juiz especial do Commercio, nesta mesma ordem. (Dec. cit. art. 2.º)

13.

O Juiz dos Feitos que sahe em diligencia do serviço não deixa o cargo, por ter jurisdicção em todo o territorio respectivo; mas deve evitar sahir, commettendo as diligencias ás Justiças territoriaes. (Av. n.º 96 de 21 de Fevereiro de 1861.)

14.

Ao Juiz, e não ao Presidente da Relação, compete nomear interinamente Escrivão do seu Juizo, quando vague por morte do serventuario; ao Presidente, só no caso de impedimento temporario. (Av. n.º 348 de 4 de Junho de 1861.)

15.

O Juiz não póde conhecer de questões que por sua natureza competem ás Autoridades administrativas,

v. g., lançamento de impostos, alcance de responsaveis, etc. (Av. de 12 de Agosto de 1861 no *Jorn. Sup.* de 18 de Setembro ;—Av. n.º 286 de 27 de Junho de 1863.)

16.

Não havendo distribuição onde ha um só Escrivão, como no Juizo dos Feitos, não pôde o Juiz pretender emolumentos de tal acto. (Av. n.º 308 de 8 de Julho e 345 de 29 de Julho de 1863.)

17.

Ao Juiz, e não a outras Autoridades, pertence o provimento interino do lugar de porteiro do auditorio ; mas só em falta de substituto legal ou de official de semana (Av. n.º 102 de 20 de Abril de 1864.)

18.

O Juiz pôde designar o Escrivão respectivo para abrir as audiencias, em falta de Officiaes. (Provis. de 21 de Março de 1827, e Av. n.º 401 de 7 de Dezembro de 1864.)

19.

O Juiz dos Feitos da Côrte foi autorizado a chamar mais dous Officiaes de Justiça para o serviço do Juizo, vencendo 40\$000 mensaes cada um. (Av. de 26 de Setembro de 1866—*Diario Official* de 17 de Outubro.)

20.

Ao Juiz dos Feitos compete (além das outras attribuições):

a—A especialisação da hypotheca legal da Fazenda Nacional. (L. n.º 1237 de 1864, e Dec. n.º 3453 de 1865 art. 157 § 2.º)

b—A habilitação para se haver monte-pio militar. (Dec. n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866 art. 21 § 2.º)

c—A cobrança das multas que, pertencendo anteriormente ás Camaras Municipaes, são hoje renda do Estado. (Dec. n.º 4181 de 6 de Maio de 1868 art. 3.º)

21.

O Solicitador dos Feitos da Fazenda paga 5% de direitos. (Av. n.º 537 de 30 de Novembro de 1860.)

22.

A quem servir interinamente de Solicitador da Fazenda é devida gratificação, e qual. (Av. de 27 de Setembro de 1860 no *Jornal* de 11 de Fevereiro de 1861.)

23.

E' incompativel o lugar de Solicitador da Fazenda :
a—Com o de Promotor Publico. (Av. n.º 327 de 16 de Julho de 1862.)

b—Com o de Contador e Distribuidor. (Av. n.º 467 de 7 de Outubro de 1863.)

24.

O Solicitador da Fazenda tem direito a aposentadoria com ordenado inteiro unicamente quando contar pelo menos 30 annos de serviço na fórma do art. 57 § 1.º do Decr. n.º 736 de 20 de Novembro de 1850. (Av. n.º 288 de 30 de Junho de 1865.)

25.

Não póde servir no mesmo Juizo de Procurador Fiscal o filho do Solicitador respectivo. (Av. n.º 263 de 16 de Julho de 1866.)

26.

O Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda, quando com licença, deve ser substituido por quem fôr designado na fórma do art. 6.º do Decr. de 30 de Agosto de 1851. (Av. n.º 481 de 24 de Outubro de 1861.)

27.

Não ha incompatibilidade:

a—Entre o cargo de Juiz supplente, Vereador, e Escrivão dos Feitos, embora não seja accumulavel o exercicio simultaneo; e o escrivão do processo não é competente para conhecer dessa questão. (Av. n.º 263 de 11 de Junho de 1862.)

b—Entre o officio de Escrivão dos Feitos e o cargo de Secretario da Inspectoria da Instrucção Publica. (Av. n.º 373 de 11 de Setembro e n.º 431 de 7 de Outubro de 1868.)

28.

Substituto ao Escrivão dos Feitos da Fazenda na Provincia do Paraná foi o Presidente da mesma autorisado a nomear nos termos do Decr. de 16 de Dezembro de 1853 art. 1.º, revertendo porém o cartorio ao respectivo serventuario logo que estivessem em dia os processos, etc. (Av. de 3 de Janeiro de 1863. — *Diario Official* de 4 Março.)

29.

Condemnado em prisão o Escrivão dos Feitos, embora appelle, não póde exercer o emprego, porque continúa a suspensão, effeito da pronuncia. (Av. n.º 99 de 18 de Abril de 1864.)

30.

a—O Escrivão dos Feitos da Fazenda não póde lavrar escripturas de venda ou transferencias de escravos. (Av. n.º 217 de 23 de Maio de 1865.)

b—Nem exercer o cargo de Juiz de Paz, por ser incompativel. (Av. cit., e de 3 de Janeiro de 1867.)

c—Nem ser supplente do Juiz de Paz. (Av. cit. n.º 217 de 1865.)

31.

Officio privativo de Escrivão dos Feitos da Fazenda foi creado nas Alagoas (Decr. n.º 3474 de 7 de Junho de 1865), no Pará (Decr. n.º 3475 de 7 de Junho de 1865), em Goyaz (Decr. n.º 4238 de 27 de Agosto de 1868), no Ceará (Decr. n.º 4442 de 18 de Outubro de 1869 — *Diario Official* de 24).

32.

O officio de Porteiro, nos Juizos em que o lugar não estiver vitaliciamente provido, serve o Official de Justiça que estiver de semana (Decr. n.º 2530 de 18 de Fevereiro de 1860, derogatorio nesta parte do de 30 de Agosto de 1854). Mas isto foi revogado pelo Decr. n.º 3615 de 21 de Fevereiro de 1866, que restaurou os de 30 de Agosto de 1851 e 31 de Janeiro de 1857. O Decreto n.º 4435 de 10 de Novembro de 1869 (*Diario Official* de 12) regulou o serviço dos Porteiros dos auditorios da Côrte, revogando disposições do Decreto de 1857: assim, no Juizo dos Feitos serve o 1.º, substituindo-o o 2.º nos impedimentos.

33.

O Partidor do Geral é competente para servir no Juizo dos Feitos onde não houver privativo. (Av. n.º 142 de 9 de Abril de 1867.)

34.

a—Porcentagem aos empregados do Juizo dos Feitos pela cobrança executiva de taxa de heranças e legados em que termos é devida (Av. n.º 201 do 1.º de Maio de 1861.)

b—Porcentagem é devida aos referidos empregados pela cobrança do imposto sobre seges (Av. de 27 Novembro de 1861 *Jornal Sup.* de 13 de Janeiro de 1862); para cuja conta se deve declarar nas respectivas guias para o pagamento se houve execução. (Av. n.º 36 de 30 de Janeiro de 1862.)

c—A porcentagem aos empregados do Juizo é devida

ainda quando o dinheiro não seja recolhido á Recebedoria, e sim a alguma outra Repartição, por virtude da execução ou diligencias desses empregados. (Officio de 7 de Março de 1862, *Jornal Sup.* de 16 de Abril.)

d—A percentagem é, em geral, devida sómente quando tem havido diligencias dos empregados, e na cobrança da divida activa pelo menos citação dos devedores. (Circ. n.º 284 de 20 de Junho de 1862.)

e—Porcentagens e gratificações não são devidas a empregados da Fazenda por falta de exercicio proveniente de nojo, ou de gala de casamento. (Circ. n.º 491 de 27 de Outubro de 1863.)

f—Dos 10 % para os empregados do Juizo dos Feitos, se as execuções se fizerem fóra da séde deste, deduz-se 1 % para o Collector ou encarregado das mesmas. (Circ. n.º 347 A de 16 de Novembro de 1864 na Coll. de 1867, pag. 181 das Dec.)

g—A percentagem é devida das cobranças ainda que sejam concedidas moratorias aos devedores, e em que termos; mas só tem direito a ella os empregados que tiverem promovido a respectiva cobrança na fórmula ordinaria. (Av. n.º 23 de 16 de Janeiro de 1865.)

h—Aos Collectores é ella devida das execuções fiscaes na fórmula das disposições vigentes, sem prejuizo das outras vantagens a que tem direito; a Ord. n.º 174 de 1851 não foi revogada pela Circ. cit. de 16 de Novembro de 1864. (Av. n.º 172 de 24 de Maio de 1867.)

i—Sendo nas provincias cumulativas com as do Procurador Fiscal as attribuições de Procurador dos Feitos, áquelle é devida a respectiva percentagem nesta outra qualidade. (Av. n.º 296 de 11 de Agosto de 1868.)

35.

A entrega das guias para solução das dividas fiscaes não depende do prévio pagamento das custas do processo aos empregados do Juizo, os quaes só tem direito a ellas depois de findo o mesmo processo. (Av. n.º 161 de 5 de Abril de 1865.)

36.

No Juizo dos Feitos regem quanto a custas aos empregados as Instrucções de 28 de Abril de 1851, como já foi declarado na Ord. de 29 de Setembro de 1855. (Av. n.º 463 de 3 de Abril de 1863.)

CAPITULO II.

Do executivo fiscal; e outros processos especiaes.

37.

a.—Assignados, bilhetes e letras da Alfandega; sua fórma, privilegios, modo de cobrar, legislação a respeito. (Decr. n.º 2473 de 24 de Setembro de 1859, Reg. (das Alfandegas) n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860 arts. 585 § 1.º, 586, 612 n.º 2, 741 e outros; Av. de 22 de Novembro de 1861 no *Jornal Sup.* de 13 de Janeiro de 1862.)

b.—Das letras referidas no art. 586 § 1.º do cit. Reg. de 1860 os juros só são devidos do vencimento em diante (Av. n.º 399 de 28 de Agosto de 1863.)

38.

Processo administrativo fiscal (*) V. Decr. n.º 2548 de 10 de Março de 1860, expedido para melhor execução dos Decrs. n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, e n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859; approvados pelo art. 12 § 10 da L. n.º 1114 de 1860.—E o Reg. provisorio de 24 de Dezembro de 1866 na Coll. add. de 1867.

(*) Merece leitura a obra—Processo administrativo do Thesouro Nacional—pelo Sr. Luiz Ferreira de Araujo e Silva.—Typ. Nac. 1869.

a.—Os filhos de estrangeiros nascidos no Brasil seguem enquanto menores o estado civil do pai; bem como a mulher a condição do marido (L. n.º 1096 de 10 de Setembro de 1860); mas por Decr. declaratorio ou accordo de reciprocidade entre os respectivos governos. (Circ. de 20 de Agosto de 1861 no *Diario Official* de 20 de Novembro de 1862.)

b.—Porém os filhos menores não perdem a nacionalidade brasileira. (Av. n.º 145 de 28 de Março de 1865; Off. de 23 de Setembro de 1868 no *Diario Official* de 23). Nem a Brasileira que casa com estrangeiro. (Av. de 31 de Janeiro de 1869 sobre consulta do Conselho de Estado.—*Diario Official* de 13 de Fevereiro.)

c.—A Viuva que quizer recobrar a sua nacionalidade brasileira deve fazer a declaração respectiva perante a Camara Municipal do seu domicilio. (Decr. n.º 3509 de 6 de Setembro de 1865.)

a.—Os estrangeiros que houverem servido no exercito por mais de dous annos sem nota podem ser naturalizados Brasileiros, dispensadas as formalidades da L. de 23 de Outubro de 1832, dando-se-lhes a carta sem despeza alguma. (L. n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860 art. 4.º; Off. de 1.º de Julho de 1864 no *Diario Official* de 19 de Agosto.)

b.—Aos estrangeiros em serviço da armada nos corpos de machinistas e officiaes marinheiros tambem, se contarem dous annos de praça ou um de campanha (L. n.º 1689 de 28 de Agosto de 1869 art. 3.º.—*Diario Official* de 24 de Setembro.)

Sobre naturalisações e exercicio da nacionalidade:— Av. de 29 de Setembro de 1865 que suscitou a observancia da L. de 23 de Outubro de 1832 e Av. n.º 196 do 1.º de Agosto de 1849.—*Diario Official* do 1.º de Outubro de 1865.

42.

Cobrança administrativa da divida activa da Nação:— Vide Decr. n.º 2719 de 31 de Dezembro de 1860 em additamento ás Instrs. e Decr. n.º 2354 de 16 de Fevereiro de 1859; e Circ. n.º 432 de 8 de Outubro de 1866.

43.

Alcances de responsaveis á Fazenda, sequestros, compensações, quitações, reclamações, etc.— Decr. n.º 2548 de 10 de Março de 1860 approved pelo art. 12 § 10 da L. n.º 1114 de 1860.

44.

a.—Moratorias fiscaes em que termos se podem conceder:—Ord. n.ºs 126 e 162 de 1860, n.º 537 de 1862.

b.—Emquanto não são passadas e aceitas as letras da moratoria, não se podem suspender as execuções judiciais respectivas. (Av. cit. n.º 537 de 1862.)

45.

a.—Juros de dinheiros em mão de Collectores e outros responsaveis desde quando e em que termos são devidos.—Circ. n.º 89 de 17 de Fevereiro de 1860, Off. n.º 140 de 24 de Março de 1865.

b.—Extensivos a todos quantos recebem do Estado dinheiro para qualquer fim. (Av. n.º 41 de 24 de Janeiro de 1867.)

46.

Remettidas ao Thesouro contas de dividas de qualquer Repartição, as guias para o pagamento administrativo só podem ser passadas pelo mesmo Thesouro. (Off. n.º 277 de 21 de Junho de 1860.)

47.

Procedimento a haver contra Collector alcançado, e outros responsaveis nas mesmas condições (Av. n.º 272 de 19 de Junho de 1860); e sendo fallecido insolvel.—Av. n.º 273 de 10 de Setembro de 1860.

48.

Quem são os responsaveis por dinheiros e valores do Estado obrigados a contas no Thesouro e Thesourarias.—Av. de 11 de Fevereiro de 1861 no *Jornal Sup.* de 7 de Abril.

49.

Os pagamentos parciaes que fazem os alcançados descontão-se primeiro nos juros; estes são devidos desde a mora, e extensivos ás quantias de porcentagens que os exactores perdem e que ficão assim pertencendo ao Estado. (Av. n.º 99 de 22 de Fevereiro e Circ. n.º 114 de 27 de Fevereiro de 1861.)

50.

Nova fiança é necessaria, quando ha tempo limitado, desde que este finda, porque aquelle que se obriga por outrem até certo tempo, não se obriga para sempre. (Av. n.º 531 de 25 de Novembro de 1861.)

51.

O arbitramento das fianças fiscaes não impede que se exija dos fiadores o pagamento do alcance superior ao mesmo, excepto se elles no termo de fiança se obrigão sómente até essa quantia (Av. n.º 163 de 23 de Abril de 1863); comprehendendo-se os juros desde a mora. (Circ. n.º 124 de 14 de Maio de 1864.)

52.

Certidões de dividas fiscaes e as contas correntes a fim de se promover a cobrança judicial, por quem devem ser assignadas, etc. (Circ. n.º 34 de 6 de Fevereiro de 1864.)

53.

Das letras de siza autorizadas pela legislação anterior á Lei de orçamento de 1848 que as prohibio, são devidos juros desde o vencimento, tenham ou não sido protestadas, sejam ou não accionadas (Ord. n.º 105 de 26 de Julho de 1847); mas esta questão é da competencia administrativa, e não da judiciaria. (Vide Decr. de 29 de Janeiro de 1859 art. 1.º § 2.º)

54.

Sequestro contra a casa fallida de Amorim Fragoso Santos & Comp. em Pernambuco foi mandado suspender (Ord. de 24 de Fevereiro de 1863), bem como a respeito da casa Rostron Cabtree & Comp. na Bahia (Ord. de igual data), á semelhança do que se fez em 1855 relativamente á casa Deane Ioule & Comp.; até que a Assembléa Geral Legislativa resolva sobre os privilegios da Fazenda.

55.

Ao Thesouro e Thesourarias, e não ao Juizo, compete conhecer de duvidas que occorrerem sobre a liquidação das contas provenientes de alcances. (Av. n.º 146 de 29 de Março de 1865.)

56.

a—Meio soldo V. Instr. de 12 de Maio de 1859; Av. n.º 172 de 1860 (prescripção); Av. de 18 de Janeiro de 1861 (por fallecimento em serviço só é devido quando o serviço é militar); Av. n.º 426 de 1861 (não cabe á filha que casou em vida do pai ou mãe)

e depois enviuvou); Av. n.º 476 de 16 de Outubro de 1863 (as viúvas, filhas, ou mãis dos Cirurgiões Militares fallecidos antes da L. n.º 490 de 1841 não tem direito a elle); L. n.º 1220 de 20 de Julho de 1864 art. 8.º (competê ás viúvas e filhas solteiras dos officiaes do exercito fallecidos e que fallecerem sem haver completado 25 annos de serviço, se podião ser reformados nos termos da L. de 18 de Agosto de 1852); Cir. 412 A de 13 de Dezembro de 1864 (que explicou as Ls. de 18 de Agosto de 1852, de 14 de Julho de 1855, e de 20 de Julho de 1864 art. 8.º); L. n.º 1246 de 28 de Junho de 1865 art. 8.º (amplia a disposição do art. 8.º da L. cit. de 1864 ás mãis, desde que se verificar a hypothese do art. 2.º da L. de 6 de Novembro de 1827); Dec. n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866 (regulou esta materia, e as habilitações); Av. n.º 500 de 20 de Novembro de 1866 (o favor do art. 8.º da L. cit. de 1864 não é extensivo ás viúvas e filhas dos officiaes fallecidos antes da L. cit. de 1852, que alterou a de 16 de Dezembro de 1790 e creou direito novo); Circ. n.º 301 de 26 de Setembro de 1867 (para que as mãis tenham direito ao meio soldo é indispensavel a prova de terem sido casadas, e serem por tanto *viúvas*; bem como só os filhos *legítimos* ou *legitimados per subsequens* o tem, e não os *naturaes* ou *spurios*).

b—Habilitação para o meio soldo—V. Off de 14 de Junho de 1862 no *Jornal* de 26 de Julho; Av. n.º 467 de 10 de Outubro de 1862 (deve-se justificar que não possui emprego que renda tanto ou mais que o meio soldo, quér seja elle geral, quér provincial ou municipal); Av. n.º 485 de 21 de Outubro de 1863 (não são admissiveis publicas-fórmás, e só documentos originaes); Av. de 27 de Outubro de 1863 (no *Diario Official* de 12 de Nov.; a declaração na fé de Officio não suppre a certidão de obito); Decr. n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866 (regulou estas habilitações).

57.

a—Montepio militar.—Av. n.º 442 de 5 de Outubro de 1861 (não é claro e certo que o perca a pensionista que o percebe por morte de seu irmão, se se casar);

Officio n.º 473 de 25 de Maio de 1867 (montepio e meio soldo são vencimentos da mesma natureza, entre os quaes se faculta a opção por morte dos Officiaes).

b—Habilitação para o montepio militar.—Decr. n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866 (que a regulou; no Juizo dos Feitos).

58.

Habilitação para o montepio de Marinha—Decr. cit. (mas na Auditoria de Marinha);—Av. n.º 74 de 20 de Fevereiro de 1862 (não é licito amplial-o ás irmãs dos Officiaes da Armada que se casão, até que o Corpo Legislativo resolva sobre a materia).

59.

Lotação de Officios—Av. n.º 396 de 5 de Julho de 1861 (suscita a observancia dos Decr. de 26 de Janeiro de 1832 e 10 de Abril de 1834); Av. n.º 339 de 27 de Julho de 1863 (sobre lotação provisoria na fórma do Decr. de 8 de Março de 1779; e declarando que é um processo meramente administrativo).

60.

Habilitação de herdeiros e cessionarios de credores do Estado.—V. Instr. em Circ. n.º 428 de 12 de Setembro de 1862, que a dispensa em certos casos.—Mas só por acto administrativo—*ex-vi* da mesma Circ., do Av. de 30 de Abril de 1863 no *Diar. Offi.* de 16 de Junho, e do Av. de 18 de Agosto de 1868 no *Diar. Offi.* de 7 de Setembro.—O attestado do vigario da vara não suppre a certidão de obito passada pelo Parocho (Av. n.º 510 de 1861).

61.

a—Contra as Provincias e municipalidades não se pôde proceder executivamente por dividas, seja qual fôr a sua origem e titulo, ainda que por parte da Fazenda Nacional; deve-se recorrer aos meios adminis-

trativos, com os competentes recursos. (Av. de 28 de Junho de 1860, Off. de 11 de Abril de 1862 no *Jornal* de 8 de Maio.)

b—Bens municipaes, á semelhança dos nacionaes, não são sujeitos á penhora; só podem ser alienados, na Côrte, com licença do Governo, e nas Provincias com a das respectivas Assembléas (Av. n.º 120 de 24 de Março de 1863); nem mesmo os rendimentos podem ser penhorados. (Av. n.º 238 de 31 de Julho de 1867.)

62.

a—Dividas á Typographia Nacional, certas e liquidas, cobrão-se executivamente. (Portaria de 26 de Outubro de 1861 no *Jorn. Sup.* de 10 de Dezembro.)

b—Arrendamentos de terrenos diamantinos, e as multas, igualmente. (Av. n.º 14 add. de 16 de Fevereiro de 1864.)

c—Tambem o preço da venda de terras devolutas. (Av. n.º 499 de 17 de Novembro de 1868.)

63.

Em ferias podem-se fazer sequestros, penhoras e depositos respectivos, bem como outros actos que com a demora ficarião prejudicados (Av. n.º 345 de 1860); mas o processo executivo e demais termos devem ficar para depois dellas. (Av. de 12 de Março de 1867 no *Diar. Offi.* de 15.)

64.

a—O sequestro para segurança a bem da Fazenda não obsta á arrematação dos bens em execuções particulares, cumprindo ratificá-lo no producto. (Ord. de 29 de Novembro de 1860 no *Jornal* de 11 de Janeiro de 1861.)

b—Arrematados bens de algum alcançado responsavel ao Estado, póde-se ratificar no producto o sequestro, e seguir este os seus termos. (Aviso de 9 de Julho de 1861 no *Jorn. Sup.* de 6 de Agosto.)

c—As arrematações em execuções de particulares são sem prejuizo dos direitos da Fazenda, na fórmula das leis fiscaes. (Av. n.º 33 de 22 de Janeiro de 1867.)

65.

Execuções contra devedores que se dizem insolvaveis por falta de meios. (Av. de 24 de Dezembro de 1861 no *Jornal* de 8 de Janeiro de 1862.)

66.

Contra os fallidos pôde-se promover a cobrança da divida activa da Nação ou em fórmula administrativa ante o Juiz da fallencia, ou em fórmula contenciosa no Juizo dos Feitos. (Circ. n.º 520 de 20 de Novembro de 1863.)

67.

As apolices da divida publica são penhoraveis *ex vi* do art. 512 § 2.º do Decr. n.º 737 de 1850, que importa a derogação, nesta parte, da L. de 15 de Novembro de 1827. (Off. de 19 de Maio de 1865 no *Diar. Offi.* de 30.)

68.

Penhora, embargo, etc., em fazendas na Alfandega só é permittido fazer-se nos casos expressos no art. 208 §§ 1 a 4 do Reg. n.º 2647 de 1860. (Resol. de 25 de Novembro de 1865 sobre consulta do Cons. de Est. no *Diar. Offi.* de 2 de Dezembro.)

69.

A isenção de penhora em vencimentos dos cofres Publicos comprehende tambem os dos Cofres Provinciaes. (Av. n.º 370 de 18 de Setembro de 1866.)

70.

O sequestro para segurança é apenas uma medida de garantia, á semelhança do embargo ou arresto; e portanto não se deve por elle fazer a execução, que depende da liquidação da conta, acção propria, etc. (Av. n.º 65 de 9 de Fevereiro de 1867.)

71.

a—Para diligencias a bem da Fazenda dentro do territorio da jurisdicção do Juiz dos Feitos, embora em termo diverso da sua séde, devem ser expedidos mandados e não preatorias (Circ. n.º 524 de 11 de Novembro de 1862, Av. n.º 374 e 375 de 11 de Setembro de 1868). Mas a cit. Circ. n.º 524 de 1862 não se refere ás preatorias já passadas a esse tempo, e que só dependião do transito pela Chancellaria (Off. de 28 de Janeiro de 1863 no *Diar. Off.* de 25 de Março); nem ás que já havião sido requeridas antes de chegar aos Juizes dos Feitos o conhecimento da Circular. (Off. de 16 de Março de 1863 no *Diar. Off.* de 6 de Maio.)

b—Tratando-se, porém, de avaliações, arrematações, inquirições de testemunhas e outros actos semelhantes, devem-se expedir preatorias como até então, e não mandados. (Av. n.º 233 do 1.º de Junho de 1863.)

c—As certidões passadas ou declarações feitas pelos Collectores e outros Agentes Fiscaes, nos mandados e preatorias, de não existirem, ou não terem bens os devedores á Fazenda, suprem as dos Officiaes de Justiça. (Circ. n.º 370 de 23 de Novembro de 1864.)

d—Deve ser cumprida qualquer preatoria do Juizo dos Feitos, quer seja remettida directamente pelo Escrivão, quer não. (Circ. n.º 116 de 19 de Março de 1867.)

72.

a—Onde não ha cofre de deposito publico, devem a moeda, joias, etc., ser recolhidos a deposito em poder de depositarios publicos ou particulares, conforme os

casos previstos na Ord. de 11 de Nov. de 1847, 5 de Março de 1849, 16 de Nov. de 1850, 3 de Outubro de 1851, 19 de Outubro de 1854, e 26 de Novembro de 1859. (Av. n.º 35 de 8 de Fevereiro de 1864.)

b—O deposito do producto de arrematações deve ser no Cofre do Deposito Publico onde houver, e não em mão particular. (Av. n.º 213 de 20 de Maio de 1865.)

c—Penhorados titulos de divida, o deposito é o Publico, e não particular. (Reg. n.º 737 de 1850 art. 526 § 1.º; Resol. de 3 de Abril de 1867 sobre Cons. do Cons. de Est.)

d—O Juiz que primeiro decretou o deposito, é o competente para o mandar levantar sob sua responsabilidade, assim como para novas penhoras, embargo, etc. (Av. n.º 374 de 1865, Off. de 5 de Fevereiro de 1867). O estylo é expedirem os outros Juizos precatoria de venia para taes actos ao Juizo por onde primeiro se effectuou o deposito. (V. Reg. n.º 737 de 1850 art. 520.)

e—Os depositarios Publicos não tem direito a premio pela guarda dos immoveis, apolices da divida Publica e titulos semelhantes. (Av. n.º 255 de 11 de Julho de 1866.)

73.

a—Bens adjudicados em execuções á Fazenda devem ser arrematados; não achando compradores da primeira vez, ser avaliados de novo e submettidos á nova praça; e por fim incorporados nos proprios. (Aviso n.º 513 de 26 de Novembro de 1866, Av. de 11 de Janeiro de 1867 no *Diar. Off.* de 5 de Fevereiro.)

b—Mas deve-se communicar ao Thesouro e Thesourarias, a fim de resolverem se convém incorporar os bens adjudicados ou fazel-os arrematar. (Av. n.º 513 de 26 de Novembro de 1866.)

74.

a—A cobrança do sello dos processos no Juizo dos Feitos deve ser feita na mesma occasião em que se effectuar a das outras sommas devidas á Fazenda, fa-

zendo o Escrivão nas guias a competente declaração. (Avs. de 2 e 18 de Março de 1864 no *Diar. Offi.* de 13 e 31.)

b—Na verba—Custas da Fazenda—deve ser discriminado o sello e outros impostos. (Circ. de 28 de Outubro de 1863 no *Diar. Offi.* de 7 de Novembro.)

75.

a—Prescripção de divida activa da Fazenda Provincial, mesmo contra a geral, é de 40 annos, e não de cinco. (Av. n.º 338 de 30 de Agosto de 1866.)

b—Prescripção contra particulares em relação ao estabelecimento do Monte do Soccorro; não corre contra os menores; mas sim contra fallidos. (Av. n.º 377 de 19 de Setembro de 1866.)

76.

A denuncia voluntaria do devedor de impostos isenta o contribuinte da multa e penas. (Av. n.º 298 de 23 de Setembro de 1867.)

77.

a—Custas a bem da Fazenda devem ser contadas não só as adiantadas pela mesma na fórma das Instr. de 28 de Abril de 1851 e mais disposições vigentes, mas as outras devidas segundo o Reg. geral de 3 de Março de 1855. (Circ. n.º 260 de 12 de Junho de 1860.)

b—O Procurador da Fazenda deve haver vista dos autos para examinar a conta, nos processos em que a Fazenda fôr vencida. (Circ. de 6 de Fevereiro de 1863 no *Diar. Offi.* de 3 de Março.)

c—E' abusiva a pratica de fazer depender de prévio pagamento de custas aos empregados do Juizo a entrega das guias para pagamento de dividas fiscaes. (Circ. de 17 de Maio de 1863 no *Diar. Offi.* de 30.)

d—Custas contra as Camaras Municipaes, tanto no crime como no civil, de que modo se cobrão. (Av. n.º 391 de 9 de Setembro de 1865.)

78.

Levantamento de dinheiros a favor da Fazenda Nacional no Thesouro ou suas Repartições e na Recebedoria, em execução de precatorias dos Juizos, como se deve fazer—Instr. n.º 228 de 19 de Junho de 1866. Mas o disposto nestas Instrucções não é applicavel ao Cofre de Orphãos, nem a outros de fóra das Repartições. (Av. de 11 de Novembro de 1867 no *Diar. Offi.* de 2 de Janeiro de 1868.)

79.

a—O systema hypothecario foi reformado pela Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, e seu Reg. n.º 3453 de 26 de Abril de 1865, comprehendida a Fazenda Publica mesmo geral (*).

b—Quanto ás hypothecas celebradas até a data da installação do novo registro, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da execução da lei que a reformou. (Av. de 22 de Agosto de 1865 no *Diar. Offi.* de 43 de Setembro.)

c—Despezas de salvados preferem aos direitos fiscaes. (Av. n.º 459 de 6 de Outubro de 1865.)

d—A hypotheca legal da Fazenda deve ser especialisada, e devidamente registrada bem como a convencional. (L. cit. de 1864 e Reg. cit. de 1865.)

e—A especialisação deve ser feita no Juizo dos Feitos, tendo-se em vista as diversas disposições respectivas, as declarações, e Instrucções expedidas. (L. e Reg. cit.; Instr. da Dir. do Cont. n.º 164 de 27 de Abril de 1866; Circ. de 3 de Dezembro de 1866; Av. de 2 de Março de 1867 no *Diar. Offi.* de 15.)

80.

Sobre cobrança executiva, e remedios assecuatorios, das multas que, pertencendo ás Camaras Municipaes, passárão a ser renda do Estado. (Decr. n.º 4181 de 6 de Maio de 1868.)

(*) V. Repertorio da Reforma Hypothecaria—por mim publicado—em 1865.

81.

Abolido pela Lei n.º 1730 de 5 de Outubro de 1869 o transito das sentenças, precatórias e demais actos pela Chancellaria das Relações, devem as sentenças no executivo fiscal ser embargadas nos proprios autos dentro de 5 dias na fôrma da Lei de 22 de Dezembro de 1761 tit. 3.º § 7.º

CAPITULO III.

Das acções diversas, ordinarias e summarias, inventarios, medições e outros processos, no Juizo dos Feitos.

82.

O beneficio de restituição *in integrum* autorisa segundos embargos á sentença na fôrma de Direito; e tem lugar tanto nas acções ordinarias como nas summarias. (Ass. de 30 de Agosto de 1779.)

83.

Perfeito e acabado um contracto de permuta de terrenos, ainda que de marinha, a rescisão só pôde ser decretada por meio judicial. (Av. n.º 29 de 18 de Janeiro de 1861.)

84.

Para que empregado da Fazenda vá depôr como testemunha em Juizo fóra da Repartição, deve-se officiar ao Ministro da Fazenda. (Av. n.º 512 de 1847, e 27 de Fevereiro de 1861 no *Jornal* de 15 de Março.)

85.

A revista não suspende a execução da sentença cível; nem se exige fiança. (Av. n.º 193 de 26 de Abril de 1861.)

86.

Nas cartas de sentenças contra a Fazenda não se deve escrever que se faça penhora em bens nacionaes e se arrematem. (Offi. n.º 387 de 18 de Agosto de 1862.)

87.

Por mais privilegiado que seja o Cartorio ou Repartição, é obrigado a passar *gratis* qualquer certidão necessaria a bem da Fazenda. (Av. n.º 85 de 27 de Fevereiro de 1863.)

88.

a—A prescripção acquisitiva é extensiva ao Estado, e lhe aproveita. (Offi. de 10 de Março de 1864 no *Diar. Offi.* de 20.)

b—Mas contra as cousas do dominio nacional não basta a posse em favor de particulares. (Offi. de 29 de Out. de 1869 no *Diar. Offi.* de 14 de Nov.)

89.

A nullidade dos contractos onerosos feitos pelas Ordens Regulares deve ser tratada, no Juizo dos Feitos, em acção competente, e não pôde ser decretada por acto administrativo. (Av. n.º 470 de 30 de Outubro de 1866 (M. da F.) contra o de 24 de Maio do mesmo anno do Min. da Agric.)

90.

A L. n.º 1350 de 14 de Setembro de 1866 derogou o Juizo arbitral *necessario* em negocios de commercio, e só mantém o *voluntario*.—O Decr. n.º 3900 de 26 de Junho de 1867 regula a sua execução.

91.

E' controverso se as questões de indemnisações por occasião de contractos de fornecimentos e outros, e

por perdas de particulares provenientes da guerra, são da competencia dos Tribunaes Judiciarios ou do Governo com recurso para o Conselho de Estado; duvida submettida ao Corpo Legislativo. (V. Relat. do Min. da Faz. de 1867.)

92.

O Pagador do Thesouro não é responsavel por alcance e extravios de dinheiros commettidos pelo Escrivão e Ajudante, desde que se mostre á evidencia innocente e alheio a tal malversação, visto como em taes circumstancias não se verifica o caso restricto e expresso da sua responsabilidade. (Resol. de 22 de Julho de 1863 sobre Consulta do Cons. de Est. de 30 de Maio no *Diar. Offi.* de 19 de Agosto.)

93.

A avaliação de escravos da Nação que se pretendão libertar deve ser feita no Juizo dos Feitos (Av. de 2 de Agosto de 1869 no *Diar. Offi.* de 27); e como. (Ord. n.º 427 de 1869 da Dir. do Cont.)

CAPITULO IV.

Bens nacionaes, proprios nacionaes, terrenos de marinha, diamantinos, e outros objectos relativos á Fazenda Geral.

94.

Proprios nacionaes na Côrte e Provincias. V. Relat. do Min. da Faz. de 1862 e seguintes inclusive o de 1868, e os mappas respectivos.—Bens da Nação, escravos da Nação. V. Relat. cit. de 1868, e o de 1869.

95.

Sobre venda de pão brasil. Av. n.º 177 de 1860.

96.

a— Isenção de renda de penna d'agua por ser gratuita a concessão. (Av. de 20 de Dezembro de 1860 no *Jornal* de 28 de Janeiro de 1861.)

b— Concessão e gozo de pennas d'agua na Côrte, cobrança da renda, etc. Decr. n.º 2898 de 12 de Março de 1862; Decr. n.º 3191 de 28 de Novembro de 1863.

97.

Arrematação dos bens do vinculo de Jaguára em Minas Geraes foi decretada, e regulada. L. n.º 4144 de 27 de Set. de 1860 art. 12 § 1.º, Decr. n.º 2944 de 27 de Junho de 1862, Instr. n.º 31 add. de 23 de Julho de 1862.

98.

As praias são cousa de uso commm. (Av. do 1.º de Março de 1861 no *Jornal Sup.* de 7 de Abril.)

99.

Nas alienações ou arrematações de bens foreiros á Nação deve-se mostrar pago o laudemio e fóros, assim como exhibir a licença, antes de se passar o titulo. (Offi. n.º 207 de 40 de Maio de 1861.)

100.

Dos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas na Côrte, possuidos pelo Estado, embora foreiros á Camara Municipal, não é devido a esta o laudemio, porque a Fazenda não os aforou a pessoa alguma, e só arrendou. (Av. n.º 229 de 24 de Maio de 1861.) Esses terrenos são hoje nacionaes *ex vi* da L. n.º 4144 de 1860 art. 11 § 13, e Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 art. 14.

101.

Nas matas publicas é prohibido cortar madeiras, bem como nas particulares as madeiras reservadas. (Av. de 13 de Julho de 1861 no *Jornal* de 30.) Sobre córte de madeiras nas matas do Estado. (V. Av. de 19 de Março de 1859.)

102.

a—Aforamento de terrenos nacionaes. (Av. n.º 558 de 26 de Novembro de 1861, que explicou o art. 9.º § 28 da L. n.º 1114 de 1860.)

b—Nas provincias pertence ás Thesourarias arrendar proprios nacionaes. (Av. n.º 94 de 3 de Março de 1862.)

c—Arrendamento de predios nacionaes e aforamento de terrenos em que termos se devem fazer. (Av. n.º 284 de 26 de Junho de 1863.)

103.

a.—A medição administrativa de terrenos de extinctas aldêas de Indios está a cargo do Ministerio das Obras Publicas. (Av. de 12 de Abril de 1862 no *Jornal* de 25.)

b.—As terras abandonadas pelos Indios são nacionaes e devolutas, sujeitas á L. n.º 601 de 1850 (Av. de 5 de Outubro de 1863 *Diar. Off.* de 30 de Out.) Pódem ser dadas de aforamento pelo Ministerio da Fazenda (Lei n.º 1114 de 1860 art. 11 § 8.º, Av. n.º 405 de 18 de Novembro de 1867, que resolvêrão as duvidas levantadas pela doutrina do Av. de 21 de Outubro de 1850). V. *Off.* de 20 de Maio de 1869 no *Diar. Off.* de 29 do mesmo.—Aforamentos com as clausulas dos de marinhas, e registrados. (Av. de 21 de Setembro de 1869 *Diar. Off.* de 12 de Out..)

104.

Os hervaes de mate não se reputão effectiva cultura por serem agrestes; nem o facto de colher dá posse legitimavel. (Av. de 12 de Abril de 1862 no *Jornal* de 25.)

105.

Venda de datas de terras mineraes (auríferas) á companhia ingleza—Montes-Aureos—como de terras devolutas foi autorizada. (Off. de 9 de Dezembro de 1862 no *Diar. Off.* de 48.)

106.

a—As disposições do Reg. de 30 de Janeiro de 1854 são obrigatorias desde a sua data. (Av. n.º 226 de 30 de Maio de 1863.)

b.—Posses do 1.º occupante, vendidas posteriormente ao cit. Reg. de 1854, são prohibidas pela L. de 48 de Setembro de 1850 art. 41. (Av. n.º 178 A de 47 de Abril de 1863.)

107.

Arrendamentos de terrenos da fabrica da polvora na Serra da Estrella (Rio de Janeiro); perda delles por se não pagar a renda dous annos. (Instr. n.º 439 de 20 de Março de 1865; Av. de 10 e 11 de Agosto de 1868 no *Diar. Off.* de 2 de Setembro.)

108.

a.—Pertence ao Ministerio da Fazenda a administração dos proprios nacionaes que não estiverem por Lei a cargo ou a serviço publico de algum outro Ministerio. (Off. de 24 de Outubro de 1866 no *Diar. Off.* de 11 de Novembro.)

b.—A dos proprios nacionaes no Municipio da Côrte foi regulada nas Instr. n.º 561 de 15 de Dezembro de 1866.

109.

A venda de terras devolutas, ou de immoveis, feita pelo Estado, ou a compra pelo mesmo, deve ser, como entre particulares, por escriptura publica, substancial do contracto na forma da L. de 15 de Setembro

de 1855 art. 11, e não por termos em livros de Repartições. (Av. de 6 de Nov. de 1868 *Diar. Offi.* de 30; Avs. n.^{os} 499, 515 e 534 de 1868.)

110.

a—Os bens de dotações aos Membros da Família Imperial reputão-se próprios nacionaes (L. n.^o 166 de 29 de Setembro de 1840 arts. 6.^o e 7.^o).—E como tal se mandou ultimamente demarcar o terreno do Palacio Izabel nesta Côrte. (Av. de 28 de Outubro de 1868; e processo respectivo no Juizo dos Feitos.)

b.—Bens taes ou da Corôa não podem ser aforados sem licença do Corpo Legislativo, porque o aforamento importa *alienação* do dominio util. (Alv. de 23 de Maio de 1775 § 49; Const. do Imp. art. 15 § 45 e art. 115.)

111.

Terrenos de marinha (*a*): Av. n.^o 71 de 8 de Fevereiro de 1860 (a Fazenda Provincial é obrigada aos fóros de terrenos de marinha como os particulares; excepto dos que forem necessarios para logradouros publicos na forma da L. de 6 de Set. de 1854); Av. n.^o 97 de 1860 (o arrematante não tem obrigação de ceder gratuitamente para serventia publica); Av. n.^o 444 de 3 de Abril de 1860 (a concessão de terrenos de marinha depende do Corpo Legislativo; excepto às Camaras Municipaes para logradouros publicos, e a particulares por aforamentos); Av. n.^o 478 de 21 de Abril de 1860 (mandou respeitar os direitos da Camara Municipal de Paranaguá, fundados em provimentos do corregedor confirmados por Provisão de 1730); Av. n.^o 44 de 26 de Janeiro de 1861 (os terrenos de marinha reservados para logradouro publico não podem ter outro destino); Av. n.^o 207 de 10 de Maio de 1861 (nas alienações e arrematações de terrenos de marinha de-

(*a*) V. *Colleção de leis, decisões, etc., sobre terrenos de marinha pelo Capitão Pedro Moreira da Costa Lima.—1860.*

ve-se mostrar pago o laudemio e fóros, assim como exhibir a licença, antes de se passar o titulo); Av. n.º 416 de 24 de Set. de 1861 (as provincias são obrigadas a pagar fôro á Fazenda Nacional dos terrenos de marinha, embora occupados por edificios publicos); Av. n.º 433 do 4.º de Outubro de 1861 (o contencioso sobre taes terrenos é da competencia administrativa); Av. n.º 558 de 26 de Nov. de 1861 (explica o art. 9.º § 28 da L. n.º 1114 de 27 de Set. de 1860); Av. n.º 604 de 26 de Dezembro de 1861 (sobre concessão de marinhas na Côrte); Av. n.º 26 de 27 de Janeiro de 1862 (A' Camara Municipal da Côrte não pertencem senão os terrenos de marinha, isto é, as 15 braças contadas do preamar médio para o lado de terra); Av. n.º 56 de 13 de Fevereiro de 1862 (os terrenos de marinha concedidos ás Camaras Municipaes são unicamente para logradouros publicos); Av. n.º 61 de 15 de Fevereiro de 1862 (sobre assentamento de fóros por occasião de partilhas, cobrança dos mesmos e do laudemio); Av. n.º 109 de 14 de Março de 1862 (nas terras doadas para patrimonio da Princeza de Joinville as marinhas forão comprehendidas, e portanto livres); Circ. n.º 359 de 4 de Agosto de 1862 (os titulos de aforamento de marinhas devem ser expedidos na Provincia do Rio de Janeiro pela Secretaria de Fazenda, assignados pelo Ministro; e nas outras Provincias pelas Thesourarias, assignados pelos Presidentes); Av. n.º 460 de 30 de Set. de 1862 (sobre transferencia de dominio util de terrenos de marinha, titulos delles, impostos a pagar, formalidades a preencher etc.); Av. n.º 221 de 28 de Maio de 1863 (tem a preferencia no aforamento os donos de propriedades fronteiras aos terrenos); Av. n.º 249 de 8 de Junho de 1863 (dos terrenos concedidos ás Municipalidades para logradouros não são devidos fóros, nem se passam titulos); Off. de 41 de Junho de 1863 no *Diar. Offi.* de 22 de Julho (sobre preferencias a terrenos de marinha); Av. n.º 280 de 20 de Junho de 1863 (os posseiros de marinhas devem tirar seus titulos e pagar os laudemios, embora não haja contracto emphyteutico; a omissão não lhes aproveita); Av. n.º 306 de 7 de Julho de 1863 (sendo da competencia do Poder Administrativo as questões do contencioso administrativo,

a elle pertence o direito de cassar titulos de aforamento de marinhas; inclusive os Presidentes de Provincia); Av. n.º 414 de 3 de Setembro de 1863 (sobre preferencias nos aforamentos, ainda em relação a extensão consideravel de taes terrenos); Av. de 27 de Outubro de 1863 no *Diar. Offi.* de 12 de Nov. (sobre marinhas; conflicto de jurisdicção, etc.); Circ. n.º 33 de 6 de Fevereiro de 1864 (sem lhes serem presentes as licenças para a venda, arrematação ou adjudicação de terrenos de marinha não recebem as Repartições a siza); Circ. n.º 356 de 18 de Nov. de 1864 (que no assentamento se descreva muito claramente a natureza do terreno para se não confundir com outros); Av. n.º 285 de 27 de Junho de 1865 (sobre marinhas, posse, conflicto, etc.; e applica o de 27 de Outubro de 1863 que o acompanha); Av. n.º 251 de 9 de Julho de 1866 (ás corporações de mão morta não se podem aforar marinhas sem licença do Poder competente); Av. n.º 489 de 21 de Set. de 1866 (o contencioso sobre terrenos de marinha é da competencia do Administrativo, e portanto do Ministro da Fazenda na Côrte e dos Presidentes nas Provincias, com recurso para o Conselho de Estado); Av. n.º 395 de 25 de Set. de 1866 (aforamento de marinhas, concessão para logradouros publicos; se as camaras os aforão, reputão-se devolutos; só o Corpo Legislativo pôde conceder-lhes para patrimonio); Decr. n.º 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 (regula esta materia, e outras co-relativas; o processo, os recursos, etc.); Av. n.º 342 de 25 de Agosto de 1868 (declara quaes as formalidades a preencher na avaliação e medição de terrenos de marinha).

112.

Terrenos accrescidos aos de marinha, mangaes e alagados: Circ. n.º 533 de 29 de Novembro de 1860 e n.º 28 de 27 de Janeiro de 1862 (no aforamento desses terrenos se devem seguir as mesmas regras que existem para os de marinha); Av. n.º 44 de 26 de Janeiro de 1861 (os de alluvião destinados para logradouros publicos não podem ter outro destino); Av. n.º 435 do 1.º de Outubro de 1861 (sobre taes ter-

renos, aterro sobre o mar, etc.); Av. n.º 25 de 25 de Janeiro de 1862 (sobre aforamento de mangaes e alagadiços); Av. n.º 26 de 27 de Janeiro de 1862 (aterro sobre o mar, concessões, aforamentos); Av. n.ºs 26 e 27 de 27 de Janeiro de 1862 (ao Ministerio da Fazenda compete conceder licença para aterro sobre o mar na Côrte, e não á Camara Municipal, ouvida esta e a Capitania do Porto; os terrenos assim creados são nacionaes, e portanto concessiveis por aforamento); Circ. n.º 28 de 27 de Janeiro de 1862 (generalisa a doutrina dos antecedentes n.ºs 26 e 27); Av. n.º 446 de 8 de Abril de 1862 (terrenos ganhos sobre o mar são do dominio nacional; e podem ser dados de aforamento pelo Ministerio da Fazenda); Av. n.º 244 de 5 de Junho de 1863 (os donos de propriedades fronteiras a terrenos de alluvião ou accrescidos sobre o mar tem a preferencia no seu aforamento, não prejudicando a servidão publica); Circ. n.º 356 de 18 de Nov. de 1864 (sobre terrenos de alluvião ou accrescidos); Av. n.º 251 de 9 de Julho de 1866 (ás corporações de mão morta não se podem aforar os terrenos accrescidos, sem licença do Corpo Legislativo); Av. n.º 395 de 25 de Set. de 1866 (concessões dos terrenos de alluvião onde ha marinhas, logradouros publicos, aforamentos, etc.); Decr. n.º 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 (regula toda esta materia, as concessões de taes terrenos, e dos reservados nas margens dos rios; processo, competencias e recursos).

113.

Terrenos diamantinos e minas:—Av. n.º 214 de 18 de Maio de 1860 (declara que as Instr. de 29 de Outubro de 1859 só tem applicação aos contractos posteriores); Av. de 31 de Julho de 1861 no *Jornal* de 4 de Set. (sobre medição de terrenos diamantinos); Av. n.º 605 de 26 de Dez. de 1861 (sobre o pagamento da renda, e o deposito dos arrendamentos); Ord. de 3 de Set. de 1863 (arrematação de terrenos diamantinos); Decr. n.º 3350 de 20 de Novembro de 1864 (sobre minas e terrenos diamantinos); L. n.º 4507 de 26 de Setembro de 1867 art. 23 (sobre terrenos diamantinos); Av. de 10 de Agosto de 1868 no *Diar.*

Offi. de 15, e n.º 434 de 8 de Outubro de 1868 (não ha lei que prohiba as cessões e transferencias de terrenos diamantinos havidos legitimamente, quer a titulo gratuito, quer a titulo oneroso; deve-se pois respeitar a pratica de as fazer); *Off.* n.º 399 de 24 de Setembro de 1868 (as minas e terrenos diamantinos são do *dominio do Estado*); *Av.* de 14 de Abril de 1869 sobre consulta do Cons. de Estado no *Diar.* *Offi.* de 8 de Maio (a L. de 26 de Setembro de 1867 art. 23 não derogou o Dec. n.º 663 de 1852; o preço do arrendamento desses terrenos varia conforme a classificação, que é de tres especies, a saber: 1.º virgens; 2.º explorados, mas descobertos e aproveitados depois da nova administração; 3.º explorados e aproveitados antes della).

114.

a—Prescripção do direito á indemnização por prejuizos. (*Av.* de 27 de Dezembro de 1860 no *Jornal* de 11 de Fevereiro de 1861.)

b—Prescripção do producto de loterias recolhido ao Thesouro, e desde que data se deve contar. (*Av.* n.º 403 de 11 de Julho de 1861.)

c—Prescripção de divida ás praças de pret do Exer-cito ou da Armada só se conta do dia em que forão escusas do serviço. (*Av.* n.º 427 de 19 de Dezembro de 1864.)

d—Prescripção a favor ou contra a Caixa Economica e o Monte de Soccorro. (*Av.* de 26 de Outubro de 1866 no *Diar.* *Offi.* de 12 de Nov.)

e—De prescripção em que haja incorrido alguma divida ou reclamação contra a Fazenda só o Poder Legislativo é competente para alliviar ou relevar. (*Off.* de 22 de Junho de 1868 no *Diar.* *Off.* de 10 de Agosto.

115.

Trapiches, armazens e depositos alfandegados estão sujeitos ás disposições do Regulamento das Alfandegas e quaes. (*Circ.* n.º 609 de 30 de Dezembro de 1861.)

116.

Ao Poder Executivo não compete, e só ao Legislativo, relevar dividas do Estado. (Av. de 9 de Janeiro de 1862 no *Jornal Sup.* de 2 de Fevereiro.)

117.

Os termos assignados para cumprimento de qualquer obrigação imposta devem ser contados na forma da Ord. L. 3.º tit. 43. (Circ. n.º 65 de 17 de Fevereiro de 1862.)

118.

a— A autoridade Judiciaria não é competente para mandar restituir impostos arrecadados, nem para se ingerir em questões de lançamento, arrecadação, etc. (Av. n.º 348 de 29 de Julho de 1862)

b—As Repartições arrecadadoras são as unicas competentes para resolverem sobre taes questões; e de suas decisões cabem recursos para o superior legitimo, a saber: o Thesouro na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro; e nas outras as Thesourarias, e destas para o Thesouro; com recurso para o Conselho de Estado. (Av. n.º 369 de 8 de Agosto de 1862, Av. de 7 de Julho de 1863, Av. n.º 489 de 1866 e outros.)

119.

Os Presidentes de Provincia não são competentes para resolverem negocios relativos á administração da Fazenda Geral. (Av. n.º 429 de 12 de Setembro de 1862). Nem para decidirem questões do Contencioso da Fazenda Publica. (Circ. n.º 337 de 15 de Outubro de 1867.)

120.

Em materia de penalidade, ainda fiscal, deve-se applicar a lei posterior, se fôr mais benigna. (Av. de 16 de Agosto de 1862 no *Jornal* de 23 de Setembro.)

121.

A multa, como pena, não passa, mesmo em materia fiscal, da pessoa do delinquente; só obriga os herdeiros, quando tem passado em julgado a sentença respectiva. (Av. de 22 de Agosto de 1864 no *Diar. Off.* de 31.)

122.

Contractos com Ministerios, que não o da Fazenda; questões sobre elles. (Av. de 23 de Novembro de 1864 no *Diar. Off.* de 2 de Dez.)

123.

Dentro de 15 braças a contar das muralhas das fortificações não podem particulares edificar, sendo essa zona de servidão militar conforme o Reg. de 18 de Fevereiro de 1708, cap. 65. (Av. n.º 374 de 18 de Setembro de 1866.)

124.

O art. 43 da L. de 28 de Outubro de 1848, obrigando a juros de 9 % pela móra os responsaveis á Fazenda, é extensivo a todos aquelles que recebem dinheiros do Estado para qualquer fim e de que devão contas. (Av. n.º 41 de 24 de Janeiro de 1867.)

125.

Os empregados de Fazenda, responsaveis, podem prestar suas cauções em titulos da divida publica, ou em dinheiro abonando-se-lhes o juro de 6 % ao anno (L. de 19 de Setembro de 1866 art. 7.º). E neste caso as fianças que não forem fixadas por Lei serão reduzidas por arbitramento a $\frac{2}{3}$. (Circ. n.º 460 de 22 de Outubro de 1866. V. Relat. do Min. da Faz. de 1867.)

126.

a—A legislação hypothecaria foi reformada, extensivamente para com a Fazenda Publica, pela L. n.º 4237 de 24 de Setembro de 1864; para cuja execução foi expedido o Reg. n.º 3453 de 26 de Abril de 1865, e n.º 3744 de 3 de Junho do mesmo anno (*).

b—Os contractadores e rendeiros de que falla a cit. L. da Ref. Hyp. no art. 3.º § 5.º não são outros senão os de que trata a legislação anterior; a hypotheca legal da Fazenda só se refere, segundo a reforma, aos responsaveis de que a mesma lei se occupa; podendo-se quanto a outros, recorrer á hypotheca convencional. (Av. n.º 373 de 28 de Outubro de 1867 sobre Resolução de Consulta do Cons. de Estado.)

c—A hypotheca convencional em que seja parte a Fazenda depende de escriptura publica e dos outros requisitos exigidos entre particulares. (Av. cit. sobre a Cons. cit.)

127.

a—O systema de impostos foi alterado pela L. n.º 4507 de 26 de Setembro de 1867, que creou novos, deu autorisação para reformas, regulamentos, etc.

b—Forão expedidas varias ordens e Instr. em 30 de Setembro de 1867 para execução immediata de algumas de suas disposições, e suspensão de outras por dependerem dos respectivos regulamentos. (*Diar. Off.* do 4.º de Outubro.)

c—A divida dos exercicios anteriores á cit. Lei n.º 4507 de 1867 não está sujeita á multa de 6% imposta nesta lei. (Av. n.º 226 de 19 de Junho e n.º 237 de 2 de Julho de 1868.)

128.

Publicação das Leis e decretos, e época em que se tornão obrigatorios quér em geral, quér em especial e em relação ao orçamento e negocios fiscaes. (Av. n.º 401 de 4 de Novembro de 1867.)

(*) Cumpre ter na maior attenção esta reforma, que alterou profundamente a legislação anterior.

AO TITULO III.

CAPITULOS I, II, E III.

Heranças jacentes.—Bens de ausentes.—Bens vagos.

129.

Arrecadada uma herança e verificando-se a vaccancia, o Juiz deve julgal-a e proceder á venda dos bens, immoveis, dividas, etc. na fórma do respectivo Regulamento (Av. n.º 40 de 21 de Janeiro de 1860); ainda que de estrangeiro fallecido no Imperio, visto caber ao fisco Brasileiro a successão em falta de herdeiros. (Circ. n.º 212 de 13 de Maio de 1861.)

130.

Na Côrte, foi desannexado do Officio de Escrivão de Orphãos o de Escrivão de Ausentes, revogado o Decr. n.º 2597 de 26 de Maio de 1860 que havia creado mais um Officio. (Decr. n.º 3051 de 20 de Fevereiro de 1863.)

131.

Devem cessar os curadores especiaes de heranças logo que sejam nomeados os curadores geraes das mesmas, abonando-se áquelles a porcentagem a que tiverem direito. (Circ. n.º 288 de 2 de Julho de 1860.)

132.

a—Porcentagem, nas arrecadações, não é devida dos objectos de ouro, prata e joias (Av. n.º 40 de 21 de Janeiro de 1860); dos curadores geraes das heranças qual seja (Circ. n.º 53 de 30 de Janeiro de 1860); e na Corte (Av. n.º 449 de 17 de Outubro de 1860 e Port. de 2 de Outubro de 1863 no *Diar. Offi.* de 15—3% dos bens

de que trata o art. 82 do Reg. de 15 de Junho de 1859, e 2 % dos de que trata o art. 83); aos collectores é devida a de 1 % dos dinheiros de defuntos e ausentes, revogada a Ord. n.º 134 de 1858 (Av. de 26 de Março de 1859 explicado pela Circ. n.º 161 de 11 de Abril de 1860); não é devida aos empregados da Alfandega por arrecadações que fação de dinheiros de orphãos e de defuntos e ausentes (Av. n.º 38 de 31 de Janeiro de 1862); devida aos empregados do Juizo qual seja (Av. de 28 de Janeiro de 1861 no *Jornal* de 11 de Março; Ord. de 12 de Fevereiro de 1861 no *Jornal Sup.* de 7 de Abril); comprehende os juro das apolices, mas não as mesmas apolices. (Av. n.º 418 de 4 de Setembro de 1863.)

b—Os curadores de bens de defuntos e ausentes só tem direito á porcentagem, e a nenhuma outra remuneração pelo seu trabalho. (Av. n.º 415 de 27 de Set. de 1860.)

133.

Exame das suas contas. (Av. n.º 146 de 3 de Abril de 1860.)

134.

Entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes não podem ser feitos pelos collectores e Mesas de Rendas, e sim pelo Thesouro e Thesourarias. (Av. n.º 182 de 23 de Abril de 1860.)

135.

Precatorias para esses levantamentos, devem conter os requisitos do Reg. de 15 de Junho de 1859 art. 62 (Av. de 10 de Dez. de 1860 no *Jornal* de 19 de Janeiro de 1861); quantia certa (Av. de 20 de Dez. de 1860 no *Jornal* de 28 de Janeiro de 1861); ir inserta a sentença (Av. de 8 de Fevereiro de 1861 no *Jornal* de 22 de Fevereiro; Av. n.º 144 de 8 de Abril de 1862 e outros); a declaração de *valha sem sello ex-causa* quando passadas em lugar onde não haja Chancellaria. (Av. n.º 324 de 15 de Julho e n.º 336 de 22 de Julho de 1862.)

136.

Não póde subsistir a arrecadação provisoria desde que se apresenta herdeiro reconhecidamente tal. (Av. de 11 de Dezembro de 1860 no *Jornal* de 28 de Janeiro de 1861.)

137.

Não ha lugar a arrecadação, ou deve cessar, quando não ha duvida sobre a qualidade de viuvo e cabeça de casal, ainda que representado por procurador, se este for legalmente constituido e reconhecido; pouco importando que o conjuge ou herdeiros sejam moradores no termo ou em algum outro vizinho, se se acharem em distancia d'onde possão bem acautelar a arrecadação e o inventario. (Av. n.º 333 de 31 de Julho de 1861.)

138.

A appellação da decisão do Juiz de Ausentes que ordenar a entrega dos bens por entender que não é caso de arrecadação ou por julgar procedente a justificação summaria, não é suspensiva (Av. n.º 377 de 11 de Agosto de 1862); mas deve prestar-se fiança. (Circ. n.º 34 de 21 de Janeiro de 1863.)

139.

Fiança á restituição dos bens e seus rendimentos deve ser prestada antes da entrega delles, se pender litigio, ou algum recurso. (Circ. cit. n.º 34 de 1863.)

140.

Os juros de 9 % a que são obrigados os Curadores de heranças e os Collectores pertencem como multa ao Estado, e portanto não devem ser entregues ás partes. (Off. n.º 82 de 15 de Fevereiro de 1861.)

141.

As relações das arrecadações devem, nas Províncias, ser remetidas ás Thesourarias. (Av. de 3 de Agosto de 1861 no *Jornal* de 9 de Setembro.)

142.

Fiança que devem prestar os Curadores de heranças, como se arbitra. (Av. n.º 529 de 14 de Novembro de 1861.)

143.

Na consulta que o Juiz de Orphãos fizer ao Governo sobre a necessidade ou conveniencia de ficar este com algum predio que se tenha de arrematar de herança arrecadada, deve informar detalhadamente de modo que dê sufficiente noticia do mesmo. (Off. de 11 de Janeiro de 1862 no *Jornal*. Sup. de 17 de Fevereiro.)

144.

Sobre venda de bens de heranças arrecadadas, multas ao Juiz e Escrivão, nomeação de Procurador Fiscal *ad hoc* por impedimento do proprietario, etc. (Av. n.º 363 de 6 de Agosto de 1862.)

145.

a—Venda a prazo de taes bens quando immoveis, nomeação de Curador aos ausentes, arrecadação, etc. (Av. n.º 392 de 20 de Agosto de 1862.) Em falta absoluta de licitantes, a venda póde ser a prazo. (Av. n.º 330 de 27 de Agosto de 1866.)

b—Venda em lotes de certos bens não tem lugar, havendo credores. (Av. n.º 264 de 16 de Julho de 1866.)

146.

A disposição do art. 93 do Reg. de 15 de Junho de 1859 só é applicavel ao caso de bens do evento;

se ella é extensiva a outros casos, não compete ao executivo decidir. (Av. n.º 480 de 17 de Outubro de 1862.)

147.

As dividas activas de herança arrecadada podem ser vendidas em hasta publica na fórma geral, se os herdeiros achando-se todos habilitados nisto convém, pagando sobre o producto os impostos devidos; não assim, se não o estão todos, ou se algum se oppõe, ou se a herança é devoluta ao Estado, porque essa venda tem a restricção do art. 53 do Reg. de 15 de Junho de 1859, salvo se o Governo outra cousa permitir. (Av. n.º 507 de 31 de Outubro de 1862, e n.º 98 de 13 de Março de 1863.)

148.

a — Para levantamento no Thesouro de quantias mesmo inferiores a dous contos de réis é preciso o precatório nos termos da Ord. de 24 de Agosto de 1848 e Circ. n.º 214 de 24 de Agosto de 1859. (Off. de 3 de Abril de 1862, no *Jornal* de 3 de Maio.)

b — O Juiz de Orphãos é o competente para decretar o levantamento (Av. n.º 144 de 8 de Abril de 1862). O Thesouro não conhece da entrega, e só das formalidades da precatória. (Av. n.º 393 de 3 de Dezembro de 1864.)

c — Sendo a bem de herdeiro ou cessionario de herdeiro habilitado, é preciso que tenha havido appellação *ex-officio*, se o valor exceder a taxa fixada, e que se preenchão as outras condições substanciaes. (Av. n.º 184 de 29 de Abril de 1862.)

d — A favor de credores ao mesmo tempo herdeiros, ou cessionarios, ainda por quantia inferior a dous contos, não se faz por simples officio do Juiz. (Circ. n.º 214 de 24 de Agosto de 1859; Av. n.º 493 de 23 de Outubro de 1862.)

149.

E' illegal que o Curador da herança conserve o dinheiro em seu poder; deve recolhê-lo logo, sob

pena de juro de 9 % ao anno pela mora. (Av. n.º 73 de 18 de Março de 1864.)

150.

Fallecido intestado no Imperio um Capuchinho estrangeiro (Romano), mandou-se subsistir a arrecadação dos bens que elle deixára. (Av. n.º 207 de 16 de Maio de 1863.)

151.

Os espolios dos Bispos Regulares (não dos Seculares) fallecidos ab-intestado pertencem ao seu successor para os fins pios e do culto divino; a elle devem ser entregues, pagos os direitos da herança, da habilitação, e sello. (Av. n.º 409 de 12 de Dezembro de 1864.)

152.

De fallecidos da Repartição da Marinha em casos de arrecadação, é irregular a remessa directa dessa Repartição para o Thesouro, quando ao Juiz compete arrecadar. (Off. n.º 348 de 7 de Agosto de 1865.)

153.

O testamento nuncupativo, emquanto não é reduzido, não impede a arrecadação do espolio. (Av. n.º 356 de 10 de Setembro de 1866.)

154.

a—Dinheiros de Orphãos quando se reputão, por fallecimento destes, de defuntos e ausentes; condições e modo de entrega (Av. n.º 546 de 7 de Dezembro de 1866.)

b—Entrega delles á mãe usufructuaria não tem lugar sem prévia prestação de fiança (Av. n.º 548 de 10 de Dezembro de 1866).

155.

Não havendo dinheiro de heranças ou de ausentes que chegue para integral pagamento dos credores, devem estes disputar a preferencia no Juizo da arrecadação, ou rateiar-se, conforme direito. (Off. n.º 85 de 18 de Fevereiro de 1865.)

156.

Quando reputados de arrecadação, não se entregão senão mediante as condições legaes independentemente de se não deduzir a porcentagem. (Circ. n.º 4 de 5 de Janeiro de 1867.)

157.

Levantamento de dinheiros arrecadados, para pagamento dos direitos da herança, como se effectua. (Instr. n.º 228 de 19 de Junho de 1866; Circ. de 11 de Julho do mesmo anno.)

158.

O art. 6.º do Decreto de 8 de Novembro de 1851 só por accordo de reciprocidade é applicavel; a não haver, deve-se proceder na fórma dos Regulamentos geraes. (Av. n.º 597 de 28 de Dezembro de 1860.) (*)

159.

a—Por equidade, mandarão-se entregar espolios a interessados independente de habilitação, pagos porém todos os impostos devidos. (Av. de 18 de Janeiro de 1861 no *Jornal* de 25 de Fevereiro; Av. de 22 de Fevereiro de 1861 no *Jornal* de 15 de Abril.)

(*) Actualmente só com a republica do Uruguay, pelas reversaes de 1857.—Com a França, etc. (V. n. 163) temos as convenções ultimas.—Com os outros Estados nada ha.

b—O de um subdito Italiano, só depois de preenchidas as formalidades do Decreto de 8 de Novembro de 1851 e as demais em vigor. (Off. de 31 de Março de 1862 no *Jornal* do 1.º de Maio.)

c—Ao Consul de Italia mandarão-se entregar alguns espolios, sem que firmasse isto regra para o futuro. (Av. de 28 de Janeiro de 1862 no *Jornal* de 3 de Março.)

160.

a—Vigorando para com Portugal e outras Nações o Decreto de 8 de Novembro de 1851 (*), não lhes é applicavel o Regulamento de 15 de Junho de 1859 nem outras disposições quando contrarias ao referido Decreto. (Off. de 13 de Julho de 1862 no *Jornal* de 24 de Julho.)

b—Espolios de fallecidos antes do citado Decreto de 1851 devem ser arrecadados, etc. na fórma geral. (Off. de 9 de Setembro de 1863 no *Diario Official* do 1.º de Outubro.)

161.

a—Os filhos enquanto menores, e a mulher seguem a condição civil do pae e do marido estrangeiro, salvo porém a nacionalidade brasileira. (L. de 10 de Setembro de 1860.)—Mas só é applicavel por Decreto ou accordo de reciprocidade. (Circ. de 20 de Agosto de 1861 no *Diario Official* de 20 de Novembro de 1862). Não perdem a nacionalidade Brasileira, se nascidos no Brasil. (Av. n.º 145 de 1865, Off. de 23 de Setembro de 1868, Av. de 31 de Janeiro de 1869). A viuva que quizer recobrar ou manter a sua qualidade de brasileira basta que o declare ante a Municipalidade. (Dec. n.º 3509 de 6 de Setembro de 1865; Av. cit. de 1869.)

b—A Lei cit. de 10 de Setembro de 1860 acha-se applicada em as ultimas Convenções Consulares com di-

(*) Antes das Convenções Consulares ultimas.

versas Nações (V. n. 163), e por notas reversaes tambem, v. g. com a Italia, dada reciprocidade. (Decrs. de 1861, 1862, 1863, 1866, 1867 e 1868; notas de 4 e 6 de Agosto de 1862 no *Diario Official* de 20 de Novembro.)

162.

Casamentos acatholicos forão regulados no Imperio, em que termos e com que effeitos—L. n.º 4444 de 11 de Setembro de 1861, e Reg. n.º 3069 de 17 de Abril de 1863.—Quanto aos casamentos mixtos V. Av. n.º 491 de 21 de Outubro de 1865, e a Circ. n.º 229 de 20 de Julho de 1867.—Sobre certidões de baptismo Av. de 30 de Outubro de 1869 no *Dia. Offi.* de 3 de Novembro.

163.

a—Convenção Consular com a França, regulando tambem as arrecadações de heranças, inventarios, etc.—Decr. n.º 2787 de 26 de Abril de 1861—E accordo interpretativo da mesma. (Decr. n.º 3711 de 6 de Outubro de 1866, explicado nas Circ. de 6 e 30 de Outubro de 1866 *Diar. Offi.* de 10 de Outubro e 18 de Novembro.)

b—Idem com a Suissa.—Decr. n.º 2955 de 24 de Julho de 1862.—E accordo interpretativo.—Decr. n.º 4075 de 18 de Janeiro de 1868.

c—Idem com o Reino da Italia.—Decr. n.º 3085 de 28 de Abril de 1863.

d—Idem com a Hespanha.—Decr. n.º 3136 de 31 de Julho de 1863.

e—Idem com Portugal.—Decr. n.º 3145 de 27 de Agosto de 1863.—E accordo interpretativo.—Decr. n.º 3935 de 21 de Agosto de 1867; em execução sómente do 1.º de Outubro de 1867 em diante.

164.

Ao fisco brasileiro cabe a successão na herança de um estrangeiro fallecido no Imperio em falta de successor, conforme a Lei. (Circ. n.º 212 de 13 de Maio de 1861.)

165.

Na duvida de ser ou não caso de arrecadação segundo o direito commum, ou segundo as excepções do Decr. de 1851 e convenções, deve-se proceder na fórma do Regulamento geral, salvo aos interessados a reclamação. (Av. n.º 235 de 29 de Maio de 1861.)

166.

Sem ajuste especial com o Imperio, a Convenção Consular com a França (e com as outras referidas) não é applicavel a qualquer Nação. (Off. n.º 294 de 23 de Junho de 1862.)

167.

A autoridade local (s. c. Juiz competente segundo o direito commum) não deixe de cruzar os seus sellos com os dos Consulados nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes, e nos casos em que a Fazenda seja interessada (Circ. n.º 459 de 2 de Outubro de 1863).

168.

a—Aos agentes Fiscaes é licito representar, por intermedio da autoridade competente, contra actos prejudiciaes á Fazenda, a fim de que o governo se entenda com as Legações (Circ. cit. de 2 de Outubro de 1863).

b—Mas não tem que intervir nas arrecadações de heranças cuja administração pertence aos Consules e agentes Consulares. (Av. n.º 458 de 2 de Outubro de 1863.)

169.

Interpretação dessas Convenções Consulares quanto a esta materia.—Circ. (inedita) de 27 de Janeiro de 1864, Circ. de 4 de Julho de 1864, Circ. de 10 de Janeiro, 30 de Janeiro, 6 de Fevereiro, 77 de 11 de Fevereiro, 126 de 15 de Março de 1865;—Notas do 1.º de Maio e 29

de Julho de 1864—no *Jornal* de Agosto. (Os accordos interpretativos acima referidos remediarão em parte os defeitos das Convenções.)

170.

Bens ou dinheiros de fallecidos estrangeiros arrecadados anteriormente ás Convenções ultimas só podem ser entregues aos interessados, mediante reclamação competente ao Juiz da terra. (Off. n.º 88 de 20 de Fevereiro de 1863.)

171.

O Consul, como parte, está sujeito ás autoridades do Imperio (Av. n.º 99 de 11 de Março de 1867) e subdito brasileiro, á jurisdicção do mesmo (Av. n.º 126 de 26 de Março de 1867).

172.

Heranças arrecadadas anteriormente ás Convenções não se devem entregar aos Constiles como comprehendidas nas mesmas Convenções, porque estas só regem as posteriores. (Off. n.º 157 de 7 de Maio de 1867.)

CAPITULO V.

INVENTARIOS.

173.

Legados podem aceitar o Monte de Soccorro e Caixa Economica da Côrte. (Decr. n.º 2723 de 12 de Janeiro de 1861, arts. 26 e 38.)

174.

Ao fisco brasileiro cabe, na fórmula das leis do Imperio, a successão do estrangeiro em falta de herdeiros deste. (Circ. n.º 212 de 13 de Maio de 1861.)

175.

Casamentos acatholicos, que effeitos produzem—L. n.º 4444 de 11 de Setembro de 1861, Reg. n.º 3069 de 17 de Abril de 1863.

176.

Deve-se ouvir o agente fiscal antes do julgamento das partilhas, quando interessada a Fazenda. (Off. de 23 de Novembro de 1861—no *Jornal* sup. de 13 de Janeiro de 1862).

177.

E' abuso fazer quinhões unicamente em apolices para evitar o imposto (Off. cit.)

178.

Vendido o usufructo e a nua propriedade pelos respectivos legatarios ao mesmo individuo, extingue-se o usufructo por confusão ou consolidação; ainda que haja ahi clausula de melhor emprego do producto para aquelle desfructar. (Port. n.º 328 de 17 de Julho de 1862.)

179.

Os bens pertencentes ás expostas ou educandas não se devolvem por morte dellas á Misericordia ou estabelecimentos respectivos, e sim aos seus herdeiros e em falta ao Estado. (Av. de 16 de Dezembro de 1862, n.º 578.)

180.

Questões de avaliações de legados não são da competencia administrativa, e sim da judiciaria. (Port. n.º 42 de 26 de Janeiro de 1863.)

181.

Os Escrivães só devem remetter ao Thesouro os autos de inventario que estiverem dentro dos 40 annos que regulão a prescripção da divida activa da Nação. (Av. de 9 de Dezembro de 1864, no *Diario Official* de 23.)

182.

O Juiz da Provedoria é competente para inventarios em que não há menores, nos termos do Decr. de 13 de Março de 1844 (Av. n.º 410 de 15 de Setembro de 1865).

183.

Testamento *militar, e maritimo*. V. Resol. de Consulta do Conselho de Estado de 26 de Junho de 1867, no *Diario Official* de 5 de Agosto.

184.

Quando se tratar de heranças de estrangeiros, devem-se observar as respectivas convenções (V. Cap. antecedente), devidamente interpretadas e explicadas.—Accresce: Av. n.º 355 de 6 de Junho de 1864 (O Juiz de Orphãos é o competente para dar curador á pessoa e bens do desassizado, ainda que subdito francez, porque em nada foi neste ponto alterada a legislação pela Lei de 10 de Setembro de 1860, nem pela Convenção Consular); Av. de 23 de Dezembro de 1864, Circ. n.º 49 de 13 de Janeiro de 1865 (os Consules Estrangeiros não são em caso algum competentes para nomear tutores), nem para abrir testamentos no Imperio (Av. de 21 de Setembro, e n.º 305 de 19 de Outubro de 1864); Av. (inedito) de 17 de Julho de 1865 (decidio que surtissem os seus effeitos os inventarios processados nos Consulados e ahi findos, embora não rigorosamente nos termos das Convenções Consulares, visto penderem negociações para a interpretação destas); interpre-

tação que já se fez por accordos (V. n.º 163); Av. de 6 de Novembro de 1868, no *Diario Official* de 12 de Novembro (verificado o estado civil francez de uma menor herdeira, ao Consul respectivo compete conjunctamente com o testamenteiro brasileiro a administração do espolio; mas ao Juiz pertence a divisão e partilha, julgar as contestações, etc.); Av. de 16 de Novembro de 1868 no *Diario Official* de 21 (nos casos em que pelas convenções a administração da herança é conjuncta, o Juiz não deve admittir um a requerer sem o outro).

185.

A arrecadação da taxa de heranças e legados foi regulada no Decr. n.º 2708 de 15 de Dezembro de 1860; explicado; e ultimamente alterado (*).

186.

Transferencia na Recebedoria de um predio sem se haver ainda pago a taxa da herança respectiva foi recusada (Port. n.º 58 de 4 de Fevereiro de 1860).

187.

A decima ou taxa da herança e legados deduz-se do liquido que fica depois de deduzidas as dividas, despesas e outros encargos (Circ. n.º 136 de 24 de Março de 1860).

188.

Para que os devedores da taxa pagassem com o favor do art. 50 do cit. Reg. de 1860 foi marcado o prazo de 6 mezes, isto é, abatimento de 6 % apresentando-se elles espontaneamente (Port. de 27

(*) V. n.º 198.

de Fevereiro de 1861, no *Jornal* de 15 de Abril, Av. de 25 de Abril de 1861 no *Jornal Sup.* de 27 de Maio); só de heranças partilhadas antes do cit. Reg. (Av. n.º 26 de 28 de Janeiro de 1868.)

189.

Taxa do usufructo e da nua propriedade se mandou cobrar da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro 2.º quanto a um predio por ella comprado, se não fossem encontrados os devedores originarios. (Av. de 14 de Novembro de 1861 n.º 530.)

190.

A taxa de legado ou herança em apolices, quando devida, é regulada pela cotação média no dia do fallecimento do testador ou intestado, e no caso de permuta pela do dia desta; jamais pela do dia do pagamento. (Port. n.º 411 de 15 de Março de 1862.)

191.

A taxa do usufructo (annual) é devida desde o fallecimento do testador (Port. n.º 489 de 2 de Maio de 1862). O que ficar em divida, cobra-se executivamente do devedor, sem que isso inhíba a entrega ao legatario ou herdeiro da propriedade. (Av. de 16 de Abril de 1863 no *Diario Official* de 23 de Maio; Av. n.º 473 de 27 de Abril de 1863.)

192.

Duvidas diversas sobre o cit. Reg. de 1860 forão resolvidas em Av. n.º 473 de 27 de Abril de 1863.

193.

O testamenteiro, inventariante e herdeiros são solidariamente responsaveis á Fazenda pela taxa hereditaria e seus juros. (Port. de 26 de Janeiro de 1864 no *Diario Official* de 11 de Fevereiro.)

194.

Quando se deve entender usufructo, *fidei commissio* ou substituição, e como cobrar o imposto. (Av. n.º 136 de 29 de Maio de 1864.)

195.

a—Não é prohibido cobrar-se a taxa hereditaria das dividas activas do espolio sobre o producto dellas em praça, ainda depois de recolhidos os titulos ao deposito; a fiança a prestar para o levantamento dos titulos deve ser pela integridade do imposto, cobrando-se porém este do que fôr effectivamente recebido dos devedores, provada concludentemente a circumstancia de se não ter cobrado senão parte. (Port. de 15 de Março de 1864 no *Diario Official* de 31 de Março.)

b—A fiança referida (art. 49 do Reg.) deve ser prestada no Juizo do inventario, obrigando-se ao pagamento integral correspondente ao valor dos titulos em um prazo que o Juiz marcar, e inserindo-se no precatório para entrega dos titulos o termo da mesma fiança. (V. inventario do fallecido Manoel Teixeira Bastos, Provedoria da Côrte.)

196.

a—Juros da taxa de heranças de fallecidos fóra do Imperio só se devem contar depois de um anno da chegada da noticia ao lugar onde estiver o testamenteiro, herdeiro, legatario ou cabeça de casal. (Port. n.º 338 de 27 de Julho de 1863.)

b—Juros pela móra do imposto conforme o art. 24 em referencia ao art. 49 do cit. Reg. só se devem contar da data do mesmo Reg. (Av. n.º 350 do 4.º de Agosto de 1863.)

c—Duvidas a esse respeito forão resolvidas no Av. n.º 26 de 28 de Janeiro de 1868.

d—Quanto a fallecidos antes do dia 15 de Dezembro de 1860, só se devem contar os juros quando findar o prazo do art. 49, posto que o prazo da conta ou do inventario seja findo anteriormente, por maioria de razão

do disposto no Av. do 1.º de Agosto de 1863 e Port. de 26 de Janeiro de 1864. (decisão do Adm. da Receb. do Rio de Janeiro de 23 de Setembro de 1864 no inventario da finada D. Francisca Joaquina de Almeida, J. M. da 1.ª Vara, Escrivão Assis Araujo.)

197.

A taxa de heranças e legados, quanto a dividas activas do espolio, pertence á renda geral ou provincial conforme a situação dellas, isto é, regula-se pelo domicilio do defuncto como bens moveis que acompanhão a pessoa (assim opinei em officio de 27 de Março de 1865 em autos de contas do testamenteiro do finado Vicente Ubelhart, Provedoria da Côrte, foi approvedo pelo Adm. da Receb. em despacho de 20 de Maio, e confirmado por Av. (inedito) de 17 de Julho de 1865.)

198.

a—A L. n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 alterou este imposto, comprehendeu-o com outros na classe dos de *transmissão de propriedade*, e autorisou novo Regulamento.

b—As Circ. n.ºs 303 e 310 de 30 de Setembro de 1867 mandarão que, emquanto se não expedissem os novos Regulamentos se continuasse como até então.

c—O Decr. n.º 4113 de 4 de Março de 1868 regulou a cobrança do imposto de legados e heranças em apolices dos fallecidos do dia 18 de Março de 1868 em diante por ter sido publicado no *Diario Official* em o dia 10. E nos termos das disposições anteriores para o que nelle é omissio. (Circ. cit. de 1867, e estylo.)

d—O Decr. n.º 4355 de 17 de Abril de 1869 regulando a cobrança do imposto de transmissão de propriedade comprehende o da taxa de heranças e legados (V. arts. 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, 4.º e § un. n.º 1, 3, 5 e 7, arts. 5.º, 6.º n.º 1 e § un., arts. 7.º, 8.º, 11, 12, 13, 14, 15 e 20; e tabella n.º 1).—Em execução na Côrte do dia 3 de Maio em diante. (V. *Dia. Offi.* de 28 de Abril.)

CAPITULO VI.

Capellas, vinculos e bens de mão-morta.

199.

As corporações de mão-morta podem trocar os bens de raiz por apolices inalienaveis. (L. do orçamento de 1845 art. 44), ou por acções de companhias de estrada de ferro garantidas pelo governo. (L. do orçamento de 1857 art. 21.)

200.

A varias corporações de mão-morta tem sido permitido adquirir e possuir bens de raiz até um certo valor (V. L. n.º 407 de 23 de Setembro de 1846 ; Decr. de 5 de Agosto de 1868—no *Diar. Offi.* de 7).—A outras, com obrigação de permutar por apolices. (V. Decr. n.º 2907 de 16 de Abril de 1862—no *Jornal* de 25 de Abril.)

201.

a—Bens de capella e vinculos, sequestros, competencia do Juizo, etc.—Av. n.º 289 de 21 de Junho de 1862.

b—Bens de fabricas de igrejas, sequestro, prestação de contas do fabriqueiro, etc.—Aviso de 14 de Dez. de 1869—no *Diar. Offi.* de 13 de Janeiro de 1870.

202.

a—Avaliação prévia dos bens das Irmandades para pagamento dos direitos—Ord. de 12 de Fevereiro de 1861—*Jorn. Sup.* de 7 de Abril.

b—Os direitos de 2% a que são obrigadas as corporações de mão-morta devem ser pagos por inteiro e não por prestações (Offi. n.º 474 de 14 de Outubro de 1862).

a—As Ordens Regulares não podem aforar terras de sua propriedade sem licença do governo, e só nos termos da L. de 1830 e Decr. de 1849. (Av. do 1.º de Fevereiro de 1860—*Jornal* de 8.)

b—São nullos todos os contractos onerosos, e alienações de quaesquer bens que fação, sem que haja precedido expressa licença; nem podem ser revalidados por beneplacito posterior (Av. n.º 281 de 10 de Maio de 1836, Av. n.º 415 de 21 de Março de 1863, Av. n.º 416 de 15 de Set. de 1865, Circ. n.º 436 de 22 de Set. de 1865, Offi. n.º 251 de 9 de Julho de 1866, Av. de 19 de Set. de 1866, e outros). Comprehendidos aforamentos (Avs. citados de 1836, 1860, 1863, 1866.)

c.—Os Escrivães e tabelliães não devem lavrar escripturas de taes contractos sem a exhibição da licença do governo. (Av. n.º 221 de 16 de Agosto de 1864, Circ. de 14 de Out. de 1864—no *Diar. Offi.* de 20 de Novembro.)

d—A nullidade desses contractos só pôde ser declarada pela autoridade judiciaria (Juiz dos Feitos), e não pela Administrativa (v. g. Presidente de Província), não obstante o Av. do Min. da Agric. de 24 de Maio de 1866. (Av. n.º 470 de 30 de Outubro de 1866.)

e—São nullas as execuções que se moverem sobre taes bens, que não são alienaveis senão por acto ou com licença do governo, (Av. n.º 416 de 15 de Setembro de 1865, Circ. n.º 436 de 1865.)

As corporações de mão-morta não podem tomar de aforamento sem licença terrenos de marinha e accrescidos. (Av. de 13 de Dez. de 1860 no *Jornal* de 28 de Janeiro de 1861, Offi. n.º 251 de 9 de Julho de 1866.)

A novissima Lei Hypothecaria (de 1864, e Reg. de 1865) não obriga á fiança os Thesoureiros, etc. de

corporações que não forem a ella obrigados; só dispôz sobre a especialisação e inscripção da respectiva hypotheca legal. (Av. n.º 322 de 8 de Outubro de 1867.)

206.

A prescripção não aproveita ás corporações para as acquisições contrarias ás Leis da amortisação (B. Carneiro Dir. Civ. L. 4.º tit. 36 § 307 n.ºs 6 e 7).—Não suppre portanto, a licença regia, ainda que de prazo maior de 100 annos (§ 309 n.ºs 5 e 6;—Provis. do Dez. do Paço de 26 de Junho de 1769, e 22 de Agosto eod.)

207.

a—A Lei n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864 dispõe sobre acquisição e posse de bens de raiz pelas Corp. de m. m., alienação dentro de 6 mezes da entrega, licença do governo para os possuirem para certos fins, etc.

b—Foi explicada na Cire. n.º 316 de 22 de Outubro de 1864, Av. n.º 407 de 40 de Dezembro, Cire. de 20 de Dezembro de 1864, e 360 de 23 de Agosto, 418 de 15 de Setembro de 1865, Av. n.º 319 de 21 de Agosto de 1866, Av. n.º 234 de 27 de Junho de 1868, que todos declararão (especialmente os de 10 de Dezembro de 1864 e 21 de Agosto de 1866) que a lei citada só manteve como no patrimonio das corporações aquelles bens que ellas houvessem *legitimamente* adquirido na fórma das leis da amortisação.—O Av. de 22 de Março de 1869 (*Diario Offi.* de 28) parece entender mais latamente este ponto, quando declara que houve remissão de commissio, *ad instar* da Ord. L. 2.º tit. 48 § 3.º, dos bens de raiz adquiridos por *titulo legitimo* anteriormente á L. cit. de 1864; e assim o firmou o Reg. n.º 4453 de 12 de Janeiro de 1870 art. 1.º

c—Os requerimentos para a licença do Governo para algum dos fins a que se refere a cit. Lei devem ser dirigidos ao Ministerio do Imperio. (Circ. de 3 de Dezembro de 1864—*Diar. Offi.* de 25.)

d—A lei referida não obsta a que as corporações permutem seus bens por apolices da divida publica ina-

lienaveis na fôrma do art. 44 da L. n.º 369 de 1845 (Av. n.º 321 de 28 de Outubro de 1864); com tanto que *legitimamente* adquiridos. (Av. n.º 319 de 21 de Agosto de 1866, e cit. de 22 de Março de 1869.)

e—Para a boa execução da cit. L. n.º 4225 de 1864 e do art. 44 da L. n.º 369 de 1845 foi expedido o Reg. e Decr. n.º 4453 de 12 de Janeiro de 1870, que fixa a intelligencia da mesma lei, resolve diversas questões, e toma providencias, quér quanto aos bens adquiridos pelas corporações anteriormente á referida L. de 1864, quér quanto ás acquisições posteriores a ella, e ás futuras.

CAPITULO VII.

Contas de testamento.

208.

Ao Thesouro compete a liquidação dos autos de contas de testamento para fiscalisar e promover a cobrança dos impostos que sejam devidos. (Av. n.º 453 de 46 de Abril de 1863.)

209.

a—Não se julguem prestadas as contas dos testamentos sem que se mostrem pagos todos os direitos, taxa, sello, etc. (Av. n.º 454 de 1863, Circ. 470 de 9 de Outubro de 1863, Av. n.º 438 de 4 de Abril de 1867.)

b—Tambem não se julguem sem estarem preenchidas as exigencias do Reg. Hyp. de 26 de Abril de 1865 arts. 196 e 210.

210.

Os Escrivães só devem remetter ao Thesouro os autos de contas que estiverem dentro dos 40 annos, prazo da prescripção da divida activa da Nação. (Av. de 9 de Dezembro de 1864—no *Diar. Offi.* de 23.)

211.

Aos Consules Portuguezes nem a outros compete abrir testamentos no Imperio, e só ás Autoridades do paiz. (Av. de 21 de Set., e n.º 305 de 19 de Outubro de 1864—*Diar. Offi.* de 5 de Out. e 5 de Nov.)

212.

Sobre testamento *militar e maritimo*—V. Resol. de Consulta do Cons. de Estado em 26 de Junho de 1867—*Diar. Offi.* de 5 de Agosto.

AO TITULO IV.

CAPITULO I.

Sello proporcional, e fixo.

213.

A arrecadação deste imposto foi regulada pelo Decr. n.º 2713 de 26 de Dezembro de 1860, explicado e alterado por disposições posteriores.

214.

a—Sello do capital de companhias, caixas filiaes, agencias, e direitos dos estatutos. (Av. n.º 15 de 1860.)

b—Sello proporcional do capital fluctuante de companhias. (Circ. n.º 403 de 1860.)

c—Companhias estrangeiras, suas caixas filiaes, agencias, etc. estão obrigadas ao sello no Imperio, proporcional aos capitaes com que funcionarem, sob pena de revalidação, além das mais de Direito. (Av. n.º 343 de 7 de Agosto de 1861.)

d—Havendo sido pago o sello do capital fixo das companhias, não é devido o do fluctuante que se torne fixo. (Av. de 14 de Março de 1862 no *Jornal* de 26 de Abril.)

215.

a—Revalidação de um credito, apesar de ter junto papel sellado. (Av. n.º 46 de 10 de Janeiro de 1860.)

b—Revalidação de creditos, multa, e sello. (Av. n.º 74 de 10 de Fevereiro de 1860.)

216.

A multa de 10 a 20 % por falta de sello só tem lugar quando não se ha pago sello algum dentro do prazo legal; nos outros casos, só é devida a revalidação do tresdobro, ainda que erradamente se tenha pago sello fixo, ou escripto a transacção em papel sellado de sello fixo. (Decisão do Adm. da Receb. da côrte approvada pela Port. de 22 de Set. de 1858 — no *Jornal* de 2 de Março de 1860.)

217.

a—Sello de contas. (Port. n.º 488 de 28 de Abril de 1860.)

b—Modo de contar os 30 dias para o pagamento do sello nas contas. (Av. n.º 206 de 12 de Maio de 1860.)

218.

Sello de bilhetes e vales. (Circ. n.º 348 de 1860.)

219.

Letra passada em consequencia de escriptura de divida com hypotheca, de que se pagou o sello, não é sujeita a novo sello. (Av. n.º 433 de 6 de Outubro de 1860.)

220.

Só é sujeito á multa por falta do sello nas letras aquelle que negociar ou aceitar; e para o processo basta copia authentica, sem detenção da letra. (Av. n.º 35 de 22 de Janeiro de 1861.)

221.

a—Letras sacadas da Provincia do Rio de Janeiro para a côrte, e vice-versa, são de *terra*, e como taes pagão o sello que fôr devido, (Av. n.º 432 de 30 de Set. de 1861.)

b—Letras sacadas de umas Provincias para outras são *de cambio* sujeitas ao respectivo sello; taes se considerão as que sacão as caixas filiaes sobre a matriz. (Av. n.º 444 de 5 de Outubro de 1861.)

222.

Quitacões provisórias são isentas de sello e direitos. (Av. n.º 444 de 10 de Outubro de 1860.)

223.

Sello de conhecimentos da Casa da Moeda. (Av. n.º 477 de 1860.)

224.

a—O Corretor deve mencionar especificadamente a verba do sello. (Av. n.º 561 de 13 de Dezembro de 1860.)

b—Os Bancos, igualmente, no que lhes diz respeito. (Av. n.º 562 de 13 de Dezembro de 1860.)

225.

O sello das acções das companhias deve ser sempre em razão do preço da transferencia. (Av. n.º 439 de 1861.)

226.

Não é permittido ás casas e companhias que arrecadão sello assignar de chancellia as verbas do mesmo. (Av. n.º 24 de 25 de Janeiro de 1862.)

227.

O livro de receita do sello a cargo das mesmas deve ser rubricado pela Repartição Fiscal. (Av. de 26 de Fevereiro de 1861 — *Jornal* de 15 de Abril.)

228.

O Monte de Soccorro e a Caixa Economica da côrte são isentos do sello. (Dec. n.º 2723 de 12 de Janeiro de 1861, arts. 26 e 38.)

229.

Os livros das Repartições publicas são isentos do sello. (Av. de 20 de Dezembro de 1860 — no *Jornal* de 28 de Janeiro de 1861.)

230.

Os papeis de officio ou expediente das Repartições são isentos do sello. (Circ. n.º 103 de 25 de Fevereiro de 1861, Av. n.º 413 de 26 do mesmo.)

231.

Livro de registro de seguros não é sujeito a sello. (Av. de 26 de Fevereiro de 1861 — no *Jornal* de 15 de Abril.)

232.

Não é devido sello de credito em que se não deu novação, estando pago o respectivo sello do mesmo credito, (Port. n. 494 de 27 de Abril de 1861.)

233.

Os titulos de monte-pio passados no Thesouro são isentos do sello proporcional, e só pagão o fixo. (Av. n. 334 de 31 de Julho de 1861.)

234.

Os depositos em conta corrente, venção ou não juros, não são sujeitos a sello. (Av. n. 445 de 7 de Outubro de 1861.)

235.

São isentos de sello todos os papeis de expediente, e os necessarios para os actos de officio e complementares destes, quaes sejam officios de requisições do Juizo de Orphãos, contas do mesmo, esclarecimentos sobre ellas, recibos, quitações dos seus empregados, quando officiaes, etc. (Av. n. 504 de 2 de Novembro de 1861.)

236.

Cartas de ordens, quando simples mandato, não são sujeitas ao sello proporcional, e só ao fixo, pago quando se tenha de usar dellas. (Av. n. 528 de 14 de Novembro de 1861.)

237.

Livros de juramento e posse existentes nos juizos não são sujeitos a sello. (Circ. n. 310 de 7 de Julho de 1862.)

238.

As multas convencionadas em um contracto não são sujeitas a sello. (Circ. n. 311 de 7 de Julho de 1862.)

239.

Não são sujeitos a sello os cadernos ou livros de lembranças nem outros auxiliares, das Irmandades, Confrarias, Ordens, Fabricas, Hospitaes e Albergarias, e só os principaes, como sejam os de termos ou as-

sentô de suas deliberações, da receita e despeza, de tombos. (Offi. de 8 de Junho de 1863—no *Diario Official* de 22 de Julho.)

240.

Livros do monte-pio dos Servidores do Estado, requerimentos, certidões, attestados, recibos e demais papeis que por elle transitão são isentos de qualquer sello, (Av. n. 146 de 3 de Junho de 1864.)

241.

Da meação do viuvo ou viuva, em inventarios, não é devido o sello proporcional, e só dos quinhões hereditarios, etc. (Av. de 20 de Setembro de 1865—no *Diario Official* de 29.)

242.

Os livros da escripturação de bens de defuntos e ausentes são isentos de sello, (Av. de 27 de Março de 1852, e n. 501 de 20 de Novembro de 1866.)

243.

São isentos de sello as cautelas provisórias que nas Thesourarias se dão aos compradores de apolices para titulo até a entrega das apolices. (Av. de 15 de Junho de 1868—no *Diario Official* de 10 de Agosto.)

244.

A caixa da Amortização foi autorizada a receber o sello da transferencia de apolices, titulos e papeis que por ahi correm, recolhendo o producto á Recebedoria. (Av. de 11 de Janeiro de 1861—no *Jornal* de 25 de Fevereiro.)

245.

Os Escrivães de Paz, Subdelegacias e Delegacias são competentes para arrecadarem o sello, fazendo en-

treza na collectoria em cada trimestre. (Av. de 6 de Novembro de 1861—no *Jornal* de 21 de Dezembro.)

246.

a—O sello de autos crimes só é devido depois de julgados em ultima instancia, podendo proseguir-se durante elles sem o seu pagamento. (Av. n. 20 de 12 de Janeiro de 1861.)

b—Nos processos crimes e policiaes pôde ser pago a final. (Av. n. 278 de 16 de Junho de 1862 e n. 371 de 8 de Agosto de 1862.)

c—Taes processos não se retardem por falta de sello, ainda que de papeis avulsos, mandados, etc., posto que por queixa ou denuncia particular; averbe-se o imposto para ser pago a final, (Circ. n. 408 de 29 de Agosto de 1862, Offi. n. 177 de 28 de Abril de 1863.)

247.

a—E' devido sello dos passaportes, ainda que passados pelos consules; e pago antes do *visto* da policia (Av. de 4 de Fevereiro e 4 de Março de 1861—no *Jornal* de 23 de Março, e *Sup.* de 18 de Abril.)

b—Em que termos o dos passados pelos consulados e Legações no Imperio, e dos que vem do Estrangeiro. (Circ. n. 544 de 20 de Novembro de 1861.)

248.

Memoriaes, requerimentos, etc. que derem começo a processo administrativo são sujeitos a sello, (Circ. n. 403 de 25 de Fevereiro de 1861, Av. n. 413 de 26 do mesmo.)

249.

As licenças das Camaras Municipaes para abrir loja só pagão 200 rs.; as outras (de que trata a L. de 1.º de Outubro de 1828) o de 2\$000. (Av. n. 124 de 2 de Março de 1861.)

250.

Sello de quinhões hereditarios, quando é devido, e pela falta se incorre em pena. (Av. n.º 462 de 6 de Abril de 1861.)

251.

A disposição do art. 3.º do Reg. do sello de 1860 é facultativa por ser antes favor ao commercio do que providencia fiscal. (Av. n.º 377 de 2 de Setembro de 1861.)

252.

Sello fixo de 200 réis e de 100 réis quando é devido de justificações e em quaes; o que é justificação *de genere*. (Av. n.º 493 de 29 de Outubro de 1861.)

253.

Certidão passada em folha sellada paga só a differença. (Av. n.º 504 de 2 de Novembro de 1861.)

254.

As contas apresentadas em inventarios são sujeitas a sello proporcional, quando assignadas pelo devedor do saldo das mesmas. (Av. de 16 de Janeiro de 1862 no *Jornal Sup.* de 17 de Fevereiro.)

255.

Petições de guardas nacionaes, e seus officiaes, são sujeitas a sello. (Av. n.º 55 de 13 de Fevereiro de 1862.)

256.

Dispensa de pregão para casamento paga sello de 40\$000; excepto para o de consciencia que é isenta. (Av. n.º 78 de 24 de Fevereiro de 1862.)

257.

Sello de requerimentos, memoriaes, etc. qual seja, (Avs. n.º 98 de 7 de Março de 1862, n.ºs 119 e 120 de 21 do mesmo); e em que occasião deve ser pago. (Circ. n.º 104 de 11 de Março, Avs. n.ºs 119 e 120 de 1862 cit.)

258.

Certidões e pedido das mesmas, attestados ou documentos devem ser sellados antes de juntar a autos e petições. (Av. cit. 119 de 1862.)

259.

Conhecimentos de impostos são sujeitos a sello fixo quando juntos a autos ou apresentados para sortir seus effeitos. (Av. n.º 122 de 23 de Março de 1862.)

260.

As petições no fôro são sujeitas ao sello de 400 rs., e não de 200 rs., se não excederem as dimensões ordinarias. (Av. n.º 123 de 26 de Março de 1862.)

261.

As petições e inquirições de testemunhas em processo para o meio soldo, e em geral, pagão o sello de 400 rs. e não o de 200 rs.; excepto quando se juntão por documentos, em que pagão o respectivo. (Circ. n.º 167 de 22 de Abril de 1862.)

262.

Licenças passadas pelas Capitánias dos Portos pagão 200 rs. de sello. (Avs. n.ºs 175 e 182 de Abril de 1862.)

263.

Nos processos de habilitação para meio soldo, as certidões pagão sello como as outras em geral. (Av. n.º 194 de 1862.)

264.

Petições ante o Juiz de Paz, comquanto ahi isentas de sello, devem pagal-o se tiverem de juntar-se a autos ou apresentar-se fóra delle para qualquer effeito. (Av. n. 235 de 31 de Maio de 1862.)

265.

As certidões de dividas extrahidas dos livros fiscaes são sujeitas sómente ao sello de 100 rs. quando accionadas. (Avs. n.ºs 248 de 5 de Junho e 361 de 4 de Agosto de 1862.)

266.

Requerimentos ás Camaras Municipaes devem ser sellados antes de apresentados; os contractos de empreitada com as mesmas são sujeitos ao sello; e ellas incorrem em multa no caso de infracção, etc. (Av. n.º 274 de 14 de Junho de 1862.)

267.

Dos diversos actos escriptos em cada meia folha de papel é devido o sello como se cada um fosse escripto em sua meia folha, excepto no caso do art. 86 § un. do Reg. de 1860. (Av. n. 295 de 25 de Junho de 1862.)

268.

Requerimentos que podem servir de começo de processo pagão sello de 400 rs. não excedendo o papel as dimensões ordinarias. (Av. n.º 333 de 19 de Julho de 1862.)

269.

Na troca de bens de raiz só é devido sello de um dos valores permutados. (Lei n.º 1177 de 9 de Set. de 1862 art. 10 § 21.)

270.

As escripturas de sociedades commerciaes sem tempo pagão sello conforme o art. 4.º da tabella dos titulos de 3.ª classe do Reg. de sello de 1860; salvo excedendo de 5 annos, em que se deve repetir o pagamento na mesma proporção. (Av. n.º 401 de 26 de Agosto de 1862.)

271.

Certidões de intimações em autos pagão o sello antes de se lavrar qualquer outro acto. (Av. n.º 427 de 12 de Set. de 1862.)

272.

Em inventarios, mesmo *ex-officio*, não são admissiveis certidões sem que tenham sido devidamente seladas. (Av. n.º 504 de 28 de Outubro de 1862.)

273.

Licença de pais a filhos para se casarem pagão sello de 200 réis. (Av. n.º 47 de 10 de Janeiro de 1863.)

274.

Escriptura de distracto de hypotheca não é sujeita a novo sello quando já tem pago da hypotheca; excepto se ha excesso. (Av. n.º 198 de 11 de Maio de 1863.)

275.

E' devido o sello de autos que sobem por agravo do Juizo de Paz a outro Juiz. (Av. n.º 219 de 27 de Maio de 1863.)

276.

Sello de creditos inferiores a 100\$000 é 100 réis. (Av. de 5 de Junho de 1863—no *Diar. Offi.* de 19 de Julho.)

277.

Das apolices de risco marítimo é devido sello, e qual. (Av. n.º 246 de 6 de Junho de 1863.)

278.

Sello de bilhetes dos bancos. (Av. n.º 248 de 8 de Junho de 1863.)

279.

Sello de credits com prazo de vencimento, ou sem elle, quando se deve pagar, etc. (Av. n.º 282 de 23 de Junho de 1863.)

280.

Sello de compromisso de irmandades. (Av. n.º 390 de 26 de Agosto de 1863.)

281.

Sello proporcional de contractos com o governo. (Av. n.º 401 de 29 de Agosto de 1863.)

282.

Sello, revalidações, multas de titulos ao portador, cheques, vales, etc. das casas bancarias por occasião da crise commercial de Setembro de 1864 (V. *Diar. Offi.* de 6 de Outubro de 1864). — Decr. n.º 3321 de 21 de Outubro de 1864 (que os indultou, relevando da multa e da revalidação). — Av. n.º 311 de 22 de Outubro de 1864 (só os obrigou ao sello simples, quando ajuizados). — Av. n.º 313 de 22 de Outubro de 1864 (declarou isentas de sellos as moratorias e concordatas permittidas pelo Decr. n.º 3308 e 3309 relativos á essa crise). — Av. n.º 314 de 22 do mesmo. (solveo duvidas quanto a sello de titulos, etc.)

283.

Endossos de títulos *à vista* que sello pagão, e quando. (Av. n.º 312 de 22 de Outubro de 1864.)

284.

O sello proporcional em os contractos de fornecimentos, cuja importancia não é logo determinada, deve ser pago na razão de cada parcella antes de se expedir o conhecimento ou ordem para pagamento. (Av. de 11 de Maio de 1867—no *Diar. Offi.* de 16 de Junho.)

285.

Papel sellado—V. Circ. n.º 352 de 1860 (onde ainda não é elle obrigatorio deve pagar sómente 160 réis por meia folha, posto que exceda as dimensões fixadas no Reg. de 1860);—Av. n.º 530 de 1860 (qual o sello dos livros emquanto não se generalisa o papel sellado);—Port. de 24 de Janeiro de 1861—no *Jornal* de 11 de Março (troca de papel sellado antigo pelo novo);—Av. de 30 de Janeiro de 1861—no *Jornal* dito (as letras selladas antigas servem para as transacções actuaes, mas na razão do sello actual);—Av. n.º 113 de 26 de Fevereiro de 1861 (póde-se usar do papel sellado emquanto não ha sello adhesivo);—Av. de 7 de Março de 1861—no *Jornal* de 18 de abril (passaportes sellados em branco não o são por verba, e sim na estamperia);—Av. de 30 de Setembro de 1861 (emquanto se não prepara o sello adhesivo, é licito usar do papel sellado mesmo nos lugares onde elle ainda não esteja à venda—derogado o Av. n.º 120 de 1853);—Instr. add. de 11 de Fevereiro de 1862 (sobre papel sellado);—Av. n.º 535 de 23 de Novembro de 1865 (sobre papel sellado, em vista dos Deers. de 1851 e 1863).

286.

Não se póde cobrar maior sello do que o que se acha determinado no Regulamento. (Av. n.º 403 de 20 de Setembro de 1860.)

287.

Sello, restituição, etc. (Av. n.º 56 do 1.º de Fevereiro de 1861.)

288.

O sello de contractos verificadõs em conciliações no Juizo de Paz pôde ser pago nos termos dellas antes de subscriptos pelos Escrivães. (Avs. n.ºs 130 de 7, e 138 de 12 de Março de 1861.)

289.

Sello de certidões passadas antes ou depois do Reg. de 1860, quando são sujeitas ao antigo ou ao novo, em que fórmã, etc. (Av. n.º 337 de 2 de Agosto de 1861.)

290.

Titulos vindos do estrangeiro, que tiverem de produzir effeito no Imperio, são sujeitos ao sello proporcional e fixo respectivos. (Circ. n.º 447 de 7 de Outubro de 1861.)

291.

O sello fixo não pôde exceder de 200 rs. por cada meia folha, seja qual fôr o formato do papel. (Port. n.º 569 de 5 de Dezembro de 1861, Av. n.º 312 de 9 de Julho de 1862.)

292.

Sello, restituição, autoridade competente para o ordenar, etc. (Instr. em Av. add. de 11 de Fevereiro de 1862.)

293.

A restituição do sello por nullidade do contracto não pôde ter lugar se não depois de sentença do poder competente que declare a nullidade. (Av. n.º 84 de 27 de Fevereiro de 1862.)

294.

Pago sello inferior ao devido, deve-se pagar só a differença. (Av. n.º 176 de 26 de Abril de 1862.)

295.

Sello de autos é devido antes da conclusão para sentença, ainda que interlocutoria, se tem força de definitiva. (Av. n.º 267 de 12 de Junho de 1862.)

296.

a.—O Reg. de 1860 foi alterado quanto ao sello fixo e proporcional pelo Decr. n.º 3139 de 13 de Agosto de 1863.

b.—Sobre sello em vista dos Decrs. de 1854 e cit. de 1863. (Av. n.º 335 de 23 de Novembro de 1865.)

297.

Revalidações, multas—V. Circ. n.º 479 de 21 de Abril de 1860 (explicou o Decr. n.º 2490 de 30 de Setembro de 1859);—Circ. n.º 285 de 30 de Junho de 1860 (a revalidação não póde ser cobrada executivamente; á parte compete pagal-a, si quizer validar o titulo);—Av. de 2 de Março de 1861 no *Jornal Sup.* de 18 de Abril (tem lugar para a imposição da multa o processo de contrabando);—Av. n.º 501 de 28 de Setembro de 1862 (sello de processos administrativos, revalidações, multas, modo de cobral-as, de quem, etc.);—Av. n.º 72 de 12 de Fevereiro de 1863 (revalidação de sello de certidões passadas antes do Reg. de 1860);—Av. n.º 348 de 31 de Julho de 1863 (revalidação do sello de letras e endossos; recursos);—Offi. n.º 447 de 4 de Setembro de 1863 (multa por infracção do sello);—Av. n.º 130 de 17 de Março de 1865 (sello, época de pagamento, revalidação, recurso, etc.);—Av. n.º 321 de 20 de Julho de 1865. (ao Juiz de Direito em correição não compete impor multas dos regulamentos fiscaes por infracção do sello, e só á autoridade administrativa.)

a.—A L. n.º 1307 de 26 de Setembro de 1867 fez reformas também quanto ao sello, e autorisou o governo a expedir os Regulamentos (*).

b.—A Circ. n.º 307 de 30 de Setembro do mesmo anno deu instrucções provisórias sobre a cobrança do sello de letras tanto no Imperio, como estrangeiras, credits, escriptos á ordem, etc.

c.—A circ. n.º 303 de 1867 declarou que os impostos para cuja cobrança segundo a L. cit. de 1867 erão necessarios novos Regulamentos, se continuassem a cobrar pelas disposições anteriores até á promulgação destes.

d.—O Decr. n.º 4354 de 17 de Abril de 1869 regulou a cobrança do sello. (Foi publicado no *Diario Offi.* de 23 de Abril; e portanto em vigor no municipio neutro só do dia 2 de Maio em diante, como consta do edital do Adm. da Receb. no *Diar. Offi.* de 28 de Abril.)

e.—Mas, havendo-se preparado as estampilhas, foi declarado que desde o dia 14 de Maio de 1869 estão em execução no municipio neutro os arts. 24 e 25 do cit. Reg. (*Diar. Offi.* de 14 de Maio — edital do Adm. da Receb.)

f.—Porém isto não impede o uso do papel sellado até o ultimo de Dezembro de 1869. (Reg. cit. art. 64) comtanto que da taxa actual, ou pagando a differença.

g.—Emquanto não houverem estampilhas, podem os Bancos e Sociedades anonymas arrecadar o sello fixo dos recibos e cheques de que trata o art. 19 § 1.º do citado regulamento. (Port. do 1.º de Maio de 1869 — no *Diar. Offi.* de 4.)

h.—Sobre sello adhesivo, como inutilisado nos Bancos, por quem nas transferencias de apolices, e quando por verba, etc. (Av. de 15 de Maio de 1869 — no *Diar. Offi.* de 25.)

i.—A isenção do sello proporcional decretada no art. 14 § 1.º do Reg. de 17 de Abril de 1869 só é

(*) Esta Lei e os Regulamentos respectivos alterarão profundamente em alguns pontos os anteriores: o que se deve ter em attenção para a doutrina exposta.

applicavel ao municipio neutro, salva a disposição do Decr. n.º 4443 de 4 de Março, pois nas provincias a meia siza de escravos e a taxa de legados e heranças são renda provincial. (Av. de 30 de Junho de 1869 — no *Diar. Offi.* de 29 de Julho; Av. de 4 de Outubro de 1869 — *Diar. Offi.* de 23.)

j.— Vales postaes (Reg. n.º 3443 de 1865 art. 25) são isentos do sello proporcional, e fixo. (Av. de 19 e 28 de Julho de 1869 — *Diar. Offi.* de 31 pag. 2.^a col. 2.^a)

k.— São sujeitos ao sello proporcional os titulos que importarem obrigação por sommas e valores, ainda que não expressos no regulamento actual; e portanto os contractos para publicação dos debates das camaras legislativas e outros com o governo ou repartições publicas. (Circ. de 24 de Julho de 1869 — no *Diar. Offi.* de 11 de Agosto.)

l.— O sello fixo de 200 rs. só é devido de cada acto escripto em cada meia folha de papel (art. 18 do Reg. de 17 de Abril de 1869) quando esses actos são distinctos, e não quando inteiramente dependentes um do outro nos termos da legislação anterior que neste ultimo ponto não foi alterada. (Circ. de 25 de Agosto de 1869 — no *Diar. Offi.* de 8 de Setembro); e por tanto certidões, replicas, informações attestados e autos nestas condições. (Circ. de 15 d, Setembro de 1869 — no *Diar. Offi.* de 30 de Setembro.)

m.— As estampilhas podem ser usadas na fórmula do regulamento, ainda que se não haja feito remessa ás provincias, por quem as tiver. (Circ. de 16 de Outubro de 1869 — no *Diar. Offi.* de 2 de Novembro.)

n.— O sello de procurações para venda de escravos é 200 rs.; o do substabelecimento das mesmas é de 20\$, multiplicado pelo numero de escravos a vender, não excedendo de 1:000\$000. (Av. de 20 de Outubro de 1869 — no *Diar. Offi.* de 2 de Novembro.)

o.— Duvidas sobre o sello proporcional e fixo, e em relação a negocios eleitoraes, forão resolvidas pelo Av. de 11 de Dezembro de 1869 — no *Diar. Offi.* de 30.

p.— O regulamento de 17 de Abril de 1869 não tem effeito retroactivo, e portanto o sello averbado con-

forme o regulamento anterior é o devido e não o actual. (Av. de 27 de Dezembro de 1869 — no *Diar. Offi.* de 2 de Fevereiro de 1870.)

298 A.

a.—Em virtude da autorisação concedida pela Resol. L. n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869 art. 1.º § 9.º foi expedido o novissimo regulamento do sello e Decr. n.º 4505 de 9 de Abril de 1870 (*Diar. Offi.* de 13): em execução no Municipio neutro desde 22 do mesmo. (Ed. do Adm. da Rec. no *Diar. Offi.* de 19.)

b.—Substituindo o de 17 de Abril, corrigiu defeitos deste e attendeu a melhor serviço e a justas reclamações.—Resta ainda a execução do disposto no mesmo art. 1.º § 10. da cit. Resol. n.º 1750 de 1869.

CAPITULO II.

Dizima de Chancellaria.

299.

a.—A dizima de Chancellaria ou o imposto de 2 % substitutivo della foi extincto, e em seu lugar creada a multa de 4 % no caso de appellação (L. n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860); e para a sua execução expediu-se o Regulamento n.º 2743 de 13 de Fevereiro de 1861.

b.—Foi esta nova legislação explicada em varias decisões do governo, quer em relação especial á mesma, quer em relação á anterior.

Assim: V. Av. n.º 185 de 22 de Abril de 1861 (embora averbados o 2 % de Chancellaria, deve-se pagar a multa de 4 % que os substituiu, se a appellação foi interposta ou apresentada depois da publicação do Reg. cit. de 1861.);—Port. n.º 399 de 13 de Setembro de 1861 (o fallido não é isento por não ser pessoa *miseravel*);—Av. n.º 456 de 15 de Outubro de 1861 (a dizima averbada não é devida, se não houve appellação interposta depois

da publicação do cit. Reg. de 1861; deve ser restituída se foi paga; ou encontrada na multa de 4% da appellação.);—Port. de 18 de Outubro de 1861 (á Recebedoria compete mandar restituir a dita multa ou a dizima, submettendo-a á approvação superior.);—Port. n.º 485 de 25 de Outubro de 1861 (pagos os 4% na acção principal, não tem lugar novo pagamento, se se appella na execução; seria duplicata.);—Av. n.º 211 de 17 de Maio de 1862 (são devidos os 2% se a sentença foi proferida e passou em julgado, por se não ter appellido, antes da execução da cit. L. de 1860; se posteriormente e não houve appellação, não são devidos, nem a multa de 4%);—Port. de 13 de Setembro de 1861, Offi. n.º 369 de 8 de Agosto de 1862 (a Repartição arrecadadora é a competente para resolver se é ou não devido o imposto.)

300.

a.—Mas a L. n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 art. 10 § 36 aboliu essa multa de 4% da appellação, e restaurou o imposto dos 2% da dizima de Chancellaria.

b.—Desta alteração resultarão duvidas, que forão decididas pelo Governo; V. Port. n.º 546 de 19 de Novembro de 1862 (das appellações interpostas na Côrte até o dia 23 de Setembro de 1862 é devida a multa de 4%; e nada, das sentenças até o mesmo dia já em execução);—Av. n.º 547 de 19 de Novembro de 1862 (nas causas processadas sob o regimen do Reg. cit. de 1861 e pendentes de execução quando se publicou a L. de 9 de Setembro de 1862, o imposto de 2% restabelecido deve ser cobrado antes da execução da sentença na fórma do Reg. n.º 413 de 1845 art. 4.º);—Av. n.º 256 de 12 de Junho e n.º 337 de 27 de Julho de 1863 (em que casos se devem cobrar os 2% ou os 4%);—Av. n.º 422 de 11 de Setembro de 1863 (a multa dos 4% é devida desde que ella teve lugar nos termos do Reg. de 1861).

301.

A dizima é devida, ainda que se faça composição depois de extrahida a sentença. (Av. n.º 365 de 21 de Novembro de 1864.)

302.

Se o autor não declara logo no começo da demanda o valor, não o pôde mais fazer; deve-se proceder á avaliação para o imposto, excepto se houver accordo das partes sobre o referido valor. (Port. n.º 31 de 21 de Janeiro de 1863, Av. n.º 397 de 26 de Setembro de 1866.)

303.

a.—A L. n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 28 autorizou o governo a melhorar o systema de arrecadação deste imposto.

b.—A Circ. n.º 303 de 30 de Setembro de 1867 ordenou que se continuasse a cobrar segundo as disposições anteriores até ser expedido o novo Regulamento.

304.

O Av. de 17 de Setembro de 1868—no *Diario Official* de 4 de Outubro—declarou que o exequente prefere á fazenda, e não é obrigado a pagar este imposto quando os bens do devedor são insufficientes, ainda que não preste o juramento de que trata o Decr. n.º 413 de 1845 e Ord. de 5 de 1853, provando concludentemente essa insufficiencia.

305.

O Decr. n.º 4339 de 20 de Março de 1869 deu novo Regulamento para a arrecadação.

306.

A Resol. Leg. n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869 art. 1.º § 6.º aboliu este imposto (*Diario Official* de 23). Em execução sómente do 1.º de Janeiro de 1870 (Circ. de 3 de Novembro no *Diario Official* de 6). E consequentemente é devido o imposto das causas sentenciadas antes desta data, embora depois da publicação daquella Resolução. (Av. do 1.º de Março de 1870 no *Diario Official* de 6 de Abril.)

CAPITULO III,

Siza e meia siza.

307.

E' isenta de direitos e siza a compra de terrenos para o hospital e capella do Senhor dos Passos da cidade do Parahybuna em Minas Geraes. (L. n.º 4054 de 9 de Junho de 1860, art. 2.º)

308.

A siza de bens immoveis é devida desde que o contracto é perfeito e acabado, embora não haja escriptura publica, se esta não é essencial. (Av. n.º 3 de 3 de Janeiro de 1860; Av. n.º 523 de 1865, que declarou que a Ord. n.º 409 de 1856 não foi revogada pela de n.º 235 de 1858; Av. de 27 de Setembro de 1869 no *Diar. Offi.* de 17 de Outubro.)

309.

Nos aforamentos em que se dá dinheiro de entrada ou joia, não é desta devida siza. (Ord. n.º 485 de 25 de Abril de 1860.)

310.

Siza é devida do valor de terras, campinas, arvoredo, gado de criação, instrumentos e utensilios enquanto unidos ao estabelecimento agricola, e não do gado vendido separadamente. (Ord. n.º 84 de 19 de Fevereiro de 1861.)

311.

A siza deve ser paga onde forem situados os bens (Av. n.º 97 de 24 de Fevereiro de 1861).—Mas o Av. n.º 178 de 19 de Abril de 1861 ordenou que fosse

cobrada a siza no lugar da transferencia do immovel, quando nenhum dos contractantes residir no da situação do mesmo.—E a Circ. n. 79 de 25 de Fevereiro de 1862 declarou que a siza das arrematações, adjudicações, em inventarios e outros actos judiciaes pôde ser paga no lugar da situação dos bens ou no em que tenham lugar estes actos, como fôr mais conveniente aos interessados em haver os seus titulos.

312.

a.—Siza é devida da adjudicação de bens em inventario, e da remissão quando por outrem que não o cabeça do casal ou o herdeiro necessario. (Av. n.º 404 de 16 de Setembro de 1861.)

b.—Bem como é devida pelo conjuge meeiro, ou pelo herdeiro necessario, da adjudicação, e da remissão depois de partilha. (Av. n.º 405 de 17 de Setembro e 406 de 18 de Setembro de 1861.)

c.—Bens partiveis, lançados por inteiro a herdeiro com obrigação de repôr aos outros em dinheiro, devem siza do excesso. (Av. n.º 406 de 29 de Agosto de 1862.)

d.—Bens lançados a herdeiro, ainda necessario, com obrigação de pagar divida do espolio pagão siza. (Av. n.º 407 de 29 de Agosto de 1862.)

e.—Qualquer herdeiro, e mesmo o meeiro pôde remir as dividas do casal, sem que fique sujeito á siza, com tanto que antes da partilha. (Av. n.º 389 de 6 de Setembro de 1865.)

313.

Da cessão e traspasso de arrendamento não é devida siza. (Circ. n.º 181 de 28 de Abril de 1862, Port. n.º 183 de 28 do mesmo.)

314.

Da venda de bens immoveis por escripto particular quando é devida—Av. de 18 de Agosto de 1862 que suscitou a observancia da Ord. de 8 de Março de 1860 —*Jornal* de 23 de Setembro de 1862; Av. n.º 523 de 1865.

315.

Das adjudicações de immoveis á Fazenda Provincial para pagamento da taxa de heranças e legados é devida siza. (Resol. de consulta do cons. de estado de 5 de Janeiro de 1844, Ord. n.º 320 de 8 de Novembro de 1858, n.º 488 de 15 de Novembro de 1866, e Av. n.º 250 de 7 de Julho de 1868.)

316.

Não é devida siza da indemnização de bemfeitorias pagas pelo proprietario ao locatário por não ser verdadeira compra e venda. (Av. de 16 de Abril de 1869 sobre consulta do Cons. de Estado—no *Diar. Offi.* de 12 de Maio.)

317.

Nem da adjudicação em inventario com a clausula de serem os bens arrematados. (Av. de 4 de Junho de 1869—no *Diar. Offi.* de 23.)

318.

a.—Restituição da siza quando tem lugar.—*Offi.* de 17 de Junho de 1862 no *Jorn. sup.* de 28 de Julho.

b.—E' devida a restituição, ainda que a sentença que desfaz o titulo tenha sido sómente sobre embargos de 3.º, se nestes se disputou quanto á propriedade mesma declarando nullo o titulo, v. g., a arrematação. (Av. de 9 de Dezembro de 1864—no *Diar. Offi.* de 30 de Dezembro.)

c.—Tambem, se a arrematação é annullada por sentença, e não por aprasimento das partes. (Av. n.º 142 de 27 de Março de 1865.)

319.

Dos contractos feitos ha mais de 30 ou 40 annos é devida a siza na razão de 10 %, e deve ser paga na mesma moeda em que o fôr o preço, ou o seu equivalente. (Av. de 24 de Agosto de 1833, Ord. n.º 435 de 1851, Av. n.º 71 de 12 de Fevereiro de 1863.)

320.

A siza pôde ser paga muito antes de se lavrar a escriptura. (Ord. n.º 240 de 1853, Av. n.º 71 de 1863.)

321.

Os tabelliães e escrivães são obrigados a remetter ao Thesouro e Thesourarias certidões relativas a transacções sujeitas á siza, bastando um mappa que satisfaça o preceito da lei, sob penas de multa e suspensão. (Off. de 25 de Junho de 1863—no *Diar. Off.* de 5 de Agosto, Circ. n.º 372 de 23 de Novembro de 1864.)

322.

a.—Denuncias por falta de pagamento de siza, processo, pena, autoridade competente para a impôr, premio ao denunciante. (Av. de 7 de Março de 1864—no *Diar. Off.* de 13.)

b.—Em caso de fraude contra a Fazenda Nacional quanto á siza, a pena é a da L. de 26 de Setembro de 1857 art. 12, e não a do Alv. de 1809, ainda que por acto anterior á dita lei, visto ser esta mais favoravel; imposta administrativamente, e não mais por denuncia no Juizo; ante este só se procederá á justificação dos factos que dependão de prova testemunhal. (Av. n.º 115 de 6 de Maio de 1864; n.º 523 de 1865 *in fine*, Av. de 27 de Setembro de 1869—no *Diar. Off.* de 17 de Outubro.)

c.—A denuncia voluntaria do devedor de impostos, v. g. de siza, isenta o contribuinte da multa e pena. (Av. n.º 298 de 23 de Setembro de 1867.)

d.—A multa referida (de 10 a 30 % do valor) deve-se entender que só é applicavel quando ha fraude ou intenção criminosa. (Av. n.º 128 de 22 de Abril de 1868.)

323.

a.—A L. n.º 4507 de 26 de Setembro de 1867 reformou o systema de impostos, e autorisou o governo

a expedir Regulamentos, comprehendida a siza sob a denominação generica de imposto de transmissão de propriedade.

b.—As Circ. n.^{os} 303 e 310 de 30 de Setembro de 1867 declararão que enquanto se não expedissem os Regulamentos necessarios, se continuasse a cobrança dos impostos como até então.

c.—Foi expedido o Reg. n.^o 4355 de 17 de Abril de 1869, comprehensivo da siza sobre bens immoveis (V. arts. 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o, 7.^o, 8.^o, 9.^o, 13.^o, 14.^o, 15.^o, 16.^o, 17.^o e 18.^o, e tabella annexa n.^o III); em vigor no municipio neutro só do dia 3 de Maio em diante. (Edital do Adm. da Receb. no *Diar. Off.* de 28 de Abril.)

d.—A venda de terrenos nacionaes devolutos é isenta do imposto de transmissão. (Av. de 9 de Novembro de 1869—*Diar. Off.* de 16 de Dezembro.)

324.

Isenção dos 15 % pela aquisição de vapores para seu uso foi concedida á companhia de navegação Bahiana. (Decr. n.^o 4038 de 30 de Agosto de 1852; Av. de 13 de Agosto de 1869—no *Diar. Off.* de 27.)

325.

Sobre os 5 % e 15 % das transferencias de embarcações, isenções destes impostos, nullidade por faltas, e penas aos tabelliães, etc. (V. Reg. das Alf. n.^o 2647 de 1860 arts. 674 a 681.)

326.

Isenção da meia siza das embarcações por 10 annos foi concedida á companhia de Jacuhy. (V. Av. de 15 de Setembro de 1861—no *Jornal Sup.* de 20 de Maio.)

327.

A siza de embarcações deve ser paga na proporção do quinhão ou parte que se compra ou adquire,

sem attenção ás bemfeitorias que no navio hajão sido feitas anteriormente pelos compradores. (Av. de 29 de Julho de 1861—no *Jornal* de 4 de Setembro.)

328.

A este imposto ou direitos de 5% estão sujeitas todas as embarcações, cujo dominio se transfere, seja qual fôr a sua origem, nacionalidade e denominação, ainda que para serem desmanchadas. (Reg. cit. art. 671, Av. de 13 de Março de 1869—no *Diar. Off.* de 4 de Abril.)

329.

Os escrivães e tabelliães devem remetter certidões ou mappas das transacções sujeitas ao imposto dos 5% e 15% das embarcações, sob penas de multa e suspensão. (Off. de 25 de Junho de 1863—no *Diar. Off.* de 5 de Agosto.)

330.

a.—A lei já citada n.º 1507 de 1867, reformando o systema de impostos, comprehendeu tambem este sob a denominação generica de imposto sobre transmissão de propriedade, reduzindo-o porém a 5%. (art. 19 § 1.º n.º 6), e autorisou o governo para expedir os regulamentos.

b.—As Circ. n.ºs 303 e 310 de 30 de Setembro de 1867 mandarão que se continuassem a cobrar como até então, enquanto se não expedissem.

c.—O Regulamento é de n.º 4355 de 1869. (V. art. cit. supra n.º 323, e tabella n.º IV.)

d.—Na Côrte a arrecadação pertence á Recebedoria. (Av. de 4 de Maio de 1869—no *Diar. Off.* de 2 de Junho.)

e.—Para os actos anteriores ao Reg. cit. de 17 de Abril de 1869, o imposto é de 15% e de 5% conforme a legislação anterior. (Av. de 14 de Dezembro de 1869—no *Diar. Off.* de 13 de Janeiro de 1870.)

331.

a.—A arrecadação da meia siza dos escravos foi regulada pelo Decret. n.º 2699 de 28 de Novembro de 1860 em execução da L. n.º 1114 de 27 de Setembro do mesmo anno art. 11 § 3.º e 12 § 7.º, que substituiu os 5 % pelo imposto fixo de 40\$ por cabeça, e fez substancial do contracto a escriptura publica em transacções superiores a 200\$ por cada escravo.

b.—Mas das vendas anteriores á cit. Lei n.º 1114 de 1860 a siza é a de 5 % e não a de 40\$. (Avis. de 21 de Janeiro de 1861 no *Jornal* de 11 de Março.)

c.—A Recebedoria deve receber a siza dos escravos ainda que não haja escriptura publica e só particular, ficando salvo ás partes o direito de requererem o que lhes convier. (Avis. de 5 de Fevereiro de 1861 no *Jornal* de 23 de Março.)

d.—A escriptura é substancial, na fórma da lei ultima de 1860, extensivamente a todo o Imperio por ser uma disposição geral; mas o imposto de 40\$ só se entende para o municipio da côrte, porque nas provincias elle é provincial. (Circ. n.º 219 de 17 de Maio de 1861, avisos de 17 e 20 de Maio de 1861 no *Jornal* de 26 de Junho.)

e.—A taxa dos 40\$ é proporcional á quota do valor que no escravo alguém tenha, quando pertença a diversos senhores. (A. n.º 374 de 13 de Junho de 1861.)

332.

O Decr. n.º 2833 de 12 de Outubro de 1861 alterou o reg. cit. n.º 2699 de 1860, em execução da lei n.º 1114 de 1861 art. 1.º § 2.º n.º 3, determinando: 1.º que as escripturas de compra e venda de escravos podem ser lavradas cumulativamente e sem dependencia de distribuição pelos tabelliães de notas, escripturados do civil e de paz; 2.º que nas escripturas e nas cartas de arrematação, adjudicação, etc. basta referir em extracto o pagamento do imposto.

333.

Dissolvida uma sociedade e recebendo o socio de industria (que nenhum capital trouxe para ella) es-

cravos pertencentes ao outro socio e que com elles entrára para a sociedade, é devida a meia siza por ser compra. (Port. n. 177 de 26 de Abril de 1862.)

334.

a.—O imposto referido deve ser pago no lugar onde fôr lavrada a escriptura, ainda que os escravos sejam de lugar diverso, v. g. na Recebedoria do municipio neutro se neste fôr passada a escriptura, posto que elles sejam de alguma fazenda da provincia. (Port. n. 216 de 20 de Maio de 1862, Av. n. 217 de igual data.)

b.—Consequentemente não tem lugar a restituição delle ás provincias (e vice-versa), se pelo facto de se passar a escriptura na côrte e municipio neutro fôr o imposto cobrado neste como renda geral. (Avis. n.º 265 de 11 de Junho de 1862.)

335.

Este imposto foi tambem comprehendido na reforma da lei n. 1507 de 1867, e o decr. n. 4355 de 1869 deu regulamento, sob a denominação geral de imposto de transmissão de propriedade, substituidos os 40\$ por 2%. (V n.º 323 supra, e tabella n. V.)

336.

O imposto de transmissão de propriedade comprehendendo unicamente os que erão da renda geral. (Avis. do 1.º de Maio de 1869 no *Diario Official* de 2 de Junho.)

CAPITULO IV.

Direitos de insinuação de doação.

337.

Dispensa de insinuação de doação é preciso que seja expressamente concedida por autoridade competente—Exemplo vê-se na provis. de 17 de Abril de 1820—Coll. Nab.

338.

Doações podem aceitar o Monte de Soccorro e Caixa Economica da Côrte. (Decret. n. 2723 de 1861 arts. 26 e 38.)

339.

Os direitos de insinuação de renda vitalicia devem ser cobrados sobre o total de 40 annos. (Avis. n. 92 de 23 de Fev. de 1865.)

340.

As Provincias e Municipalidades não estão isentas da insinuação e dos direitos della. (Av. n.º 518 de 9 de Novembro de 1861, Av. n.º 337 de 28 de Agosto de 1866.)

341.

Tambem as doações á Fazenda Nacional, quando excedentes á taxa legal, são sujeitas á insinuação. (Av. citado n.º 337 de 1866.)

342.

Paga esses direitos o acquirente ou beneficiado, á semelhança dos legados. (Arg. da L. de 30 de Novembro de 1841, § 43 da tabella; Decr. n.º 4355 de 1869 art. 8.º)

343.

a.—A L. n.º 4507 de 26 de Setembro de 1867, reformando o systema de impostos, comprehendeu tambem este sob a denominação geral de imposto de transmissão de propriedade.—As Circs. n.ºs 303 e 310 de 30 de Setembro de 1867 mandarão que, emquanto não fosse publicado o Regulamento, se continuasse na cobrança como até então.—O Decr. n.º 4355 de 17 de Abril de 1869 o regulou. (V. arts. 1.º, 2.º, 3.º

n.º 2, arts. 4.º, 5.º, 6.º n.º 2, arts. 7.º, 8.º, e 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º; e tabella n.º II.)

b.—Deve ser pago antes da escriptura, transcreyendo-se nesta o conhecimento (Av. de 30 de Outubro e de 9 de Novembro de 1869—*Diar. Offi.* de 14 de Novembro e 16 de Dezembro); Mas o sello antes da insinuação. (Av. cit.)

CAPITULO V.

Direitos de habilitação para haver heranças.

344.

Estes direitos são de 4 % abintestado, e de 2 % quando por testamento. (Port. n.º 123 de 14 de Março de 1860.)

345.

Dos descendentes (e ascendentes), ainda que haja habilitação, não são devidos, s. c. *herdeiros necesarios*. (Port. de 21 de Janeiro de 1863 no *Diar. Offi.* de 19 de Março.)

346.

Deduzem-se do liquido que ficar depois de deduzida a decima ou taxa da herança e o sello proporcional. (Circ. n.º 136 de 24 de Março de 1860.)

347.

São devidos de habilitações para receber heranças de defuntos e ausentes, quer por testamento, quer abintestado, seja *fallecido*, seja somente *ausente*. (Av. n.º 192 de 3 de Maio de 1860.)

348.

Mas não o são das simples justificações de qualidade hereditaria de que trata o Reg. de 15 de Junho

de 1859, nem quando não ha ou não se deve exigir a habilitação para a successão e a entrega dos bens. (Av. cit. n.º 192 de 1860.)

349.

São devidos do *acto judicial* ainda que arrecadação se não tenha feito, sendo aliás caso della. (L. de 30 de Novembro de 1841 tabella § 43, Av. cit. n.º 192 de 1860; decisão do Administrador da Recebedoria da Côrte de 4 de Agosto de 1864 no inventario do finado Roberto Diogo Kenny, J. M. da 3.ª V., Escrivão França.)

350.

A L. já cit. n.º 1507 de 1867 comprehendeu este imposto no numero dos de transmissão de propriedade.—O Decr. n.º 4353 de 1869 o abrangeu tambem. (V. art. 4.º)

Mas foi elle absorvido pelo de transmissão por titulo successivo ou testamentario, não obstante ser aquelle geral, e este não, desde que na tabella não ha outra designação especial nem taxa alguma a tal respeito; portanto virtualmente abolido ou substituido na phrase da cit. L. de 1867 art. 49: e com razão, por não ser justificavel semelhante imposto, verdadeiro addicional ao da taxa das heranças, e só de taes habilitações aliás obrigatorias ou forçadas.

CAPITULO VI.

Outros direitos.

351.

Novos e velhos direitos de actos judiciaes. (V. Av. n.º 192 de 3 de Maio de 1860.)

352.

a.—De novos e velhos direitos das corporações de mão-morta se ordenou a cobrança, e a fiscalisação. (Circ. n.º 230 de 29 de Maio de 1860.)

b.—Novos direitos são devidos de compromissos de irmandades, confrarias, e ordens terceiras decretados pelas Assembléas Provinciaes; e o sello, conforme a data e execução do compromisso. (Av. n.º 390 de 26 de Agosto de 1863.)

353.

Decima urbana adicional de corporação de mão-morta deve pagar a irmandade a quem forão legados predios com onus. (Av. n.º 511 de 20 de Novembro de 1860.)

354.

O Hospital dos Lazaros é isento de decima urbana. (L. de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 6.º, L. de 20 de Outubro de 1838 art. 22, Reg. de 16 de Abril de 1842 art. 3.º, decisão do Ministerio da Fazenda de 5 de Junho de 1863.)

355.

A L. de 27 de Setembro de 1860 art. 12 § 8.º mandou que para a decima urbana vigorasse a demarcação feita pela Camara Municipal da Côte nos termos do art. 4.º da L. de 27 de Agosto de 1830. (V. Aviso de 27 de Agosto de 1869 no *Diario Official* de 8 de Setembro.)

356.

a.—A decima adicional (que até agora só affectava os bens de raiz das corporações de m. m. fez-se extensiva aos de associações, bancos, etc. (L. de 26 de Setembro de 1867 art. 17.)

b.—Mas della forão isentos os edificios das praças de commercio. (L. n. 1725 de 29 de Setembro de 1869 no *Diario Official* do 1.º de Outubro.)

c.—Não são a ella sujeitos os cemiterios ou sejam publicos ou particulares (Aviso de 17 de Setembro de 1869—*Diario Official* de 12 de Outubro.)

357.

O imposto de casas de leilões e modas é renda geral nas Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, e no municipio neutro nas outras é provincial. (Circ. n. 283 de 25 de Junho de 1863, explicada e desenvolvida em o Av. add. de 13 de Fevereiro de 1864.)

358.

Ao imposto de lojas estão sujeitos os photographos. (Aviso n. 429 de 15 de Setembro de 1863.)

359.

Matricula de escravos independente de exhibição de titulo foi permittida na Còrte, pagando 40\$ por cada um, salvo a propriedade a quem fosse. (L. n. 1177 de 1862 art. 26.)

360.

Della e da taxa annual não é isento o escravo maior de 60 annos. (A. n.º 353 de 10 de Setembro de 1866.)

361.

a.—A L. n. 4507 de 26 de Setembro de 1867, reformando o systema de impostos, comprehendem e alterou a maior parte dos até então conhecidos, creou outros, e autorisou o governo a expedir regulamentos, etc.

b.—As Circs. n.º 303 e 310 de 30 de Setembro de 1867 mandarão que se continuassem a cobrar como anteriormente, até que se publicassem os respectivos Regulamentos, aquelles que ficarão dependendo destes.

c.—A decima adicional de predios das corporações de mão morta, e de outros ora a ella sujeitos se mandou cobrar desde logo e na razão de 12 % ao anno. (Circ. n.º 308 de 30 de Setembro de 1867.)

d.—A taxa de escravos igualmente (Circ. n.º 309 de 30 de Setembro de 1867, n.º 315 de 1867), dependente, porém, a nova matricula do regulamento. (Circ. cit.)

e.—Decima urbana, igualmente, assim como a da legua além da demarcação, e a adicional. (Circ. n.º 313 de 1867.)

f.—Forão designados os limites para o lançamento da decima da legua e taxa de escravos na Côte e Nictheroy, (A. n.º 314 de 1867.)

362.

O Decreto n.º 3977 de 12 de Outubro de 1867 regulou o imposto sobre os vencimentos, etc. Mas a Res. Leg. n.º 4750 de 20 de Outubro de 1869 art. 4.º § 6.º aboliu este imposto (*Diario Official* de 23); em execução só do 1.º de Janeiro de 1870. (Circ. de 3 de Novembro de 1869 *Diario Official* de 6.)

363.

O Dec. n.º 3986 de 23 de Outubro de 1867 regulou o imposto sobre a doca da Alfandega da Côte.

364.

O Decreto n.º 4129 de 28 de Dezembro de 1867 regulou a cobrança do imposto pessoal.—(Ay. n.º 270 de 1868 (os moradores das ilhas também estão sujeitos a elle dadas as condições geraes); Circ. n.ºs 326 e 327 de 20 de Agosto de 1868 (resolvem duvidas quanto a jornaleiros e outros); Res. L. de 20 de Outubro de 1869 art. 4.º § 6.º (amplia aos empregados publicos, etc, abolido o imposto sobre vencimentos, etc); só do 1.º de Janeiro de 1870. (Circ. de 3 de Novembro de 1869.)

365.

O Decr. n.º 4129 de 28 de Março de 1868 regulou a nova matricula e cobrança da taxa annual dos escravos.—Explicado nos Avisos n.º 270 de 24 de Julho de

1868 (a taxa dos escravos da legua além da demarcação para a decima urbana comprehende os das cidades e povoações respectivas; a dos escravos das ilhas proximas do municipio tambem é devida, se ellas se acharem comprehendidas na demarcação para o imposto); Av. Circ. de 19 de Março de 1869 no *Diar. Offi.* de 7 e 17 de Abril. (não se deve cobrar de povoações que não tenham pelo menos 25 casas habitadas e proximas umas das outras.)

366.

a.—O Decr. n.º 4346 de 23 de Março de 1869 (*Diar. Offi.* de 8 de Abril) regulou a arrecadação do imposto sobre profissões e industrias; o qual comprehendeu e substituiu o de lojas, casas de modas, de moveis e outros generos fabricados no estrangeiro, o de despachantes, corretores, agentes de leilões, etc.

b.—Na avaliação da taxa proporcional deste imposto não se levará em conta o valor dos instrumentos de produção. (Resol. Leg. de 20 de Outubro de 1869 art. 4.º § 8.º *Diar. Offi.* de 23.)

c.—As xarqueadas são sujeitas ao imposto, equiparadas ás fabricas de refinação de assucar. (Av. de 10 de Dezembro de 1869 no *Diar. Offi.* de 30.)

367.

a.—O Reg. do sello n.º 4354 de 1869 declarou no art. 72 sem vigor os §§ 5 a 31, 33 a 41, 45 a 48 da tabella annexa á L. de 30 de Novembro de 1841, o art. 11 da L. n.º 603 de 1850, os arts. 57 e 58 da L. n.º 602 de 1850, e quaesquer outros sobre direitos novos e velhos e de Chancellaria nas Relações.

b.—Consequentemente os das folhas corridas, que só devem pagar o sello de 200 réis por folha. (Av. de 30 de Outubro de 1869 *Diar. Offi.* de 14 de Novembro.)

368.

A L. de 1867 e o Reg. n.º 4355 de 1869, sobre imposto de transmissão de propriedade, comprehendêrão

alguns, v. g., os novos direitos de dispensa da lei da amortização, licença para subrogação de bens inalienáveis (V. art. 4.º e tabella n.º VI e X), e creou outros, v. g., da constituição de emphyteuse e subemphyteuse, cessão de privilégios, venda em leilão, arrematação e adjudicação de bens moveis, e quaesquer actos translativos de domínio sujeitos á transcripção. (V. Reg. art. 3.º n.ºs 7, 8, 9 e 11; e tabellas n.ºs VII, VIII, IX e XI.)

369.

O Decr. n.º 4356 de 24 de Abril de 1869 regulou a arrecadação dos emolumentos das Repartições Publicas, que passarão a ser renda do Estado pela L. cit. de 1867.

AO TITULO V.

CAPITULO I.

Conflictio de jurisdicção.

370.

Conflictio no caso de affectar-se ao Poder Judiciario questão já decidida pelo Administrativo, e em outros; força das decisões administrativas, sua execução, etc. (Decr. n.º 2548 de 10 de Março de 1860, approvedo pela L. n.º 4114 de 1860, art. 42 § 10.)

371.

Conflictio de jurisdicção entre autoridade administrativa e judiciaria, entre a Thesouraria e o Juizo dos Feitos. (Ord. n.º 90 de 1860, Av. de 42 de Dezembro de 1860—no *Jornal* de 28 de Janeiro de 1861.)

372.

Conflictio de jurisdicção em caso julgado já administrativamente. (Av. de 27 de Dezembro de 1860—no *Jornal* de 11 de Fevereiro de 1861.)

373.

Conflicto entre o Juizo dos Feitos e o Municipal, exoneração da Fazenda, etc. (Av. de 15 de Fevereiro de 1864—no *Diar. Offi.* de 9 de Março.)

374.

Competencia da autoridade administrativa e judiciaria. (Av. de 10 de Março de 1864—no *Diar. Offi.* de 20 do mesmo; Av. de 29 de Março de 1864 em additamento ao de 9 de Fevereiro—no *Diar. Offi.* de 15 de Abril.)

375.

A' Autoridade Judicial competem as questões de propriedade e posse. (Av. n.º 43 add. de 15 de Fevereiro de 1864.)

376.

Ao Juiz dos Feitos, isto é, ao Poder Judiciario pertence conhecer de reclamações sobre contractos feitos pelas provincias com particulares. (Av. n.º 44 de 26 de Janeiro de 1867.)

CAPITULO IV.

Contrabando, multas criminaes e disciplinares, indemnisação de damno causado.

377.

a.—Sobre loterias e rifas foi promulgada a L. n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860, para cuja execução foi expedido o Regulamento n.º 2874 de 31 de Dezembro de 1861; sob pena de prisão, multa, e perda dos bens e valores que forem objecto das prohibidas. Taes bens, serão arrematados, no Juizo dos Feitos, e o seu producto recolhido ao Thesouro e Thesourarias

para terem o destino ali designado; assim como o da multa. (L. e Reg. cit.)

b.—De loterías provinciaes não podem ser vendidos bilhetes na côrte sem licença do governo, excepto as do Rio de Janeiro. (Av. n.º 612 de 31 de Dezembro de 1861.)

378.

A indemnisação de damno por delicto commettido contra a Fazenda deve ser pedida por acção civil, precedendo a competente avaliação ou liquidação, e observado o Av. n.º 183 de 1854. (Av. n.º 60 de 3 de Fevereiro de 1863.)

379.

A defeza, em juizo criminal, de escravo da nação incumbe á Administração; mas não está a cargo dos Procuradores Fiscaes (e dos feitos), excepto se quizer e puder; deve-se nomear advogado, se o promotor publico fôr impedido, e não puder verificar-se a providencia do Av. de 24 de Novembro de 1852. (Av. de 31 de Outubro de 1866—no *Diar. Offi.* de 18 de Novembro.)

380.

Os objectos adjudicados á Fazenda em sentença por crime de contrabando devem ser entregues á Alfandega e vendidos ali em hasta publica. (Av. de 12 de Março de 1866 no—*Diar. Offi.* de 6 de Maio.)

381.

a.—Todas as multas que erão até agora applicadas a bem das Municipalidades passarão a ser renda do Estado (L. de 26 de Setembro de 1867 art. 27).—E para sua cobrança foi expedido o Reg. n.º 4181 de 6 de Maio de 1868. (publicado no *Diar. Offi.* de 20 de Junho.)

b.—Mas não se comprehendem as multas comminadas em leis e regulamentos provinciaes, nem em leis e

regulamentos ou posturas municipaes. (Av. n.º 126 de 20 de Abril de 1868.)

c.—O producto do quebramento das fianças prestadas em favor dos réos para se livrarem soltos pertencem ás Camaras Municipaes como multas; e hoje ao Estado (L. cit. de 1867). Portanto o deposito de apolices, etc. para taes fianças acha-se comprehendido no § 3.º do art. 5.º do Dec. cit. n.º 4181 de 1868. (Av. de 5 de Fevereiro de 1869 no—*Diar Offi.* de 2 de Março.)

d.—As multas, a que as municipalidades tenham adquirido direito anteriormente ao Reg. cit. n.º 4181 de 1868 lhes pertencem por não ter a lei effeito retroactivo. (Av. de 29 de Outubro de 1869—no *Diar. Offi.* de 14 de Novembro.)

CAPITULO V.

Multas administrativas.

382.

a.—A multa por falta do registro de terras deve ser cobrada executivamente, e tambem o póde ser administrativamente. (Av. n.º 449 de 3 de Abril de 1860.)

b.—A multa por essa falta deve ser uma só, quando os terrenos são situados na mesma freguezia; mas devem ser tantas, quantos forem os situados em diversas freguezias, que se deixarem de registrar. (Av. n.º 278 de 25 de Junho de 1860.)

383.

A multa administrativa, sendo verdadeira pena, póde ser perdoada pelo Poder Moderador. (Av. n.º 49 de 29 de Janeiro de 1863 sobre consulta do Conselho de Estado.)

384.

a.—A execução da multa administrativa deve ser feita no juizo que fôr competente, segundo a materia, e não

no juizo das execuções criminaes. (Av. n.º 492 de 23 de Outubro de 1865.)

b.—A multa administrativa imposta por autoridade administrativa (v. g. nos termos do art. 6.º da L. de 22 de Agosto de 1860) não póde ser alterada pelo Juiz dos Feitos ou pela Autoridade Judiciaria, cuja intervenção se limita á execução para se fazer effectiva a sua imposição; o contrario seria confundir as jurisdicções, manifesta usurpação de attribuições, desequilibrio e desharmonia. (Av. n.º 292 de 5 de Agosto de 1868.)

CAPITULO VI.

Prisão administrativa.

385.

Sobre prisão contra alcançados para com a Fazenda, suspensão de empregados, competencia, etc.—V. Decr. 2548 de 10 de Março de 1860, approvedo pelo art. 12 § 10 da lei do orçamento de 1860.

386.

a.—Reclamação contra a prisão por alcance foi indeferida pelo ministro da fazenda. (Av. n. 426 de 19 de Março de 1860.)

b.—A prisão administrativa imposta a responsaveis alcançados, e a relaxação della são actos da exclusiva competencia da autoridade administrativa. (Av. n. 362 de 4 de Agosto de 1862.)

387.

Decretada ella pelo ministro da agricultura contra o caixa da estrada de ferro de D. Pedro 2.º, e interpondo este o recurso de *habeas-corpus*, não conhecêrão d'elle a relação da côrte (Acc. de 8 de Fevereiro de

1867) nem o supremo tribunal de justiça. (Acc. de 43 de Fevereiro dito)—V. *Jornal, Diar. Offic., e Cor. Merc.* dessa época.

388.

Prisão administrativa foi ordenada pelo trib. do thesouro contra um escrivão do juizo de paz por não entrar para os cofres com a importancia do sello pelo mesmo arrecadado. (Ordem de 18 de Junho de 1868 — *Diar. Offic.* de 10 de Agosto.)

AO TITULO VI.

Sentenças, precatórias, titulos e documentos vindos do estrangeiro (*)

389.

a.—A circ. de 20 de Março de 1860, expedida pelo Ministerio da Justiça em consequencia do Av. de 49 de Janeiro do Ministerio da Fazenda, suscitou a observancia dos Avisos do 1.º de Outubro de 1847 e 20 de Abril de 1849 sobre partilhas, contractos, actos, precatórias e outros titulos vindos do estrangeiro, e prohibe dar-lhes execução sobretudo quando offensivos das leis e regulamentos do Imperio em relação a bens de defuntos e ausentes, taxa de heranças e legados, etc. permitindo-o unicamente nos termos dos avisos referidos.

b.—Mas a circ. de 14 de Novembro de 1863. (*Diar. Offic.* de 17) ampliou o disposto nos cit. Av. de 1847 e 1849 quanto a precatórias vindas do estrangeiro, sómente quando relativas a actos probatorios de processos.

(*) V. *Direito internacional privado*—por J. A. Pimenta Bueno—1863.

390.

Os títulos vindos do estrangeiro que tiverem de produzir effeito no Imperio são sujeitos ao sello proporcional e fixo respectivos. (Circ. n. 447 de 7 de Outubro de 1861; e Port. n. 446 da mesma data.)

391.

O curador ou tutor nomeado fóra do Imperio por autoridade competente deve ser admittido nelle a requerer a bem do seu tutelado e curatelado como legitimo representante destes. (Av. n. 176 de 17 de Abril de 1861—sobre resolução de consulta das secções reunidas de justiça e fazenda do conselho de estado.)

392.

a.—Nas convenções consulares e accordos interpretativos com a França e outras nações ha disposições relativas a actos de ultima vontade e entre vivos, mesmo comprehensivos de hypotheca, partilhas amigaveis, suas formalidades, exequibilidade, etc. (V. as convenções, no appendice.)

b.—A nova lei hypothecaria de 1864 e seu regulamento de 1865 igualmente contém disposições sobre hypothecas celebradas nos consulados do Imperio, e declararão sem effeito quanto a bens situados no Brasil, salvo: 1.º os tratados; 2.º entre brasileiros ou a favor de brasileiros, sendo com as condições e solemnidades da mesma lei. (V. L. n. 1237 de 1864 art. 4.º § 4.º e Decr. n. 3653 de 1865 art. 129.)

393.

a.—A extradicação de criminosos não pôde ser concedida senão por expressa determinação do governo, a quem compete apreciar se ella tem lugar por tratado, accordo, ou praxe fundada em reciprocidade. (Circ. de 29 de Julho de 1868—no *Diar. Offic.* de 31.)

b.—Extradicação ajustada com a França—V. notas reversaes de 23 de Abril e 5 de Maio de 1865, de 5 e 8 de Fevereiro de 1868. (Relat. de estrangeiros de 1868 a pag. 157, de 1869 a pag. 200.)

c.—Nas convenções consulares com a França, Italia, Hespanha Portugal tambem se ajustou sobre captura e entrega de desertores dos navios de guerra e mercantes de suas nações.—E deste assumpto dà noticia o mesmo relatorio de 1869 pag. 47—seu appenso pag. 203, suscitando-se a exacta observancia das mesmas convenções.

APPENDICE.

Decr. n.º 2518 de 10 de Março de 1860.

Art. 3.º O Tribunal do Thesouro exerce jurisdicção privativa e improrogavel a respeito do julgamento das contas, imposição de penas aos responsaveis, e dos demais negocios enumerados no artigo precedente. As suas decisões terão a autoridade e força de sentença dos Tribunaes de Justiça. (Decr. de 29 de Janeiro de 1859 art. 25.)

Art. 8.º As decisões das Thesourarias de Fazenda, proferidas em materia contenciosa e disciplinar, concernentes aos responsaveis para com a Fazenda Nacional, terão a autoridade e força de sentença dos Tribunaes de Justiça, e serão executorias desde logo contra os mesmos responsaveis.

Art. 38. Se qualquer Juizo ou Tribunal de Justiça conhecer de alguma questão que deva ser, ou tenha sido decidida pelos Tribunaes e jurisdicções administrativas na fórma deste Decreto, as autoridades competentes promoverão immediatamente o conflicto de jurisdicção, nos termos do Reg. n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

§ Unico. Os Procuradores Fiscaes podem e devem interpor recurso para o Conselho de Estado, por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, das decisões dos Presidentes de Provincia que, nos termos da 2.^a parte do art. 26 do citado Reg., declararem não ter lugar o conflicto.

Art. 39. Os Juizes e Tribunaes, a quem por qualquer fórma forem presentes as decisões do Tribunal do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, não poderão tomar conhecimento dellas, revogal-as, ou interpretal-as, devendo remetter, sem prejuizo da execução, as duvidas que occorrerem á autoridade administrativa competente, se lhe parecerem precedentes.

Art. 40. Nas execuções das decisões referidas no artigo antecedente, não se admittirão liquidações, ou compensações e descontos, feitos judicialmente; podendo os interessados requerer á autoridade administrativa competente o que entenderem a bem do seu direito.

Circular de 20 de Março de 1860. (*)

Illm. e Exm. Sr.—Sendo certo que, contra os principios estabelecidos na Legislação do Imperio, se tem mandado cumprir cartas precatórias, instrumentos e contractos passados em paiz estrangeiro, que tendem a nullificar as disposições da mesma Legislação, e sobretudo as dos regulamentos sobre a arrecadação das heranças jacentes; cumpre que V. Ex. recommende ás autoridades judicias dessa Provincia a fiel observancia do Aviso do 1.^o de Outubro de 1847, annexo ao de 20 de Abril de 1849, declarando-lhes que não podem dar posse, por ser illegal, a quaesquer interessados, que se apresentem fundados em partilhas, contractos, transacções, ou outros instrumentos celebrados em paiz estrangeiro no intuito de preterirem-se disposições concernentes aos bens de defuntos e ausentes, ou de evitar-se o inventario judicial dos bens para pagamento da decima de heranças e legados, na fórma dos regulamentos fiscaes, procedendo-se ulteriormente na fórma da Lei.

Deus guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*
—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de....

(*) O Aviso constante desta Circular foi expedido em consequencia do Aviso da Secretaria da Fazenda de 19 de Janeiro de 1860.

Av. de 28 de Junho de 1860.

Tendo chegado ao meu conhecimento por officio da presidencia da provincia do Rio de Janeiro de 11 do corrente, n.º 418, que contra a mesma provincia fôra extrahida uma certidão para cobrança executiva da quantia de 8\$760 de divida proveniente dos fóros relativos ao exercicio de 55—56 do terreno a ella pertencente, n.º 43 da rua da Praia de Nictheroy; e sendo necessario tomar uma providencia a este respeito para que não se repita semelhante procedimento: declaro a V. S. que, embora não haja lei expressa que regule a execução administrativa das decisões proferidas quér pelas jurisdicções administrativas, quér pelas judiciaes, sobre dividas dos municipios e provincias, e contra elles; todavia dos arts. 6.º 10 §§ 5.º, 11 §§ 3.º e 4.º do acto adicional e do art. 23 da lei de 26 de Maio de 1840 ácerca da contabilidade provincial e municipal resulta que a via executiva por sentença, seja qual fôr a autoridade que a proferir, é incompativel com o procedimento administrativo consagrado pelas citadas leis, visto que este exclue aquella: que o pagamento de taes dividas, qualquer que seja a natureza do titulo que provar a sua legitimidade, não póde realisar-se senão mediante os tramites marcados nas leis e regulamentos concernentes ao systema da contabilidade provincial e municipal, as quaes tacitamente derogarão quaesquer disposições que autorisassem a fórma da exacção judicial; e sem que, por conseguinte, mediante reclamação ás autoridades competentes, sejam as dividas incluídas nos orçamentos, cabendo das decisões que negarem essa inclusão os recursos legaes para os superiores legitimos, ou para as corporações respectivas: e por ultimo que, attenta a impossibilidade legal do pagamento das dividas de um modo distincto do que fica indicado, a applicação da via executiva importa consequentemente uma injustiça, uma illegalidade e notoria e insana-vel nullidade.

E releva observar que os principios expostos deixão em pé, por dependencia de medida legislativa, a questão da competencia para declarar devedor o Estado ás provincias, ou os municipios, a qual se continuará a regular conforme o texto preciso das disposições vigentes, mantida a distincção entre a declaração do credito e a criação do titulo, e a sua verificação ou liquidação administrativa, sendo que por outro lado, dada uma preterição das mencionadas disposições, prevenido se acha no art. 7.º § 4.º da lei de 23 de Novembro de 1841,

e art. 24 e seguintes do regulamento de 5 de Fevereiro de 1842 o meio legal do conflicto de jurisdicção para reivindicar em taes casos a competencia da autoridade administrativa.

Deus guarde a V. S. — *Angelo Muniz da Silva Ferraz*. — Sr. Director geral interino da contabilidade,

Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ahí residentes sem ser por serviço de sua nação poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a minoridade sómente e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6.º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos ás respectivas obrigações na fórma da Constituição e das Leis.

Art. 2.º A estrangeira que casar com Brasileiro seguirá a condição do marido, e semelhantemente a Brasileira que casar com estrangeiro seguirá a condição deste. Se a Brasileira enviudar, recobrará sua condição brasileira uma vez que declare que quer fixar domicilio no Imperio.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Decr. n.º 2617 de 19 de Setembro de 1860. (Regulamento das Alfandegas.)

Art. 208. As mercadorias existentes nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas e seus armazens internos ou externos, nos entrepostos e depositos, ou trapiches alfandegados e nas embarcações sujeitas á fiscalisação só poderão ser embargadas, sequestradas, ou penhoradas, emquanto nelles permanecerem, nos seguintes casos :

1.º De execução para pagamento de dividas da Fazenda Nacional.

2.º De arrecadação de bens de defuntos e ausentes, nos termos da respectiva legislação.

3.º De execução a que se referem os arts. 527, 619 e 785 do Codigo do Commercio.

4.º De penhora nos termos do art. 520 do Reg. n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, guardada a disposição do art. 266 do presente Regulamento.

Art. 585. O assignante da Alfandega, em pagamento da metade da importancia dos despachos que tiver de satisfazer e apresentar ao Thesoureiro, poderá passar bilhetes a prazo de 4 até 6 mezes.

§ 1.º Este bilhete será escripturado em fôrma mercantil segundo o modelo annexo a este regulamento.

§ 5.º Na falta de pagamento, o premio do bilhete será devido na razão dupla a contar da data do vencimento, ficando além disso o assignante sujeito á pena do art. 737 (a), e a proceder-se contra elle e seus fiadores na fôrma da legislação fiscal.

Art. 586. Aos donos ou consignatarios das mercadorias de que trata o n.º 3.º do art. 584 será permittido passar bilhetes sendo assignantes; e, não o sendo, letras mercantis de 4 a 6 mezes da data, pela importancia dos direitos a que estiverem sujeitas as referidas mercadorias (b).

Art. 587. Os bilhetes a que se referem os artigos antecedentes gozarão de todos os privilegios concedidos pelo Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 22 e Tit. 16 Parte 1.ª do Cod. do Com., no que lhes fôr applicavel, e mais legislação em vigor.

Art. 588. As letras mercantis de que trata o art. 586 ficarão equiparadas aos bilhetes da Alfandega em tudo, e gozarão das mesmas vantagens e privilegios que são inherentes a estes e ás letras passadas pelos devedores da Fazenda Nacional, na fôrma da L. de 13 de Novembro de 1827.

Art. 589. O fiador do assignante, ou abonador da letra de que trata o art. 586, ou de quaesquer outros autorizados pelo presente regulamento, que satisfizer a importancia dos bilhetes, ou letras passadas por quem fôr responsavel, ficará pelo facto do seu pagamento subrogado desde logo em todos os direitos, acções e privilegios que competem á Fazenda Publica, em virtude das leis e regulamentos fiscaes a respeito de taes titulos.

Art. 739. Os bilhetes da Alfandega gozarão de todos os privilegios inherentes aos titulos de divida activa da Fazenda

(a) Ser riscado da matricula de assignante.

(b) Com as condições exigidas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, e segundo o modelo respectivo que acompanha o Regulamento.

Publica e dos que lhes forão especialmente conferidos pelo Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 22 e art. 874 § 1.º do Cod. do Commercio.

Art. 741. Não sendo pago um bilhete, ou letra, reputar-se-hão vencidos todos os do mesmo assignante que existirem em cofre ou em circulação, e proceder-se-ha á cobrança delles na fórma das leis de Fazenda, contra os assignantes seus abonadores, endossadores ou fiadores.

Decr. n.º 2699 de 28 de Novembro de 1860.

Para a boa execução dos arts. 11 § 3.º e 12 § 7.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro do corrente anno, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º O imposto da meia siza estabelecida pelo Alvará de 3 de Junho de 1809 § 2.º será arrecadado na razão de quarenta mil réis por cada escravo que por qualquer modo fôr vendido, permutado, adjudicado, arrematado, dado ou cedido em solução de dívida, ou alienado em virtude de renuncia, e qualquer outra transacção equivalente á compra e venda, ou troca. (Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 12 § 7.º e art. 15 do Regulamento n.º 151 de 11 de Abril de 1842.)

§ 1.º Exceptuão-se da regra acima estabelecida : 1.º a alforria de qualquer escravo, onerosa ou gratuita, qualquer que seja a fórma do acto por que ella se effectue; 2.º as compras de escravos feitas pela Fazenda Nacional.

§ 2.º Ficão comprehendidas na disposição do paragrapho antecedente as compras, arrematações e adjudicações, ou outros actos que se realizarem com a clausula de ficarem libertos os escravos desde logo.

Art. 2.º Pagar-se-ha sómente metade do imposto da meia siza : 1.º das compras de escravos pertencentes á Fazenda Nacional, feitas por particulares; 2.º das adjudicações de escravos á Fazenda Nacional nas execuções fiscaes.

Art. 3.º A escriptura publica é da substancia de todo e qualquer contracto de compra e venda, troca e dação *in solutum* de escravos, cujo valor ou preço exceder de 200,000, qualquer que fôr o lugar em que taes contractos se celebrem ou effectuarem.

§ 1.º As escripturas serão lavradas por ordem chronologica em livro especial de notas, aberto, numerado, rubricado e encerrado na fórma da Legislação em vigor, por Tabellião

de notas legitimamente constituído, ou por Escrivão de Paz nos lugares designados pelo art. 1.º da Lei de 30 de Outubro de 1830, e conterão, além das declarações exigidas pela Ordenação Liv. 1.º, Tit. 78 §§ 4.º, 5.º e 6.º e Tit. 80 § 7.º, os nomes e moradas dos contrahentes, o nome, sexo, côr, officio, ou profissão, estado, idade e naturalidade do escravo, e quaesquer outras qualidades ou signaes que o possão distinguir.

§ 2.º Da escriptura se dará traslado ao comprador na fórma e dentro do prazo da Ordenação Liv. 1.º Tit. 78 §§ 17 e 18 e mais Legislação em vigor.

Art. 4.º O contracto de compra e venda, troca ou dação *in solutum* de escravos, cujo valor ou preço não exceder de 200\$000, poderá ser celebrado por escripto particular, assignado pelos contrahentes e por duas testemunhas (art. 19 do Regulamento n.º 151 de 11 de Abril de 1842), e conterà todas as declarações exigidas no § 1.º do artigo antecedente.

§ Unico. Esta disposição, na parte relativa ás declarações exigidas pelo citado § 1.º do artigo antecedente, fica extensiva ás cartas de arrematação e adjudicação.

Art. 5.º Ficão prohibidos, sob pena de nullidade, os contractos feitos em virtude de cartas de ordens ou por procurações que não sejam especiaes para os mesmos contractos.

§ Unico. As procurações especiaes de que trata o presente artigo não poderão ser aceitas em Juizo ou fóra d'elle sem designarem o escravo ou escravos por seus nomes e conterem as demais declarações exigidas no § 1.º do art. 3.º

Art. 6.º A arrecadação da meia siza será feita pela Recebedoria do Municipio da Córte de todos os contractos de compra e venda, troca, adjudicação, arrematação, dação *in solutum*, e alienação em virtude de renuncia ou de qualquer outra transacção equivalente á compra e venda ou troca, que se celebrarem ou tiverem lugar no mesmo municipio.

§ 1.º Apresentando o bilhete ou guia do Tabellião ou Escrivão, que tiver de passar a escriptura publica ou carta de arrematação ou adjudicação, e paga a meia siza, dar-se-ha á parte um conhecimento numerado, contendo a pagina do livro da receita, o nome e morada do comprador ou do novo possuidor, nome, sexo, côr, officio ou profissão, estado, idade, e naturalidade do escravo, importancia do imposto pago e em que especie, e o dia, mez e anno do pagamento.

§ 2.º O conhecimento do pagamento do imposto da meia siza, ou certidão da Estação fiscal por que conste a isenção legal, deverá ser incorporado de verbo ad verbum nas escripturas e cartas de arrematação ou adjudicação (Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 7.º), sob pena de responsabilidade para o Tabellião ou Escrivão, que deixar de transcrever os referidos conhecimentos, além da nullidade na fórma do Alvará de 3 de Junho de 1809 § 9.º

§ 3.º Os contractos que se celebrarem por escripto particular na fórma do art. 4.º pagarão o imposto dentro de trinta dias contados da data do escripto, sob pena de nullidade nos termos do Alvará de 3 de Junho de 1809, §§ 8.º e 9.º, devendo a Estação fiscal averbar no papel de venda as folhas, livro e data, em que fica lançada a receita, e dar á parte o respectivo conhecimento na fórma do § 1.º do presente artigo.

Art. 7.º Nas vendas judiciaes tambem se deverá pagar o imposto da meia siza no prazo do artigo antecedente § 3.º, contado da data do auto de arrematação, da publicação da sentença de adjudicação, ou de qualquer outro acto judicial, sob pena de nullidade na fórma do Alvará de 3 de Junho de 1809 §§ 8.º e 9.º

Art. 8.º Os que no municipio da Côte não tiverem pago o imposto da meia siza dos escravos que houverem adquirido, incorrerão na multa de 10 a 30 por cento do valor do escravo vendido, repartidamente entre o vendedor e o comprador (Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 11 § 3.º), a qual será imposta pela Recebedoria do Municipio na fórma do Regulamento n.º 2551 de 17 de Março do corrente anno, salvo aos multados o recurso legal para o Tribunal Superior, e terá a applicação marcada no § 9.º do Alvará de 3 de Junho de 1809.

Paragrapho unico. A autorisação por escripto para a venda de escravo ou escravos, que contiver recibo ou quitação do seu preço, ou de adiantamento deste, ou vice-versa, com renuncia de qualquer valor superior ao recebido, ou sem ella, ou com declaração de correrem por conta do Corretor, Agente ou encarregado da venda os riscos dos escravos, em todo o caso, e quando outros meios não concorrão para o reconhecimento da fraude ou simulação da venda; dará lugar á imposição da multa de que trata este artigo, ainda que tal autorisação seja acompanhada de procuração especial na fórma do paragrapho unico do art. 5.º

Art. 9.º As questões de restituição do imposto da meia siza, bem como todas as que disserem respeito á obrigação, applicação, isenção e arrecadação do mesmo imposto, são da competencia da Recebedoria do Municipio, devendo decidir-se, com os recursos legaes, na fórma do Regulamento n.º 2551 de 17 de Março deste anno, approvado pelo art. 12 § 10 da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro do corrente anno.

Paragrapho unico. Nos casos de restituição do imposto de meia siza de escravos se observarão as regras estabelecidas pela Legislação em vigor a respeito da restituição da siza dos bens de raiz.

Art. 10. São solidarios ao pagamento do imposto da meia siza da compra e venda dos escravos que se houverem ce-

lebrado até a data da publicação do presente Decreto no Município da Côte, o comprador e o vendedor. O vendedor do escravo só ficará desonerado desta responsabilidade, se tiver entregado o escravo vendido ao comprador á vista da quitação do imposto passada pela Recebedoria do Município. (Art. 8.º do Decreto n.º 411 de 4 de Junho de 1845.)

Art. 11. A pena da meia siza em dobro, estabelecida no art. 17 do Regulamento de 11 de Abril de 1842 para os que voluntariamente denunciavão a omissão do pagamento, continuará a ser applicada, no caso por elle previsto, aos contractos celebrados antes do dia 15 de Outubro do corrente anno em que teve execução na Recebedoria do Rio de Janeiro o art. 12 § 7.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro do mesmo anno.

Art. 12. As autoridades judiciaes mandarão levar em conta no preço dos escravos arrematados ou alienados por qualquer outro acto judicial, a importancia que os arrematantes ou outros adquirentes pagarem da taxa dos mesmos escravos para obter o conhecimento da meia siza na conformidade do art. 21 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, ainda que a mesma taxa comprehenda outros escravos por se acharem incluídos em uma só matricula.

Art. 13. Os Tabelliães serão obrigados a remetter ao Thesouro Nacional, nos mesmos prazos em que envião as relações das transacções sujeitas ás sizas, uma relação exacta e circumstanciada de todas as transacções obrigadas á meia siza de que tiverem lavrado escripturas.

Paragrapho unico. O mesmo farão os Escrivães a respeito das arrematações, adjudicações e outros actos judiciaes que tenham se realizado em execuções ou pendencias de seus cartorios.

Art. 14. Os Juizes de Direito em 'correição examinarão se os Tabelliães e Escrivães cumprirão as disposições estabelecidas no artigo antecedente, impondo aos remissos a pena de suspensão até o cumprimento deste dever.

Art. 15. Ficão revogados os arts. 16, 17, 18, 23, 2.ª parte, e 29 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, e art. 8.º do Regulamento de 4 de Junho de 1845, bem como quaesquer outras disposições em contrario ás do presente Regulamento, que terá effeito e vigor oito dias depois de publicado no periodico em que se publicação os actos officiaes.

Decr. n.º 2708 de 15 de Dezembro de 1860.

Regulamento para a arrecadação no municipio da Côte da taxa de heranças e legados em conformidade do art. 46 da Lei n.º 314 de 28 de Outubro de 1848.

CAPITULO I.

DA TAXA DE HERANÇAS E LEGADOS E SUA QUOTA.

Art. 1.º A taxa de heranças e legados é o imposto devido ao Estado pela transmissão da propriedade por titulo de successão legitima ou testamentaria. (Alv. de 17 de Junho de 1809, §§ 8.º e 9.º)

Art. 2.º A quota do imposto será deduzida (citado Alv. de 17 de Junho de 1809, e Reg. de 4 de Junho de 1845, art. 6.º) pela fórma seguinte:

§ 1.º Pela transmissão por testamento a herdeiros ou legatarios, que não forem ascendentes ou descendentes do testador, se pagará a taxa correspondente á decima do valor da herança ou legado que effectivamente se arrecadar.

§ 2.º Pela transmissão a herdeiros abintestado, que não forem ascendentes ou descendentes do fallecido, mas parentes até o 2.º gráo inclusive, na fórma do Direito Canonico, pagar-se-ha a quota igual á decima da herança que realmente se arrecadar.

São parentes collateraes ou transversaes dentro do 2.º gráo para serem sujeitos sómente ao imposto da decima de herança havida abintestado:

1.º Os irmãos.

2.º Os sobrinhos filhos de irmãos.

3.º Os tios irmãos dos pais.

4.º Os primos filhos dos tios, irmãos dos pais.

§ 3.º Pela transmissão a parentes do fallecido intestado fóra do 2.º gráo, se pagará a taxa igual á 5.ª parte da herança por elles arrecadada.

§ 4.º Pela transmissão abintestado ao conjuge sobrevivente se pagará a taxa igual á 5.ª parte da herança por elle arrecadada, salva a disposição do § 2.º

Art. 3.º A disposição do artigo antecedente quanto aos ascendentes e descendentes refere-se aos herdeiros necessarios ou forçados. (Decr. n.º 1343 de 8 de Março de 1854; Ordens n.º 68 de 6 de Fevereiro de 1856, e n.º 110 de 31 de Março de 1858.)

§ 1.º Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento nos termos da Lei de 2 de Setembro de 1847 pagarão a taxa que fôr devida quando em Juizo fôr contestada a sua qualidade, salvo o direito de restituição provando o seu direito e qualidade de herdeiros forçados. (Ord. L. 4.º, Tit. 93, e Lei de 11 de Agosto de 1831.)

§ 2.º Os ascendentes e descendentes por afinidade não pagarão o imposto, se a aquisição se realizar havendo comunicação de bens: os adoptivos porém reputar-se-hão estranhos para os effeitos deste Regulamento.

§ 3.º Os filhos do primeiro matrimonio, que herdarem de seu irmão predefuncto nos termos da Ord. L. 4.º Tit. 91 § 2.º, estão sujeitos á taxa de heranças e legados. (Av. de 13 de Janeiro de 1854.)

Art. 4.º No caso de curadoria e successão provisoria na fórma da Ord. L. 4.º, Tit. 62 § 38, Regimento do Desembargo do Paço § 50 e Reg. n.º 2433 de 15 de Junho de 1859, art. 47, a taxa será devida, salvo o direito de restituição apparecendo o ausente.

Art. 5.º A doação *causa mortis*, por ser equiparada a legado, fica sujeita ao imposto, quando se verificar na época do fallecimento do doador, ou testador.

CAPITULO II.

DA ISENÇÃO DA TAXA DE HERANÇAS E LEGADOS.

Art. 6.º São isentos do pagamento da taxa:

1.ª As heranças e legados de propriedade ou usufructo deixados á Santa Casa da Misericordia, aos Expostos, ao Recolhimento e Hospicio de Pedro II, como partes integrantes do seu Instituto (Alvs. de 28 de Setembro de 1810 e de 20 de Maio de 1811, Res. de 13 de Dezembro de 1831 e Decr. n.º 1077 de 4 de Dezembro de 1852), e ao Recolhimento de Santa Thereza fundado pelo Decr. n.º 931 de 14 de Março de 1852.

2.º Os premios ou legados deixados aos testamenteiros, que não excederem á vintena testamentaria, pagando-se o imposto do excesso, quando taes premios e legados excederem á mesma vintena, sendo para este fim arbitrada na fórma do Decr. de 3 de Julho de 1854, (Res. do 1.º de Julho de 1817.)

3.º As heranças ou legados consistentes em apolices de fundos publicos geraes, ou provinciaes que gozarem dos privilegios daquellas, se os fallecidos erão dellas possuidores, e bem assim seus juroes. (Lei de 15 de Novembro de 1827, art. 37.)

4.º As alforrias ou doações de liberdade feitas em testamento e os legados deixados para esse fim.

5.º Os legados de propriedade ou usufructo deixados ás Caixas Economicas, Montes-pios, ou de soccorro, e sociedades de soccorros mutuos, creadas em virtude da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

CAPITULO III.

DA ARRECADAÇÃO E FISCALISAÇÃO DA TAXA DE HERANÇAS E LEGADOS.

Art. 7.º Todas as heranças, ou seja de testamento, ou abintestado no municipio da Côrte, cujos herdeiros e legatarios tiverem de pagar taxa, serão inventariadas, avaliadas e partilhadas, com audiencia do Procurador da Fazenda do Juizo dos Feitos ou do seu Ajudante. (Reg. de 28 de Abril de 1842, art. 1.º)

§ Unico. A partilha dos bens poderá effectuar-se amigavelmente, satisfeito previamente o imposto devido na fórma deste Regulamento.

Art. 8.º O Procurador da Fazenda por si, por seu Ajudante, e pelo Solicitador a quem dará as instrucções necessarias, assistirá a todos os actos da arrecadação e inventario, para fiscalisar a exactidão da descripção, e avaliação dos bens, das declarações do inventariante, das despezas attendiveis, e da certeza das dividas activas e passivas, e para requerer quanto convier á expedição do mesmo inventario. (Citado Reg. de 28 de Abril de 1842, art. 2.º)

Art. 9.º Os Juizes perante quem se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos, testados ou intestados, de que se deva pagar taxa, ou seja a requerimento de parte, ou ex-officio, ordenaráõ previamente a citação e audiencia do Procurador da Fazenda, sem embargo, nem prejuizo da assistencia e promoção que pertença ao Promotor dos Resíduos. (Citado Reg. art. 3.º)

Art. 10. As avaliações dos bens nos inventarios em que se deva pagar a taxa serão feitas por louvados, nomeados a aprazimento das partes e do Procurador da Fazenda nos termos da Ord. L. 3.º Tit. 17 (Reg. de 15 de Junho de 1859, art. 36.)

Art. 11. A cobrança do imposto se effectuará logo que se possa liquidar directamente pelo inventario, em qualquer estado d'elle, ou esteja liquida pelo testamento a sua importancia. (Art. 2.º do Reg. de 4 de Junho de 1845.)

§ Unico. Nenhuma partilha se julgará por sentença, nenhuma herança ou legado, ainda mesmo de usufructo, poderá ser entregue, nem se passará ou receberá quitação, sem constar o pagamento do imposto devido pela forma marcada neste Regulamento. (Alv. de 17 de Junho de 1809, §§ 8.º e 9.º)

Art. 12. O Procurador da Fazenda, achando que o imposto está em termos de se liquidar, requererá que se proceda ao calculo respectivo ou conta, e que para seu pagamento se arrematem do espolio tantos quantos bens forem necessarios, excepto no caso de usufructo, em que se procederá do modo determinado nos arts. 13 e seguintes.

§ 1.º Se algum herdeiro ou interessado se offerecer a pagar a importancia devida ao Thesouro, e effectuar o pagamento em moeda corrente dentro de 48 horas, não terá lugar a arrematação de que trata este artigo.

§ 2.º Nas arrematações de bens para pagamento do imposto seguir-se-hão os termos das execuções fiscaes no mesmo Juizo do inventario. (Art. 11 do Reg. de 28 de Abril de 1842, e art. 9.º do Reg. de 4 de Junho de 1845.)

Art. 13. Consistindo as heranças e legados, não na mesma propriedade, mas em usufructo, os herdeiros e legatarios poderão pagar o imposto ou por uma vez sómente, ou em prestações annuaes. (Art. 12 do Reg. de 28 de Abril de 1842.)

Art. 14. Se os herdeiros e legatarios preferirem pagar a taxa do usufructo por uma vez sómente, e quando a herança ou legado consistir em bens moveis e semoventes não exceptuados no art. 15, a taxa do usufructo será cobrada na razão da decima sobre metade do valor em que forem arbitrados nos respectivos inventarios, com declaração porém de que os escravos menores de 12 annos só ficão sujeitos ao imposto depois de completarem esta idade. (Art. 13 do citado Reg. de 1842.)

Art. 15. Se os herdeiros e legatarios preferirem pagar o imposto em prestações annuaes, será a decima deduzida do rendimento annuo do objecto deixado em usufructo, e paga pela forma seguinte:

§ 1.º Se os bens deixados em usufructo forem predios sujeitos á decima urbana, se pagará annualmente a taxa do seu aluguel liquido, ou do seu valor estimado, deduzidos primeiro 10 % equivalentes á decima urbana e ás despezas do concerto e reparo. (Art. 12 § 1.º do citado Reg. de 1842, e Av. de 13 de Janeiro de 1857.)

§ 2.º Se porém não forem sujeitos á decima urbana, a taxa será devida do rendimento por que estiverem alugados, ou do preço por que poderão alugar-se, no caso de serem occupados pelos mesmos usufructuarios, procedendo-se para esse fim ao competente arbitramento. (Citado Reg. de 1842 art. 12 § 2.º)

§ 3.º Nos usufructos consistentes em fundos de Companhias ou sociedades, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, se deduzirá o imposto do rendimento liquido annual, que couber aos usufructuarios em rateio, fazendo-se a conta á vista do respectivo dividendo, e, no caso de o não haver, pelo ultimo balanço, ou contas das mesmas Companhias ou Sociedades. (Citado Reg. de 1842 art. 12 § 4.º)

§ 4.º Nos usufructos de dinheiro o imposto é devido dos juros da Lei, quando o usufructuario o conservar em seu poder, ou do juro estipulado ou corrente, no caso de o ter em gyro. (Citado Reg. de 1842 art. 12 § 5.º)

Art. 16. O arbitramento uma vez feito não poderá ser renovado durante a vida dos usufructuarios, salvo provando que os bens tem diminuido consideravelmente de rendimento. (Citado Reg. de 1842 art. 14, e Av. de 13 de Janeiro de 1857.)

Art. 17. Para se fazer a cobrança da taxa das heranças e legados do usufructo, de que trata o artigo antecedente, o Procurador da Fazenda promoverá o cumprimento das disposições testamentarias, e o herdeiro, ou legatario apresentará na Recebedoria a guia passada nos termos do art. 43 e rubricada pelo Procurador da Fazenda, e só á vista da declaração feita em uma das vias da guia de estar aberta a conta para o pagamento annual da taxa pelo competente Empregado poderá verificar a entrega da herança ou legado.

Art. 18. Quando fôr preciso o arbitramento em algum dos casos dos artigos antecedentes, será feito por louvados nomeados pelo Administrador da Recebedoria, e por este confirmado, com recurso para o Tribunal do Thesouro Nacional, a arbitrio das partes que se julgarem lesadas, dentro do prazo legal contado da data da intimação que lhes será feita do arbitramento, nos termos do Regulamento n.º 2551 de 17 de Março deste anno. (Art. 16 do citado Reg. de 1842, e Av. de 13 de Janeiro de 1857.)

Art. 19. Havendo entre as dividas activas de herança algumas que se possam reputar incobráveis ou de difficil liquidação por insolvabilidade, fallencia ou outras circumstancias dos devedores, é permittido que os herdeiros paguem o imposto sobre o producto das mesmas dividas em hasta publica no Juizo do inventario, ou renunciem as dividas para exonerarem-se do pagamento da taxa, recolhendo-se os respectivos titulos ao cofre dos depositos publicos.

Paragrapho unico. Se os devedores réhabilitarem-se, serão os titulos entregues aos interessados, quando os reclamarem, satisfazendo previamente a taxa, ou prestando fiança idonea para pagal-a em prazo razoavel.

Art. 20. Quanto aos titulos de fundos publicos e acções de Companhias ou Sociedades Estrangeiras ou Nacionaes, salva a disposição do art. 6.º § 3.º, será a taxa regulada

pela cotação média no dia do fallecimento do testado ou intestado.

Paragrapho unico. Se os titulos de que trata este artigo não tiverem cotação, observar-se-ha a respeito delles a regra geral prescripta no art. 10.

Art. 21. Das deixas e legados commettidos em segredo pelos testadores nas cartas chamadas de consciencia pagar-se-ha a taxa na fórma estabelecida pela Resolução de 26 de Julho de 1813.

Art. 22. O imposto não é extensivo aos fructos e rendimentos havidos depois do fallecimento dos testados ou intestados. (Alv. de 9 de Novembro de 1754; Ordem n.º 163 de 12 de Outubro de 1850.)

Art. 23. O augmento de valor que tiverem os bens desde a morte do testado ou intestado até a época do pagamento do imposto será attendido a favor da Fazenda Nacional para delle se pagar a taxa devida; bem como o será em prejuizo da mesma Fazenda a perda de valor no caso de ruina total ou parcial dos bens de que se compuzer a herança. (Ordem n.º 163 de 12 de Outubro de 1850.)

Art. 24. A favor da Fazenda Publica correrão os juros legaes desde que se completar um anno depois do fallecimento do testado ou intestado, sem que se tenha pago o imposto, salvo se na fórma da Legislação em vigor o tempo para o cumprimento do testamento fôr maior, ou o da conclusão do inventario prorogado.

§ Unico. Os juros serão cobrados conjunctamente e do mesmo modo que o imposto.

Art. 25. O testamenteiro ou inventariante moroso é pessoal e solidariamente responsavel pelo imposto e seus juros, guardada a disposição do artigo antecedente. (Res. de 21 de Maio de 1821.)

Art. 26. As arrecadações, inventarios e partilhas serão feitas pelos Juizes da Provedoria, dos Orphãos, e do Civel, conforme a legislação existente, quando se lhes der principio dentro de trinta dias contados do fallecimento do testador.

§ Unico. Se dentro deste prazo se não tiver dado começo á arrecadação e inventario, o Procurador da Fazenda obrigará os testamenteiros, administradores, e cabeças do casal a virem fazê-lo no Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, e ahí se seguirão os termos expostos no art. 10 e seguintes. (Arts. 7.º e 8.º do citado Reg. de 1812.)

Art. 27. O que fica disposto nos artigos antecedentes é extensivo a todas as arrecadações e inventarios actualmente pendentes em que houver divida de taxa de herança ou legado, e não tiverem sido julgados por sentença na época da publicação deste Regulamento. (Art. 9.º do citado Reg. de 1812.)

Art. 28. O Procurador da Fazenda, pelos meios a seu alcance, procurará ter noticia de todas as heranças de fallecidos, testados ou intestados, de que se devão taxas, para promover os inventarios e partilhas, na fôrma dos arts. 10 e seguintes, correspondendo-se com os Parochos e Juizes de Paz e Subdelegados do municipio para lhe fazerem a participação dos que fallecerem e deixarem heranças, examinando os Cartorios dos Escrivães dos Juizos da Provedoria e do Cível, e os livros da distribuição, todas as vezes que julgar necessario. (Art. 10 do citado Reg. de 1842.)

Art. 29. Os testamentos que forem abertos no municipio da Côte, ou nelle tiverem de ser cumpridos, logo depois de registrados, deverã ser presentes á Recebedoria do Municipio, para inscrevê-los no livro competente, lançando-lhes a verba da apresentação assignada pelo Administrador. (Arts. 17 e 18 do citado Reg. de 1842.)

§ Unico. Nenhum Testamento se poderá mandar definitivamente cumprir sem que conste que se tenha feito a referida remessa e inscripção, e o Juiz que o contrario fizer incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000. (Citado art. 17. do Reg. de 1842.)

Art. 30. Ao Escrivão do Juizo da Provedoria de Capellas e Residuos que deixar de fazer a remessa dos testamentos na fôrma do artigo antecedente dentro de 8 dias da data do registro, que der certidão, ou praticar qualquer outro acto relativo a testamento que não esteja inscripto na Recebedoria, será imposta a multa de 25\$ a 50\$, além das penas em que incorrer pela responsabilidade. (Art. 17 do citado Reg. de 1842.)

Art. 31. Na Recebedoria do Municipio se fará a inscripção dos testamentós de que trata o art. 29, ainda mesmo daquelles que não instituirem herdeiros e legatarios sujeitos á taxa.

§ 1.º O titulo da inscripção constará do numero que lhe competir, nome do testador, naturalidade, estado, profissão, data do obito, residencia ao tempo deste, data da abertura do testamento, nome do testamenteiro e prazo concedido para o cumprimento das disposições testamentarias.

§ 2.º Serão designados os herdeiros e legatarios por seus nomes, natureza da herança ou legado, com especificação do que consistir em dinheiro, apolices, acções, bens moveis, semoventes, e de raiz, e outros effeitos.

§ 3.º Abonar-se-hão na inscripção os pagamentos da taxa á medida que se verificarem.

Art. 32. Os Escrivães dos Juizos, perante quem se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos abintestado, cujos herdeiros devão pagar taxa, são obrigados a remetter á Estação Fiscal os inventarios logo depois

do encerramento dos mesmos, e os que deixarem de fazer incorrerão em uma multa de 25\$ a 50\$000 por cada inventario.

§ 1.º Os Juizes ordenarão, quando os Escrivães o não tenham feito, essa remessa sob as penas do paragrapho unico do art. 29.

§ 2.º Enquanto não constar do processo que esta formalidade foi preenchida, não se poderá, sob as penas deste artigo, julgar a partilha, extrahir formaes, certidões de quinhões, nem passar, ou aceitar quitações judiciaes. (Arts. 11 do presente Regulamento, 19 do citado Reg. de 1842, e 4.º do Reg. de 4 de Junho de 1845.)

Art. 33. No principio de cada trimestre a Directoria Geral do Contencioso remetterá ao Procurador dos Feitos um extracto da inscripção que se tiver feito no trimestre anterior na Recebedoria do Municipio, para proceder ás diligencias que lhe incumbe o presente Regulamento. (Art. 5.º do Reg. de 4 Junho de 1845.)

Art. 34. A cobrança das taxas devidas de heranças já inventariadas e partilhadas, será promovida pelos meios executivos, á vista de certidões extrahidas na conformidade das Leis em vigor, depois de inscripta a divida nos livros competentes do Thesouro Nacional. (Art. 11 do citado Reg. de 1842, e art. 9.º do citado Reg. de 1845.)

Art. 35. Os usufructuarios actualmente sujeitos á taxa poderão pagar o imposto sobre o usufructo na fôrma do art. 13, requerendo-o ao Juiz do inventario, com audiencia do Procurador da Fazenda.

Art. 36. Os usufructuarios poderão pagar a taxa por uma vez sómente na fôrma do art. 14 em qualquer tempo, ainda mesmo depois de abertas as contas de usufructo na Recebedoria do Municipio, não devendo porém levar-se-lhes em conta o imposto em divida.

Art. 37. A cobrança da taxa do usufructo, no caso em que se tiver aberto a conta na Recebedoria do Municipio aos herdeiros e legatarios para pagal-a em prestações annuaes, será realizada á boca do cofre, no mez de Junho de cada anno, annunciando-se este prazo por editaes com a necessaria anticipação.

Art. 38. Nenhuma conta de taxa de usufructo aberta na Recebedoria do Municipio se poderá fechar a requerimento dos herdeiros ou legatarios, sem que estes provem achar-se extincto o usufructo, mediante declaração da Autoridade judicial no inventario respectivo, que não será feita sem mostrar-se pago o imposto vencido até a extincção do mesmo usufructo.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 39. A taxa das heranças e legados recahe sobre todos os bens, qualquer que seja a sua natureza, moveis, semoventes ou immoveis, direitos e acções, comprehendidos os titulos de fundos publicos ou acções de Companhias ou Sociedades estrangeiras, com tanto que tenham pertencido ao defunto no momento de sua morte.

Paragrapho unico. Exceptuão-se da disposição deste artigo os bens immoveis, moveis e semoventes situados em paiz estrangeiro.

Art. 40. São comprehendidos nas disposições do presente Regulamento para o pagamento da taxa das heranças e legados os estrangeiros (Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 31, e Reg. de 4 de Junho de 1843 art. 1.º), e delles se cobrará nos mesmos casos, e pela mesma fórma por que se cobra dos nacionaes.

Art. 41. O direito do Thesouro á percepção da taxa de heranças e legados consistentes em bens situados nas Provincias ao tempo da morte dos testados ou intestados, e a classificação da respectiva renda como geral ou provincial, se regulará pelas disposições seguintes:

§ 1.º Nenhuma taxa se arrecadará das heranças e legados dos testados ou intestados que fallecerão antes da publicação do Alvará de 17 de Junho de 1809, qualquer que seja a época em que tenha sido ou fór effectuada a entrega e dada a quitação. (Alv. de 2 de Outubro de 1811, § 6.º, e Dec. de 27 de Novembro de 1812.)

§ 2.º A taxa das heranças e legados dos testados ou intestados, fallecidos desde o 1.º de Julho de 1833 até o ultimo de Junho de 1836 pertence em iguaes partes, por metade, ás rendas geraes e provinciaes, ainda que em épocas posteriores se tenha realizado ou realize a entrega e quitação. (Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 21, e Lei de 24 Outubro de 1832, art. 77.)

§ 3.º A taxa das heranças e legados dos testados e intestados que fallecerão antes do 1.º de Julho de 1833 pertence por inteiro á renda geral, posto que a entrega e quitação tivesse lugar dentro do tempo decorrido desde o 1.º de Julho de 1833 até o ultimo de Junho de 1836. (Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 77.)

§ 4.º As disposições dos paragraphos antecedentes são extensivas ao usufructo de bens que por herança devião ou

devem passar a outrem; devendo a taxa do usufructo e da herança pertencer no todo á renda geral ou em partilha com a renda provincial, com attenção ao tempo da morte dos testados ou intestados sem nada influir a época da entrega e quitação.

Art. 42. A taxa de heranças e legados, consistentes em bens situados no municipio da Córte, será paga na Recebedoria do mesmo municipio, qualquer que tenha sido o domicilio do defunto.

Art. 43. As guias dos Escrivães dos Juizos, perante quem se fizerem os inventarios ou se derem as contas testamentarias, para pagamento do imposto, serão passadas em duplicata, e deverão conter, além da declaração do fallecimento do testador ou abintestado, natureza da herança ou legado e declaração do gráo de parentesco do herdeiro ou legatario, a de quem tiver officiado por parte da Fazenda, e do Solicitador respectivo.

Art. 44. Do producto da taxa de heranças e legados arrecadada na conformidade do art. 8.º, e sem o emprego do meio executivo, se deduzirá 1 %_o, sendo $\frac{2}{3}$ para o Procurador da Fazenda e $\frac{1}{3}$ %_o para o Solicitador, pagos pelo Thesouro Nacional, sem prejuizo da porcentagem que competir aos empregados da Recebedoria.

Parapho unico. Da taxa de heranças e legados devida ao Thesouro antes da execução do Regulamento n.º 156 de 28 de Abril de 1842 se abonará ao Procurador da Fazenda 2 %_o, e ao Solicitador 1 %_o, e esta porcentagem tambem será paga pelo Thesouro Nacional.

Art. 45. A taxa de heranças e legados será escripturada como renda propria do exercicio em que fór exigivel na fórma dos arts. 24 e 25.

Art. 46. Os livros da inscripção de que trata o art. 31 permanecerão na Recebedoria do Municipio, emquanto não estiverem findos pela declaração de julgamento das contas dos testamentos, a qual será feita á vista dos autos que o Escrivão da Provedoria deverá remetter 10 dias depois da publicação da sentença, sob pena de multa de 25\$000 a 50\$000.

Art. 47. O Procurador da Fazenda, por intermedio dos Collectores da Provincia do Rio de Janeiro, e os Procuradores Fiscaes por intermedio dos mesmos Agentes Fiscaes nas demais Provincias promoverão o andamento dos inventarios, a que ahi se proceder, quando a Fazenda Nacional fór interessada pela taxa, sendo os referidos agentes fiscaes citados e ouvidos, como fica disposto no art. 9.º

Art. 48. Ao Administrador da Recebedoria incumbe igualmente promover a cobrança da taxa, dando ao Procurador da Fazenda, e á Directoria Geral das Rendas todos os escla-

recimentos sobre omissões ou faltas commettidas de que tiver noticia pelos livros da inscripção e por qualquer outro meio a seu alcance.

Art. 49. Ao juro da mora de que tratão os arts. 24 e 25 ficão sujeitos os que deverem taxa de heranças, cuja partilha tiver sido julgada antes da publicação deste Regulamento, se não realisarem o pagamento no prazo de sessenta dias, contado da publicação do presente Regulamento.

Paragrapho unico. Esta disposição não é applicavel ao caso em que se tiverem adjudicado bens á Fazenda, não sendo dinheiro, na fórma do art. 5.º do Reg. de 28 de Abril de 1842, salvo se os devedores preferirem pagar a taxa, para lhe serem adjudicados os mesmos bens, marcando-se-lhes para esse fim o novo prazo de 10 dias.

Art. 50. Aos actuaes devedores da taxa da decima de heranças e legados, se no prazo que fôr marcado pelo Ministro da Fazenda, e espontaneamente se apresentarem á Recebedoria do Município para solverem seus debitos, poderá o mesmo Ministro conceder um abatimento nunca maior da importancia do juro legal, deixando de abonar-se neste caso a percentagem marcada no art. 44.

Art. 51. As questões que se levantarem em Juizo, ou perante as Repartições de Fazenda, a respeito da obrigação, applicação, isenção, arrecadação, e restituição do imposto da taxa de heranças e legados, e bem assim as multas comminadas neste Regulamento, são da exclusiva competencia da Autoridade administrativa (Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 3.º §§ 1.º e 25), pertencendo o julgamento das mesmas questões, bem como a imposição das multas, á Recebedoria do Município, nos termos do Regulamento n.º 2551 de 17 de Março deste anno.

Paragrapho unico. As multas, em que incorrerem os Juizes na fórma do presente Regulamento, serão impostas pelo Ministro da Fazenda, á vista da participação ou prova da falta ou negligencia, com recurso para o Conselho de Estado na fórma do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842.

Art. 52. Para a imposição das multas dos Alvarás de 17 de Junho de 1809 § 13, e de 2 de Outubro de 1811, admittir-se-hão denuncias perante as Repartições Fiscaes e o Procurador da Fazenda ou seu Ajudante, sendo o producto das mesmas multas distribuido entre o denunciante e a Fazenda Nacional, na fórma estabelecida nas disposições citadas.

Art. 53. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Av. de 11 de Fevereiro de 1861.

Ao Ministerio do Imperio, declarando que os responsaveis pelos dinheiros e valores do Estado sujeitos á prestação de contas ao Thesouro e Thesourarias, na fórma determinada no art. 2.º § 1.º do Reg. annexo ao Decr. n.º 2548 de 10 de Março do anno passado, são unicamente aquelles que por nomeação ou commissão do governo e de seus delegados tiverem a seu cargo administração ou arrecadação e dispendio dos ditos dinheiros ou valores; não devendo considerar-se como taes os directores ou thesoureiros das empresas ou estabelecimentos particulares de caridade que percebem auxilios pecuniarios dos cofres publicos ou por meio de producto de loterias, pois estes, a par dos citados auxilios, tambem administrão os rendimentos proprios das referidas empresas e estabelecimentos, e os competentes estatutos e compromissos devem ter-lhes marcado o modo de prestar suas contas.

Não obstante isto, ao Governo assiste o direito de fiscalisar a applicação dada a qualquer subvenção conferida pelo Estado, ou seja exigindo do subvencionado a apresentação de balanços de sua receita e despesa, ou por meio de exame nos livros da respectiva escripturação, quando assim fór preciso.

Convenção consular entre o Brasil e a França.

Decr. n.º 2787 de 26 de Abril de 1861.

Havendo-se concluido e assignado nesta Córte, no dia 10 de Dezembro do anno findo, uma Convenção entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immuni- dades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações em Paris aos nove dias do mez de Março ultimo; Hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Abril de 1861, 40.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

.....

Art. 1.º Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules nomeados pelo Brasil, e pela França, serão reciprocamente admittidos e reconhecidos, depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

O *exequatur* necessario para o livre exercicio de suas funcções lhe será dado gratis, e á exhibição do dito *exequatur*, as autoridades administrativas e judiciaes dos portos, cidades ou lugares de sua residencia, lhes permittirão o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funcções no districto consular respectivo.

Art. 2.º Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, e os Chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou enfim se exercerem o commercio, e nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules nos dous paizes gozarão, além disso, da immuniidade pessoal, excepto pelos factos e actos que a legislação penal de França qualifica de crimes, e pune como taes: e sendo negociantes não lhes poderá ser applicada a pena de prisão, senão pelos unicos factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderão collocar por cima da porta exterior de sua casa as armas de sua nação, com a seguinte inscripção: *Consulado do Brasil* ou *Consulado de França*; e nos dias solemnes de festas nacionaes ou religiosas poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira nacional.

Comtudo, estes signaes exteriores não poderão jámais ser interpretados como dando direito de asylo; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules e os Chancelleres adjuntos á sua missão, não poderão ser intimados a comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia; quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedir-lh'a por escripto, ou transportar-se a seu domicilio, para a receber de viva voz.

Os alumnos consulares gozarão dos mesmos privilegios e immunidades pessoaes que os Consules geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes consulares.

Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, os alumnos consulares e Chancelleres ou Secretarios, serão de direito admittidos a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locaes, que pelo contrario lhes prestarão todo o auxilio e favor, e os farão gozar, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades estipulados na presente Convenção em favor dos Consules geraes, Consules e Vice-Consules.

Para a execução do paragrapho anterior fica convencionado, que os Chefes de missões consulares, á sua chegada ao paiz de sua residencia, deverão mandar ao Governo uma lista nominal das pessoas que fizerem parte das mesmas missões; e, se durante ellas alguma alteração houver nesse pessoal, lhe darão disso tambem conhecimento.

Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes escolher para seu Consul ou Agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante, um subdito desta, este Consul ou Agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará por consequente sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que, entretanto, esta obrigação possa, por fôrma alguma, coartar o exercicio de suas funcções, nem infringir a inviolabilidade dos archivos consulares.

Art. 3.º Os archivos, e em geral os papeis de Chancellaria dos Consulados respectivos serão inviolaveis, e não poderão ser, sob qualquer pretexto e em caso algum, apprehendidos nem examinados pela autoridade local.

Art. 4.º Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, ou aquelles que fizerem suas vezes, poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de Agente diplomatico de sua nação, recorrer ao Governo superior do Estado em que residem, para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado aos Tratados ou Convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes; e terão o

direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

Art. 5.º Os Consules geraes e Consules respectivos poderão estabelecer Agentes, Vice-Consules ou Agentes consulares nas differentes cidades, portos ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do Governo territorial. Estes Agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul geral ou Consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão, além disso, dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas pela presente Convenção em favor dos Consules, salvo as excepções mencionadas no art. 2.º

Art. 6.º Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão direito de receber na sua Chancellaria, ou a bordo dos navios de seu paiz, as declarações e mais actos que os Capitães, equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem allí fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de Tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito paiz, um Notario ou Escrivão publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com o Chanceller ou o Agente, sob pena de nullidade.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas Chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que estes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou Agente perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello official do seu Consulado ou Vice-Consulado, farão fê perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brasil e de França, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante Notarios e outros Officiaes publicos competentes do paiz; uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado, a que o Consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente a todas as formalidades de sello, ao registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que

regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 7.º No caso de morte de um subdito de uma das duas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverãõ immediatamente noticial-a aos Consules geraes, Consules e Vice-Consules do districto, e estes por sua parte deverãõ communicar-a ás autoridades locaes, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar herdeiros ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes, os Consules geraes, Consules ou Vice-Consules deverãõ proceder aos actos seguintes:

1.º Pôr os sellos ex-officio ou a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto á autoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo, quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo Consul, depois do que, estes sellos duplicados não poderãõ ser tirados senão de commum accôrdo.

2.º Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possível, como do inventario, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules fixarãõ, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverãõ ter lugar, prevenindo-a por escripto, do que elle passará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite, que lhe tiver sido feito, os Consules procederãõ, sem demora e sem mais formalidade, ás duas operações já citadas.

Os Consules Geraes, Consules e Agentes Vice-Consules farãõ proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possãõ deteriorar; poderãõ administrar-a e liquidar-a pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um Agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; porquanto, nesse caso, se sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação que dê lugar a contestação, não tendo o Consul direito de decidil-a, deverá ser levada aos Tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la; procedendo neste caso o Consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o Consul deverá executar-o, se não tiver por conveniente appellar ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito

a liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do Tribunal.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, serão todavia obrigados a annunciar a morte do fallecido em um dos jornaes do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus Procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Francezes fallecidos no Brasil pertencerá ao Consul de França, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Francezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que tem os Consules do Brasil, em França, de administrar e liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 8.º Em tudo o que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dous paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do territorio. Todavia, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o Capitão, os Officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem. As autoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dahi resultarem fôrem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio aos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente alli recolher, em consequencia de taes desordens.

Art. 9.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios da nação respectiva, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificarão, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela cópia dos ditos documentos devidamente legalisada por elles, que os homens reclamados fazião parte da dita equi-

pagem ; em vista desta reclamação, assim justificada, não lhes poderá ser denegada a entrega.

Ser-lhes-ha, além disso, dado todo o auxilio e apoio para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, que poderão ser detidos e guardados nas cadêas do paiz, a pedido e á custa dos Agentes acima referidos, até que esses Agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz. Se, porém, se não offerecer essa occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, os desertores serão postos em liberdade, e não poderão ser presos pelo mesmo motivo. Comtudo, se o desertor tiver commettido, além disso, qualquer delicto em terra, a sua extradição poderá ser deferida pelas autoridades locais até que o Tribunal competente haja devidamente julgado o ultimo delicto, e a sentença tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros e os demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 10. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dous paizes tiverem soffrido no mar, indo para seus respectivos portos, serão reguladas pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de sua nação ; salvo, porém, se subditos do paiz onde residir o Consul se acharem interessados nas avarias ; porque, nesse caso, ellas deverão ser reguladas pela autoridade local, a não haver compromisso amigavel entre as partes interessadas.

Art. 11. Todas as operações relativas ao salvamento dos navios francezes naufragados ou dados á costa no Brasil, serão dirigidas pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de França ; e reciprocamente, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules brasileiros dirigirão as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação, naufragados ou dados á costa de França.

A intervenção das autoridades locais só terá lugar nos dous paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se forem estranhos ás equipagens naufragas, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas, e a fiscalisação dos impostos respectivos. Na ausencia, e até a chegada dos Consules ou Vice-Consules, deverão as autoridades locais tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados.

Ficou além disso convencionado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas a nenhum direito de alfandega, salvo o caso de serem admittidas a consumo interno.

Art. 12. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, e bem assim os alumnos Consulares, Chancelleres

ou Secretarios, gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immuniidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos Agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 13. A presente Convenção vigorará por dez annos, a contar do dia da troca das ratificações que terá lugar em Paris dentro do prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possível.

Se doze mezes antes de findo o dito prazo de dez annos nenhuma das partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a Convenção continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno, até a expiração de um anno, contado do dia em que uma das partes a tiver denunciado.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos assignarão a presente Convenção, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata, e assignada no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Le Chevalier de St.-Georges.

Lei n.º 1144 de 11 de Setembro de 1861.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os effeitos civis dos casamentos celebrados na fórma das leis do Imperio são extensivos:

1.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, celebrados fóra do Imperio, segundo os ritos ou as leis a que os contrahentes estejão sujeitos;

2.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, celebrados no Imperio, antes da publicação da presente lei, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso;

3.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, que da data da presente lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, com tanto que a celebração do acto religioso seja provado pelo competente registro, e na fórma que determinado fôr em Regulamento.

4.º Tanto os casamentos de que trata o § 2.º, como os do precedente não poderão gozar do beneficio desta lei, se entre os contrahentes se der impedimento que na conformidade das leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio catholico.

Art. 2.º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a religiãõ catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão effeitos civis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Decr. n.º 2833 de 12 de Outubro de 1861.

Hei por bem, em virtude do art. 4.º § 2.º n.º 3.º da Resolução da Assembléa Geral, promulgada pelo Decreto n.º 1149 de 21 de Setembro do corrente anno, decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Tabelliães de notas, Escrivães do Cível, e os dos Juizes de Paz de todas as cidades, villas e freguezias do Imperio lavrarão cumulativamente e sem dependencia de distribuição as escripturas publicas de compra e venda de escravos.

Art. 2.º Nas escripturas de que trata o artigo antecedente não será transcripto por extenso o conhecimento do pagamento do imposto da meia siza, declarando-se sómente o seu numero e data, a quantia e Estação arrecadadora. Esta disposição é extensiva ás cartas de arrematação ou adjudicação, e a qualquer outro titulo de aquisição por acto judicial.

Art. 3.º O § 1.º do art. 3.º e o § 2.º do art. 6.º do Decreto n.º 2699 de 28 de Novembro de 1860 são alterados sómente na parte em que incumbe privativamente aos Tabelliães de notas e aos Escrivães de Paz, nos lugares designados pelo art. 1.º da Lei de 30 de Outubro de 1830, a attribuição de lavrar as escripturas de transferencia de escravos, e bem assim naquella que exige a incorporação *de verbo ad verbum* do conhecimento do pagamento do imposto nas escripturas; continuando em inteiro vigor todas as demais disposições do mesmo Decreto.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Decr. n.º 2874 de 31 de Dezembro de 1861.

Art. 1.º São prohibidas em todo o Imperio as loterias e rifas de qualquer especie, que não tenham sido permittidas por Lei, ainda que corraõ annexas a alguma outra autori-

sada ; sob as penas da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860, isto é, de prisão simples por dous a seis mezes, perda de todos os bens e valores sobre que versarem ou forem necessarios para seu curso, e de multa igual á metade do valor dos bilhetes distribuidos.

§ 1.º Será reputada loteria, ou rifa, a venda de bens, mercadorias, ou objectos de qualquer natureza que se prometter ou effectuar por meio de sorte ; toda e qualquer operação em que houver promessa de premio ou de beneficio dependente de sorte.

§ 2.º Nas penas indicadas neste artigo incorrerão os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifas não autorisadas pelo poder competente ; os que distribuirem, passarem ou venderem bilhetes, e os que por avisos, annuncios, ou por qualquer outro meio promoverem o curso e a extracção das mesmas loterias ou rifas.

§ 3.º Nas ditas penas incorrerão tambem os que, sem prévia autorisação do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias, por qualquer fórma expuzerem á venda bilhetes de loterias ou rifas, ou praticarem estes actos fóra dos lugares comprehendidos na licença que lhes fôr concedida.

§ 4.º Contra os infractores se procederá na fórma determinada pela legislação em vigor para os delictos policiaes.

Art. 2.º O producto dos bens, valores e multas resultantes da applicação das penas de que trata o art. 1.º, deduzidos 50 % de sua importancia a favor de quem der noticia da infracção ou promover sua repressão, será recolhido aos cofres do Thesouro Nacional, ou das Thesourarias de Fazenda, e será applicado ás despesas dos Estabelecimentos pios que o Governo designar.

Convenção Consular entre o Brasil e a Confederação Suissa.

Decr. n.º 2955 de 24 de Julho de 1862.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, no dia 26 de Janeiro do anno findo, uma convenção entre o Brasil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios, e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes ; e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações em Berne aos 26

dias do mez de Maio do corrente anno: Hei por bem mandar que a dita convenção, com a declaração do termo que a acompanha, sejam observadas e cumpridas fielmente.

O Marquez de Abrantes, etc.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

(Assignado) *Marquez de Abrantes.*

Art. 1.º Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules e vice-consules para os portos, cidades ou lugares dos Estados da outra, onde são ou forem precisos para o desenvolvimento do commercio e beneficio dos interesses dos seus respectivos subditos; reservando-se o direito de exceptuarem qualquer localidade onde não julguem conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.º Os consules geraes, consules e vice-consules, nomeados pelo Brasil e pela Confederação Suissa, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que previamente submettão as suas nomeações á approvação e *exequatur* dos dous governos, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

As autoridades administrativas e judiciaes dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será concedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio de suas attribuições e no gozo das prerogativas e privilegios que lhes são inherentes.

Fica subentendido que a cada uma das altas partes contractantes cabe o direito de cassar o *exequatur* dos referidos agentes, quando assim o julgue conveniente, dando os motivos que a isso o determinarão.

Art. 3.º Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos e os Chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão, em ambos os paizes, dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoases como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou enfim se exercerem o commercio, porque nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, gozarão além disso da immunidadade pessoal, excepto pelos factos e actos criminosos, e sendo negociantes, só lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderão collocar sobre a porta exterior da casa consular, o escudo das armas da sua nação, com a seguinte legenda: « *Consulado da Confederação Suissa, ou Consulado do Brasil* »; e, nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, poderão arvorar em suas casas a bandeira nacional.

Estes signaes distinctivos, porém, só servirão para indicar aos nacionaes a habitação consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem a pessoas nem a objectos de qualquer natureza, nem de subtrahir a casa e aos que nella habitão ás diligencias das justiças territoriaes.

Art. 4.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, e Chancelleres adjuntos á sua missão, não poderão ser intimados para comparecer perante os Tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local necessitar delles alguma informação judiciaria, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se a seu domicilio para havel-a de viva voz.

Art. 5.º No caso de morte, impedimento ou ausencia dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, os Chancelleres, Secretarios ou pessoa designada pelo titular para o substituir sob sua responsabilidade, durante a sua ausencia, serão admittidos a gerir interinamente os negocios consulares, com prévia approvação da primeira autoridade local do districto consular, a qual lhes marcará o prazo que julgar sufficiente para solicitar e apresentar o *exequatur* do governo geral.

Mediante aquella approvação, e durante o referido prazo designado pela primeira autoridade local, gozarão os mesmos agentes de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Para a execução das disposições precedentes, deverão os chefes dos consulados, á sua chegada, remetter ao Governo Geral uma lista nominal das pessoas adjuntas ao mesmo Consulado, dando conhecimento immediato de qualquer alteração que haja nesse pessoal.

Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes escolher para seu Consul ou Agente Consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante um subdito desta, este Consul ou Agente continuará a ser considerado como subdito da nação á que pertencer, e ficará, por consequente, sujeito ás Leis e Regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções, nem infringir a inviolabilidade dos archivos consulares.

Art. 6.º Os archivos e documentos relativos aos negocios dos consulados serão inviolaveis, e nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto, devassal-os, apprehendel-os e examinal-os: cumprindo que para esse fim estejão comple-

tamente separados dos livros e papeis relativos ao commercio e industria que possão exercer os respectivos Consules e Vice-Consules.

No caso de morte de um Agente Consular, sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, se fór possível, de um Agente Consular de outra nação, residente no districto, e na de duas pessoas pertencentes ao paiz, cujas funcções consulares exercia o fallecido: e na falta destas, na de duas pessoas notaveis da localidade, as quaes cruzaráõ os seus sellos com os da referida autoridade, devendo-se de tudo lavrar em duplicata o termo, um dos quaes será enviado ao Consul a que esteja subordinada a Agencia Consular.

Quando se houver de entregar o archivo ao agente designado para substituir o fallecido, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 7.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, ou aquelles que fizerem as suas vezes, poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao Governo Superior do Estado em que residirem, para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado, aos Tratados ou Convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer abuso de que se queixem os seus nacionaes; sendo-lhes permittido dar todos os passos que julgarem necessarios para proteger os direitos e interesses de seus nacionaes.

Art. 8.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, terão o direito de receber em suas chancellarias as declarações e mais actos que os negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração, e assignal-os com o Chanceller ou o Agente, sob pena de nullidade.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas Chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos, e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que estes actos se referirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tra-

tados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou o Agente, perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos devidamente legalizados pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello official do seu Consulado ou Vice-Consulado, farão fé perante todos os Tribunaes, Juizes e Autoridades do Brasil e da Suissa, como se fossem os proprios originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade, como se tivessem sido passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes do paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as Leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente a todas as formalidades do sello, ao registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 9.º No caso de morte de um subdito de uma das duas altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverãõ immediatamente noticial-a aos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules do districto, e estes por sua parte deverãõ communicar-a ás autoridades locaes, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes, fallecidos sem ter deixado herdeiros ou designado testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, ou sejam interdictos, os Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules deverãõ proceder aos actos seguintes:

1.º Pôr os sellos, ex-officio ou a requerimento das partes interessadas, em todos os moveis e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto a autoridade local competente, que poderá a elle assistir, e mesmo quando julgue conveniente cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo Consul, depois do que estes sellos duplicados não poderão ser levantados senão de commum accórdõ;

2.º Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules fixarãõ, de accórdõ com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverãõ ter lugar, prevenindo-a por escripto, do que ella accusará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os consules procederãõ, sem demora e sem mais formalidades, ás duas operações já citadas.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possão deteriorar; poderão administral-a

e liquidar-a pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nesses novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer á respeito dessa mesma successão ; porquanto, nesse caso, não tendo o Consul direito de resolver a questão, será esta levada aos Tribunaes e julgada segundo as leis do paiz em que os bens, moveis ou immoveis, estejam situados, procedendo o Consul como representante da successão.

Proferida a sentença, o Consul deverá executar-a, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem.

Os Consules geraes, Consules e vice-Consules farão todavia annunciar a morte do subdito de sua nação em um dos jornaes que se publique no seu districto consular, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de satisfeitas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, e de pagos os impostos respectivos, e de haver decorrido um anno depois do dia da morte sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica além disso entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos suíços fallecidos no Brasil pertencerá aos Consules da Suissa, ainda quando os herdeiros sejam menores filhos de suíços, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que tem os Consules do Brasil, na Suissa, de administrar e de liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 10. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, e bem assim os Chancelleres ou Secretarios, gozarão nos dous paizes de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 11. A presente Convenção vigorará por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações. Ella continuará a ser obrigatoria por mais um anno, se doze mezes antes da expiração do primeiro periodo nenhuma das altas partes contractantes tiver declarado á outra parte, por uma notificação official, que renuncia á Convenção, e assim successivamente, de anno em anno, até a expiração dos doze mezes que se seguirem a uma semelhante declaração, qualquer que seja o tempo em que ella seja feita.

Art. 12. Esta convenção será submittida, de parte a parte, á approvação e ratificação das autoridades competentes respectivas de cada uma das altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas em Berne dentro de seis mezes a contar desta data, ou antes, se fór possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos, sob reserva das ratificações mencionadas, assignarão a presente Convenção escripta nas linguas portugueza e franceza, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1861.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Jean Jacques de Tschudi.

DECLARAÇÃO FEITA POR OCCASIÃO DA TROCA DAS RATIFICAÇÕES.

O abaixo assignado, Cavalleiro A. Loureiro, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, junto da Confederação Suissa, e o abaixo assignado Jacques Staempfli, Presidente da Confederação Suissa, tendo-se reunido hoje no Palacio Federal em Berne, para procederem á troca das ratificações de Sua Magestade o Imperador do Brasil e do Conselho Federal, da Convenção Consular concluida e assignada no Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1861, e tendo conferido a dita Convenção e achado em boa e devida fórma, depois do addicionamento no segundo paragrapho do art. 9.º da Convenção as palavras—ou ausentes—depois das palavras—sejão interdictos—, effectuou-se a troca das ratificações.

Fica outrosim declarado por este acto, que o addicionamento acima mencionado terá a mesma força e vigor como se estivesse inserido no texto original da Convenção, e que além disto, nos termos da declaração do abaixo assignado, encarregado de negocios do Brasil, feita por sua nota de 12 de Maio de 1862, a omissão na supracitada Convenção das palavras—ou ausentes—que tornou necessario o seu addicionamento, é devida a uma circumstancia inteiramente accidental. Em fê do que, etc. Berne, 26 de Maio de 1862. (Assignado.)

Decr. n.º 3069 de 17 de Abril de 1863.

Art. 1.º Os casamentos de nacionaes e estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados fóra do Imperio (art. 1.º § 1.º da Lei de 11 de Setembro de 1861) não dependem de registro algum no Imperio para que lhes sejão extensivos os effectos civis dos casamentos catholicos.

Art. 2.º Esses casamentos celebrados fóra do Imperio reputar-se-hão provados do mesmo modo que os casamentos ca-

tholicos, apresentando-se documentos authenticos de onde conste a sua celebração na fórma do rito ou leis do respectivo paiz; uma vez que taes documentos sejam legalizados pelo Consul, ou Agente Consular Brasileiro do paiz em que serão passados.

Art. 3.º Os casamentos de nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados no Imperio antes da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861, segundo o costume ou prescripção das religiões respectivas (art. 1.º § 2.º da citada Lei) tambem não dependem do registro, para que lhes sejam extensivos os effeitos civis dos casamentos catholicos.

Art. 4.º Esses outros casamentos reputar-se-hão provados pelas certidões que houverem passado os respectivos Ministros ou Pastores, uma vez que de taes certidões conste a celebração do acto religioso.

Nenhuma outra prova será admissivel, ainda que se apresente escriptura publica ou particular de contracto de casamento, e tenham os contrahentes vivido no estado de casados.

Art. 5.º Os casamentos de nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados no Imperio depois da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861, (art. 1.º § 3.º da citada Lei) dependem, para que lhes sejam extensivos os effeitos civis dos casamentos catholicos:

1.º Da celebração do acto religioso, segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas;

2.º Da celebração desse acto religioso por Pastor ou Ministro que, na conformidade deste Regulamento, tenha exercitado funcções do seu Ministerio religioso com as condições necessarias para que tal acto produza effeitos civis;

3.º Do registro, tambem na conformidade deste Regulamento.

Art. 6.º Se os casamentos celebrados no Imperio depois da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861 forem registrados nos prazos marcados por este Regulamento (art. 1.º da citada Lei), ser-lhes-hão extensivos os effeitos civis desde a época da sua celebração.

Se, porém, forem registrados depois desses prazos, não ser-lhes-hão extensivos os effeitos civis em prejuizo de terceiros, senão da data do registro em diante.

.....

Art. 8.º Provados estes casamentos por modo legal, não serão privados do beneficio da citada Lei, sem que tenham sido annullados por sentença do Juiz competente, proferida em processo regular e passada em julgado.

.....

Art. 31. Sem dependencia do despacho de qualquer autoridade, elles (*) extrahirão dos livros a seu cargo as certidões que lhes forem pedidas por quem quer que seja.

Estas certidões serão passadas, transcrevendo-se *verbo ad-verbum* não só os assentos, como todas as notas e verbas marginaes; e terão a mesma força probante, que qualquer outro instrumento publico.

Se forem passadas de outra maneira, não farão prova em Juizo.

.....
Art. 41. Os casamentos de que trata o art. 4.º, 2.ª parte deste Regulamento, não se reputarão provados senão pelas certidões extrahidas de seus registros, e as outras provas não serão admittidas, a não ser em caso de perda, ou destruição do respectivo livro de registros no todo, ou na parte em que se achava o registro do casamento que se tiver de provar.

Art. 42. As disposições dos arts. 1.º e 3.º deste Regulamento não obstão que se registrem no Imperio os casamentos celebrados fóra d'elle, ou nelle celebrados antes da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861.

Registrados esses casamentos na fôrma dos arts. 2.º e 4.º, as certidões que se extrahirem dos registros tambem farão prova em Juizo.

Av. n.º 173 de 27 de Abril de 1863.

Em resposta ao officio n.º 393 dirigido pelo Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional em 16 de Dezembro de 1861 a essa Directoria Geral sobre a execução do Regulamento n.º 2708 de 15 de Dezembro de 1860 expedido para a arrecadação da taxa de heranças e legados.....

Haja V. S. de declarar ao mesmo Procurador dos Feitos da Fazenda o seguinte:

Quanto ao 1.º quesito: que os filhos espurios legitimados com habilitação para succederem, mesmo abintestado, não estão isentos da taxa, em vista das disposições a que se re-

(*) Os Secretarios das respectivas Camaras Municipaes tem a seu cargo o livro de registro dos casamentos, e os findos do registro de nascimentos e obitos; os escrivães do Juizo de Paz os livros de registro de nascimentos e obitos; o director da Colonia ou a autoridade superior designada pelo Presidente, os da mesma Colonia, findos os quaes, serão archivados na Secretaria até que sejam creadas as Camaras Municipaes (Reg. citado arts. 19 e 20).

fere o art. 3.º do Reg. n.º 2708 de 15 de Dezembro de 1860, das quaes evidentemente se depreheende que a isenção só aproveita aos filhos que são herdeiros neccessarios ou forçados, e não aos espurios nas condições de que trata o quesito.

Quanto ao 2.º: que, se a doação é *mortis causa*, é revogavel a arbitrio do doador por toda a vida, ainda que ajustada em contracto antenupcial, como o ensina Borges Carneiro, Direito Civil, L. 1.º Tit. 14 § 133 n.º 7, pois tal é a natureza de taes doações (Stryk. Liv. 23 Tit. 4.º § 4.º), havendo-se por pacto simples o que fór feito com a condição de nunca se revogar.

Quanto ao 3.º: que as isenções do art. 6.º do Regulamento não são extensivas ás heranças e legados anteriores ao dito Regulamento: 1.º porque este artigo está subordinado ao Cap. 3.º, que trata sómente da arrecadação e fiscalisação da taxa, e portanto não pôde referir-se aos outros, embora anteriores, entre os quaes se acha o mesmo art. 6.º; 2.º porque no art. 41 está declarado que desde a morte do testado ou intestado se firma o direito do Estado ao imposto nos termos expostos nesse artigo; 3.º porque sem expressa determinação não é admissivel em Direito o effeito retroactivo das leis ou decretos; 4.º porque a objecção que se tirasse do art. 27 do Regulamento não prevaleceria, visto como sua disposição se restringe aos actos comprehendidos no Cap. 3.º, que se refere unicamente ao processo da arrecadação e fiscalizaçào da taxa, e não ao direito de haver a mesma taxa e aos casos de sua isenção, o que constitue a materia dos Capitulos anteriores.

Quanto ao 4.º: que, não obstante parecer á primeira vista, pela generalidade da L. n.º 460 de 30 de Agosto de 1847 nas palavras—que no futuro vier a adquirir por qualquer titulo gratuito ou oneroso—que a Santa Casa da Misericordia da Côte pôde ser instituida herdeira; todavia, sendo certo que o fim da citada Lei de 1847 foi dispensar as leis de amortizaçào sómente para aquella Santa Casa poder possuir bens de raiz por qualquer titulo oneroso ou gratuito, isto é, por qualquer dos titulos permittidos em Direito, e não ampliar as especies desses mesmos titulos, cumpre que se considere subsistente a prohibiçào de ser a Santa Casa instituida herdeira por titulo universal. Se o fim da Lei de 30 de Agosto de 1847 fosse estender a permissào ao titulo de herança universal, tratando ella unicamente de bens de raiz, seguir-se-hia que continuava a restricçào aos legados dos moveis e semoventes, para o que não ha razão plausivel. O art. 6.º § 1.º do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, repetindo a phrase do art. 7.º § 1.º do de 4 de Junho de 1845, quando falla em isenção da taxa nas heranças deixadas á Santa Casa da Misericordia, não exprime a sua mente com o sentido rigoroso da phrase

empregada. Emquanto, pois, não se resolver o contrario, não póde a Santa Casa ser instituida herdeira, mas apenas legataria.

Quanto ao 5.º: que a isenção da taxa em relação ás alforrias, de que trata o art. 6.º § 4.º do Regulamento, é extensiva aos serviços, a que o liberto fique por ventura obrigado a prestar ao legatario; porquanto a liberdade se considera perfeita e irrevogavel desde o momento em que é conferida, ainda mesmo com qualquer onus, o qual (como a prestação de serviços a alguém) não altera a condição e estado de liberdade, retardando apenas o pleno gozo e exercicio desta.

Quanto ao 6.º: que toda a vez que a aprazimento das partes e do Procurador da Fazenda, na fórmula do art. 10 do citado Regulamento, a nomeação de louvados recahir sobre algum dos lançadores da Recebedoria, póde-se dispensar o juramento dos mesmos, como acontece nos inventarios dos bens de ausentes nos termos do art. 35 do Reg. de 15 de Junho de 1859; mas não se indicando os lançadores naquelle Regulamento, como se indica neste, posto que facultativamente, por cautela se lhes deve na hypothese figurada no quesito, deferir o juramento, maxime se o juiz o determinar e os interessados o requererem, evitando-se assim a arguição de nullidades no inventario.

Quanto ao 7.º: que não tendo o testador marcado prazo ou termo desde o qual alguém comece a usufruir, entende-se que o usufructo é adquirido desde a morte do mesmo testador, de cuja data os fructos cedem a beneficio do legatario ou herdeiro usufructuario, e por conseguinte a taxa das heranças e legados consistentes em usufructo deve-se contar da data do fallecimento do testador, como mesmo se conclue das disposições do art. 41 do Regulamento.

Quanto ao 8.º: que não ha inconveniente em serem os livros e outros quaesquer titulos recolhidos ao deposito, quando sómente delles constarem as dividas activas da herança.

Quanto ao 9.º: que as alternativas do augmento e diminuição nos valores de fundos publicos e acções de companhias e sociedades nacionaes e estrangeiras, na conformidade do art. 23 combinado com o art. 10 do Reg., só se referem ao caso de não terem cotação os mesmos titulos e acções; porque, se a tiverem, será a taxa sempre regulada pela cotação média no dia do fallecimento do testado ou intestado, como prescreve o Reg. no art. 20 parographo unico.

Quanto ao 10.º: que, se no dia do fallecimento do testador não tiver cambio a moeda estrangeira, o calculo para a redução della á moeda do paiz deve ser feito sobre a cotação ultima anterior ao mesmo fallecimento; e bem

assim que o valor das apolices (compradas com dinheiro do espolio para o cumprimento de legados) deve ser regulado, para pagamento da taxa, ou pela cotação média do dia da aquisição das mesmas apolices, ou computado sobre o preço real da sua compra.

Quanto ao 11.º: que o art. 36 do Reg. contém uma disposição geral extensiva a todos os usufructuarios já existentes e que possam existir, conforme o estabelecido nos arts. 13 e 14; assim como, que o imposto em dívida, de que falla o cit. art. 36, se refere tanto ao que já constar dos lançamentos nos livros da Repartição, como ao que ainda não estiver lançado, por isso que não é o lançamento, que dá nascimento e origem á dívida. O lançamento, como diz o Regulamento, é a inscripção, e a dívida póde existir independente da mesma inscripção.

Quanto ao 12.º: que, sendo certo que o art. 38 do Regulamento não faz expressamente depender do pagamento da taxa do usufructo a entrega da herança ou legado, mas só a extincção do mesmo usufructo e o encerramento da conta na Recebedoria; que, sendo por outro lado incontestavel que a taxa do usufructo não passa como onus ou hypotheca á propriedade, ficando por conseguinte o herdeiro ou legatario isento de um tal encargo, não é justo que se prive, quér o herdeiro, quér o legatario, de entrar no dominio e posse da herança ou legado pela razão de achar-se o usufructuario ainda em debito da taxa respectiva para com a Fazenda Nacional. O remedio, pois, a que em semelhante conjunctura se deve recorrer, é promover-se a cobrança da taxa do usufructo pelos meios judiciaes e entregar-se a propriedade a quem fór de direito, guardando-se o encerramento da conta para quando a Fazenda Nacional fór embolsada.

Quanto ao 13.º: que a regra geral é serem descriptos e avaliados os bens, principalmente os de raiz, no lugar de sua situação, ainda que em outro se esteja fazendo o inventario, por ter sido o da residencia do fallecido; assim que, se os bens forem situados no municipio da Córte, seja ou não ahi o lugar do inventario, a taxa deve ser paga na Recebedoria, conforme o art. 42 do Reg., sem que no 2.º caso resulte inconveniente algum aos interessados, visto como tendo elles de assistir na Córte á avaliação dos bens ahi situados e sendo a taxa pagavel em qualquer estado do inventario, nos termos do art. 41 do Reg., póde nessa occasião effectuar-se o pagamento. Se houverem bens situados fóra do municipio da Córte, de que se deva taxa, póde esta ser arrecadada pela respectiva Collectoria geral, promovendo os Collectores, como Agentes do Procurador da Fazenda, os termos do inventario na conformidade do

art. 47 do Reg.; sendo que as disposições dos arts. 42 e 43 são inteiramente applicaveis a esta hypothese, tendo os Collectores indubitavel direito ás competentes porcentagens, direito que conservão ainda quando as partes, por lhes ser mais commodo e pela faculdade do art. 11, preferirão pagar o imposto na Recebedoria, ao que o Reg. não se oppõe. O art. 42 preceitua que a taxa dos bens situados no Municipio da Côte seja paga na Recebedoria, mas não prohibe que se pague tambem alli a dos bens sitos fóra do mesmo Municipio, toda vez que ella fór devida á Fazenda Nacional, e as partes preferirão pagal-a na mesma Recebedoria.

Deus Guarde a V. S. (assignado.)—*Marquez de Abrantes*.
Sr. Director Geral interino do Contencioso.

Convenção Consular entre o Brasil e a Italia.

Decr. n.º 3085 de 28 de Abril de 1863.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côte, no dia 4 de Fevereiro ultimo, uma Convenção entre o Brasil e o Reino da Italia, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules, delegados consulares e chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido este acto ratificado e trocadas as ratificações na mesma côte aos 24 dias do corrente mez: Hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O Marquez de Abrantes, senador do Imperio, conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio Janeiro, aos 28 dias do mez de Abril de 1863, 42.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Art. 1.º 1.º Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules e vice-consules, ou delegados consulares para os portos, cidades e

lugares do territorio da outra, reservando-se respectivamente o direito de exceptuar como medida geral as localidades que julgar conveniente.

2.º Os agentes de que se trata não poderão assumir o exercicio de suas funcções sem ter previamente apresentado suas cartas patentes e obtido o *exequatur* que lhes será concedido gratuitamente na fórma estabelecida nos respectivos paizes.

3.º Uma vez apresentado o *exequatur*, as auctoridades administrativas e judicarias do lugar de sua residencia os reconhecerão no exercicio das suas funcções consulares, e os farão gozar immediatamente das prerogativas, e honras inherentes ao seu cargo no respectivo districto consular.

4.º Fica entendido que a cada uma das altas partes contractantes cabe o direito de annullar o *exequatur* dos referidos agentes, dando os motivos que a isso a induzirão.

Art. 2.º 1.º Os consules geraes, consules, vice-consules e delegados consulares gozarão nos dous paizes dos privilegios proprios de seu cargo, taes como isenção de alojamento militar, de contribuições militares, das directas, tanto pessoas como de bens moveis, e sumptuarias, impostas pelo Estado, pelas autoridades provinciaes, ou pelas municipaes, salvo se taes agentes forem cidadãos do paiz onde residirem, ou se nelle possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio, ou qualquer industria, porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

2.º Todos os agentes acima mencionados gozarão, além disso, salva a indicada excepção, da immuniidade pessoal, excepto pelos factos que a legislação actual do Reino da Italia pune com as penas de morte, trabalhos forçados, e reclusão, e que as leis penaes do Imperio do Brasil punem actualmente com as penas de morte, de galés, e de prisão com trabalho, e sendo negociantes só lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio, e não por causas civeis.

3.º Poderão collocar sobre a porta exterior da casa de sua residencia, o escudo das armas de sua nação com a seguinte incripção: — *Consulado, Vice-Consulado, ou Delegação Consular de...* — E nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, e outras de costume, poderão arvorar a bandeira de sua nação sobre a casa consular.

Poderão igualmente içar a dita bandeira nos escaletres que os transportarem nas aguas territoriaes no desempenho de suas funcções.

4.º Fica entendido que estes signaes exteriores servirão sómente para indicar a habitação ou a presença da auctoridade consular, e não poderão ser interpretados como signal de direito de asylo.

Os consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares e chancelleres, não sendo subditos do paiz em que residirem, e não exercendo nelle commercio ou industria, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Quando as autoridades do mesmo paiz necessitarem obter delles alguma declaração ou informação, deverão requisital-a por escripto, ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva voz. Taes declarações e informações assim solicitadas, deverão ser feitas pelos consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares e chancelleres dentro do prazo determinado pela autoridade, ou no dia e hora por ella designados.

6.º No caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules, vice-consules ou delegados consulares, os seus secretarios, chancelleres, alumnos ou adjuntos consulares, como taes préviamente reconhecidos pelas autoridades locaes, e que não excederem o numero autorizado pelo seu respectivo governo, serão de pleno direito admittidos á gestão dos consulados, vice-consulados ou delegações consulares sem obstaculo algum da parte das ditas autoridades, as quaes, ao contrario, deverão prestar-lhes a sua assistencia e protecção, e lhes assegurarão durante essa gestão, o gozo de todos os direitos, privilegios e immunidades estipulados na presente Convenção em favor dos consules e vice-consules,

Art. 3.º 1.º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, sob nenhum pretexto, devassar ou sequestrar os papeis que delles fizerem parte, e que sempre deverão estar completamente separados dos livros e outros papeis relativos ao commercio ou á industria exercida pelos consules, vice-consules e delegados consulares respectivos.

2.º Em caso de morte de um agente consular sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, se fór possível, de um agente consular de outra nação notoriamente amiga daquella a que pertencia o finado agente consular, e de duas pessoas subditas do paiz do consulado, e na falta destas, de duas outras pessoas notaveis do lugar, as quaes cruzarão os seus sellos com os da sobredita autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, um dos quaes será enviado ao consul a que fór subordinada a agencia consular.

3.º Fica declarado que a autoridade local, o agente consular da nação amiga, e as outras pessoas chamadas no caso do paragrapho precedente, a pôr o sello no archivo, deverão absolutamente abster-se de examinar, lêr, ou de

qualquer modo tomar conhecimento dos papeis, documentos, e de qualquer outra cousa que faça parte do archivo consular.

4.º Quando os archivos houverem de ser entregues ao agente designado para substituir o finado, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local, e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição, se se acharem presentes no lugar.

Art. 4.º Os consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares, e aquelles que fizerem as suas vezes em ambos os paizes, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto, e, em caso de necessidade, na falta de um agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo supremo do Estado em que exercerem as suas funcções para reclamar contra qualquer infracção dos Tratados ou Convenções existentes entre os dous paizes, que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado, ou outro qualquer abuso de que se queixarem os seus nacionaes, e terão o direito de proteger officialmente os interesses destes perante as autoridades locaes, e de empregar os meios necessarios para obter prompta justiça.

Art. 5.º 1.º Os consules geraes e consules poderão nomear vice-consules, delegados e agentes consulares nos diversos portos, cidades e lugares dos seus respectivos districtos consulares, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvo, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do governo do paiz.

2.º Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens deverem servir. Gozarão, além disso, dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas pela presente Convenção, salvas as excepções contidas no art. 2.º

Art. 6.º 1.º Os consules geraes, consules e vice-consules, delegados consulares e chancelleres respectivos terão direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes, e a bordo dos navios de seu paiz as declarações e outros actos que os capitães, homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, e quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando tenham por fim conferir hypotheca, em todos os casos em que isso não seja contrario á legislação do paiz onde os bens estejam situados.

2.º Fica porém entendido que estes actos deverão, além disso, ser registrados segundo as disposições da lei local na repartição ou cartorio competente e submittidos ao pagamento dos direitos devidos ao Estado.

3.º Os consules geraes, consules, vice-consules e delegados consulares respectivos terão, além disso, direito de lavrar em suas chancellarias todos os actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz de sua residencia, assim como qualquer acto convencional que interesse exclusivamente a cidadãos do paiz de sua residencia, com tanto que taes actos se refrão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul ou o agente, perante o qual forem passados.

4.º As cópias ou traslados dos ditos actos devidamente legalizados pelos consules, vice-consules e delegados consulares, e munidos do sello official dos consulados, vice-consulados, ou delegações consulares, terão fé em juizo e fóra d'elle, quér nos Estados de S. M. o Rei da Italia, quér nos de S. M. o Imperador do Brasil, e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante notarios ou outros officiaes publicos de um ou outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que pertencerem os consulados, vice-consulados ou delegações consulares, e tenham sido submettidos ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que regerem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

5.º Os consules geraes, consules, vice-consules e delegados consulares respectivos poderão legalisar e traduzir quaesquer documentos, actos e firmas emanados das autoridades ou funcionarios do seu paiz; e estas legalisações e traducções terão no paiz de sua residencia a mesma força e validade como se fossem feitas pelos funcionarios ou autoridades locaes, com tanto que sejam sujeitas ao sello e ás outras formalidades prescriptas em virtude das leis do paiz onde forem apresentadas.

6. Poderão, além disso, dar passaportes aos respectivos concidadãos, emquanto não fór isso contrario á legislação em vigor, e ficando estes sujeitos ao visto e taxas a que o são os nacionaes.

Art. 7.º 1.º No caso de morte de um subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticial-a ao consul geral, consul, vice-consul, ou delegado consular do districto, e estes por sua parte deverão fazer igual communicação ás autoridades locaes, se forem os primeiros a ter conhecimento do obito.

2.º Quando porém o fallecido não tiver deixado herdeiros ou executores testamentarios, ou quando os herdeiros ou executores testamentarios forem desconhecidos, estiverem ausentes, ou legalmente incapazes, os consules

geraes, consules, vice-consules, ou delegados consulares respectivos deverão proceder ás seguintes operações:

1.^a Pôr os sellos ex-officio, ou a requisição das partes interessadas, em todos os moveis, effeitos e papeis do fallecido, prevenindo a autoridade local competente, a qual poderá assistir a estas operações e cruzar os seus sellos com aquelles, depois do que não poderão estes sellos ser tirados senão de commum accôrdo.

2.^a Proceder em presença da autoridade local competente, se ella julgar dever comparecer, ao inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possível, como do inventario, os consules geraes, consules, vice-consules ou delegados consulares, prevenirão por escripto a autoridade local do dia e hora em que tiverem de dar principio a cada um desses dous actos, e a dita autoridade accusará promptamente recebimento daquella comunicação. Se a autoridade local não se prestar ao convite, os consules, vice-consules, ou delegados consulares, procederão sem demora e sem mais formalidades ás sobre-ditas operações e vice-versa.

3.^a Proceder, segundo os usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança que puderem soffrer deterioração ou forem de uma conservação evidentemente muito dispendiosa; administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar a herança, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes actos, salvo se um ou mais cidadãos, ou corporação do paiz ou de uma terceira nação, sendo essa corporação constituida e reconhecida, segundo as leis do paiz onde se abrir a successão, tiverem de fazer valer direitos a respeito da mesma herança, porquanto, neste caso, se sobrevierem difficuldades, serão ellas resolvidas pelos tribunaes locais, intervindo então o consul como representante da successão, e a liquidação não poderá ser feita senão depois de proferida a sentença ou conciliadas as partes.

3.^o Os ditos consules geraes, consules, vice-consules, ou delegados consulares, deverão mandar annunciar o fallecimento do subdito de sua nação no jornal official, ou, na falta deste, em qualquer outro mais em uso para semelhantes avisos, e não poderão fazer a remessa da herança ou do seu producto aos herdeiros legitimos ausentes, ou a seus mandatarios tambem ausentes, senão depois de pagas todas as dividas que o fallecido tivesse contrahido no paiz, e todos os direitos do Estado, taxas, contribuições e emolumentos legaes, ou depois de decorrido um anno

desde a data da publicação da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

4.º Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e liquidar a herança dos subditos italianos no Brasil pertencerá aos consules, vice-consules ou delegados consulares da Italia, ainda quando os herdeiros sejam menores filhos de italianos e nascidos no Brasil; e vice-versa aos consules e vice-consules do Brasil nos Estados italianos competirá o direito de administrar e liquidar as heranças dos brasileiros fallecidos na Italia, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de brasileiros nascidos na Italia.

5.º Fica outrosim entendido que a todo o tempo que os herdeiros, legalmente reconhecidos, ou os executores testamentarios se apresentarem no lugar em pessoa ou representados por procuradores legal e devidamente constituídos, deverão logo os consules, vice-consules ou delegados consulares dar-lhes conta de tudo e entregar-lhes a administração da herança.

Art. 8.º 1.º Tudo quanto diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, á segurança das mercadorias, bens e effeitos, será determinado conforme as leis, estatutos e regulamentos do paiz.

2.º Todavia, serão os respectivos consules e agentes consulares exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios mercantes de sua nação, e só elles tomarão conhecimento das desavenças que sobrevierem entre a capitão, os officiaes, os marinheiros e outros individuos matriculados por qualquer titulo no rol da equipagem, seja qual fór o motivo da desavença, especialmente no que fór relativo a soldadas e execução dos contractos mutuamente celebrados.

3.º As autoridades locais só poderão intervir no caso de serem as desordens que dahi resultarem de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto; e no caso de em taes desavenças se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

4.º Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio effcaz aos agentes consulares, quando forem por elles requisitados para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem, contra os quaes por qualquer motivo elles julgarem conveniente assim proceder.

Art. 9.º Pelo que diz respeito á collocação dos navios, ao seu carregamento e descarga nos portos, bacias e ancoradouros dos dous Estados; ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes e outros semelhantes mecanismos; e

em geral, a todas as formalidades e disposições relativas á admissão, ancoragem e partida dos navios, será concedido aos dous paizes o tratamento da nação mais favorecida:

Art. 10. 1.º Os consules geraes, consules, vice-consules e delegados consulares respectivos poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para seu paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que fizerem parte da equipagem dos navios de guerra ou mercantes, e que tiverem desertado dos ditos navios.

2.º Para este fim deverão dirigir-se por escripto ás autoridades locais competentes e provar, pela exhibição dos registros do navio ou do rol da equipagem, e se o navio já tiver partido, pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição, assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

3.º Ser-lhes-ha, além disso, prestado todo o auxilio e assistencia para a busca e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeas do paiz a pedido e á custa dos consules, até que estes agentes achem occasião de fazel-os partir.

4.º Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao consul, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

5.º Comtudo, se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua extradicação poderá ser deferida pelas autoridades locais, até que o tribunal haja proferido sentença e esta tenha tido plena execução.

6.º As altas partes contractantes convém em que os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 11. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos, armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes que se dirigirem aos respectivos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou delegados consulares de sua nação. Quando, porém, subditos do paiz em que residirem os ditos agentes, ou de uma terceira nação, se acharem interessados, e reclamarem contra a liquidação consular, terão direito a serem seus interesses regulados pela autoridade local competente.

Art. 12. 1.º No cas de dar á costa ou naufragar no litoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos

subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locais deverão immediatamente prevenir do occorrido ao consul geral, consul, vice-consul ou delegado consular do districto, ou, na sua falta, ao consul geral, consul, vice-consul ou delegado consular mais proximo do lugar do sinistro.

2.º Todas as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios italianos naufragados nas aguas territoriaes do Imperio do Brasil, serão dirigidas pelos consules geraes, vice-consules ou delegados consulares da Italia; e reciprocamente os consules geraes, consules e vice-consules do Brasil, dirigirão as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos de sua nação, naufragados nas aguas territoriaes do Reino de Italia.

3.º A intervenção das autoridades locais, só terá lugar nos dous paizes, para facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e fiscalisar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas.

4.º Na ausencia, e até á chegada dos consules geraes, consules, vice-consules, ou delegados consulares, as autoridades locais deverão tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos, e conservação dos objectos salvados.

5.º No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locais.

6.º As altas partes contractantes convém, além disso, em que as mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno.

Art. 13. Os consules geraes, consules, vice-consules e delegados consulares respectivos, e bem assim os chancelleres, adjuntos e alumnos consulares, gozarão nos dous paizes de todos os privilegios, isenções e immunidades concedidas, ou que venhão a sê-lo aos agentes de igual categoria da nação a mais favorecida, salvas as excepções contidas no artigo seguinte.

Art. 14. Todos os navios que, em virtude das leis em vigor nos respectivos paizes, forem considerados brasileiros ou italianos, serão, quanto aos effeitos da presente Convenção, tratados como taes.

Art. 15. A presente Convenção vigorará por espaço de dez annos, a contar do dia da troca das ratificações; mas, se um anno antes de expirar esse prazo, nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado oficialmente á outra a intenção de fazer cessar seus effeitos, a Convenção conti-

nuará em vigor para ambas as partes, até um anno depois de feita aquella declaração, qualquer que seja a época em que ella tenha lugar.

A presente Convenção será approvada e ratificada pelas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas na côrte de S. M. o Imperador do Brasil dentro do prazo de cinco mezes, ou antes se fôr possível.

Em fé do que, os respectivos plenipotenciarios assignarão a presente Convenção em duplicata, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos sessenta e tres.

Sergio Teixeira de Macedo.

Fé d'Ostiani.

Convenção consular entre o Brasil e a Hespanha.

Decreto n.º 3136 de 31 de Julho de 1863.

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, no dia 9 de Fevereiro ultimo, uma convenção entre o Brasil e o Reino de Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado, e trocadas as ratificações na mesma côrte, aos 24 dias do corrente mez: Hei por bem mandar que a dita convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O marquez de Abrantes, etc. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

(Assignado)— *Marquez de Abrantes.*

.....
Art. 1.º Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules e vice-consules para os portos, cidades e lugares do territorio da outra, reservando-se o direito de exceptuar qualquer localidade onde não julgue conveniente o estabelecimento de taes funcionarios.

Art. 2.º Os consules geraes, consules e vice-consules, nomeados pelo Brasil e pela Hespanha, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que préviamente submettão as respectivas nomeações á approvação do governo territorial, e obtenhão o competente *exequatur* que lhes será expedido gratuitamente, e pela fórma estabelecida em cada paiz.

As autoridades administrativas e judicarias do districto em que tiverem de residir estes funcionarios, á vista do *exequatur*, os reconhecerão immediatamente no exercicio de suas attribuições, e os farão gozar das prerogativas e privilegios inherentes ao seu cargo.

Cada uma das altas partes contractantes se reserva o direito de annullar o *exequatur* de qualquer dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a induzirão.

Art. 3.º Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos gozarão, em ambos os paizes, dos privilegios proprios de seu emprego, taes como, isenção de alojamentos militares e de todas as contribuições directas tanto pessoas como mobiliarias e sumptuarias, salvo se forem cidadãos do paiz em que residão, ou possuirem bens immoveis ou exercerem o commercio, porque nestes casos ficarão sujeitos aos mesmos serviços, encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão, além disto, estes funcionarios da immuidade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as leis do Brasil, não admittem fiança, e pelos delictos qualificados como graves pelo Codigo Penal de Hespanha, e se forem commerciantes, poderão ser presos em consequencia de suas operações de commercio.

Poderão collocar sobre a porta exterior da casa de sua residencia o escudo das armas de sua nação, com a seguinte legenda—*Consulado do Brasil* ou *Consulado da Hespanha*—; e nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, poderão arvorar a bandeira de sua nação sobre a casa consular.

Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habitação consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem como embaraço para as investigações e diligencias que a justiça territorial tiver de praticar dentro do edificio.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e vice-consules, que não forem subditos do paiz onde residão, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes do mesmo paiz. Quando a autoridade local necessitar obter de taes funcionarios alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se a seu domicilio para recebel-a pessoalmente.

Art. 5.º Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules e vice-consules, os chancelleres, ou pessoas préviamente designadas pelo titular para substituil-o, serão admittidos a exercer interinamente as funcções consulares, com approvação da autoridade local competente; e gozarão durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios, e immunidades inherentes ao cargo.

Art. 6.º Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu consul ou vice-consul em um porto ou cidade da outra, a um subdito desta, continuará o dito funcionario a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos inherentes á sua nacionalidade, sem que, entretanto, essa obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Art. 7.º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, sob qualquer pretexto, devassar, nem embargar os papeis pertencentes aos mesmos, que deverão estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possuão exercer os respectivos consules e vice-consules.

Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a este acto, se fôr possivel, um funcionario consular de outra nação, residente no districto, e duas pessoas subditos do paiz, cujos interesses elle representava; e, na falta destas, outras duas das mais notaveis do lugar, as quaes cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao consul, a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 8.º Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades de seu districto, e, em caso de necessidade na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz, em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos Tratados ou Convenções existentes entre os dous paizes, que pelas respectivas autoridades ou funcionarios do dito Estado tiver sido commettida, ou contra qualquer abuso de que se queixarem os seus nacionaes, e terão a faculdade de proteger officialmente os direitos e interesses destes perante as autoridades locaes.

Art. 9.º Os consules geraes, consules e vice-consules,

terão o direito de receber em sua chancellaria, no domicilio das partes e a bordo dos navios de sua nação, as declarações que os capitães, homens da equipagem, passageiros, negociantes ou outros subditos de sua nação quizerem fazer; poderão igualmente, como notarios, autorisar os testamentos ou disposições de ultima vontade de seus nacionaes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria, ainda mesmo quando taes actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com o funcionario consular ou o seu chancellar, sob pena de nullidade.

Os referidos funcionarios terão além disso o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz em que residirem; e bem assim aquelles que interessarem exclusivamente aos subditos do paiz em que se celebrem, com tanto que taes actos se referirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul ou vice-consul, perante o qual forem elles passados.

Os traslados ou certidões dos ditos actos, devidamente legalizados pelos ditos funcionarios e sellados com o sello official do seu Consulado ou Vice-Consulado, farão fé em juizo e fóra d'elle, quér no Brasil quér nos Estados de Hespanha, e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante notarios ou outros officiaes publicos de um ou de outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados na conformidade das leis do Estado a que pertencerem os Consules ou Vice-Consules, e tenham sido depois submettidos ao sello, registro, ou quaesquer outras formalidades que regerem a materia no paiz em que o acto tiver de ser posto em execução.

Art. 10. No caso de morte de um subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverãõ immediatamente noticial-a aos Consules geraes, Consules ou Vice-Consules do districto, e estes, por sua parte, deverãõ fazer igual communicacão ás autoridades locaes, se primeiro tiverem conhecimento do obito.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem haver deixado herdeiros ou executores testamentarios, ou quando os herdeiros ou executores testamentarios forem desconhecidos, legalmente incapazes ou estiverem ausentes, deverãõ os Consules geraes, Consules e Vice-Consules proceder aos actos seguintes:

1.º Pór os sellos, ex-officio, ou a requerimento das partes

interessadas, em todos os effeitos, moveis e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação a autoridade local competente, que poderá assistir a este acto, e, se julgar conveniente, cruzar tambem seus sellos, depois do que não poderão ser tirados senão de commum accôrdo.

2.º Formar, em presença da autoridade competente do paiz, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Para a apposição dos sellos, que deverá verificar-se o mais promptamente possivel, assim como para se proceder ao inventario, os ditos funcionarios fixarão, de accôrdo com a autoridade local, o dia e hora em que deverá proceder-se a cada uma destas operações, prevenindo-a com antecedencia por escripto, e desta comunicação ella accusará o recebimento.

3.º Proceder, segundo os usos do paiz, á venda de todos os bens moveis ou fructos da herança, que puderem soffrer deterioração; administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um funcionario para a administração e liquidação da herança, sem que a autoridade local tenha que intervir nestas novas operações, salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia tiverem de fazer valer direitos a respeito da mesma herança; porque, neste caso, não tendo o consul direito de resolver a questão, será esta submettida aos tribunaes para que a julguem segundo as leis do paiz em que os bens hereditarios estiverem situados, procedendo então o consul, quando se suscitarem questões litigiosas, como representante da herança, sem que possa dal-a por liquidada até que, se não houver accôrdo entre as partes, seja proferida a sentença correspondente, á qual deverá dar cumprimento, se della não se interpuzer recurso.

Os ditos consules geraes, consules e vice-consules, deverão annunciar o fallecimento dos subditos de sua nação, em um dos jornaes que se publique no seu districto consular, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto, aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, se não depois de satisfeitas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno do dia da morte do subdito de sua nação, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as heranças dos Hespanhóes, fallecidos no Brasil, pertencerá aos consules e vice-consules de Hespanha, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de hespanhóes nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que tem os consules e vice-consules do Brasil em

Hespanha de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 11. Tudo quanto diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, será regulado conforme as leis, estatutos e regulamentos do paiz

Os respectivos consules e vice-consules, serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, os marinheiros e outros individuos comprehendidos, por qualquer titulo, no rol da equipagem.

As autoridades locaes não poderão intervir, senão no caso em que as desordens que dahi resultarem forem de tal natureza que perturbem a tranquillidade ou a ordem publica em terra ou no porto, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos funcionarios consulares quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadêa algum dos individuos da equipagem, contra o qual, por qualquer motivo, elles julgarem conveniente assim proceder.

Art. 12. Os consules geraes, consules e vice-consules poderão fazer prender e remetter, ou para bordo ou para o seu paiz, os marinheiros e quaesquer outras pessoas que fação parte da equipagem dos navios de guerra e de commercio de sua nação que tiverem desertado dos ditos navios.

Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, justificarão, mediante a apresentação do registro do navio ou da matricula da equipagem, e, se o navio já tiver partido, mediante cópia authentica dos ditos documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição, assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha, além disto, dada toda a assistencia e auxilio para a busca e prisão dos desertores, os quaes serão detidos e mantidos nas cadêas do paiz, a pedido e á custa dos funcionarios acima referidos, até que estes funcionarios achem occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, findos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao consul, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido delicto em terra,

a sua extradição só se verificará depois que o tribunal haja proferido sentença, e esta tenha tido plena e inteira execução.

As altas partes contractantes convêm em que os marinheiros e os demais individuos da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 13. Todas as vezes que não houver estipulações em contrario entre os armadores, carregadores e seguradores, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules de sua nação, salvo se individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funcionarios, ou de uma terceira potencia, se acharem interessados nestas avarias; porquanto neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre os interessados, deverãõ ellas ser reguladas pela autoridade local competente.

Art. 14 Quando naufragar ou der á costa no litoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locais deverãõ immediatamente prevenir ao consul geral, consul ou vice-consul do districto, e, na sua falta, ao consul geral, consul ou vice-consul mais proximo do lugar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento dos navios brasileiros, naufragados ou dados á costa nas aguas territoriaes do reino de Hespanha, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules do Brasil; e, reciprocamente, todas as operações relativas ao salvamento dos navios hespanhóes, naufragados ou dados á costa nas aguas territoriaes do Brasil, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules de Hespanha.

A intervenção da autoridade local só terá lugar, nos dous paizes, para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se forem estranhos á equipagem do navio naufragado, e assegurar a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até a chegada dos consules geraes, consules e vice-consules, as autoridades locais deverãõ tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos salvados do naufragio.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

As altas partes contractantes convêm, além disto, em que as mercadorias e effeitos salvados não sejam sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem destinados ao consumo interno.

Art. 15. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos gozarãõ, nos dous paizes, de todos os outros pri-

vilegios, isenções e immuniidades concedidas aos funcionarios da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 16. As disposições da presente Convenção não são applicaveis aos dominios de ultramar que possui Sua Magestade Catholica, emquanto nelles vigorar a legislação especial que restringe as faculdades dos consules estrangeiros; todavia, os do Brasil residentes nas ditas possessões obterão do governo hespanhol todas as vantagens de que gozão ou possão gozar, segundo a sua categoria, os funcionarios da nação a mais favorecida.

Art. 17. A presente Convenção vigorará por espaço de dez annos, a contar do dia da troca das ratificações, mas, se um anno antes de expirar esse prazo nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a intenção de fazer cessar seus effeitos, continuará em vigor, para ambas as partes, até um anno depois de feita aquella declaração, qualquer que seja a época em que esta tenha lugar.

A presente Convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas, no Rio de Janeiro, dentro do prazo de seis mezes, ou antes, se fôr possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão a presente Convenção em duplicata, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos 9 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

Marquez de Abrantes.

Juan Blanco del Valle.

Convenção Consular entre o Brasil e Portugal.

Deer. n.º 3145 de 27 de Agosto de 1863.

Havendo-se concluido e assignado nesta cõrte, no dia 4 de Abril ultimo, uma convenção entre o Brasil e o Reino de Portugal para regular os direitos, privilegios e immuniidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto rati-

ficado e trocadas as ratificações na mesma côrte aos 20 dias do corrente mez : Hei por bem mandar que a dita convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

(Assignado) *Marquez de Abrantes.*

.....
Art. 1.º Os consules geraes, consules e vice-consules nomeados pelos governos do Brasil e de Portugal serão reciprocamente admittidos e reconhecidos depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios. O *exequatur* necessario para o livre exercicio de suas funcções lhes será dado gratis; e as autoridades administrativas e judicias dos portos, cidades, ou lugares de sua residencia lhes permittirão, á vista do dito *exequatur*, o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funcções no districto consular respectivo.

Cada uma das altas partes contractantes reserva-se o direito de exceptuar para o futuro as localidades onde não julgue conveniente o estabelecimento de vice-consules e agentes ou delegados consulares.

Art. 2.º Os consules geraes, consules e seus chancelleres, bem como os vice-consules, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas tanto pessoas como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios, ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio, porquanto nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Art. 3.º Os consules geraes, consules e vice-consules nos dous paizes gozarão além disso da immuniidade pessoal, excepto pelos factos e actos qualificados e punidos como crimes inasfiançaveis, ou seja pela legislação brasileira, ou pela portugueza.

Se fôrem negociantes não lhes poderá tambem ser applicada a pena de prisão senão pelos unicos factos de commercio.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e vice-consules poderão collocar por cima da porta exterior das suas casas as armas da respectiva nação, com a seguinte legenda :— *Consulado do Brasil*, ou *Consulado de Portugal*—; e nos dias de festas nacionaes poderão tambem arvorar na casa consular a

bandeira de sua nação. Estes signaes exteriores não poderão comtudo ser em caso algum interpretados como dando direito de asylo; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Art. 5.º Os consules geraes, consules e seus chancelleres, bem como os vice-consules, não poderão ser intimados a comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedir-lh'a por escripto, ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva voz.

Art. 6.º No caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules ou vice-consules, os chancelleres ou pessoas previamente designadas pelo titular para substituil-o, serão admittidas a exercer interinamente as funcções consulares, com approvação da autoridade local competente, e gozarão, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Art. 7.º Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes, escolher para seu consul ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante um subdito desta, o mesmo consul ou agente consular continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer; e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções respectivas.

Art. 8.º Os archivos e em geral os papeis de chancellaria dos consulados respectivos, serão inviolaveis e não poderão ser, sob qualquer pretexto e em caso algum, apprehendidos nem devassados pela autoridade local.

Fica porém entendido que os livros e papeis pertencentes a estes archivos deverão sempre estar separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possuão exercer os respectivos consules e agentes consulares.

Se fallecer algum funcionario consular, sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, sendo sempre acompanhada de dous subditos do paiz, cujos interesses elle representava, e na falta destes, de duas pessoas das mais notaveis do lugar, e tambem se fôr possivel de um funcionario consular de outra nação residente no districto.

As pessoas chamadas a testemunhar o acto cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 9.º Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do lugar de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico da sua nação, recorrer ao governo superior do Estado em que residão, para reclamar contra qualquer infracção commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado contra os Tractados ou Convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes, e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

Art. 10. Os consules geraes e consules respectivos poderão estabelecer agentes, vice-consules ou agentes consulares nas differentes cidades, portos ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do governo territorial.

Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, bem como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul geral ou consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão além disso dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas na presente Convenção em favor dos consules, salvas as excepções mencionadas no art. 3.º.

Art. 11. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão o direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes, ou a bordo dos navios de seu paiz as declarações e mais actos que os capitães, equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir *hypotheca*.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis, situados no paiz, onde reside o consul ou agente consular, um tabellião ou escrivão publico, competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com o chancellor ou agente, sob pena de nullidade.

Art. 12. Os consules geraes, consules e vice-consules terão, além disso, direito de lavar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre os seus concidadãos, ou entre um ou mais destes e outras pessoas do paiz, em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que os mesmos actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante o qual forem passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado farão fé em juizo e fóra delle, quér no Brasil, quér em Portugal; e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante tabelliães, ou outros officiaes publicos, quér de um quér de outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submittidos préviamente a todas as formalidades do sello, registro, insinuação e quaesquer outras que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 13. No caso de morte de um subdito de uma das duas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente noticial-a aos consules geraes, consules ou vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communicar-a ás autoridades locais, se antes tiverem disso conhecimento.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem deixar herdeiros, ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes, ou sejam incapazes, os consules geraes, consules e vice-consules deverão proceder aos actos seguintes:

1.º Pôr os sellos ex-officio ou a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto á autoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo consul: depois do que estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commum accôrdo.

2.º Formar tambem em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia. Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais brevemente possivel, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão, de accôrdo com a autoridade local, o dia e a hora em que estes dous actos deverão ter lugar, prevenindo-a por escripto, de que ella passará recibo. Se a autoridade local se não prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão sem demora e sem mais formalidades ás duas operações já citadas.

3.º Os consules geraes, consules e vice-consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis ou fructos da herança que se possão deteriorar; poderão administrar-a e liquidar-a pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha de intervir nestes novos actos; salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira po-

tencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão. Porquanto nesse caso, não tendo o consul direito de decidir a questão, deverá esta ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la, procedendo então o consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o consul deverá executá-lo, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa enquanto se aguardava a decisão do tribunal.

4.º Os consules geraes, consules e vice-consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do individuo de cuja successão se tratar, em um dos jornaes de seu districto; e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

5.º Fica além disso entendido, que o direito de administrar e liquidar as successões dos portuguezes fallecidos no Brasil pertencerá aos consules de Portugal, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de portuguezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade de igual faculdade que fica pertencendo aos consules do Brasil em Portugal de administrar e liquidar as successões dos seus nacionaes, em casos identicos.

Art. 14. Em tudo que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dous paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e regulamentos do territorio. Todavia, os consules geraes, consules e vice-consules respectivos, serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação; e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem.

As autoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dalli resultarem, fôrem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz, ou estranhas á equipagem, nellas se acharem implicadas. Em todos os demais casos as autoridades se limitarão a dar auxilio aos funcionarios consulares quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente allí recolher em consequencia de taes desordens.

Art. 15. Os consules geraes, consules e vice-consules, poderão mandar prender e remetter, ou para bordo, ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios de guerra ou mercantes de sua nação, que tiverem desertado dos

ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locais competentes, e justificarão pela exhibição do registro do navio, ou da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela cópia do documento respectivo, devidamente legalizado por elles, que os homens reclamados fazem parte da dita equipagem. Em vista desta reclamação assim justificada, não lhes poderá ser denegada a entrega. Ser-lhes-ha, além disso, dado todo o auxilio para a busca e prisão dos ditos desertores, que poderão ser guardados e mantidos nas cadeas do paiz, á pedido e á custa dos agentes acima referidos até que os mesmos agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz.

Se, porém, não se offerecer esta occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, os detidos serão postos em liberdade, precedendo aviso de tres dias ao consul; e não poderão ser presos de novo pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido, além disso, qualquer crime ou delicto em terra, a sua soltura só se verificará depois que o tribunal competente haja proferido sentença sobre o crime ou delicto; e esta tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido, que os marinheiros e demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 16. Sempre que não houver estipulações contrarias entre os donos, armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos paizes, que se dirigirem aos respectivos portos do outro voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules de sua nação.

Quando, porém, subditos do paiz em que residirem os ditos agentes, ou de uma terceira potencia tiverem nellas interesses, as avarias serão reguladas pela autoridade local competente, a não haver compromisso amigavel entre as partes.

Art. 17. No caso de dar á costa, ou naufragar no litoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locais deverão immediatamente prevenir do occorrido ao consul geral, consul ou vice-consul do districto, ou, na sua falta, ao consul geral, consul ou vice-consul mais proximo do lugar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento da carga, e outros objectos dos navios brasileiros naufragados nas aguas territoriaes de Portugal, serão dirigidas pelos consules geraes, consules ou vice-consules do Brasil; e reciprocamente os consules geraes, consules ou vice-consules de Portugal dirigirão as operações relativas ao salvamento da carga e outros

objectos dos navios de sua nação naufragados nas aguas territoriaes dos dominios brasileiros.

A intervenção das autoridades locaes só terá lugar nos dous paizes para facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e fiscalisar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas.

Na ausencia, e até a chegada dos consules geraes, consules ou vice-consules, as autoridades locaes deverão tomar medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

As altas partes contractantes convém, além disso, em que as mercadorias e effectos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se fôrem admittidos a consumo interno.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locaes.

Art. 18. Os consules geraes, consules e seus chancelleres, e bem assim os vice-consules, gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes de igual categoria da nação mais favorecida.

Art. 19. A presente Convenção vigorará por espaço de dez annos, a contar do dia da troca das ratificações, que terá lugar nesta cidade do Rio de Janeiro dentro do prazo de tres mezes, ou antes, se fôr possível.

Se um anno antes de findo o dito prazo de dez annos, nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effectos, a Convenção continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente até a expiração de um anno contado do dia em que uma das partes tiver feito á outra aquella notificação.

Em fé do que, os respectivos plenipotenciarios assignarão a presente Convenção em duplicata, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos quatro dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.

Marquez de Abrantes.

José de Vasconcellos e Souza.

Circ. n.º 520 de 20 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitta aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para sua intelligencia e execução, e para que fação constar a quem convier, as Instrucções juntas regulando a maneira por que os Procuradores da Fazenda poderãõ intervir nas massas fallidas quando a mesma Fazenda fôr nellas interessada por divida activa da nação.

Reconhecida a necessidade de conciliar, quanto ser possa, a liquidação das massas fallidas, na fórma do Codigo do Commercio, com a prompta arrecadação e privilegios da divida activa da nação, deverãõ os mesmos Srs. Inspectores, visto serem méramente facultativas as disposições das referidas Instrucções, quando se tratar de cobranças, sobretudo de sommas avultadas, por semelhante titulo, proceder com toda a prudencia, examinando e resolvendo, sempre de accordo com os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, se convirá ou não, segundo as circumstancias especiaes de cada fallencia, intentar no Juizo dos Feitos os sequestros e acções executivas, proseguindo nelles até real embolso; ou tomar as medidas conservatorias que permite o art. 830 do citado Codigo, promovendo então no mesmo Juizo um simples sequestro para segurança da Fazenda, ou finalmente deixar de recorrer ás medidas conservatorias.

Tomadas ou não estas, nada obsta a que os Procuradores da Fazenda se apresentem no Juizo da fallencia nos termos das referidas Instrucções para administrativamente, segundo a natureza desse Juizo, cobrarem a divida activa da nação, constante de contas correntes, certidões, letras de moratoria, bilhetes da Alfandega, ou outros titulos, sem perturbar as operações regulares da liquidação, e onerar as massas fallidas com despezas inuteis, desde que o direito da Fazenda é certo e incontestavel.

Em taes circumstancias, os administradores das referidas massas hão de sem duvida evitar litigios e despezas, satisfazendo logo a divida, ou reservando na caixa a importancia integral da mesma, se alguma questão se mover sobre preferencia entre a Fazenda e outro credor tambem privilegiado, como previnem os arts. 5.º, 6.º e 7.º das Instrucções citadas.

Em todo o caso, os mesmos Srs. Inspectores ordenarãõ que se promovão, e os Procuradores Fiscaes poderãõ promover no Juizo dos Feitos as acções competentes, ainda mesmo depois de se terem apresentado no Juizo da fallencia, se os interesses da Fazenda perigarem em consequencia de fundada suspeita de extravio de bens e outros factos.

Quanto, porém, ás dividas provenientes de letras mercantis, negociadas em differentes praças do Imperio para remessas de fundos para o interior ou exterior, attentas as dividas suscitadas sobre o privilegio da Fazenda Publica e consequente preferencia, e havendo-se levantado os sequestros effectuados nos referidos lugares, deverãõ os Procuradores da Fazenda apresentar-se no Juizo da fallencia, para os effectos determinados no art. 7.º das citadas Instrucções, as quaes sendo autorisadas pelo Codigo do Commercio, salvãõ, sem prejuizo das massas fallidas e seus interessados, o direito da Fazenda e dos outros credores, qualquer que seja a solução de taes dividas pelo poder competente, isto é, pela Assembléa Geral, ou pelo Poder Judicial, se a tal respeito alguma questão existir pendente dos Tribunaes de Justiça civil do Imperio.

Instrucções a que se refere a Circular referida.

Art. 1.º Nos casos em que a Fazenda Publica fôr interessada nas quebras por divida proveniente de letras, notas promissórias e creditos mercantis, os seus Procuradores, depois de feitos os protestos necessarios na fôrma da legislação em vigor, poderãõ comparecer no Juizo da fallencia, a fim de promover o embolso da mesma Fazenda na fôrma do Cod. do Com. e das presentes Instrucções.

Paragrapho unico. Estas Instrucções são extensivas a qualquer outra divida activa da nação que não fôr de origem mercantil, em tudo quanto possãõ ser applicaveis.

Art. 2.º Os ditos Procuradores tomarãõ parte nas deliberações dos credores da fallencia no respectivo processo, como os demais credores, excepto, sob pena de responsabilidade, naquella em que se tratar da concordata e quitação.

Art. 3.º As disposições do art 830 do Cod. do Com. são extensivas á Fazenda Publica nos casos de que trata o art. 1.º, salvo todavia o privilegio do fóro.

Art. 4.º A concordata não é obrigatoria para com a Fazenda Publica. (Cod. do Com. art. 852.)

Art. 5.º A jurisdicção contenciosa do Juizo dos Feitos continuará em seu inteiro vigor para as questões respectivas, quando não se possa obter administrativamente no Juizo da fallencia o embolso ou cumprimento das obrigações activas da nação.

Art. 6.º Levantando-se questão no Juizo da fallencia sobre a divida ou sua classificação, a Fazenda será todavia contemplada como credora privilegiada nos termos da L. de 22 de Dezembro de 1761 tit. 3.º § 14, Alv. de 12 de Maio

de 1758 §§ 40 e 41, L. de 20 de Junho de 1774 §§ 34, 37, 39 e 41, Alv. de 26 de Junho de 1793 § 1.º e mais disposições vigentes.

Art. 7.º Na conformidade do art. 886 e 890 do Cod. do Com. deduzir-se-ha do producto dos bens hypothecados a quantia sufficiente para satisfação por inteiro da divida á Fazenda Publica, se para tanto der esse producto, ficando, porém, consignada na caixa até que o poder competente declare se a mesma Fazenda tem direito de preferencia como credora privilegiada.

Paragrapho unico. Não obstante a disposição deste artigo, a quota que caberia á Fazenda Publica, se fosse contemplada na qualidade de credora chyrographaria, será satisfeita no caso de proceder-se a algum rateio, ficando em reserva na caixa a differença nos termos do art. 888 do Cod. do Com.

Art. 8.º A quitação plena dada ao fallido em virtude do art. 870 do Cod. do Com. não o desobriga da responsabilidade para com a Fazenda Publica; o que todavia não obsta á concessão de sua reabilitação, a qual não será extensiva á mesma Fazenda.

Art. 9.º A moratoria, á vista do art. 903 do Cod. do Com., só poderá ser concedida pelo Tribunal do Thesouro Nacional pelo que respeita á divida activa da nação, na conformidade do art. 2.º § 9.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850; mas esta disposição não obsta á concessão da moratoria de que trata o art. 898 e seguintes do citado Codigo.

Art. 10. Os pagamentos serão realisados por guia do Escrivão do Juizo da fallencia, e da respectiva cobrança se abonará nas Repartições competentes aos empregados do Juizo dos Feitos a porcentagem devida segundo as disposições em vigor, conforme as diligencias effectuadas.

Circ. de 27 de Janeiro de 1864.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro— Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 27 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo alguns Agentes Diplomaticos estrangeiros suscitado duvida sobre a verdadeira intelligencia das disposições contidas no art. 7.º da Convenção Consular celebrada entre o Imperio e a França, e nos artigos correspondentes das demais Convenções identicas que temos com outras Potencias, convém dar a V. Ex.

conhecimento para transmittir ás autoridades competentes, da resolução tomada a semelhante respeito pelo Governo Imperial.

Segundo o que se acha expressamente disposto nos alludidos artigos, os Consules só tem a faculdade de arrecadar e liquidar os espolios dos subditos das respectivas nações, quando estes fallecerem: 1.º sem haver deixado herdeiros; 2.º ou executores testamentarios; 3.º ou quando os herdeiros forem desconhecidos; 4.º legalmente incapazes; 5.º ou estiverem ausentes.

E' pois claro que precisados assim os casos da intervenção daquelles Agentes, não póde nem deve ser ella admittida em quaesquer outros.

Invocando porém a ultima parte ou periodo dos artigos citados que diz: « Fica além disso entendido que o direito de administrar e liquidar as successões, etc. », pretendem os Agentes Diplomaticos estrangeiros que aos Consules cabe sempre, em todos os casos, o direito de administrar e liquidar as successões dos subditos de suas nações fallecidos no Brasil.

A prevalecer semelhante intelligencia, o resultado seria que as referidas palavras do ultimo periodo do artigo em questão não devem ser entendidas como phrases subordinadas ás disposições anteriores, a que aliás rigorosamente se prendem, mas como tendo por objecto conferir aos Consules uma attribuição muito mais ampla do que a contida na parte principal do mesmo artigo.

Mas uma tal doutrina repugna absolutamente com a interpretação grammatical e logica do proprio artigo questionado.

A ultima parte ou periodo desse artigo não encerra uma disposição nova ou distincta: evidentemente refere-se apenas ás disposições anteriores, declarando nellas tambem comprehendidas, por virtude da Lei de 10 de Setembro de 1860, as heranças pertencentes a menores nascidos no Brasil filhos de estrangeiros.

Seguramente que ahí não se confere aos Consules, como o pretendem os mencionados Agentes Diplomaticos, o amplo direito de liquidar e administrar toda e qualquer successão de origem de sua nação.

As palavras já alludidas presuppõem, fóra de toda a duvida, um direito concedido em outra parte da Convenção aos Consules; e se este direito não fosse o estabelecido nas disposições principaes do artigo controvertido, ficaria sem origem e sem norma.

Em outros termos, a aceitar-se a pretendida intelligencia do periodo em questão, ficarião nullificadas todas as regras e disposições expressamente estabelecidas pelo

artigo a que está incorporado e de que faz parte integrante o mesmo periodo, o qual aliás nada mais importa do que a declaração de que a faculdade outorgada aos Consules de liquidar e administrar as successões dos subditos de suas nações, nos casos expressamente designados, cabe-lhes ainda na hypothese de pertencer a herança a menores brasileiros filhos de estrangeiros, de conformidade com a autorisação concedida pela Lei de 10 de Setembro de 1860.

Sendo esta a verdadeira e litteral intelligencia do art. 7.º da Convenção Consular com a França, e dos artigos correspondentes das demais Convenções; e tendo neste sentido sido contestadas as reclamações dos Agentes Diplomaticos estrangeiros: o Governo Imperial muito recomenda a V. Ex. que instrua ás autoridades competentes dessa Provincia de que a intervenção dos Consules na arrecadação e liquidação das heranças dos subditos de suas respectivas nações, só póde ser admittida nas hypotheses expressamente figuradas no artigo das Convenções de que me tenho occupado.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de.....

Av. de 15 de Fevereiro de 1864.

A' Thesouraria de Minas, declarando que, visto ser o objecto constante do officio do Juizo dos Feitos da Provincia, que se remette por cópia, da competencia exclusiva da autoridade judicial e não da administrativa, por se referir a questões de posse e propriedade, movidas por occasião da demarcação e orientação dos rumos á vista de um titulo de dominio: é claro que todas as duvidas que se suscitarem deverão ser decididas por aquella autoridade; consequentemente, sendo o Juiz dos Feitos uma autoridade judicial e não administrativa, não compete ao governo decidir o conflicto de jurisdicção que se dá entre o mesmo juizo e o juiz municipal, sobre competencia para julgar as referidas questões, e devem ser estas decididas, pois que as ditas autoridades são de 1.ª instancia, pela Relação do districto de conformidade com a L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2.º § 6.º e Reg. das Rel. de 3 de Janeiro de 1833 art. 9.º § 9.º e art. 61; e, nas provincias em que não ha relação, provisoriamente pelos respectivos Presidentes nos termos da L. de 3 de Outubro de 1834 art. 5.º § 41, enviando-se, sem demora, os papeis com os documentos precisos á

Relação do districto, em face do cit. art. 61 do Reg. das Relações.

E porque se deva dar conhecimento da solução do negocio, tanto ao Juizo dos Feitos como ao Procurador Fiscal, convirá que no officio que a dita Presidencia dirigir áquelle, acrescentante que, seja qual fór o Juizo que a final os Tribunaes de Justiça declararem competente para julgar as questões, á vista do Decr. n.º 2941 de 27 de Junho de 1862 deverá nos autos respectivos se interpôr o competente protesto pela completa exoneração da Faz. Nac., nos termos da L. de 27 de Setembro de 1860 art. 12 e Dec. cit., Reg. annexo. art. 10.

Av. de 7 de Março de 1864.

A' Thesouraria de Minas declarando, em resposta ao officio do Procurador Fiscal respectivo, dirigido á Directoria Geral do Contencioso, no qual, dando conta de haver requerido carta de inquirição para justificar uma denuncia contra o vigario Joaquim José da Costa Sena, por ter este deixado de pagar a siza dos bens de raiz que lhe forão dados *in solutum* para pagamento do que lhe devia o herdeiro de José Joaquim de Araujo Soares, de cujos bens se havia empossado, consulta se deve simplesmente receber do denunciado a importancia da siza que elle procurou pagar na respectiva collectoria, depois de ter noticia da denuncia, ou se deve proseguir nos ultteriores termos della para que possa ter lugar a penalidade dos §§ 8.º e 9.º do Alv. de 3 de Junho de 1809:— que, sendo liquida e sem contestação a obrigação do imposto da siza pela dação *in solutum* de que se trata, deveria em tal caso proceder pelo direito antigo á denuncia civil no Juizo dos Feitos para a imposição das penas do Alv. de 3 de Junho de 1809 §§ 8.º e 9.º pela sonegação do imposto, como é pratica em casos semelhantes, quér haja ou não denunciante; sendo, porém, certo que, attenta a disposição do Cap. 4.º § 12 dos artigos das sizas e segundo o principio canonisado em direito de que a denuncia ou manifesto voluntario do contribuinte é sufficiente para exculpar todo o commisso incurso pela sonegação dos tributos, os que sonegão sizas evitavão as penas descrevendo as sizas e declarando-as nos respectivos livros antes de citados e demandados em Juizo; hoje, porém, depois da publicação do art. 12 da Lei de 26 de Setembro de 1857, é da competencia da autoridade administrativa fiscal impôr as penas comminadas no citado artigo pela sonegação da siza, e não as do Alvará, haja ou

não denunciante, embora os factos sejam anteriores; por quanto, sendo a disposição penal nova mais suave do que a antiga, deve ser applicada immediatamente, ainda que não se tenha publicado o Regulamento das sizas, por ser assim conforme aos principios de stricta justiça e às consequencias necessarias do direito de punir. Cumpre que neste caso o Collector competente, colhendo os esclarecimentos necessarios, e fazendo certa a sonegação da siza, imponha as penas da lei citada, facultando recurso para a Thesouraria, e desta para o Tribunal do Thesouro na fôrma das disposições em vigor, sem que possa obstar a este procedimento o facto de haver o devedor manifestado o imposto, quando foi expedida a carta de inquirição para se justificar a denuncia, pois que esse acto não foi voluntario, e sim motivado pelo conhecimento que teve da denuncia dada, e procedimento contra elle instaurado; ao que accresce instar o denunciante pela imposição da pena, fundado no direito eventual, que incontestavelmente lhe assiste, á metade da multa da lei nos termos do Alvará citado.

Av. n.º 136 de 28 de Maio de 1864.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso interposto da decisão da mesma Recebedoria no caso da verba testamentaria de Fructuoso de Paiva, que, instituindo o legado de um predio, declarou que, se o legatario João Evangelista Rangel, seu sobrinho, se casasse e tivesse filhos, a elles passaria o predio, mas que, se não tivesse filhos, então passarião os bens a outros sobrinhos do testador, resolvendo a Recebedoria que, havendo-se pago uma decima da transmissão do testador para o legatario, e tendo o predio depois passado aos filhos do legatario, essa decima, visto como se deu na especie uma substituição fideicommissaria, devia ser reputada de usufructo, por quadrarem em taes circumstancias ao legatario em 1.º gráo os direitos e obrigações de um usufructuario, e que se devia cobrar agora outra decima pela transmissão dos bens do testador para os filhos do legatario, como parentes collateraes do testador:

E considerando que, attenta a intenção do testador, na especie do recurso, os filhos não podem ser considerados *substitutos*, porquanto, se a intenção fosse chamal-os á substituição no *fideicomisso*, tel-o-hia feito primeiramente, e não houvera nomeado um substituto sómente para o caso em que

elles faltassem, circumstancias estas em que, prevalecendo em toda a sua extensão o principio de Direito, em materia testamentaria, de que *os filhos que estão na condição não estão na disposição*; é claro que, pela sobrevivencia dos filhos, não se tendo verificado a condição, expirou o fideicommisso:

Considerando que, na especie vertente, ainda que os filhos fossem *substitutos*, não podia proceder a regra adoptada da applicação do imposto; porquanto, sendo certo, na substituição fideicommissaria, quando se opera a restituição determinada pelo testador, que, se a ordem successiva é regulada pela vontade do testador, em relação aos bens do fideicommisso, esses bens, todavia, passam do gravado para o substituto; cumprindo distinguir em semelhante disposição a causa que pertence ao testador, e a transmissão que vem do gravado; que, nestes termos, como se tem entendido, desde a jurisprudencia feudal até a de nossos dias, nos paizes, em que existe o imposto sobre a transmissão de propriedade, dous impostos de transmissão são devidos na substituição fideicommissaria, o 1.º do testador para o gravado, o 2.º do gravado para o fideicommissario, os quaes, em face dos principios expostos, se regulão pelo parentesco respectivo daquelles, entre os quaes se opera a mesma transmissão, e consequentemente que na referida especie, se os filhos fossem substitutos, estavam isentos do imposto, attento o grão do parentesco entre elles e o legatario seu pai:

Considerando, finalmente, que em todo o caso não procede nas substituições desta natureza a regra de applicação do imposto do usufructo, e da nua propriedade; porquanto os direitos do gravado de uma substituição differem do usufructo, consistindo elles em propriedade, por tempo determinado, sujeitos a uma clausula resolutoria, sendo puramente eventuaes os do substituto, de expectativa mas subordinada a uma eventualidade que suspende a sua existencia legal, entretanto que na disposição pela qual se deixa a um individuo o usufructo, e a outro a propriedade, ha duas liberalidades, mas igualmente directas, sem nenhuma eventualidade e condição de sobrevivencia, que só é na época da morte do legatario do usufructo que o legatario da nua propriedade entra no gozo dos bens, é esse o effeito da *consolidação*, um dos modos naturaes porque se extingue o usufructo; que nenhum direito póde o usufructuario transmittir, porquanto o seu direito acaba com elle, não sendo necessario que o legatario da nua propriedade lhe sobreviva para que se consolide, e que portanto, embora haja certas relações de semelhança entre a substituição e o usufructo, as quaes podem suscitar duvidas ponderosas quanto a interpretações das disposições da ultima vontade, existe, todavia, e sempre existio uma differença profunda entre a substituição fideicommissaria, e

a disposição pela qual se deixa a nua propriedade a um individuo, e o usufructo a outro:

Resolven o mesmo Tribunal dar provimento ao recurso para o effeito de declarar-se isenta da decima de heranças e legados a transmissão para os filhos do legatario, visto haver-se effectuado na linha directa.

(Assignado) *José Pedro Dias de Carvalho.*

Lei n.º 1235 de 20 de Agosto de 1861.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa geral legislativa:

Art. 1.º O governo é autorisado a conceder ás corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades necessarias para edificação de igrejas, capellas, cemiterios extra-muros, hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

Art. 2.º Os bens de raiz, adquiridos pelas corporações de mão morta, na conformidade da Ordenação Liv. 2.º, Tit. 18 § 4.º, serão, no prazo de seis mezes, contados de sua entrega, alheados, e o seu producto convertido em apolices da divida publica sob as penas da mesma ordenação; exceptuados os predios e terrenos necessarios para o serviço das mesmas corporações, e os que até agora tiverem constituído o seu patrimonio.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Aviso de 33 de Novembro de 1861 (M. F.)

A' Thesouraria da Bahia declarando, em resposta ao seu officio n.º 230 de 19 do mez passado, ao qual acompanharão por cópias o contracto celebrado por essa presidencia, autorisada pelo Ministro da Agricultura, com Thomaz de Aquino Gaspar para a continuação das obras da montanha e abertura de uma rua entre a ladeira da Misericordia e o alto da Conceição na respectiva cidade, e as observações que a tal respeito fizera. . . . que os arts. 26 § 4.º e 81 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 1.º § 14, 13 § 2.º, 33 § 4.º do de 22 de Novembro de 1851, e art. 1.º § 2.º do de 29 de Janeiro de 1859, referem-se ás arrematações e contractos feitos com a administração da fa-

zenda, e não aos celebrados com os outros ministerios, os quaes em suas condições, effeitos e competencia, não se regem por aquellas disposições, e sim pelas que estiverem estabelecidas nas leis e regulamentos dos ramos respectivos do serviço publico.

Circ. de 11 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitta aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, o Aviso junto por cópia do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 30 de Janeiro proximo passado relativamente a arrecadação dos bens dos subditos portuguezes, e declarando as hypotheses em que, á vista da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal a 4 de Abril de 1863, cabe aos Consules desta Nação intervir nas successões dos respectivos subditos fallecidos no Imperio.

2.^a Secção.—N. 2 —Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Deseja V. Ex. saber, pelo seu Aviso de 19 do corrente, se por ventura deve ser favoravelmente deferido o requerimento que ao Thesouro Publico dirigio D. Maria Marcellina Pacheco, reclamando o pagamento de quantias que o mesmo Thesouro devia a seu marido, o finado negociante desta praça, Antonio José Pacheco.

A supplicante, na qualidade de inventariante, allega estar autorisada pelo Consulado Geral de Portugal, onde procedeu-se a inventario dos bens do finado, para receber as dividas activas do casal, como tudo consta do auto que V. Ex. transmittio-me por cópia.

A'cerca desta pretensão o que me cumpre declarar a V. Ex. é que basêa-se ella em um acto nullo, qual é o inventario a que procedeu o Consul Geral de S. M. Fidelissima contra o expresso da nossa legislação que regula a materia

A Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal a 4 de Abril de 1863, especificou no art. 13 as hypotheses em que cabe aos Consules intervir nas successões dos subditos de sua nação fallecidos no Brasil.

Segundo aquelle artigo os Consules tem a faculdade de arrecadar e liquidar os espolios de seus nacionaes, quando estes fallecem sem haver deixado herdeiros, ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros forem desconhecidos estejam ausentes, ou sejam incapazes.

Segue-se que a Convenção conferio esta intervenção unicamente nos casos em que pelo direito patrio não houver quem entre na posse e cabeça do casal, para nesta qualidade proceder perante as autoridades do paiz ao competente inventario e partilha.

Equivale a dizer que a intervenção foi concedida aos Consules tão somente para os casos em que a successão se considera jacente.

A successão de Antonio José Pacheco não está, porém, comprehendida em nenhum destes casos, porque achava-se presente a viuva, a quem, pela Ord. Liv. 4.º Tits. 93 e 96, §§ 6º e 9º, pertencia ficar na posse dos bens e cabeça do casal.

E' além disso um abuso intoleravel o facto de arrogar-se o Consul Geral o character de juiz, admittindo as pessoas encabeçadas no casal á requererem perante elle providencias relativas aos actos de administração e liquidação das heranças; porquanto, ainda nos casos em que as convenções conferem a intervenção exclusiva dos agentes consulares para aquelles actos, não o podem exercer senão pessoalmente ou por agentes por elles nomeados sob sua responsabilidade.

O inventario da herança em questão devia, pois, ser processado e julgado perante a autoridade local, que era a unica competente para autorisar á supplicante a cobrar as dividas activas de seu casal.

A' vista do que fica exposto é evidente que D. Maria Marcellina Pacheco não está legalmente autorisada para cobrar as dividas activas do casal de seu finado marido; e que, portanto, não póde ser favoravelmente deferido o requerimento que para aquelle fim dirigio ao Ministerio da Fazenda.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha mais alta estima e distincta consideração.—*João Pedro Dias Vieira.*—A S. Ex. o Sr. Carlos Carneiro de Campos.

Circ. de 15 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmittte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e

execução na parte que lhes toca, os inclusos exemplares das Circulares de 4 de Julho de 1864, 10 de Janeiro e 6 de Fevereiro do corrente anno expedidas pelo Ministerio de Estrangeiros a respeito das attribuições das nossas autoridades locais e dos Agentes Consulares das nações, com as quaes celebramos Convenções.

CIRCULAR.—2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—O Decreto n.º 2127 de 13 de Março de 1858 que permittio a criação de Delegados dos Consules estrangeiros no Imperio sob a denominação de—Agentes Consulares—, quanto a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, Nações com as quaes celebrámos posteriormente Convenções Consulares, ficou implicitamente revogado pelas expressas disposições das mesmas Convenções a semelhante respeito.

Segundo as disposições alludidas poderão os Consules Geraes e Consules estabelecer Agentes, Vice-Consules ou Agentes Consulares nas differentes Cidades, portos, ou lugares do seu districto Consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvos, bem entendido, a aprovação e o *exequatur* do Governo territorial.

Dos termos desta disposição resulta evidentemente que a criação de qualquer Vice Consulado, ou Agencia Consular, não pôde ser realizada sem a aprovação do Governo territorial, em que ella houver sido proposta ou indicada pelo Consul Geral ou Consul; assim como que não pôde, depois de feita e approvada a criação, entrar em exercicio o individuo nomeado sem o *exequatur* do respectivo Governo.

Esta doutrina, cujo fundamento e procedencia não carecem de demonstração, porque derivão-se do direito inconcusso da soberania territorial, e ainda do respeito devido ás conveniencias, e estylos constantemente seguidos nas relações internacionaes, exige que o Governo Imperial recomende á V. Ex. que todas as vezes que nessa Provincia lhe fôr proposta por qualquer Consul das Nações com quem temos Convenções, unico para isso competente, a criação de alguns dos referidos lugares, limite-se a transmittir a mesma proposta com as informações que julgar apropriadas ao Governo Imperial, a fim de que este resolva definitivamente; devendo por conseguinte cessar a pratica até aqui seguida de autorisarem as Presidencias não só a criação dos lugares mencionados, como ainda o exercicio

immediato dos individuos nomeados, sob a clausula de apresentarem o *exequatur* do Governo Imperial dentro de um prazo determinado.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.—*João Pedro Dias Vieira*.—
A S. Ex o Sr. Presidente da Provincia de.....

CIRCULAR.—2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Nenhum Consul ou Vice-Consul pôde entrar no exercicio de suas funcções, senão depois de haver obtido do Governo territorial o *exequatur*, que é o titulo official, que comprova a sua admissão e o reconhecimento dos seus poderes..

Mas para que aquelle acto confira aos Agentes Consulares a sua jurisdicção não é bastante que se limitem a solicitar a sua concessão, é necessario tambem que o titulo seja tirado da Chancellaria de Estado para ser exhibido ás autoridades locais, porque só á vista daquelle documento é que ellas podem permittir aos Consules e Vice-Consules o gozo, no districto consular respectivo, das prerogativas inherentes ás suas funcções.

Entretanto um grande numero de Agentes Consulares estrangeiros tem deixado de tirar da Chancellaria deste Ministerio os seus respectivos *exequaturs*, e não obstante a falta desta formalidade essencial estão exercendo os seus cargos.

Ha tambem licenças concedidas a subditos Brasileiros para aceitarem Vice-Consulados estrangeiros, as quaes ainda não forão procuradas pelos interessados, sendo aliás esta formalidade indispensavel segundo o art. 7.^o § 2.^o da Constituição.

Estas licenças pagão emolumentos no Thesouro Nacional, assim como os *exequaturs* dos Agentes Consulares das nações com as quaes não temos Convenções, de que não é possivel prescindir por serem impostos determinados por lei.

As Presidencias das Provincias deverião exigir a apresentação das licenças e *exequaturs* para pôr-lhes o —cumprase— como sempre se tem determinado nos Avisos em que este Ministerio communica a concessão daquelle titulos.

Com o fim de evitar taes abusos reconnendo a V. Ex., que d'ora em diante observe as seguintes regras:

1.^o Não reconhecerá Agente Consular algum senão á vista do *exequatur* e da licença para exercer esse cargo, se fór cidadão Brasileiro.

2.^o Mandará registrar na Secretaria do Governo estes

titulos, depois de pôr-lhes o seu— cum pra-se—, e antes de os entregar á parte.

3.º Declarará immediatamente depois deste acto pelo jornal official o seu reconhecimento, e o communicará ás autoridades das cidades ou villas em que fôr residir o Agente Consular.

Antes de cumpridas estas formalidades nem V. Ex., nem as autoridades judicarias e administrativas dessa Provincia devem permittir, que os Agentes Consulares entrem no exercicio de suas funcções.

Renovo a V. Ex. as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.—*João Pedro Dias Vieira.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de.....

CIRCULAR.—2.º Secção.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1855.

Hlm. e Exm. Sr.—Convindo bem precisar as attribuições das nossas autoridades locaes e dos Agentes Consulares das Nações, com as quaes celebramos Convenções, passo a expôr a V. Ex. neste despacho as resoluções, que o Governo Imperial já tem tomado á respeito de algumas questões relativas a esta materia.

O art. 7.º da Convenção Consular celebrada com a França, e os correspondentes artigos das demais Convenções identicas, especificarão as hypotheses em que cabe aos Consules a faculdade de arrecadar e liquidar os espolios dos subditos de suas nações fallecidos no Brasil.

Segundo aquelle artigo os Consules têm esta faculdade quando os seus nacionaes fallecem: 1.º, sem haver deixado herdeiros; 2.º, ou executores testamentarios; 3.º, quando os herdeiros forem desconhecidos; 4.º, legalmente incapazes; 5.º, ou estiverem ausentes.

Segue-se que as Convenções, precisando e determinando por este modo os casos de intervenção dos Consules, tiveram em vista conferir-lha unicamente, quando pelo direito brasileiro não houvesse quem ficasse na posse e cabeça de casal para nesta qualidade proceder perante as autoridades do paiz ao competente inventario e partilha.

O que acabo de ponderar importa o mesmo que dizer-se:— que a intervenção conferida aos Consules pelas referidas Convenções, circumscreve-se aos casos em que a successão se considera vacante.

A base da intervenção Consular, portanto, não é pura e exclusivamente a nacionalidade do fallecido, mas sobretudo a falta absoluta de interessados presentes, capazes de fazer valer os seus direitos.

Esta doutrina, conforme o Governo Imperial já declarou na sua resposta á nota collectiva do 1.º de Maio de 1864, não póde ser contrariada pela declaração feita nas Convenções, de que o direito de administrar e liquidar as successões pertencerá aos Consules, ainda quando os herdeiros sejam menores filhos de estrangeiros nascidos no Brasil.

Semelhante declaração é subordinada ao que se acha anteriormente disposto no proprio artigo a que está incorporada, e apenas explicativa do periodo em que se falla dos herdeiros incapazes, em cujo numero estão incluidos os menores.

Era preciso que se fizesse especificada menção dos menores para ficar bem claro, que não obstante a nacionalidade do lugar do nascimento, durante a menoridade seguirão a condição civil do pai fallecido, como faculta a lei de 10 de Setembro de 1860; visto que a não se dar esta faculdade não se poderia no Imperio applicar aos menores filhos de estrangeiros, aqui nascidos, outra lei civil que não fosse a brasileira.

Os Consules, portanto, só podem intervir nas successões em que não houver conjuge sobrevivente, executor testamentario, emfim quem pelas nossas leis pertença ficar de posse dos bens e cabeça de casal embora hajão filhos menores, e havendo viuva não tenha esta feito a declaração do art. 2.º da lei de 10 de Setembro de 1860.

Algumas vezes acontece que as hypotheses do art. 7.º verifiquem-se em localidades, onde não ha Agentes Consulares.

Nestes casos as autoridades locais participaráo immediatamente ao Governo Imperial o fallecimento do subdito estrangeiro, e procederão á arrecadação e liquidação do espolio, na fórma do Regulamento de 15 de Junho de 1859, até que o respectivo Consul, ou a pessoa por elle nomeada *ad hoc*, se apresente para tomar conta da herança.

O espolio assim arrecadado só poderá ser entregue ao Consul, ou ao Agente por elle nomeado se por ventura não estiver ainda liquidado, e o seu producto recolhido ás Collectorias ou Thesourarias Provinciaes, na conformidade do que dispõe o citado Regulamento de 15 de Junho de 1859.

Convém não confundir estes Agentes de que trata o art. 7.º § 2.º da Convenção Consular entre o Brasil e a França e disposições analogas das outras Convenções, com os Agentes Consulares de que fallão os primeiros artigos das mesmas Convenções.

Estes ultimos são os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, que são Agentes Publicos, nomeados ou confirmados pelos seus respectivos Governos, e que não podem assumir o exercicio de suas funcções sem terem previamente

apresentado as suas cartas patentes, e obtido o *exequatur* Imperial.

Concedido o *exequatur*, e preenchidas as formalidades, que recommenda o despacho circular de 10 de Janeiro proximo passado, estes Agentes Publicos gozão de todas as prerogativas e privilegios inherentes ao seu cargo.

E' escusado dizer que, de accôrdo com o direito convencional e das gentes, o Governo Imperial reserva-se o direito de exceptuar as localidades onde não julque conveniente o estabelecimento de taes Agentes.

A este respeito V. Ex. dever-se-ha regular pelo meu despacho circular de 4 de Julho do anno proximo preterito, em que declarei ás Presidencias das Provincias, que não continuassem a autorisar a creação de Agencias Consulares, e o exercicio immediato dos individuos nomeados para taes cargos.

As pessoas de que falla o art. 7.º § 2.º são Agentes especiaes e particulares, que os Consules podem nomear, sob sua responsabilidade, para arrecadar e liquidar uma certa e determinada herança. Não gozão de privilegio e prerogativa alguma, e só podem occupar-se da herança de que são encarregados. Não tem iniciativa em nenhum outro caso de successão, que apparecer, senão depois de nova nomeação, na qual dever-se-ha sempre especificar a herança, cuja arrecadação lhes é confiada.

Cabe-me prevenir a V. Ex. de que os Vice-Consules só podem nomear taes Agentes, quando tratar-se de administrar e liquidar as heranças, que se derem dentro dos seus respectivos districtos, que de ordinario só comprehendem as cidades, villas e portos onde residem.

O registro dos *exequaturs* imperiaes nas Secretarias dos Governos Provinciaes, conforme determina o citado despacho circular de 10 de Janeiro do anno corrente, habilitará essa Presidencia a conhecer a extensão e composição dos districtos Consulares.

Os Consules Geraes, e os Consules podem nomear esses Agentes especiaes, que tem de arrecadar e liquidar as heranças de seus nacionaes fallecidos em localidades, onde não houver Vice-Consulados de suas Nações.

Cabe-me ainda advertir a V. Ex. que a competencia do Consul para o recebimento da herança cessará, se por qualquer circumstancia superveniente a successão deixar de conservar-se nos casos precisos e limitados pelo art. 7.º para a intervenção dos Agentes Consulares na administração e liquidação dos bens deixados por subditos de suas nações fallecidos no Imperio.

Devo por ultimo declarar a V. Ex., que é mui reprehensivel e intoleravel o procedimento de alguns Consules,

que se arrogão o caracter de juizes admittindo as pessoas interessadas nas successões de seus nacionaes a requerer perante elles providencias relativas aos actos da administração das heranças.

E' uma pretensão inadmissivel, que não tem apoio nas Convenções, e que por conseguinte cumpre repellir com toda energia, pois que é além de tudo uma flagrante violação da soberania territorial.

Os Consules ainda mesmo nos casos em que as Convenções conferem a intervenção exclusiva para os actos da administração e liquidação das heranças, não a podem exercer senão pessoalmente, ou por Agentes nomeados sob sua responsabilidade.

São simples administradores das heranças dos seus nacionaes; e nos proprios actos da administração e liquidação dessas heranças, a autoridade local tem o direito e obrigação de intervir desde que apparecêr alguma difficuldade, que dê lugar a contestação.

Não podem os Consules decidil-a porque não exercem jurisdicção contenciosa, o que é attribuição essencial e exclusiva do Poder Judiciario.

Qualquer questão que sobrevier deve ser immediatamente levada aos Tribunaes do paiz, unicos competentes para resolvel-a; continuando os Consules a proceder neste caso como representantes da successão.

Emquanto as Justiças não proferirem o seu julgamento, os Consules não podem continuar a liquidação, a qual fica suspensa até a decisão da questão.

A intervenção dos Consules nas heranças de seus nacionaes é, pois, apenas graciosa ou voluntaria.

Arrecadão, administração e liquidão os espolios vacantes emquanto não ha contestação ou reclamação, isto é, emquanto a intervenção é *inter volentes*; cessa, porém, *ipso jure* desde que surgir alguma questão, que tenha de ser decidida por quem tem o direito de julgar, que são os Tribunaes Imperiaes.

Os Consules, segundo fica dito, não tem em caso algum o carecter de Juizes, e por isso tambem não podem julgar o processo divisorio, o que é da competencia do Juiz do territorio.

As partilhas que tiverem sido feitas perante os Consules só poderão ter valor depois de serem apresentadas ao Juiz territorial, e este as tiver julgado por sentença. Sem esta confirmação judicial o processo divisorio feito pelos Consules não tem validade alguma no nosso paiz; e por conseguinte ninguem apresentará semelhantes cartas de partilhas como documento authenticico. Estão no mesmo caso das partilhas amigaveis, que carecem ser homologadas para poderem obrigar, firmar direitos e servir de documento.

Os formaes de partilhas feitas pelos Consules, que não tiverem sido julgadas pelo Juiz competente, não servirão de titulo de dominio; e portanto as repartições publicas não transferirão propriedade alguma em virtude de taes titulos, e diante dos Tribunaes não produzirão effeito algum.

Recommendo a V. Ex. que preste a estas instrucções a mais séria attenção, e dellas dê conhecimento ás autoridades dessa Provincia, significando-lhes o empenho que tem o Governo Imperial em que sejam cabalmente comprehendidas as suas vistas, e fielmente executadas as suas ordens.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Pedro Dias Vieira.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de....

Circ. de 22 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmite, junta por cópia, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, o Aviso do Ministerio do Imperio de 15 do corrente dirigido ao da Justiça acerca das execuções que se promovem por dividas de Ordens Religiosas; cumprindo que os Srs. Inspectores recommendem aos Procuradores Fiscaes, em conformidade do Aviso daquelle Ministerio da mesma data, que, tendo em attenção o que se declara na Ordem n.º 81 de 15 de Março de 1853, se opponhão nas ditas execuções ás alienações dos bens das referidas Ordens, que são nullas por direito.

Av. de 15 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo este Ministerio conhecimento de que se promovem execuções por dividas de Ordens Religiosas, rogo a V. Ex. se digne de chamar a attenção dos juizes competentes para a legislação que regula a materia.

Os contractos onerosos feitos pelas Ordens Regulares são nullos e de nenhum effeito em Juizo ou fóra d'elle, uma vez que á sua celebração não preceda licença do Governo.

Tal é a expressa disposição da Lei de 9 de Dezembro de 1830, que declarou inalienaveis os bens moveis, immoveis e

semoventes das mesmas Ordens, segundo o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Dezembro de 1863, no qual tambem se reconhece que essa lei seria illudida se taes bens fossem sujeitos a execuções e penhoras.

E os que celebrão contractos onerosos com as referidas Ordens, sem exigirem préviamente a apresentação daquella licença, devem resignar-se ás consequencias de sua negligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

Circ. de 14 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador attendendo a necessidade de facilitar as relações internacionaes, assim como aos principios e usos consagrados pela mór parte das nações cultas a respeito das cartas ou commissões rogatorias das justiças estrangeiras: Ha por bem, sem derogar os fundamentos e clausulas do Av. do 1.º de Outubro de 1847, delaral-o pelo modo seguinte:

1.º Que as disposições do citado Aviso, pela igualdade de motivos, são communs a todas as nações.

2.º Que as diligencias civeis, que segundo o Av. de 20 de Abril de 1849 as autoridades do Imperio podem cumprir independentemente do despacho deste Ministerio, não são sómente as citações e inquirições, de que falla expressamente o cit. Av. do 1.º de Outubro de 1847, mas tambem, e por identidade de razão, as vistorias, exames de livros, avaliações, interrogatorios, juramentos, exhibição, cópia, verificação ou remessa de documentos, e todas as demais diligencias que importão á decisão das causas.

(Assignado) *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.

Em execução do disposto no art. 46 § 4.º do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, Hei por bem ordenar que no processo das habilitações para as pensões do meio soldo e montepio se observe o seguinte:

CAPITULO I.

DO MEIO SOLDADO.

Art. 1.º As pessoas que pretenderem gozar do meio soldo concedido ás familias dos Officiaes militares pela Lei de 6 de Novembro de 1827, e outras posteriores deverão habilitar-se perante o Thesouro Nacional, sendo residentes no Municipio da Córte e Provincia do Rio de Janeiro; ou perante as Thesourarias de Fazenda respectivas, se residirem nas outras Provincias.

Art. 2.º Para semelhante fim dirigirãõ ao Thesouro ou Thesourarias uma petição instruida com a Fê de officio completa do Official e uma justificação dada no Juizo dos Feitos da Córte ou da Provincia em que residirem, de que são as proprias e identicas e não possuem emprego provincial vitalicio que lhes renda tanto ou mais do que o meio soldo pretendido.

Art. 3.º Além dos documentos que ficão mencionados e que serão exhibidos em todas as habilitações, excepto nos casos de que trata o art. 4.º deveráõ ser apresentados os seguintes, conforme a qualidade dos habilitandos.

§ 1.º As viugas juntaráõ :

1.º Certidãõ de casamento ;

2.º Justificação de que se conservãõ no estado de viuvez e viverãõ sempre com seus maridos, ou não estiverãõ delles divorciadas, nem por seu máo procedimento separadas.

Esta ultima prova será dispensada no caso de haver-se o Official casado *in articulo mortis*.

§ 2.º As filhas solteiras :

1.º Certidãõ de baptismo ;

2.º Certidãõ de casamento de seus pais ;

3.º Certidãõ de obito da viuva do Official, ou documento que prove ter ella perdido o direito ao meio soldo, por haver passado a segundas nupcias, ou possuir emprego vitalicio ;

4.º Certidãõ de baptismo, casamento ou obito de seus irmãos, se do casal tiverem ficado outros filhos além das habilitandas ;

5.º Justificação de serem as unicas filhas do casal, ou de terem outros irmãos, na data do fallecimento do Official ou da viuva, mencionando as testemunhas os nomes de cada um ;

6.º Justificação de serem solteiras ao tempo da morte de seus pais, ou suas mãis, e de que não viverãõ apartadas delles por causa de máo procedimento, de que resultasse não terem sido por elles alimentadas, salvo se forem menores de 12 annos.

§ 3.º Os filhos menores de 18 annos, os documentos indicados no paragrapho antecedente, e se forem maiores de 14 annos tambem os de que trata a ultima parte do n.º 6.

§ 4.º As mãis finalmente:

1.º Certidão de baptismo de seu filho ;

2.º Certidão de sua viuvez ;

3.º Justificação de que erão alimentadas pelo Official ;

4.º Justificação de haver elle fallecido no estado de solteiro, ou no de viuvo sem filhos.

Art. 4.º Os documentos indicados nos artigos antecedentes poderão ser dispensados ou suppridos na fórma dos paragraphos seguintes :

§ 1.º E' dispensada a exhibição da Fê de officio nos casos de morte em combate, não contando o Official mais de 33 annos de serviço.

§ 2.º Se os habilitandos não puderem obter a Fê de officio completa por não existirem assentamentos a respeito do Official em consequencia de extravio dos archivos dos corpos será admittida a certidão de que trata o Decreto n.º 3360 de 10 de Dezembro de 1865, ou outra passada pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que declare não constar ter elle gozado de licenças registradas ou soffrido prisões em cumprimento de sentença.

§ 3.º As certidões de obito, que tambem podem ser passadas pelos hospitaes fixos ou ambulantes, quando os Officiaes nelles fallecerem, serão suppridas pela declaração do fallecimento feita na Fê de officio, e, em todo caso, pela publicação na ordem do dia respectiva.

§ 4.º Será licito ás habilitandas substituir a justificação judicial de que não possuem emprego provincial por certidões expedidas pelas Thesourarias Provinciaes quando lhes fór mais facil este meio de prova.

§ 5.º A declaração do casamento e filiação do Official feita na Fê de officio é sufficiente para se dispensarem as competentes certidões.

§ 6.º Na falta de assentos de baptismo e casamento, abertos no tempo opportuno, serão aceitas as certidões extrahidas dos que se fizerem posteriormente em virtude de justificação julgada por sentença no Juizo Ecclesiastico, segundo os estylos dos bispados do Imperio.

§ 7.º A justificação de que as filhas ou filhos erão os unicos do casal na data do fallecimento de seus pais ou de suas mãis, poderá ser substituida por uma certidão da declaração de herdeiros no inventario, se este se fizer judicialmente.

§ 8.º Quando os filhos do Official pretenderem a concessão do meio soldo por morte das viuvvas não serão obrigados a exhibir os documentos que estas já tiverem apresentado em sua habilitação.

Art. 5.º Para provar-se qualquer facto relativo aos habilitandos ou aos Officiaes não se aceitarão atestações graciosas, ou publica fórmãs.

Art. 6.º Os documentos passados em idioma estrangeiro serão traduzidos officialmente e visados pelo respectivo Consul brasileiro, quando forem expedidos fóra do Imperio, na fórmã da legislação em vigor.

Art. 7.º Não se admittiráo os menores a habilitar-se judicial e administrativamente sem a assistencia de seus respectivos tutores ou curadores.

Art. 8.º No Juizo dos Feitos sómente se justificarão as circumstancias referidas nos arts. 2.º e 3.º que dependem de prova testemunhal, não sendo os habilitandos obrigados a apresentar ahi documento algum. As justificações serão feitas com audiência do Procurador dos Feitos da Fazenda ou de seu Ajudante, e da sentença que as julgar não haverá appellação *ex-officio* para a Relação do Districto, devendo entregar-se ás partes o respectivo processo, independentemente de traslado.

Art. 9.º As petições instruidas com os documentos necesarios serão apresentadas no Thesouro ou nas Thesourarias de Fazenda, dentro de cinco annos contados da data em que os habilitandos houverem adquirido direito ao meio soldo, sob pena de prescrever, nos termos do Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1851, se as apresentarem depois desse prazo, ainda que as justificações tenham sido iniciadas dentro d'elle no respectivo juizo.

Art. 10. No exame a que se proceder no Thesouro e Thesourarias para o reconhecimento do direito dos habilitandos e fixação da importancia do meio soldo, deverá ter-se em vista o disposto na legislação em vigor sobre este assumpto, attendendo-se especialmente ás seguintes regras:

§ 1.º O meio soldo é devido por escala:

1.º A's viúvas;

2.º A's filhas e filhos menores de 18 annos;

3.º A's mãis.

Se as viúvas perderem o meio soldo em consequencia de passarem a segundas nupcias ou de possuirem emprego vitalicio, reverterá em vida dellas, para as filhas e filhos do casal, a contar da data em que deixar de lhes ser abonado. Não terá, porém, cabimento a reversão immediata, quando as viúvas fizerem opção de outro meio soldo ou vencimento de pensão mais vantajoso.

§ 2.º A quota do meio soldo pertencente a qualquer filho ou filha que gozar do beneficio conjunctamente com outros, nos casos em que cessar o respectivo pagamento, não accrescerá ás de seus irmãos, mas reverterá para os cofres publicos.

§ 3.º Não são admissíveis as cessões de meio soldo feitas pelas pessoas a quem compete este soccorro, embora a favor de outras que com ellas concorrão.

§ 4.º Tem direito ao meio soldo, além das pessoas que se acharem nas circumstancias expressamente declaradas nas leis que regulão a materia:

1.º As viúvas dos militares casados *in articulo mortis* ;

2.º Os filhos legitimados por subsequente matrimonio ;

3.º As filhas solteiras ao tempo da morte de seus pais e de suas mãis, ainda que se casem depois ;

4.º As habilitandas que, havendo adquirido direito ao meio soldo, obtiverem depois alguma pensão em remuneração de serviços relevantes prestados por seus maridos, pais ou filhos.

§ 5.º Não tem direito ao mesmo beneficio, além das pessoas excluidas pela lei:

1.º As familias de Officiaes que não tiverem servido na 1.ª linha, excepto os do Corpo Policial da Côrte, e os da Guarda Nacional e dos Corpos de Voluntarios da Patria fallecidos em combate ou em consequencia de feridas nelle recebidas ;

2.º As de Officiaes reformados com soldo antes da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1832, sem contarem 20 annos de serviço, salvo os casos de que trata o Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

§ 6.º O tempo de serviço dos Officiaes será calculado segundo as leis que regularem a respectiva reforma ; competindo ao Thesouro esta liquidação para o fim de arbitrar a quota do meio soldo.

Art. 11. As Thesourarias de Fazenda limitar-se-hão a considerar habilitados os pretendentes e a fixar-lhes provisoriamente o meio soldo que lhes competir, o qual lhes será abonado desde logo, prestando elles fiança idonea de repôr qualquer quantia indevida que houverem recebido, se o Thesouro decidir que não lhes cabe o meio soldo abonado, ou reduzir o seu quantitativo.

Art. 12. O julgamento das Thesourarias contrario aos interessados não porá termo á reclamação, e as habilitações serão sempre remettidas officialmente ao Thesouro, onde se procederá nos termos prescriptos neste Decreto. No caso de duvida, poderão as Thesourarias limitar-se a remetter os processos ao Thesouro para julgal-os definitivamente.

CAPITULO II.

DO MONTEPIO.

Art. 13. As viúvas, filhas, mãis e irmãs dos Officiaes da Armada ou dos Corpos de Marinha a que se tiver permittido

a contribuição para o montepio, deverão por morte, demissão ou condenação a degredo desses Officiaes, habilitar-se perante o Thesouro Nacional, a fim de entrarem no gozo do mesmo montepio.

Art. 14. A habilitação consistirá em uma petição instruída com os seguintes documentos em original:

1.º Certidão de obito do Official, ou das outras circumstancias mencionadas no artigo antecedente ;

2.º Certidão de haver o Official contribuido para o montepio por mais de um anno com a quota correspondente ao soldo da ultima patente ;

3.º Justificação de identidade produzida na Auditoria Geral da Marinha.

Art. 15. Além dos referidos documentos deverão apresentar.

§ 1.º As viúvas:

1.º Certidão de casamento ;

2.º Justificação de que não estavam divorciadas legalmente, e de que se conservão no estado de viuvez ou passarão a segundas nupcias com Official militar ; provando, nesta ultima hypothese, que do 1.º matrimonio lhes ficarão, ou não, filhas solteiras honestas, ou viúvas, de modo que lhes pertença todo ou só metade do montepio, nos termos do plano de 23 de Setembro de 1795, art. 9.º

§ 2.º As filhas:

1.º Certidão de casamento dos pais ;

2.º Certidão de obito das mãis, ou de casamento destas, se passarem a segundas nupcias ;

3.º Certidão de sua filiação, ainda que natural seja, dispensada neste caso a do n.º 1.º ;

4.º Justificação de que são solteiras honestas, ou viúvas, e não religiosas professas, assim como de que são as unicas, ou tem mais irmãs, quantas, e em que estado.

§ 3.º As mãis:

1.º Certidão de baptismo de seu filho ;

2.º Justificação de que se achão no estado de viuvez, e que o Official não deixou viúva ou filhos.

§ 4.º As irmãs:

1.º Certidão de baptismo do Official ;

2.º Certidão de seu baptismo ;

3.º Justificação de que se achão no estado de solteiras honestas, e de que não existem viúva, filhas ou mãi viúva do Official.

Art. 16. Na Auditoria de Marinha proceder-se-ha segundo o disposto no art. 8.º deste Decreto para as habilitações do meio soldo ; observando-se, no Thesouro, as outras prescripções relativas aos documentos probatorios da legitimidade dos habilitandos.

Art. 17. As habilitações para as pensões do montepio, serão também entregues no Thesouro dentro do prazo de cinco annos contados da data do fallecimento do Official, sob pena de prescripção.

Art. 18. Feita a habilitação para a familia do Official perceber o montepio por motivo de demissão, ou degredo na fórma do art. 13, não será repetida quando o mesmo Official fallecer.

Art. 19. No reconhecimento do direito das habilitandas ao montepio e fixação do quantitativo, se deverá attender ás seguintes disposições:

§ 1.º Tem direito ao montepio as familias dos Officiaes degradados ou demittidos, na fórma do respectivo plano e dos Decretos de 30 de Julho de 1831 e 15 de Julho de 1852.

§ 2.º Compete igualmente o beneficio ás irmãs solteiras dos Officiaes, ainda em vida de seus pais, na fórma do Decreto n.º 1023 de 16 de Julho de 1859.

§ 3.º As viúvas de Officiaes casados *in articulo mortis* tem direito a esta pensão.

§ 4.º As habilitandas que perceberem montepio estrangeiro podem accumulal-o ao que lhes couber pelos cofres nacionaes.

§ 5.º Perdem o direito ao montepio as viúvas de Officiaes que delles se tenham divorciado legalmente.

§ 6.º Da quantia mensal em que importar o montepio, deduzir-se-ha um dia de vencimento, seja qual fór a qualidade das habilitandas, considerando-se este desconto como contribuição que continuão a fazer na conformidade do plano respectivo.

Art. 20. No caso de fallecimento de alguma das filhas que já gozarem do montepio reverterá a sua quota para as irmãs sobreviventes sendo estas obrigadas sómente a apresentar a certidão de obito, se o beneficio houver passado para ellas por morte do Official, em consequencia de não haver deixado viúva. A sobrevivencia, porém, não lhes será permittida se a viúva as houver precedido no gozo da pensão, nem ás irmãs dos Officiaes excluidas dessa vantagem pelo Decreto de 14 de Setembro de 1827.

Art. 21. Na concessão do montepio do exercito estabelecido pelo plano de 26 de Agosto de 1790, e diversos artigos addicionaes, serão observadas as regras que ficão prescriptas nos artigos antecedentes a respeito das habilitações para o montepio de marinha, tendo-se em attenção:

§ 1.º Que ás filhas viúvas cabe também o beneficio, na falta das solteiras.

§ 2.º Que as justificações exigidas nos arts. 14 e 15 deverão ser produzidas no Juizo dos Feitos da Fazenda da Córte, dispensada a prova de que não são religiosas professoras as habilitandas.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 22. As petições de que tratão os arts. 2.º e 14 serão enviadas, no Thesouro, á Directoria Geral de Contabilidade, e ahí, depois de examinadas e informadas pela Contadoria competente, subirão a despacho do Director Geral.

§ Unico. Nas informações dever-se-ha declarar expressamente se os habilitandos percebem ou não dos cofres publicos algum vencimento a titulo de tença, pensão, montepio ou meio soldo, e se possuem ou não emprego geral.

Art. 23. O Director Geral por seu despacho mandará intimar os interessados para allegarem, por escripto, o que fôr a bem de seu direito, por si ou por seus Procuradores, sendo feita a intimação pelo Porteiro ou Continuos que passarão as respectivas certidões a fim de se juntarem ao processo para os effeitos legais.

Art. 24. O processo judicial ou administrativo não poderá ser entregue ás partes ou seus Procuradores, excepto o caso de ser necessario o reconhecimento de firmas; ser-lhes-ha, porém, facultado examinal-o na repartição, e tirar cópias de quaesquer documentos ou informações que nelle existirem.

Art. 25. No caso de se conformarem os interessados com a informação da Contadoria será isto declarado nas certidões da notificação para que o processo tenha andamento, sem dependencia de outra qualquer formalidade; mas se allegarem alguma cousa a seu favor, será o processo de novo informado pela mesma Contadoria.

Art. 26. Com a declaração de que a parte se conforma com a informação, ou depois de novamente informado, voltará o processo á Directoria Geral para interpor seu parecer e remettel-o ao Procurador Fiscal do Thesouro, que deverá ser ouvido, na fôrma da lei, antes do despacho do Ministro da Fazenda.

Art. 27. Nos processos que se fizerem nas Thesourarias de Fazenda observar-se-hão as regras que ficão prescriptas, praticando os Inspectores os actos incumbidos ao Director Geral da Contabilidade e sendo tambem ouvidos a final os Procuradores Fiscaes.

Art. 28. Se no exame dos processos remettidos ao Thesouro pelas Thesourarias de Fazenda se encontrarem duvidas que a ellas não tenham occorrido, o Director Geral da Contabilidade lh'os devolverá, a fim de que novamente mandem intimar os interessados para as solverem. A intimação poderá todavia ser feita directamente pelo Thesouro, se as

partes residirem ou tiverem Procuradores constituídos na Côrte para esse fim.

Art. 29. Designado o quantitativo da pensão por despacho do Ministro da Fazenda, expedir-se-ha o competente titulo declaratorio do meio soldo ou montepio, pelo qual nenhuns emolumentos se pagarão, e á vista delle se fará o assentamento e lançamento em folha no Thesouro, ou nas Thesourarias de Fazenda.

Art. 30. As Thesourarias de Fazenda nos casos em que houverem arbitrado provisoriamente as pensões do meio soldo, completaráo o respectivo assentamento, logo que receberem o titulo de que trata o artigo antecedente, fazendo as necessarias alteraçõs, se as referidas pensões tiverem sido augmentadas ou reduzidas pelo Thesouro.

Art. 31. Quando as viuvas, filhos e mãis dos Officiaes falcidos em combate não tiverem meios para proceder á habilitação por serem nimamente pobres, poderão requerer ao Thesouro e ás Thesourarias o pagamento provisório do meio soldo, que lhes será concedido sob fiança, nos termos da Circular de 30 de Novembro de 1865, requisitada officialmente a Fé de officio, a fim de ser remetida ao Procurador dos Feitos da Fazenda.

Art. 32. Findo o processo pela expedição do titulo, poderão ser entregues ás partes os documentos que a elle estiverem juntos, ficando em substituição certidões passadas pelo Cartorio do Thesouro, depois de pagos os emolumentos e sello devidos.

Art. 33. Nos casos em que constar dos processos remetidos pelas Thesourarias, que se devem aos habilitandos vencimentos pertencentes a exercicios findos, será declarada a importancia na Ordem com que se remetter o titulo do meio soldo á Thesouraria, autorisando-se esta a processar e effectuar o pagamento nos termos do Decreto n.º 2897 de 26 de Fevereiro de 1862. A mesma Ordem não deverá ser expedida, sem que a Secção competente da Directoria Geral de Contabilidade faça o necessario averbamento na escripturação da Divida Passiva a seu cargo.

Art. 34. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Instr. n.º 164 da Directoria Geral do Contencioso em 27 de Abril de 1866.

Attendendo á necessidade de dar aos Procuradores Fiscaes e outros Agentes Judiciaes do Thesouro as instrucções precisas, na fórmula do art. 26 § 3.º do Decreto de 20 de Novem-

bro de 1850, para boa execução da nova Lei Hypothecaria e seu Regulamento na parte que lhes compete, e remover duvidas suscitadas sobre a firmeza e validade das hypothecas legaes anteriores á lei, resultantes dos termos de fiança até então lavrados e assignados, sobre a necessidade em todo e qualquer caso da prenotação da hypotheca legal, e finalmente sobre outros pontos relativos ao systema da inscripção e transcripção, organizado pela citada lei e regulamento; julgo conveniente que os mesmos Procuradores Fiscaes, no expediente a seu cargo, tanto em juizo como fóra d'elle, e na ausencia de decisões do Governo ou dos Tribunaes de Justiça, que estabeleção jurisprudencia a respeito deste assumpto, observem o seguinte:

Art. 1.º Todas as hypothecas da Fazenda Publica anteriores á Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, tenhão-se ou não lavrado termos de fianças ou escripturas publicas para garantia da gerencia dos Thesoureiros, Pagadores, Collectores, Rendeiros e outros responsaveis, ou sobre os bens de seus fiadores ou para pagamento de dividas ao Thesouro, e impostos, por serem legaes e anteriores á execução da citada lei, isto é, á data da installação do Registro geral do art. 1.º do Regulamento n.º 3453 de 26 de Abril de 1863, estão comprehendidas nos arts. 317 e 318 do citado Regulamento, e consequentemente valerão como valião antes della, sendo porém facultado aos responsaveis devedores e seus fiadores especialisar-as conforme o regimen do mesmo Regulamento.

Art. 2.º A especialisação, facultada pelo artigo antecedente, não é extensiva aos Thesoureiros, Pagadores, Collectores, Rendeiros e outros responsaveis, que, havendo cessado a gerencia, não tiverem obtido quitação do Tribunal do Thesouro e das Thesourarias de Fazenda, e a seus respectivos fiadores, para evitar-se o abuso de reduzirem as referidas hypothecas ao computo das fianças, podendo existir alcances superiores ao mesmo computo.

Art. 3.º A disposição do art. 317 do citado Regulamento é applicavel ás hypothecas legaes da Fazenda Publica anteriores á execução da Lei, ainda quando se tenha lavrado escriptura de hypotheca convencional, especial ou geral, e sobre bens futuros, porquanto era de regra que, em todo e qualquer caso, as estipulações dos termos de fiança ou escripturas não derogavão a obrigação hypothecaria de todos os bens presentes e futuros, constituida pela lei em favor da Fazenda Publica, não sendo portanto applicaveis á mesma Fazenda as disposições dos arts. 320, 326 e 333 do dito Regulamento.

Art. 4.º A prenotação, concedida pela legislação hypothecaria em vigor a certas e determinadas hypothecas legaes (Lei cit. art. 9.º § 27, Reg. cit. arts. 144 a 156), tem por

fim apenas, em attenção á necessidade da verificação dos factos, impedir que dentro do prazo marcado sejam inscriptas outras hypothecas do devedor, e assim, havendo inscripção antes de findo o prazo, dá-se a certeza de que o direito protegido pela lei, além de achar-se inscripto, não é preferido por outra inscripção.

A *prenotação* nos systemas hypothecarios, que a admittem, é um favor, e seus effeitos entre nós estão claramente indicados no art. 152 do citado Regulamento: se, pois, dentro do prazo da prenotação a hypotheca legal da Fazenda fór especialisada e inscripta, não póde prejudical-a qualquer inscripção feita dentro desse prazo, e não é provavel que registros anteriores a prejudiquem, observando-se rigorosamente o processo da especialisação; se, porém, decorrer aquelle prazo, sem que seja especialisada e inscripta a hypotheca legal, esta não fica por certo extincta (Reg. cit. art. 249 e seguintes), e portanto deverá ser especialisada e inscripta, apresentando-se ao registro a sentença da especialisação, mas nesse caso a prioridade se regulará, não pelo numero de ordem da prenotação (Reg. cit. arts. 146, 148, 149 e 154), mas pelo numero de ordem, que lhe fór dado na data da apresentação da sentença, conforme a regra geral do processo do registro. (Reg. cit. art. 43 e seguintes.)

Casos mesmo haverá, em que não possa ter lugar a prenotação, por exemplo: quando a nomeação do responsavel chegar ao seu destino, depois de 30 dias uteis de sua data; quando o responsavel em exercicio adquirir immoveis, muito depois de sua nomeação, e por elles ficar subrogada a fiança prestada; quando o fiador tiver de substituir por immoveis os penhores ou deposito em dinheiro ou titulos com que tiver caucionado o responsavel; quando, muito depois do crime, se tiver de requerer a inscripção da hypotheca em favor do Estado, etc.; em taes casos é claro que se deve proceder á especialisação e inscripção da hypotheca sobre o immovel sem o favor do prazo da prenotação.

Póde acontecer em taes circumstancias, que, emquanto se proceda á especialisação e inscripção da hypotheca da Fazenda Publica, se apresente ao registro algum titulo, e que a mesma Fazenda venha a ser por elle prejudicada; mas o correctivo é não dar posse aos responsaveis, nem consentir que continuem no exercicio de suas funções, sem plena certeza de que a gerencia se acha garantida por uma hypotheca especialisada e inscripta de immoveis, livres e sufficientes, que não possa ser preferida por outro titulo (Reg. cit. art. 225), exigindo-se mesmo certidão negativa da alienação do immovel e da inscripção de outras hypothecas, ou qualquer outro esclarecimento conveniente.

Art. 5.º Incumbe portanto aos Procuradores Fiscaes e

outros Agentes judiciaes do Thesouro o maior escrupulo e zelo nos processos de especialisação no tocante á prova da propriedade e qualidade dos immoveis, tendo em vista os arts. 124, 138 e seguintes e art. 242 do citado Regulamento, e de que se achão livres e desembargados; e bem assim, á sua avaliação; porquanto a segurança da Fazenda depende nas hypothecas legaes do exacto e fiel cumprimento dos deveres, não só dos Tribunaes e Jurisdicções administrativas, que tem cargo de aceitar as fianças, como dos referidos Agentes, e das Autoridades Judiciaes na apreciação dos mencionados requisitos (Reg. cit. art. 170 e seguintes), e finalmente dos Officiaes do registro no acto da inscripção.

Para este fim os Procuradores Fiscaes e outros Agentes Judiciaes do Thesouro exigirãõ no processo da especialisação, logo que se lhes der vista, a exhibição, além de quaesquer outros esclarecimentos, que entenderem necessarios:

- 1.º Dos titulos de propriedade;
- 2.º De certidão negativa do Thesouro ou Thesourarias a respeito de obrigações para com a Fazenda Publica;
- 3.º De certidão negativa de inscripção ou transcripção no registro geral;
- 4.º De certidão que prove que os immoveis estão livres e desembargados de penhora, embargo, ou outro onus judicial;
- 5.º De certidão do livro das tutelas e curatelas do juizo competente;
- 6.º De declaração do responsavel ou seu fiador a respeito do regimen matrimonial, ou de outros factos d'onde possa resultar hypotheca legal (Reg. cit. art. 123).

Art. 6.º As fianças, depois de aceitos os fiadores pelo Tribunal do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, nos termos dos arts. 2.º § 8.º do Decreto de 20 de Novembro de 1850, 1.º § 9.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851, e 3.º § 2.º do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, precedendo sempre o consentimento e outorga da mulher, se o fiador fór casado, continuarãõ a ser lavradas por termo nos livros das fianças, contractos e obrigações das Estações competentes do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, expedindo-se depois as certidões precisas ás partes interessadas para:

1.º Requererem a prenotação e procederem á especialisação da hypotheca, quando se tratar da hypotheca legal dos fiadores dos responsaveis mencionados no art. 3.º § 5.º da Lei Hypothecaria; ou para

2.º Lavrar-se a escriptura de hypotheca convencional da pessoa obrigada á Fazenda Publica por outro titulo que não seja a gerencia e administração da Fazenda civil ou militar do Imperio.

A hypotheca convencional terá lugar portanto quando, não sendo caso de hypotheca legal:

1.º A lei, regulamento ou contracto a exigir expressamente ;

2.º O devedor ou seu fiador quizer prestal-a, deixando de garantir a responsabilidade com penhores ou deposito em dinheiro ou titulos da divida publica, se esta especie de caução fór admittida pela lei, regulamento ou contracto.

Em todo o caso deverá averbar-se a inscripção da hypotheca especial ou especialisada nos livros das fianças, contractos e obrigações do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, com as declarações convenientes, tendo-se muito em vista, no acto da averbação, o art. 235 do citado Regulamento quanto ás hypothecas especialisadas.

Art. 7.º As autoridades e funcionarios competentes não podem dar posse aos responsaveis á Fazenda Publica, nem os mesmos responsaveis podem tomar posse e entrar em exercicio, á vista do art. 138 do Código Criminal, sem que esteja especialisada e inscripta a hypotheca legal sobre os seus immoveis ou de seus fiadores, e averbada no livro das fianças, contractos e obrigações do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, porquanto essa hypotheca não produz effeito a respeito de terceiro, sem preencher-se o requisito indispensavel da especialisação e inscripção.

Art. 8.º Os responsaveis não precisão offerecer ao Thesouro e Thesourarias seus proprios bens immoveis, como se praticava, porque não é licito á Fazenda Publica renunciar a hypotheca legal sobre esses immoveis, bastando que declarem que vão garantir a sua gerencia com seus proprios bens, e quaes estes sejam: consequentemente devem os mesmos responsaveis, com a certidão de sua nomeação, que é o titulo constitutivo da dita hypotheca (Reg. cit. art. 136 § 7.º), e mais documentos precisos, conforme o art. 5.º das presentes Instrucções, requerer immediatamente depois de nomeados a prenotação, quando fór possivel (art. 4.º destas Instrucções), e promover em todo o caso, com o consentimento de sua mulher, sendo o responsavel casado, a especialisação da referida hypotheca legal e sua inscripção.

Art. 9.º Os titulos constitutivos de onus reaes a favor da Fazenda Publica, como as concessões por aforamento de terrenos de marinhas, encravados em povoações, alluvião maritima e outros, expedidos antes da execução da Lei de 24 de Setembro de 1864, estão comprehendidos na generica disposição do citado Regulamento, podendo portanto valer contra terceiros, independentemente da transcripção no registro geral; os titulos, porém, expedidos depois da installação do registro, deverão ser transcriptos nos termos dos arts. 256 e seguintes e 267 do citado Regulamento, sendo a despeza por conta dos adquirentes do dominio util, os quaes indemnizarão a Fazenda Publica da respectiva importancia, na fórma do art. 93 do mesmo Regulamento.

Art. 10. Em caso de transmissão de immoveis, ou de instituição de onus reaes, que exija transcrição (Reg. cit. arts. 256 e seguintes), o preço do immovel não será pago, nem qualquer obrigação será por qualquer modo solvida pela Fazenda Publica, sem que a referida transcrição se tenha effectuado no registro geral, e esteja averbada no livro dos Proprios nacionaes nas Estações competentes do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, tendo-se muito em vista, no acto da averbação, o art. 278 do citado Regulamento.

José Carlos de Almeida Arêas.

Instr. n.º 228 de 19 de Junho de 1866.

João da Silva Carrão, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que no expediente das precatórias expedidas a favor da Fazenda Nacional para levantamento de dinheiros pertencentes á mesma Fazenda, quando assim as partes interessadas preferirem fazer o pagamento dos impostos das heranças recolhidas ao Thesouro, ou se tornar necessario por qualquer outro motivo, se observe o seguinte:

Art. 1.º As precatórias de levantamento de dinheiros de defuntos e ausentes para pagamento de impostos serão expedidas a favor do Thesoureiro da Recebedoria e acompanhadas de guia em duplicata passada pelo Escrivão do Juizo.

Art. 2.º Mandada cumprir a precatória, a 3.ª Contadoria, feitas as verbas para o pagamento da quantia deprecada, a remetterá á Thesouraria Geral e a guia em duplicata á Recebedoria, declarando na mesma guia ter sido aquella remettida para a Thesouraria Geral.

§ Unico. A caixa da Thesouraria Geral será creditada pela importancia da precatória e ao mesmo tempo debitada por igual quantia como Receita da Recebedoria.

Art. 3.º A Recebedoria fará a escripturação em receita á vista de uma das vias da guia, dando á parte interessada o conhecimento extrahido do talão e a outra via da guia com a nota do pagamento dos impostos para serem exhibidos em Juizo; e creditando o respectivo Thesoureiro por igual quantia entregue ao Thesouro por conta da renda do mez.

Art. 4.º Nenhuma deprecada, officio ou mandado será expedido para entrega de bens de defuntos e ausentes sem

que conste pela exhibição do conhecimento e guia de que trata o art. 3.º o pagamento dos impostos devidos. (Regulamento de 15 de Junho de 1859, art. 61.)

Art. 5.º As precatórias para levantamento de dinheiros do cofre de depositos publicos para pagamento de impostos e outras dividas pertencentes á Fazenda serão tambem expedidas a favor do Thesoureiro da Recebedoria e acompanhadas de guia em duplicata passada pelo respectivo Escrivão.

Circular.

2.ª Secção.— Ministerio [dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1866.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Sr. Barão do Penedo, acreditado em missão especial junto do governo de França, assignou em Paris, aos 21 de Julho do corrente anno, com Mr. Drouyn de Lhuys, ministro dos negocios estrangeiros daquelle Estado, uma declaração interpretativa do art. 7.º da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860, promulgada por decreto n.º 2787 de 26 de Abril de 1861.

Transmittindo a V. Ex. os inclusos exemplares desse novo ajuste e do decreto que o promulga, a fim de que se sirva leval-o sem demora ao conhecimento das autoridades dessa provincia, encarregadas de sua execução, offerecerei a V. Ex. algumas observações tendentes a facilitar a intelligencia das clausulas que acabão de ser estipuladas, e a determinar o seu alcance e importancia.

O art. 7.º da convenção supracitada confere, como V. Ex. sabe, aos agentes consulares do Brasil e da França, em certos e determinados casos, a faculdade de arrecadar, administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes fallecidos nos respectivos territorios das altas partes contractantes.

As estipulações desse artigo estabelecêrão regras especiaes, e diversas das que erão até então applicadas no Brasil ás heranças de subditos francezes, resultando tal diversidade do facto de se haverem concedido aos agentes consulares daquelle nação attribuições que o governo imperial sempre lhes negára. Ampliando assim as attribuições consulares, determinando os casos em que devião ser exercidas e indicando os actos nellas comprehendidos, esperavão os dous governos pôr termo aos repetidos con-

flitos que as referidas heranças provocavão entre as autoridades judiciais do Imperio e os consules de França.

Infelizmente, depois de algum tempo de execução, forão as mencionadas estipulações interpretadas de diverso modo pelas autoridades encarregadas de sua applicação, e, surgindo as duvidas, reaparecerão os conflictos, trazendo consigo uma situação mais complicada que a anterior por causa das circumstancias que a acompanhavão.

Com effeito, quando a legação de França encetou a discussão sobre a interpretação do art. 7.º, estavam já celebradas com a confederação Suissa, com a Italia, Hespanha e Portugal, convenções identicas á de 10 de Dezembro, e os representantes destes Estados, unidos áquella legação, formularão iguaes reclamações contra o procedimento dos Magistrados Brasileiros nos casos de heranças sujeitos ás determinações dos sobreditos actos internacionaes. Por outro lado, no fóro, assim como na imprensa e no proprio Parlamento, formára-se uma opinião decididamente hostil ás clausulas das convenções relativas a heranças, sendo as attribuições conferidas aos consules consideradas offensivas do principio da soberania territorial. E de facto erão postas em duvida algumas das consequencias mais incontestaveis daquelle principio, e dava-se ás attribuições consulares uma extensão incompativel com a sua natureza e fins.

Assim que, a questão tornára-se complexa, e V. Ex. comprehende que a difficuldade de sua solução não provinha sómente dessa circumstancia, mas tambem da necessidade em que o governo imperial se via collocado de defender as prerogativas da soberania territorial, tendo ao mesmo tempo de conservar aos consules, dentro de justos limites, as faculdades extraordinarias, cujo exercicio lhes fóra consentido no interesse de seus nacionaes.

A discussão havida nesta córte, cujos incidentes V. Ex. conhece, manifesta que o governo imperial procurou com empenho a conciliação destes dous termos da questão. Mas as suas decisões sobre varias reclamações, assim como as circulares que expozerão a sua doutrina não produzirão o desejado effeito de dissipar as duvidas existentes, e portanto deixarão a questão indecisa.

Nestas circumstancias os governos do Brasil e de França, dirigidos pelo mesmo espirito de conciliação, concordarão em proceder a um novo exame do art. 7.º da convenção de 10 de Dezembro, a fim de fixar-se de commum accordo o seu sentido e modo de execução. Encetou-se em Paris entre o Plenipotenciario do Brasil e o ministro dos negocios estrangeiros de França, uma discussão larga, em que a questão, estudada á luz dos principios que a regem, e elucidada pelo exame comparativo das legislações dos dous

paizes, foi conduzida aos resultados satisfactorios que se achão consignados na declaração interpretativa.

As clausulas deste ajuste claras e minuciosas, como verá V. Ex. de sua leitura, desenvolvem e completão o art. 7.º da convenção de 10 de Dezembro, abrangendo nas soluções que enuncião todos os actos comprehendidos no processo divisorio nos casos de heranças de que se trata.

Destas clausulas especificão umas quaes são as attribuições reservadas á autoridade local, e quaes os actos que cabem dentro das faculdades concedidas aos Consules; as outras determinão os casos em que estes podem exercer as suas faculdades excepçionaes.

As primeiras mostrão que o principio da soberania territorial não foi modificado senão tanto quanto era necessario e justo, para que os Consules possam exercer a acção tutelar que lhes é propria, em favor dos interesses dos seus nacionaes envolvidos na herança.

As segundas determinão os casos de intervenção, applicando um principio novo, o da nacionalidade dos interessados, combinado com o da soberania territorial.

O § 2.º da declaração interpretativa, que trata da applicação desse principio estabelece em resumo, que o Consul não intervirá, quando não houver senão herdeiros brasileiros, nem quando com herdeiros francezes todos maiores, concorrerem herdeiros menores de nacionalidade brasileira.

Intervirá todas as vezes que entre os herdeiros francezes, houver um ou mais de um menor ou ausente, sendo a sua intervenção exclusiva sómente se não houver ao mesmo tempo nem viuva brasileira de origem, nem herdeiro brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes; porque no caso contrario, o Consul administrará em commum com a dita viuva brasileira, ou dito cabeça de casal, dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros brasileiros.

Em França, porém, nos casos de fallecimento alli de subdito brasileiro a intervenção consular será sempre exclusiva, porque a administração em commum não foi admittida senão por causa das disposições especiaes da legislação brasileira a respeito do cabeça de casal, e testamenteiro, que não existem na legislação franceza. Tal é o sentido da resalva expressa no final do § 2.º

Em virtude da faculdade contida na lei de 10 de Setembro de 1860, os menores nascidos no Brasil de pais francezes, são equiparados aos herdeiros de nacionalidade franceza para os fins da intervenção consular. E', como V. Ex. vê, a reproducção da clausula final do art. 7.º da Convenção de 10 de Dezembro.

As estipulações da declaração relativas aos actos comprehendidos na intervenção consular mostram que esses actos são conservatorios da herança e preparatorios da decisão final dos direitos dos herdeiros, a qual pertence exclusivamente, em todos os casos, á autoridade local. Assim, pois, a acção do Consul não substitue nem annulla a da autoridade local, mas com ella se combina.

O Consul e a dita autoridade, cada um dentro da esphera de acção que lhe é propria, concorrem para o resultado final do processo hereditario: o primeiro, acautelando, conservando e liquidando interesses; o outro regulando a transmissão da propriedade e a liquidação dos direitos e pretenções que se apresentem em concurrencia ou opposição.

O Consul, quando a sua intervenção é cabida, procede á apposição dos sellos e descreve os bens com a autoridade local, ou sem ella, se não comparece; pertence-lhe exclusivamente arrecadar todos os valores da herança; tratar de sua conservação e aproveitamento, e satisfazer os legados, dividas e encargos.

A autoridade judiciaria competente procede á abertura dos testamentos; julga das questões de validade delles; nomeia tutores e curadores, autorisa a venda dos bens moveis ou de raiz, faz a partilha, nomeando peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas, julga das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça, e de todas as contestações que sobrevierem entre os co-herdeiros ou entre os herdeiros e terceiros que se considerem com direito contra a herança.

Em virtude do mesmo principio da soberania territorial que serve de base a estas disposições, está estabelecido que a intervenção consular não embaraça a acção da autoridade judiciaria a respeito dos bens penhorados, embarcados, sequestrados, ou pertencentes a massa fallida, ou a sociedade commercial. A respeito desses bens, o Consul sómente conserva o direito de velar, no interesse dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades da Lei.

Todas estas estipulações que aqui ficão expostas em resumo são tão explicitas, que limito-me a chamar sobre ellas a attenção de V. Ex., indicando-lhe apenas a conveniencia de assistir a autoridade local em todos os casos ás operações da apposição dos sellos e do inventario.

Resta-me fallar das clausulas dos §§ 5.º 16 e 17 que regulão casos omissos no art. 7.º da Convenção. O primeiro trata do procedimento que se deve ter quando não existe Agente Consular no lugar do fallecimento. Nesse caso a

Autoridade procedede á arrecadação da herança até que chegue o Consul ou seu representante.

O § 16, com quanto contenha uma estipulação nova, não faz mais do que ampliar as attribuições conferidas ao Consul no § 6.º da Convenção, incluindo as partilhas amigaveis nos actos que, em virtude daquelle artigo, podem os Consules praticar.

O § 17 regula o modo de proceder-se a respeito das heranças que, tornando-se vagas, tem de ser devolvidas ao Governo territorial.

Taes são os resultados da negociação que a declaração interpretativa encerrou. O Governo Imperial os julga satisfactorios, e confia em que este novo ajuste fará entrar a questão de heranças no Brasil em uma nova phase isenta de difficuldades, e será para elle, assim como para o Governo de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, prova muito grata da lealdade e das disposições amigaveis que os animão em suas relações.

Convém entretanto que as autoridades brasileiras incumbidas da execução destas novas estipulações, inspirem do-se nos mesmos sentimentos, as observem com a mais escrupulosa fidelidade e circumspecção, empenhando-se em evitar o apparecimento de qualquer difficuldade. São estes os desejos do Governo Imperial, e, recommendando a V. Ex. que o faça constar ás respectivas autoridades dessa Provincia, remetto-lhe aqui inclusa uma traducção das instrucções que no mesmo sentido dirigio o Governo Francez aos seus Consules nesta Córte, na Bahia e Pernambuco.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de....

Conforme.—*Joaquim Thomaz do Amaral*.

Tradução.

Paris Agosto de 1866.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Directoria dos Consulados e Negocios Commerciaes.

Senhor.—As difficuldades, que nestes ultimos annos suscitou no Brasil a interpretação do art. 7.º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860, fixarão, como o sabeis, desde a sua origem, a minha mais seria attenção. Raras

vezes abria-se uma herança franceza naquelle paiz, sem que surgisse um conflicto de attribuições entre o Agente do meu Ministerio encarregado de administral-a e as Autoridades Brasileiras. Estas, recusando admittir que o tratado de 1860 pudesse produzir o effeito de restringir, em certos casos especiaes, a faculdade de intervenção que lhes conferião as Leis do paiz, pretendião substituir a sua acção á do Consul, logo que existia quér um testamento, quér um herdeiro brasileiro, menor, ausente, ou cabeça de casal, quér ainda uma viuva brasileira de nascimento. Os nossos Agentes, por seu lado, sustentavão que a Convenção lhes conferia o direito de intervir, fosse qual fosse a legislação territorial, todas as vezes que os interesses de um francez, ausente ou incapaz, estavam empenhados na liquidação de uma herança franceza. Cada um invocava, sem resultado, a intervenção presumida do negociador de sua nação, e o conflicto prolongava-se com detrimento de todos os interessados.

Para pôr termo a esta lamentavel situação, dirigimos um appello á lealdade do Gabinete do Rio de Janeiro, que, como me praz reconhecel-o, offereceu-nos regular por meio de uma declaração interpretativa as questões delicadas cuja solução ficára indecisa no tratado, e nesse intuito até mandou a Paris um plenipotenciario especial. As difficuldades que apresentava o projectado accordo, em consequencia de certas divergencias existentes entre as legislações dos dous paizes, forão felizmente aplainadas mediante concessões reciprocas, e eu tenho a satisfação de annunciar-vos, Senhor, que, no dia 21 do mez ultimo, assignei com o Sr. Barão do Penedo, um accordo que determina, de modo preciso, o limite das attribuições respectivas dos Consules e das Autoridades locaes em materia de herança.

Tenho a honra de remetter-vos exemplares dessa declaração. O desenvolvimento dado ás suas disposições dispensa-me de qualquer commentario explicativo. Como vós o vereis, o Governo do Brasil reconhece aos nossos Agentes o direito de intervir todas as vezes que houver quér entre os herdeiros, quér entre os legatarios universaes ou por titulo universal, um ou mais de um subdito Francez ausente ou incapaz. O mesmo Governo admite que o exercicio deste direito não é incompativel nem com a existencia de herdeiros brasileiros menores ou ausentes, nem com a presença de um testamenteiro. Por nossa parte, consentimos em transigir sobre a base equitativa da divisão dos interesses na razão das nacionalidades: consequentemente ficou convencionado que, havendo, quér um testamenteiro, quér um ou mais de um herdeiro brasileiro ausente ou incapaz, quér um herdeiro brasileiro ca-

beça de casal, quér uma viuva brasileira de nascimento, o Consul será obrigado a proceder conjunctamente com a dita viuva, ou dito cabeça de casal, ou com o representante legal daquelles menores, ou dito testamenteiro. Mas, afora esses casos, o Consul administra e liquida exclusivamente toda a herança franceza na qual está interessado um de seus nacionaes, ausente ou menor.

Além disso, o accordo regula certos pontos particulares que a Convenção de 1860 não previo, e por vezes suscitáráo contestações entre os nossos Agentes e a Autoridade local. O recurso áquella Autoridade para a abertura dos testamentos, assim como para a nomeação de tutores ou curadores, o procedimento que deve ser observado quando se trata dos bens da herança de um fallido ou quando o defunto era membro de uma sociedade commercial, emfim a devolução das heranças que se tornão vagas ao Governo territorial, são objecto de disposições bastante explicitas para que qualquer divergencia de opinião seja d'ora em diante impossivel.

Mas o accordo celebrado entre os dous Governos corresponderia imperfeitamente á sua expectativa, se os Agentes e as Autoridades encarregados de applical-o não se inspirassem no espirito de conciliação que, de uma e outra parte, facilitou a conclusão delles. Devo pois, Senhor, recomendar-vos que, com o maior cuidado, eviteis, quér exercendo, quér reivindicando os vossos direitos, tudo quanto possa trazer difficuldades ou desintelligencias. Podereis sempre, eu o espero, por meio de explicações verbaes trocadas amigavelmente, assim como pela moderação do vosso procedimento, aplinar as difficuldades desde sua origem, e quando a vossa acção tiver de combinar-se com a de um testamenteiro ou de um representante de interesses brasileiros, sabereis haver-vos de modo que, emquanto durarem as operações, reine perfeita harmonia entre vós e o liquidador. Não posso insistir demasiadamente sobre este ultimo ponto, porque das condições de boa harmonia, nas quaes se exercer esta acção commum, ficarão dependentes as vantagens praticas do accordo.

O Governo do Brasil, por sua parte, dirigirá sem duvida instrucções no mesmo sentido ás Autoridades dos districtos em que residem os nossos nacionaes. E' de interesse para o Brasil, que já repudiou as tradições restrictivas de outras épocas, augmentar cada vez mais as facilidades offerecidas aos subditos de outras nações que querem formar estabelecimentos no seu territorio. Os estrangeiros em França, onde concorrem por sua affluencia para o desenvolvimento da prosperidade publica, gozão não só da protecção efficaz das nossas leis, como ainda, e com a maior

largueza, das garantias especiaes que lhes assegura a intervenção tutelar dos agentes de seus respectivos governos. O feliz exito da nova negociação que acabamos de concluir com o Gabinete do Rio prova que elle aprecia as vantagens de semelhante regimen, e praz-me acreditar que o exemplo liberal por elle dado hoje aos outros Estados da America do Sul não ficará sem influencia sobre suas ultteriores determinações.

Recebei, etc.

(Assignado) *Drouyn de Lhuys.*

Conforme.—*Joaquim Thomaz do Amaral.*

Decr. n.º 3711 — de 6 de Outubro de 1866.

Havendo-se assignado em Paris aos 21 de Julho do corrente anno, entre o Meu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial e o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, uma declaração Interpretativa do art. 7.º da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a França em 10 de Dezembro de 1860, e promulgada pelo Decreto n.º 2787 de 26 de Abril de 1861, Hei por bem Mandar que as disposições da referida Declaração Interpretativa, que com este baixa, sejam observadas e cumpridas, como se contidas fossem no art. 7.º da citada Convenção, cujo sentido e modo de execução por ellas ficão elucidados e firmadbs.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Declaração Interpretativa do art. 7.º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França.

Havendo a applicação do art 7.º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860 dado lugar a conflictos de attribuição entre as autoridades do Brasil e os Consules Francezes, o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o

Governo de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, animados de igual desejo de pôr termo a esses conflictos, resolvêrão, de commum accordo, fixar definitivamente a interpretação do dito artigo.

Em consequencia os abaixo assignados :

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em missão especial junto a Sua Magestade o Imperador dos Francezes; e

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, devidamente autorisados, convierão no seguinte:

§ 1.º

No caso de morte de um subdito de uma das partes contractantes no territorio da outra, as Autoridades locaes competentes deverão immediatamente avisar os Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules, em cujo districto occorrer o fallecimento, e estes, por sua parte, se forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locaes.

§ 2.º

A administração e liquidação da herança de um Francez fallecido no Brasil serão reguladas do seguinte modo:

Quando um Francez fallecido no Brasil não tiver deixado senão herdeiros brasileiros, ou quando, com herdeiros francezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Francez não intervirá.

Quando entre os herdeiros do Francez fallecido no Brasil houver um ou mais Francezes menores, ausentes ou incapazes, terá o Consula administração exclusiva da herança, se não houver viuva brasileira de origem, nem herdeiro brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes.

Se com um ou mais herdeiros francezes menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quér uma viuva brasileira de origem, quér um herdeiro brasileiro cabeça de casal, quér um testamenteiro, quér um ou mais herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Francez administrará a herança conjunctamente com a dita viuva brasileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros brasileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brasil de pais francezes será applicado o estado civil de seu

pai, até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 40 de Setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que tem os Consules Brasileiros em França de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes ou por titulo universal são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de um Brasileiro fallecido em França será administrada e liquidada conforme as regras estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não forem contrarias á lei franceza.

§ 3.º

Nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver lugar a intervenção exclusiva do Consul, deverão os Consules geraes, Consules e Vice-Consules :

1.º Pôr sellos, quér *ex-officio*, quér a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com anticipação a autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo Consul.

2.º Fazer tambem em presença da competente autoridade local, si esta entender que deve comparecer, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.º

Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules fixaráo, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do Consul á autoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer apezar do convite que lhe tiver sido feito, os Consules procederão sem demora e sem mais formalidade ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo Consul e pela autoridade local só serão levantados de commum accordo. Todavia, se o Consul deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que essa operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção do aviso que houver recebido; se o Consul não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora e sem mais formalidade ao levantamento dos sellos e ao inventario.

§ 5.º

Se o fallecimento se der em uma localidade onde não haja Agente Consular da nacionalidade do defuncto, a autoridade local dará disso parte immediatamente ao Governo, e procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança. O Governo avisará á autoridade consular do districto, a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um Agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a autoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até a chegada do Consul ou do Agente nomeado *ad hoc* pelo Consul, o qual proseguirá então na liquidação, se ella não estiver terminada; e se já o estiver, a autoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.º

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, nos casos em que, nos termos do paragrapho segundo, lhes compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as leis e usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança susceptíveis de deterioração, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um Agente para administrar e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis, no caso de haver sido esta autorizada pelo Juiz, pagarão os credores, darão quitação aos devedores e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo Juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

Em caso nenhum os Consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submittidas aos tribunaes competentes.

§ 7.º

Se sobrevier alguma questão, quér entre os co-herdeiros, quér entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o Consul, nos casos em que elle administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento, o Consul deverá exe-

cutal-o, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accomodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 8.º

Os ditos Consules geraes, Consules e Vice-Consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em uma das gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverãõ pagar os direitos do Thesouro.

§ 9.º

A autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento. Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o Consul achar um testamento, descreverá a fôrma exterior delle no seu *processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao Juiz territorial competente, para que elle abra o testamento segundo as fórmulas legaes. Se o testamento do defunto estiver depositado no Consulado, o Consul promoverá a sua abertura pelo Juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submittidas aos Juizes competentes.

§ 10.

Quando houver lugar á nomeação de um tutor, ou de um curador, o Consul promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 11.

Se ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertencem ao Consul, nos termos do § 2.º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o Consul não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O Consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor na observancia das formalidades

legaes, e se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo Consul, nos termos do § 2.º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o Consul ou o Agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 12.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, ainda mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as Leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o Consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 13.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quér com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quér com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o Consul receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade fór dissolvida por morte do dito socio, o Consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o Consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legaes.

§ 14.

A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo Consul, nos termos do § 2.º, não faz cessar os poderes do Consul, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; se os ditos herdeiros se tornarem

todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quér em pessoa, quér por procuradores, será o Consul obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 15.

Nos casos em que a Administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2.º, pelo Consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do Consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, funcionando o Consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa se não estiver revestida das duas assignaturas

§ 16.

Se os herdeiros forem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do Consul, poderão, de commum accordo, encarregar o dito Consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um Tabellião ou Escrivão (notaire ou officier public) competente do lugar, para assistir ao acto da partilha amigavel, e assignar com o Chanceller sob pena de nullidade.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua Chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de uma herança de seus nacionaes, com tanto que todos os herdeiros sejam maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, uma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou Agente perante quem fôr feita.

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalizados pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello de seu Consulado ou Vice-Consulado, farão fé em Juizo perante todos os Tribunaes, Juizes e autoridades do Brasil e da França, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião, se fossem passados por Tabelliães e outros Escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o Consul pertencer, e que tenham sido submettidos préviam-

mente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz e que o acto de partilha dever ser executado.

§ 17.

Se a herança de um subdito de uma das duas partes contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga (*vient à tomber en deshérence*), isto é, se não houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em grão successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito.

Depois da opposição dos sellos, o Juiz territorial exigirá do Consul em nome do Estado o inventario dos bens do defuncto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do Juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e pronomes do defuncto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do Juiz territorial por intermedio do Consulado Brasileiro em Paris, ou do Consulado Francez no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defuncto. O Consul procederá á administração e á liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela Convenção. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o Juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao Consul, a entrega ao Estado. O Consul entregará então á Fazenda Publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A Administração da Fazenda Publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a Lei do paiz.

Tal é a interpretação que os Governos do Brasil e da França declararão, de *commun accordo*, dar ao art. 7.º da Convenção de 10 de Dezembro de 1860, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fê do que os abaixo assignados assignarão a presente declaração, e nella puzerão o sello de suas armas.

Feito e expedido por duplicata em Paris, aos 21 de Julho de 1866.

Assignado—*Penedo*.

Assignado—*Drouyn de Lhuys*.

Circ. de 3 de Dezembro de 1866.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo nesta data expedido Circular aos Presidentes de Provincias para providenciarem de modo que os Officiaes do Registro Geral das Hypothecas, na occasião de procederem á inscripção da hypotheca legal da Fazenda Nacional sobre os bens immoveis de seus responsaveis, declarem, na columna do livro n.º 2, destinada pelo art. 218 do Regulamento de 26 de Abril do anno passado aos juros estipulados, que aquelles bens estão sujeitos ao juro annual de 9 %, na conformidade do art. 43 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, assim o communico a V. Ex. em resposta ao seu Aviso de 21 do mez proximo findo

Aproveito o ensejo para reiterar as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração a V. Ex. a quem Deus Guarde.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Av. de 5 de Fevereiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o Aviso deste Ministerio de 4 de Dezembro do anno proximo passado, com o qual V. Ex. remetteu cópia das duvidas seguintes apresentadas pelo Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro:

1.ª Qual é a autoridade, a quem compete a expedição de precatórias de venia para embargos e penhoras dos depositos recolhidos áquella Repartição?

2.ª Se devem ser cumpridas as referidas precatórias, quando expedidas por qualquer Juizo, ainda que diverso daquelle que tinha mandado fazer o deposito?

O mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor, Ha por bem declarar que as mencionadas duvidas estão resolvidas pelo Aviso de n.º 374 de 30 de Agosto de 1865—sendo que a autoridade competente para a expedição da precatória de embargos e penhoras nos depositos recolhidos áquella Estação Fiscal, é a mesma que os ordenou, e só em virtude de seu despacho, e sob sua responsabilidade é que se poderão levantar os depositos na fórma do citado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Resol. de Cons. de 26 de Junho de 1867.

Senhor.—Houve V. M. Imperial por bem que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer acerca dos inclusos papeis relativos á disposição feita pelo forriell Manoel José Bezerra, do 14.º batalhão de infantaria, por occasião de sua morte a bordo do vapor *Onze de Junho*.

Sobre esta materia foi ouvida a Directoria Geral do Contencioso, que expõe sua opinião nos seguintes termos:

« O testamento do voluntario Manoel José Bezerra, que falleceu a bordo do vapor *Onze de Junho* em frente ao Passo da Patria, é um testamento privilegiado sim, mas *maritimo*, e não *militar*.

« Os Escrivães dos navios de guerra tem tanta fé e autoridade publica, quanta os tabelliães, nas cousas do seu cargo; e é por isso que lavrão os actos de obito e nascimento e recebem os testamentos e disposições de ultima vontade a bordo: esta doutrina é deduzida da Ord. L. 3.º Tit. 59 § 2.º, aceita pelos nossos civilistas, e ainda ultimamente foi adoptada pelo Regulamento suspenso do registro dos obitos e nascimentos, de 18 de Junho de 1851 arts. 12, 13 e 16.

« Este testamento é privilegiado e vale com tres testemunhas ordinariamente.

« O testamento militar é mais privilegiado ainda, pois vale com duas testemunhas, conforme a Ord. L. 4.º Tit. 83 § 5.º; mas o de que se trata é, como disse, *maritimo*.

« Tanto este como aquelle não dependem de redução á publica fórma; o militar, porque a Ord. L. 4.º Tit. 83 § 5.º não a requer; e o *maritimo*, porque está munido com a fé e autoridade publica do Escrivão do navio.

« Os militares embarcados nos navios de guerra em expedição, são considerados passageiros, conforme umas Instrucções do Min. da Guerra de França de 1823, e podem segundamente testar segundo as fórmas do testamento *maritimo*; mas nem por isso ficão inhibidos de testar *jure militari*, pois embarcados para serem transportados para o theatro da guerra, já estão em expedição, e portanto podem usar de seu privilegio, nos termos da Ord. cit. L. 4.º Tit. 83 §§ 8.º e 9.º — *ibi*—*expedição*.

« Quanto á disposição dos bens: importão uma confissão de divida do testador a favor do Alferes Mario, do seu batalhão.

« Ora, a confissão de divida do defunto, ainda feita em testamento solemne, não é prova attendivel da divida pas-

siva da herança, e vale apenas como esmola ou legado, não havendo filhos ou herdeiros legítimos.

« Além disto, podem suscitar-se duvidas sobre faltar a assignatura do testador, ou não ter declarado o escrivão do navio o motivo por que não assignou o testador.

« Mas tudo o que respeita ás solemnidades internas e externas do testamento, e sua execução, não é da competência da administração, e sim da autoridade judicial.

« Nestes termos o que resta é proceder como se deve em casos taes, isto é, logo que recebido seja do quartel general o testamento, extrahir cópia authenticica para ficar no Ministerio da Guerra, e remetter o testamento original ao Juiz Municipal do ultimo domicilio do defunto, por intermedio do Presidente da Provincia, e não sendo conhecido, ao da Córte, que exercer as funcções de Provedor dos residuos, a fim de cumprir-se e registrar-se na fórma do estylo.

« O domicilio do voluntario, ao que parece do testamento, era a capital do Ceará.

« Quanto ao pagamento da divida, como o privilegio militar a tanto não se estende, e a viuva, herdeiros e interessados se regem pelo direito commum, compete-lhes, bem como ao testamentario dativo, que o Juiz nomear, requerer o que o Estado ficou devendo ao testador, e pagar as dividas, legados, etc.

« Taes são os principios de direito que me parecem applicaveis á especie.

« Directoria Geral do Contencioso, em 20 de Agosto de 1866. — *Arêas.* »

A secção concorda com este parecer, por ser conforme o nosso direito. V. M. Imperial, porém, mandará como fór melhor. — Paço em 10 de Setembro de 1866. — *J. T. Nabuco de Araujo.* — *Visconde de Jequitinhonha.* — *Euzebio de Queiroz C. M. Camara.*

Como parece. — Paço 26 de Junho de 1867. — Com a rubrica de S. M. o Imperador — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

Circular de 21 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmite aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, os exemplares inclusos do Decreto n.º 3935 de 21 do mez proximo passado, que promulgou o Accordo assign-

nado em 23 de Maio ultimo por parte do Brasil e de Portugal, para regular a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 4 de Abril de 1863, e da Circular que sobre este assumpto dirigio o Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 6 do corrente, aos Presidentes das Provincias

Circular.—2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que, no dia 23 de Maio do corrente anno, assignei com S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima nesta Côrte, um Accordo para a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada em 4 de Abril de 1863 entre o Brasil e Portugal.

Este Accordo, destinado a resolver a questão de attribuições consulares, pendente entre os governos dos dous paizes, está por elles approvado, e foi promulgado no Imperio por Decreto n.º 3935 de 21 de Agosto ultimo; mas, segundo foi estipulado, não começará a ter execução senão do 1.º do proximo futuro mez de Outubro em diante.

A sua negociação servio de base a Declaração Interpretativa concluida com a França em 21 de Julho de 1866, e as clausulas desse ajuste apenas soffrêrão modificações que não as alterão em sua substancia.

No recente acto internacional, assim como no anterior, foi a intervenção consular admittida como auxiliar da acção das autoridades locais: verifica-se nos casos em que convem collocar sob a protecção especial dos consules os interesses de seus nacionaes directamente empenhados na herança; e está graduada na proporção de taes interesses: não apparece, portanto, se elles não existem; é exclusiva, quando com elles não concorrem outros de nacionalidade diversa; e se concorrem, é exercida conjunctamente com a acção do representante legal desses outros interesses.

Para garantir a efficacia da sua intervenção tem o consul não só a faculdade de praticar actos tendentes á conservação, aproveitamento e apuração da herança, mas tambem o direito de represental-a em todas as questões que sobre ella forem movidas perante os tribunaes do paiz.

Por outro lado pertence a autoridade local todos os actos que tem por fim garantir e decidir a final os direitos envolvidos na herança.

Em todos esses pontos essenciaes da questão ha perfeita concordancia entre o Accordo e a Declaração Interpretativa.

As differenças consistem em ter o *Accordo* definido por outra fórma as circumstancias que determinão a intervenção consular; em ter enumerado com maior individualização os actos comprehendidos nas attribuições respectivas das autoridades locais e dos funcionarios consulares; e em ter indicado o modo pratico de combinar a acção daquellas autoridades com a desses funcionarios, para que mais facilmente consigão estabelecer entre si a harmonia e mutua confiança de que depende o resultado final e satisfactorio a que devem chegar.

Em summa as clausulas do *Accordo* reproduzem as da *Declaração Interpretativa*, ou as desenvolvem.

Prescindindo por esse motivo de mais amplas explicações, transmitto aqui juntos a V. Ex. exemplares impressos do dito *Accordo* e do decreto que o promulgou assim como da correspondencia que, antes e depois de sua celebração, troquei com S. Ex. o Sr. ministro de Portugal, e do protocollo com que foi a sua discussão encerrada.

Esses impressos deverão ser distribuidos pelas autoridades dessa provincia encarregadas da execução do referido *Accordo*.

Por ultimo recommendarei muito particularmente a V. Ex. que faça constar áquellas autoridades que o Governo Imperial espera de sua illustração e zelo pelo serviço publico, que empenharão os maiores esforços para manter as suas relações com os funcionarios consulares de Portugal no mais perfeito estado de harmonia e boa intelligencia.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia.

(Assig.) *A. C. de Sá e Albuquerque.*

Decr. n.º 3935 — de 21 de Agosto de 1867.

Havendo-se concluido e assignado nesta Córte aos 23 de Maio do corrente anno, entre o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal, um *Accordo* para a execução do art. 13 da *Convenção Consular* celebrada entre o Brasil e Portugal em 4 de Abril de 1863, e promulgada pelo Decreto n.º 3145 de 27 de Agosto do mesmo anno, Hei por

bem Mandar que as disposições do referido Accordo, que com este baixão, sejam, do 1.º de Outubro do corrente anno em diante, observadas e cumpridas, como se contidas fossem no art. 13 da citada Convenção.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

Accordo para a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada em 4 de Abril de 1863 entre o Brasil e Portugal.

Havendo a applicação do art. 13 da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863 originado conflictos de attribuições entre as autoridades locais do Brasil e os funcionarios consulares de Portugal, o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal, animados de igual desejo de pôr termo a esses conflictos, resolvêrão regular de commum accordo a execução do citado artigo, e para esse fim os abaixo assignados:

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil; e

José de Vasconcellos e Souza, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil:

Competentemente autorizados pelos seus respectivos Plenos Poderes, cuja boa e devida fórma foi mutuamente reconhecida, convierão nos seguintes paragraphos:

§ 1.º No caso de morte de um subdito portuguez no Imperio do Brasil, as autoridades locais competentes deverão immediatamente avisar os funcionarios Consulares, Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares, em cujo districto occorrer o fallecimento, e por sua parte esses funcionarios, se forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locais:

1.º Sempre que o fallecimento acontecer em localidade onde não haja funcionario consular da nacionalidade do finado, a autoridade local competente assim o participará immediatamente ao Governo Imperial por intermedio da Presidencia da respectiva Provincia consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver colhido sobre o caso e suas circumstancias. A Presidencia da Provincia transmittirá nos mesmos termos e sem demora esta par-

ticipação ao funcionario consular do districto. No entanto a autoridade local procederá na fórma da Lei do paiz, á apposição dos sellos, ao inventario dos bens e aos actos subsequentes do processo até a chegada do funcionario consular, o qual, depois de verificado, segundo as circumstancias, o seu direito de intervir, proseguirá na liquidação, se não estiver terminada, e, em caso contrario, receberá da autoridade local a parte do espolio que restar da liquidação;

2.º O funcionario consular mandará annunciar o fallecimento em um dos Jornaes do seu districto, inserindo no annuncio os esclarecimentos que possão aproveitar aos herdeiros do espolio. Se não houver jornal no districto, o annuncio será feito por editaes affixados nos lugares mais publicos.

§ 2.º A intervenção dos funcionarios consulares de Portugal na arrecadação das heranças de seus nacionaes fallecidos no Brasil se realizará, dadas as circumstancias e observadas as regras seguintes:

1.º Quando um subdito portuguez fallecido no Brasil não tiver deixado herdeiros de sua nacionalidade, ou quando com herdeiros portuguezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros menores, ausentes ou incapazes, que não sejam Portuguezes, o funcionario consular portuguez não intervirá;

2.º Quando entre os herdeiros do subdito portuguez, fallecido no Brasil, houver um ou mais Portuguezes menores, ausentes ou incapazes, terá o funcionario consular a administração exclusiva da herança, se não houver testamenteiro nem herdeiros de nacionalidade diversa da do finado, entre os quaes haja ou viuva, ou herdeiro que possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, ou menores, ausentes ou incapazes;

3.º Se com um ou mais herdeiros portuguezes menores ausentes ou incapazes houver ao mesmo tempo, quér um testamenteiro, quér herdeiros de diversa nacionalidade da do finado, entre os quaes haja ou viuva, ou herdeiro que pela lei possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, ou um ou mais herdeiros menores, ausentes ou incapazes, o funcionario consular portuguez administrará a herança conjuntamente com a dita viuva, ou dito cabeça do casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores, ausentes ou incapazes;

4.º Fica entendido que aos herdeiros menores nascidos no Brasil de pais portuguezes será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, em reciprocidade da faculdade que terão os funcionarios consulares do Brasil em

Portugal de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes em casos analogos ;

5.º Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por titulo universal, são equiparados aos herdeiros.

§ 3.º O funcionario consular nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver de intervir exclusivamente, deverá:

1.º Pôr sellos, quér *ex-officio*, quér a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com anticipação á autoridade local competente, que poderá assistir ao acto e até se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo funcionario consular ;

2.º Fazer tambem, em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, e de duas testemunhas idoneas, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.º Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, o funcionario consular portuguez fixará, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar ; o aviso do funcionario consular á autoridade será feito por escripto e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer apezar do convite que lhe tiver sido feito, o funcionario consular procederá, sem demora, nem segundo aviso, ás supracitadas operações:

1.º Os sellos duplos postos pelo funcionario consular e pela autoridade local só serão levantados de commum accordo. Todavia se o funcionario consular deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que esta operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção: se o funcionario consular não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora ao levantamento dos sellos e ao inventario. Se, porém, tendo sido fixado de commum accordo dia e hora para o levantamento dos duplos sellos, não comparecer a autoridade local, o funcionario consular marcará o prazo de oito dias para aquella operação e assim o communicará por escripto a autoridade local, e, se esta, tendo recebido o aviso, deixar ainda de comparecer, procederá, no oitavo dia sem mais demora, aos actos de que se trata ;

2.º O funcionario consular lavrará termos dos actos de apposição e levantamento dos sellos e do inventario, e desses termos remetterá copia authentica dentro do prazo de quatro dias á autoridade local competente. Os termos serão assig-

nados também pela autoridade local, se houverem sido lavrados em sua presença.

§ 5.º A autoridade local é a única competente para proceder á abertura do testamento: mas deste e do termo de abertura deverá dar traslado authenticico ao funcionario consular, dentro do prazo de quatro dias:

1.º Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o funcionario consular achar um testamento, descreverá a fórma exterior d'elle no termo que deve lavar, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao juiz territorial competente para que elle abra o testamento, segundo as fórmulas legaes;

2.º Se o testamento do defunto estiver depositado no consulado, o funcionario consular promoverá a sua abertura pelo juiz territorial;

3.º As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes competentes.

§ 6.º Quando tiver lugar a nomeação de um tutor ou de um curador, o funcionario consular promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 7.º O funcionario consular nos casos em que nos termos do § 2.º, lhe compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, deverá:

1.º Arrecadar e conservar em sua guarda todos os bens pertencentes ao espolio, tanto moveis como immoveis (representados pelos respectivos titulos), e os semoventes;

2.º Promover de conformidade com as leis e usos do paiz a venda de todos os bens moveis da herança, que forem de facil deterioração ou que não se possam guardar sem perigo ou grande despeza, bem como das acções de companhias, quando não haja no espolio dinheiro para fazer as entradas, ou quando a sua conservação não convenha pelo risco imminente de depreciação;

3.º Tratar da conservação e melhor aproveitamento dos bens, cuja alienação não deva ser feita, ou tenha de ser demorada no interesse da herança;

4.º Cobrar quér amigavelmente, quér judicialmente as rendas, alugueis, dividendos de acções, juros de capitães mutuados e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas ao espolio, e vencidas, quér antes, quér depois da data do fallecimento;

5.º Receber o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis no caso de haver sido esta autorizada pelo juiz;

6.º Liquidar a herança, satisfazendo todos os seus encargos, dividas e legados, e passando quitação aos devedores;

§ 8.º A herança, logo que estiver liquidada, será divi-

dda entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas:

1.º Em caso nenhum o funcionario consular será juiz das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes;

2.º O funcionario consular remetterá á autoridade local que tiver de proceder á partilha uma demonstração completa do liquido da herança, acompanhada dos documentos relativos aos actos de sua administração e liquidação. Depois de proferida a sentença de partilha, serão aquelles documentos devolvidos pela autoridade local com um traslado da sentença e calculo da partilha.

§ 9.º O funcionario consular não poderá fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Deverá antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança, pagar os direitos estabelecidos pelas leis do paiz sobre a transmissão das heranças.

§ 10. Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2.º, pelo funcionario consular e a viuva ou o cabeça do casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do funcionario consular, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, procedendo o funcionario consular e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até á partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa, se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 11. Se sobrevier alguma questão, quér entre os co-herdeiros, quér entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o funcionario consular, nos casos em que administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento, deverá o funcionario consular executar-o, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accomodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 12. Se ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertencem ao funcionario consular, nos termos do § 2.º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O funcionario consular terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor ou curador na observancia das formalidades legais, e, se a execução se effectuar, receberá o remanecente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo funcionario consular, nos termos do § 2.º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o funcionario consular será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 13. O funcionario consular ainda mesmo no caso em que o § 2.º lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o funcionario consular conserva sempre o direito de velar a bem dos menores, ausentes ou incapazes, e com os tutores ou curadores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 14. O funcionario consular, mesmo no caso em que o § 2.º lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Será obrigado neste ponto a se conformar, quer com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quer com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o funcionario consular receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o funcionario consular deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o funcionario consular tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, ausentes ou incapazes, no cumprimento das formalidades legais.

§ 15. A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo funcionario consular, nos termos do § 2.º, não faz cessar os poderes do funcionario consular, senão quando não houver mais um só

incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervenha; se os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quér em pessoa, quér por procuradores, será o funcionario consular obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 16. Se a herança de um subdito portuguez fallecido *ab intestato* no Brasil se tornar vaga, isto é, se não houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em grão successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida á fazenda publica do Brasil.

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do funcionario consular em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e appellidos do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do juiz territorial, por intermedio do consulado brasileiro em Lisboa, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O funcionario consular procederá á administração e liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas no presente accordo. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quér pessoalmente, quér por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao funcionario consular, a entrega ao Estado. O funcionario consular entregará então á Fazenda Publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da Fazenda Publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

§ 17. Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules poderão, nos casos de intervenção, tanto exclusiva como conjuncta, delegar todas ou parte das attribuições de administração e de liquidação que lhes competem nos termos dos paragraphos antecedentes; e os agentes ou delegados, que sob sua responsabilidade nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios, nem das immunidades concedidas aos funcionarios consulares pela convenção de 4 de Abril de 1863.

§ 18. Os herdeiros, se forem todos maiores, presentes e da nacionalidade do finado, poderão de commum accordo encarregar o funcionario consular de sua nação de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um tabellião ou escrivão competente do lugar para assistir ao acto de partilha amigavel, e assignal-o com o funcionario consular, sob pena de nullidade.

O funcionario consular respectivo terá além disto o direito de receber em sua chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de herança de seus nacionaes, entre herdeiros todos maiores, presentes e capazes, embora entre elles haja subditos do paiz de sua residencia, contanto que os bens da herança estejam situados no territorio da sua nação.

Os traslados destes actos de partilhas, devidamente legalizados pelo funcionario consular, e sellados com o sello consular, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes e autoridades do Brasil e de Portugal, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião se fossem passados por tabelliães e outros escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o funcionario consular pertencer, e tenham sido submettidos préviamente ás formalidades de sello, registro e insinuação, e a quaesquer outras que regem a materia no paiz em que o acto da partilha dever ser executado.

§ 19. Tudo quanto nos diversos paragraphos do presente accordo fica estipulado para o caso de fallecimento de um subdito portuguez no Imperio do Brasil, terá reciproca applicação ao caso de fallecimento de um subdito brasileiro em Portugal.

Tal é a fôrma porque os governos do Brasil e Portugal resolvêrão de commum accordo regular a execução do art. 13 da convenção consular de 4 de Abril de 1863, e que d'ora em diante servirá de norma na applicação do dito artigo.

Em fé do que, os abaixo assignados firmárão o presente accordo feito em duplicata e nelle puzerão o sello das suas armas.

Rio de Janeiro, em 23 de Maio de 1867.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

José de Vasconcellos e Souza.

Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.

Art. 10. Cobrar-se-ha de cada pessoa nacional ou estrangeira que residir no Imperio, e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more, um imposto de 3 % sobre o rendimento locativo annual não inferior a 480\$000 na côrte, a 180\$000 nas capitães das Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, a 120\$000 nas demais cidades e a 60\$000 nos mais lugares.

§ 1.º O arbitramento do valor locativo, em falta de recibos não contestados, será feito com attenção ao local da habitação: do arbitramento haverá recurso para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o Tribunal do Thesouro Nacional.

Não se comprehenderão no valor locativo:

1.º Os edificios ou parte de edificios consagrados exclusivamente á agricultura.

2.º A parte do predio occupada por loja, officina, escriptorio ou estabelecimento de industria ou profissão.

§ 2.º Serão isentos do imposto:

1.º Os membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

2.º Os Agentes Consulares que forem estrangeiros, e não tiverem outro rendimento além do proveniente do seu emprego.

3.º Os Officiaes do Exercito e Armada em effectividade de serviço, aquartelados ou embarcados.

4.º As pessoas, que pagarem o imposto sobre os vencimentos.

5.º Os paços episcopaes, os conventos, casas de misericordia, hospitaes de caridade, recolhimentos, estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção, mantidos pelos cofres publicos.

Art. 11. O governo fica autorizado para alterar o systema de arrecadação do imposto sobre as industrias e profissões, creado pelo § 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812, e outras leis posteriores, substituindo-o por um imposto, que será devido por toda a pessoa nacional ou estrangeira que exercer no Imperio qualquer industria ou profissão, arte ou officio, não comprehendido nas isenções estabelecidas por lei.

O imposto se comporá de taxas fixas e de quotas proporcionaes, sendo lançadas por fórma que se obtenha a igualdade do imposto, segundo a importancia relativa das industrias e profissões.

A taxa fixa terá por base a natureza e classe das indústrias e profissões, e a importancia commercial das praças e lugares em que forem exercidas, ou, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero de operarios, fornos, alambiques e outros meios de producção e não excederá a 2:000\$000.

A quota proporcional terá por base o valor locativo do predio ou local que servir para o exercicio da industria ou profissão, comprehendidos, quanto aos estabelecimentos industriaes todos os meios materias de producção, e não excederá de 20 %.

A taxa fixa e a quota proporcional poderão ser applicadas isoladamente em casos excepcionaes.

As sociedades anonymas pagarão o imposto na razão de 1 1/2 % dos beneficios, que se distribuirem annualmente aos accionistas.

As tabellas, que o Governo organizar para a cobrança do imposto, ficão dependentes da definitiva approvação do Poder Legislativo, sendo, porém, logo postas em execução.

§ 1.º Ficão isentos do imposto:

1.º Os membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

2.º Os Agentes Consulares estrangeiros, sómente em relação aos rendimentos de seu emprego.

3.º Os Funcionarios e Empregados estipendiados pelo Estado, Provincias e Municipios, no que respeita ao vencimento do emprego.

4.º Os lavradores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, quanto á venda e manipulação dos productos dos mesmos predios, comprehendido o fabrico do assucar e aguardente; e os criadores em relação ao gado das fazendas e seus productos.

5.º Os individuos das tripolações, os artistas, jornaleiros, operarios e quaesquer outras pessoas, que trabalharem a jornal ou por salario em loja ou officina de pessoa da mesma profissão, ou em casa, loja ou officina sem officiaes ou aprendizes.

6.º As caixas economicas, montepios e sociedades de socorros mutuos.

7.º Os pescadores.

8.º As casas denominadas de quitanda.

§ 2.º O Ministro da Fazenda e os Inspectores das Thezourarias, com approvação do mesmo Ministro, poderão conceder a remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de incendio e outra circumstancia extraordinaria attendivel, como no de pequenez dos renditos das indústrias e profissões.

§ 3.º Emquanto não fôr expedido o regulamento para a arrecadação deste imposto, o governo poderá sujeitar ao

de que trata a lei de 21 de Outubro de 1843 art. 10, e regulamento de 15 de Junho de 1844 as industrias e profissões actualmente isentas ou não comprehendidas no citado regulamento, guardadas as excepções do § 1.º

Art. 12. O sello proporcional das letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, credits e facturas ou contas assignadas, se regulará pela tabella seguinte:

| | | <i>Sello.</i> | |
|-----------------------------|-------------------------|---------------|-------|
| Do valor que não exceder de | 200\$000 | 200 | réis. |
| » » mais de | 200\$000 até 400\$000 | 400 | réis. |
| » » » » | 400\$000 até 600\$000 | 600 | réis. |
| » » » » | 600\$000 até 800\$000 | 800 | réis. |
| » » » » | 800\$000 até 1:000\$000 | 1\$000 | réis. |

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por conto ou fracção de conto de réis.

Fica revogado o art. 13 da lei de 18 de Setembro de 1843, e em vigor o art. 12 § 1.º da lei de 21 de Outubro de 1843, na parte que sujeita ao sello proporcional as letras de cambio estrangeiras.

Art. 13. Ao sello proporcional ficão sujeitas todas as escripturas, escriptos e papeis que contiverem delegação, subrogação, garantia, declaração ou liquidação de sommas e valores por qualquer titulo que seja; e bem assim os titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis, moveis e semoventes, além dos comprehendidos nas leis actualmente em vigor sobre o mesmo imposto.

§ Unico. Os recibos de 50\$000 ou de maior valor pagarão o sello fixo de 200 réis.

Art. 14. Os chéques e mandatos ao portador ou a pessoa determinada, passados para serem pagos por banqueiros na mesma praça em virtude de contas correntes, na fórma do art. 1.º § 10 da lei de 22 de Agosto de 1860, pagarão o sello fixo de 200 réis.

Art. 15. A tabella da 5.ª classe do sello proporcional é extensiva aos titulos de nomeação, qualquer que seja a sua fórma, dos empregados estipendiados pelas corporações de mão-morta, e quaesquer sociedades anonymas.

Art. 16. O Governo, no regulamento que expedir para a arrecadação do imposto do sello, poderá:

1.º Elevar as taxas do sello proporcional, com tanto que não excedão de 2 %.

2.º Elevar as taxas do sello fixo, com tanto que não excedão de 1:000\$000.

3.º Supprimir as isenções estabelecidas e reduzir as penas de revalidação como julgar conveniente.

§ 1.º Os direitos de mercês e outros comprehendidos

na tabella da lei de 30 de Novembro de 1844 §§ 33, 40 e 48, serão substituidos pelo sello proporcional, na fórma do presente art. n.º 1.

§ 2.º Os direitos de empregos, mercês e outros comprehendidos na mesma tabella, §§ 5.º a 31, 34 a 39, 41, 45 a 47, na de 16 de Outubro de 1850, e quaesquer outros fixos estabelecidos a titulo de novos direitos nas leis em vigor sobre empregos e mercês, serão substituidos pelo sello fixo, na fórma do presente art. n.º 2.

Art. 17. A decima urbana fica elevada a 12 %, revogadas as disposições do art. 11 § 3.º n.º 1 da Lei de 28 de Setembro de 1853, e art. 17 § 2.º da Lei do 1.º de Outubro de 1856, na parte relativa a este imposto.

§ 1.º No valor locativo, que serve de base ao imposto comprehender-se-ha d'ora em diante o do terreno annexo ao predio, qualquer que seja a sua extensão e genero de cultura.

§ 2.º A disposição deste artigo será applicada no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro á decima da legua além da demarcação, estabelecida pela Lei de 23 de Outubro de 1832, e em todo o Imperio á decima adicional das Corporações de mão morta, estabelecida pela mesma lei.

§ 3.º A legua além da demarcação para cobrança da decima contar-se-ha dos limites das cidades do Rio de Janeiro e Nictheroy, que forem demarcados na fórma dos decretos n.ºs 409 e 411 de 4 de Junho de 1845.

§ 4.º A decima adicional, estabelecida pela Lei de 23 de Outubro de 1832, será extensiva aos predios pertencentes ás companhias e sociedades anonymas, e a quaesquer associações pias, beneficentes ou religiosas, observada a disposição do § 2.º

Art. 18. A taxa dos escravos será:

1.º De 10\$000 na Côrte.

2.º De 8\$000 nas capitaes das Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará.

3.º De 6\$000 em todas as outras cidades.

4.º De 4\$000 nas villas e povoações.

5.º No districto da legua além da demarcação a taxa será de 6\$000.

Paragrapho unico. Proceder-se-ha á matricula geral dos escravos, na fórma dos regulamentos que o governo expedir, podendo nelles comminar multa até 200\$000.

Art. 19. O governo fica autorisado para expedir um regulamento uniformisando as regras para a cobrança dos actuaes impostos sobre a transmissão da propriedade e usufructo de immoveis, moveis e semoventes, por titulo oneroso ou gratuito, *inter vivos* ou *causa mortis*, e comprehendendo no

imposto que os substituir sob a denominação de transmissão de propriedade:

1.º A taxa de heranças e legados.

2.º A siza dos bens de raiz.

3.º A meia siza e sello da venda dos escravos.

4.º Os direitos e sello da venda das embarcações nacionaes ou estrangeiras.

5.º Os direitos de *insinuação* e outros da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, §§ 32, 42, 43 e 44.

6.º O sello proporcional dos quinhões hereditarios e legados, doações, troca de immoveis e constituição de *emphyteuse* ou *sub-emphyteuse*.

§ 1.º A arrecadação do imposto se regulará pelas disposições que seguem:

1.ª A taxa sobre a transmissão por titulo successivo ou testamentario será cobrada no Municipio da Corte:

Em linha recta, na razão do actual sello proporcional.

Entre os conjuges por testamento, 5 %.

A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos de irmãos, 5 %.

A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos, 10 %.

Entre os demais parentes até o 10.º gráo contado por direito civil, 15 %.

Entre os conjuges, *ab intestato*, 15 %.

Entre estranhos, 20 %.

As heranças não excedentes de 100\$000 ficão exceptuadas do imposto.

2.ª As doações pagarão o imposto:

Em linha recta, na razão do actual sello proporcional.

Entre os conjuges, 2 %.

Entre os collateraes até o 3.º gráo inclusive, contado por direito civil, 2 %.

Entre collateraes do 4.º gráo, 3 %.

Entre os mais parentes até o 10.º gráo, 4 %.

Entre os estranhos, 6 %.

3.ª A compra e venda de immoveis e actos equivalentes continuará a pagar 6 %.

As permutações, quanto aos valores sujeitos ao sello proporcional, continuarão a pagar $\frac{1}{10}$ %.

4.ª A amortização mediante licença do poder competente pagará, além dos direitos que devidos forem da aquisição na fórma das disposições antecedentes:

Por titulo gratuito, 5 %.

Por titulo oneroso, 4 %.

5.ª A constituição de *emphyteuse* ou *sub-emphyteuse* pagará o imposto na razão do actual sello proporcional, e da joia, se hoyer, 1 %.

6.^a Os impostos de 5 a 15 % sobre as vendas de embarcações e actos equivalentes ficão reduzidos em todo o caso a 5 %.

7.^a O imposto da compra e venda de escravos e actos equivalentes será cobrado no Municipio da Côrte na razão de 2 %.

8.^a A cessão de privilegios antes de realizada a empreza ou de seu effectivo gozo, excepto no caso da Lei de 23 de Agosto de 1830, pagará 10 %.

9.^a Da arrematação, adjudicação e venda em leilão, não sendo de immoveis, escravos ou embarcações, pagar-se-ha 1 %.

E se os bens pertencerem a massas fallidas $1\frac{1}{2}$ %.

10. Da subrogação de bens inalienaveis por apolices da divida publica se pagará 2 %.

E sendo bens não dotaes por outros bens, 10 %.

Nos demais casos se continuará a pagar 2 %.

11. Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção para que possam valer contra terceiros, pagarão, além dos impostos que devidos forem, $1/10$ %.

§ 2.^o As transmissões sujeitas a este imposto ficão isentas do sello proporcional.

Art. 20. Fica revogado o art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Art. 23. Os estrangeiros poderão isoladamente ou em sociedade, como os subditos do Imperio, requerer e obter concessão para a mineração, ficando revogadas as disposições que lhes vedão tal concessão.

§ 1.^o As concessões de minas ficão sujeitas:

1.^o A uma taxa fixa annual de 5 réis por braça quadrada.

2.^o A uma taxa proporcional de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção.

O governo fica autorisado para expedir um regulamento, que submeterá á approvação do Poder Legislativo, classificando as minas de qualquer natureza existentes quér na superficie, quér no interior do solo; marcando a fórma e condições das que forem susceptiveis de concessão e as obrigações dos concessionarios para com os particulares e para com o Estado.

§ 2.^o O preço minimo de cada braça quadrada de terreno diamantino ainda virgem, que se houver de arrendar, será de 10 réis, continuando o de 5 réis estabelecido na Lei n.^o 314 de 28 de Outubro de 1848 para os terrenos já explorados, e que forem de novo arrematados.

Fica elevada a 5\$000 annuaes a taxa da licença dos faiscaadores e a capitação minima de cada trabalhador nos contractos de companhias.

O governo é autorisado para alterar os regulamentos dos terrenos diamantinos, a fim de melhorar a arrecadação e fiscalisação da respectiva renda.

Art. 27. As multas applicadas ás Camaras Municipaes nas leis e regulamentos em vigor farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas leis, regulamentos e posturas municipaes.

Art. 28. O governo fica autorizado a uniformisar as differentes tabellas de emolumentos, que se cobrão para a renda geral, fazendo os additamentos e alterações convenientes, com tanto que na elevação das taxas não exceda o dobro da maior taxa actualmente estabelecida, e bem assim para alterar o systema de cobrança do imposto da dizima de chancellaria, adoptando o que fôr mais conveniente.

A nova tabella fica dependente da definitiva approvação do Poder Legislativo, sendo, porém, logo posta em execução.

Art. 29. Os impostos, que até agora se cobravão para a renda geral sob o titulo — Peculiares do Municipio — continuarão a ser cobrados para a mesma renda sómente no municipio da córte.

Art. 30. A multa sobre os impostos, que não são pagos :boca do cofre nos prazos marcados nos regulamentos, fica extensiva a todas as rendas lançadas, e elevada a 6%.

Art. 31. O governo não poderá comminar nos regulamentos, que expedir para a arrecadação dos impostos a que se refere a presente lei, senão as penas decretadas nas leis, que autorisárão os regulamentos em vigor.

Nos mesmos regulamentos o governo determinará a fôrma do processo para a liquidação e cobrança dos impostos, e as penas a que ficão sujeitos tanto os particulares como os funcionarios e autoridades no caso de infracção, observada a disposição antecedente.

Art. 39. Fica reservada para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, fóra do alcance das marés, salvas as concessões legitimas feitas até a data da publicação da presente lei, a zona de sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinarias para o interior, e o governo autorizado para concedel-a em lotes razoaveis na fôrma das disposições sobre os terrenos de marinha.

N. 957.— CIRCULAR.— Thesouro Nacional.— Directoria Geral do Contencioso em 5 de Novembro de 1867.

As Instrucções de 27 de Abril do anno passado, expeditas para a boa execução da Lei hypothecaria e respectivo Regulamento, prevenirão no art. 6.º que, pelo factio de responsa-

bilidade para com a Fazenda Publica, ou tinha de proceder-se á especialização da hypotheca legal, ou de exigir-se a hypotheca convencional, conforme as circumstancias occorrentes.

Os contractos celebrados com a administração suscitavão duvidas a respeito da garantia, que se devia prestar á Fazenda.

Por esse motivo em data de 3 de Dezembro do mesmo anno (Collecção dos officios e Instrucções da Directoria Geral do Contencioso de 1866, p. 163), representei ao Ministerio da Fazenda sobre a necessidade de fixar-se o sentido das palavras *Contractadores e Rendeiros*, de que usa o art. 3.º § 5.º da Lei de 24 de Setembro de 1864, e, por essa occasião, declarar-se se a hypotheca convencional nos contractos lavrados em fórma administrativa dependia de escriptura publica.

A Imperial Resolução de Consulta de 26 de Outubro proximo findo, solvendo as duvidas suscitadas, houve por bem decidir:

1.º Que a Lei de 24 de Setembro de 1864 art. 3.º § 5.º só comprehende debaixo da expressão—Rendeiros e Contractadores, para sujeital-os á hypotheca legal, aquelles que contractarão e ainda hoje excepcionalmente contractão certos ramos de impostos da receita publica.

2.º Que só por escriptura publica se póde celebrar a hypotheca convencional, embora se lavrem os contractos com a administração nos livros das Repartições publicas, e que nenhuma outra fórma póde suppril-a, nem mesmo o instrumento que tiver força de escriptura publica.

Transmittindo a Vm., por cópia, a referida Resolução Imperial para sua intelligencia, devo recommendar-lhe a sua fiel execução.

Deus Guarde a Vm.—*José Carlos de Almeida Aréas*.—Sr. Procurador da Fazenda da Côrte.

— Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que as Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado consultassem com seu parecer, tendo em vista a representação junta do Conselheiro Director Geral do Contencioso:

1.º Se o art. 3.º § 5.º da Lei de hypothecas de 24 de Setembro de 1864 comprehende tão sómente os arrematantes das rendas e impostos e outros responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, ou quaesquer contractos com a Fazenda Nacional, como os dos arrendatarios de proprios nacionaes, empreiteiros, fornecedores, etc.

2.º Se no caso negativo a hypotheca convencional que os ditos arrendatarios, empreiteiros, fornecedores, etc., terão de prestar (na ausencia do deposito de apolices ou outros

penhores) pôde ser lavrada por termo nos livros das Repartições Publicas, ou se depende de Escripura Publica no Livro de Notas.

A representação do Director Geral do Contencioso, á qual se refere o Aviso de 5 de Dezembro, pelo qual Vossa Magestade Imperial Mandou Consultar as Secções, é a seguinte :

« A legislação de Fazenda antiga e moderna (Lei 1.^a de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 1.^o § 1.^o e Decreto de 5 de Dezembro de 1849) considerava no rigor da expressão *Contractadores e Rendeiros* os que contractavão, e ainda hoje, excepcionalmente contractão certos ramos de impostos da receita publica.

O art. 3.^o § 5.^o da Lei das hypothecas de 24 de Setembro de 1864 confere hypotheca legal á Fazenda Publica sobre os immoveis sómente de seus Thesoureiros, Collectores, Administradores, Exactores, Prepostos, Rendeiros, Contractadores e Fiadores.

Dahi a duvida se a Fazenda Publica tambem tem hypotheca legal sobre os immoveis dos que celebrão com a Administração contractos de arrendamento de proprios nacionaes, comprehendidos os de companhias para exploração dos terrenos diamantinos, de rendimento de estradas, pontes, etc., de obras, conducção de generos e dinheiro, de compras de gado das fazendas nacionaes, de fornecimentos e outros serviços publicos: creio, pois conveniente que se esclareça este ponto do nosso direito para boa applicação do citado art. 3.^o § 5.^o da Lei das hypothecas, declarando-se se esse artigo comprehende tão sómente os arrematantes de rendas e impostos e outros responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, ou quaesquer contractos com a Fazenda Publica, o que aliás, não me parece ter sido a intenção da Lei.

Não se diga que, competindo a applicação da disposição citada ao Poder Judicial, toca-lhe dar a verdadeira intelligencia á Lei; porquanto a solução pedida influe no modo de proceder dos Agentes da Fazenda Publica, antes de suscitarse qualquer questão perante os Tribunaes.

Com effeito:

Na hypothese de não se considerarem contractadores senão os arrematantes de rendas e impostos, e mais responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, a Fazenda Publica tem de exigir dos outros, que com ella contractarem, uma garantia ou caução, sim, mas com segurança real de hypotheca convencional dependente de inscripção, ou deposito de titulos da divida publica, dinheiro ou outros penhores; mas na hypothese contraria, a uns e outros será applicavel o art. 3.^o § 5.^o da Lei citada, e a Fazenda Publica terá hypotheca legal nos seus immoveis ou nos dos seus fiadores,

dependente de especialização e também de inscrição para valer contra terceiros.

Nenhuma questão tem apparecido até agora sobre este ponto de direito, mas é mister, para instrucção dos Agentes da Fazenda Publica, firmar por uma decisão a intelligencia, que o Thesouro lhe tem dado, no sentido de não comprehender senão os arrematantes de rendas e outros responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, como os curadores de heranças jacentes, de que trata o art. 79 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e os arrematantes do trabalho braçal das Alfandegas ou Capatazias, de que trata o art. 178 do Regulamento das Alfandegas.

A hypotheca legal sobre os immoveis dos curadores de heranças jacentes nomeados nos termos do art. 79 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, ou de seus fiadores não póde soffrer objecção.

A responsabilidade do Estado pelos valores dos particulares entregues aos Administradores de Capatazias está decretada nos Regulamentos antigos e modernos. O Estado responde por esses valores no caso de falta ou extravio, e indemnisa os particulares com regresso contra os arrematantes nos termos dos arts. 193 e 297 do citado Regulamento e Portaria de 4 de Junho deste anno.

Parece, pois, que o art. 3.º § 5.º da Lei os comprehende naturalmente; mas, como taes valores são de particulares, o contrario poderá entender-se.

Passo agora a tratar de outra questão que se offerece.

Decidindo-se que os arrendatarios de bens do patrimonio do Estado, empreiteiros, fornecedores, etc., não estão comprehendidos no art. 3.º § 5.º da Lei das hypothecas, convém resolver se a hypotheca convencional, que terão de prestar os ditos empreiteiros, fornecedores, etc., arrendatarios, cuos seus fiadores (na ausencia de deposito de apolices ou outros penhores) póde ser lavrada por termo nos livros das Repartições publicas, ou se depende de escriptura publica no livro de notas.

« A escriptura, diz o art. 4.º § 6.º da citada lei, é da substancia da hypotheca convencional, ainda que sejam privilegiadas as pessoas, que a constituirem. »

Ora, é principio de direito que, exigindo a lei uma fórma especial de instrumento publico, qual é a escriptura, outra se não póde admittir para declaração da vontade.

Parece, consequentemente, que essa fórma especial é essencial, e que a preterição do artigo citado viciará o contracto de nullidade.

Todavia o que póde causar duvida é a jurisprudencia admittida em outras nações a respeito desta materia.

Assim, por exemplo, o art. 2127 do Codice Napoleão

tambem exige imperativamente actó em fórma authentica lavrado perante dous tabelliães, ou perante um tabellião e duas testemunhas.

E' mister, pois, acto de tabellião.

Entretanto a jurisprudencia, mas com muitas hesitações, tem admittido a hypotheca convencional nos contractos administrativos, embora lavrados sem intervenção de tabellião (Marcadé, *Privilèges*, n.º 663; Troplong, *Des Hypotheques*, n.º 505 bis; Serrigny, *Compétence*, edição de 1865, n.ºs 1074 e seguintes).

Ora entre nós está admittido que os termos lavrados nos livros fiscaes e das Repartições publicas tem força de escriptura publica (Ord. Liv. 3.º Tit. 59 § 18, Tit. 60 § 2.º, e Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 3.º)

Dahi a duvida levantada em mais de um contracto sobre poder ou não celebrar-se a hypotheca convencional nos termos das Repartições publicas, a qual, me parece deve ser resolvida no sentido da abrogação geral e absoluta, pela nova lei, de todas as leis, regulamentos e estylos anteriores sobre a constituição da hypotheca, dependendo consequentemente a hypotheca convencional de escriptura publica, mesmo nos contractos lavrados em fórma administrativa. »

Quanto á 1.ª questão, parece ás Secções que, sendo a regra geral da citada lei a hypotheca convencional ou especial, e excepção a hypotheca legal, não póde esta excepção ter senão um sentido *stricti juris*; e pois o art. 3.º § 5.º da mesma lei só comprehende os que, como bem diz o Director Geral do Contencioso—« a legislação de Fazenda antiga e moderna considerava, no rigor da expressão, contractadores e rendeiros, isto é, aquelles que contractavão « e ainda hoje excepcionalmente contractão certos ramos « de impostos da Receita Publica. »

A consolidação das leis civis, no art. 1272, referindo-se á hypotheca legal da Fazenda Publica, diz no § 2.º—A mesma Fazenda sobre os bens dos contractadores ou arrematantes das rendas publicas e seus fiadores.

O pensamento fundamental da novissima Lei Hypothecaria seria illudido, se a hypotheca legal da Fazenda Publica, que a mesma lei não creou mas apenas manteve, comprehendesse hoje outros contractadores, rendeiros ou arrematantes que, antes não erão comprehendidos pela Lei de 22 de Dezembro de 1761.

O mesmo Director Geral do Contencioso reconhece « que esta não parece ter sido a intenção da nova lei. »

Entendida a hypotheca legal no sentido stricto e rigoroso, que convem ao espirito da nova lei, é consequencia que essa hypotheca legal não comprehende os Curadores das heranças jacentes, nem os Administradores das Capatazias.

Os Curadores das heranças jacentes não são prepostos da Fazenda Publica, podendo ser elles contradictores legitimos da mesma Fazenda na collisão dos direitos della com os da herança jacente.

Assim que, á vista do Regulamento de 15 de Junho de 1859, não são elles, mas os Fiscaes, Collectores, etc. que representam a Fazenda Publica nas avaliações e nas justificações para pagamento das dividas (arts. 34 e 48).

Os Curadores Fiscaes das heranças jacentes são mandatarios e representantes dellas até serem julgadas vacantes e devolutas ao Estado (art. 52), como os Curadores Fiscaes da fallencia são mandatarios representantes desta até o contracto de união.

« La faillite est un être moral, qui seul représente le
« failli comme l'hérédité seule représente le defunt, dont
« la succession est vacante et à laquelle on nomme un
« curateur pour la personnifier comme des syndics nommés
« d'office pour la masse personnifient la faillite. »

Delamare et Le Poitvin.

Sem duvida os bens da herança jacente não se pôde dizer que são da Fazenda Publica, emquanto a mesma herança não é julgada vacante e devoluta para o Estado, caso em que conforme o citado art. 52 todas as acções passam para o Juizo dos Feitos e são tratadas com os Procuradores da Fazenda Publica.

Assim que, os Curadores Fiscaes das heranças jacentes nem são Procuradores da Fazenda Publica, nem guardão valores da Fazenda Publica, embora o possam ser da Fazenda Publica.

Os Administradores das Capatazias das Alfandegas tambem não estão comprehendidos no rigor da expressão a que allude o Gonselheiro Director Geral, referindo-se á legislação de Fazenda.

Elles não tem a seu cargo valores do Estado, mas valores dos particulares; a responsabilidade eventual da Fazenda Publica não justifica a hypotheca legal.

Ao demais, sem violação do principio fundamental da Lei de 1864, pôde a Fazenda Publica recorrer á hypotheca convencional nos sobreditos casos não comprehendidos na hypotheca legal que a citada lei mantém ou tolerou.

Quanto á 2.^a questão, parece ás Secções que, declarando a Lei de 1864 que era da substancia da hypotheca — a Escripura publica, só a Escripura publica é admissivel e nenhuma outra fôrma pôde suppril-a, nem mesmo os instrumentos publicos que tem força de Escripura Publica, porquanto esta força poderá valer para prova dos con-

tractos, mas não para substancia dos contractos: é principio inconcusso, que, quando a lei exige uma fórma especial para o contracto, sem ella o contracto não existe—*Fórma dat esse rei.*

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha em seu voto separado diz o seguinte:

Este assumpto já foi tratado na Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e no proprio Conselho de Estado Pleno, e acha-se actualmente affecto ao Poder Legislativo pela Immediata Resolução de 28 de Abril de 1855, como se vê dos Relatorios da Repartição da Fazenda de 1856 e 1866. Assim que, continuando a estar de accordo com a doutrina sustentada na Consulta de 13 de Dezembro de 1854 de que foi Relator, parece ao Visconde de Jequitinhonha que, tendo sido o assumpto submittido ao Poder Legislativo, cumpre esperar a sua decisão, verdadeiramente interpretação da Lei em questão.

V. M. I. Mandará o que fôr melhor,

Sala das Conferencias, 13 de Junho de 1867.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Visconde de S. Vicente.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo Camara.

Visconde de Jequitinhonha.

José Maria da Silva Paranhos.

Francisco de Salles Torres Homem.

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço em 26 de Outubro de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Decr. n.º 4052 de 28 de Dezembro de 1867.

Usando da autorisação conferida pelos arts. 10 e 31 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro do corrente anno: e Tendo ouvido o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem que na arrecadação do imposto pessoal se observe o regulamento que com este baixa assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presi-

dente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento a que se refere o Decreto acima.

CAPITULO I.

Do imposto pessoal, sua quota e isenções.

Art. 1.º O imposto pessoal, creado pelo art. 10 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, é devido por toda a pessoa nacional ou estrangeira, que residir no Imperio e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more.

Art. 2.º Entende-se por casa de habitação, para os effeitos do artigo antecedente, todo o local mobiliado, que o contribuinte tiver á sua disposição, e respectivas dependencias, como cocheiras, cavallarças, quintal, pequena horta e jardim para uso ou recreio do morador, excluido o terreno annexo de maior extensão, inculto, ou que pelo genero de cultura participe da natureza dos estabelecimentos agricolas.

Art. 3.º O imposto não comprehende (Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 10 § 1.º):

1.º Os edificios ou parte de edificios destinados exclusivamente á industria agricola, pastoril ou fabril e á residencia dos respectivos trabalhadores e operarios;

2.º A parte do predio occupada por loja, officina, escriptorio e estabelecimento de industria ou profissão, ainda que isenta do imposto sobre as industrias e profissões;

3.º Os armazens de deposito, fabricas e estabelecimentos, quando, não constituindo casas de habitação, nelles apenas durmão caixeiros ou outros prepostos para guarda dos mesmos estabelecimentos.

Art. 4.º A quota do imposto é de 3 % sobre o valor locativo do predio ou parte do predio:

1.º De 480\$000 e mais na cidade do Rio de Janeiro;

2.º De 180\$000 e mais nas cidades capitães das Provin-

cias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará;

3.º De 120\$000 e mais nas outras cidades;

4.º De 60\$000 e mais nos outros lugares (Lei cit. art. 10).

§ Unico. O valor locativo será fixado pelo modo determinado nos arts. 18 a 22 deste Regulamento.

Art. 5.º São isentos do imposto (Lei cit. art. 10 § 2.º):

1.º Os membros do Corpo Diplomatico estrangeiro;

2.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, que forem estrangeiros, salvo sendo proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, bem como se exercerem o commercio ou outra industria, caso em que ficarão sujeitos ao imposto nos termos do presente regulamento;

3.º Os officiaes do Exercito e Armada, que estiverem em effectivo serviço de corpos aquartelados, a bordo dos navios do Estado ou em campanha;

4.º As pessoas que pagarem o imposto sobre os vencimentos na conformidade do Decreto n.º 3977 de 12 de Outubro de 1867;

5.º Os paços episcopaes, os conventos, as casas de misericordia e hospitaes de caridade, os recolhimentos, os seminarios e os estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção mantidos pelos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes;

6.º Os templos, igrejas, capellas, matrizes e todos os edificios destinados ao serviço do Estado, provinciaes ou municipios.

§ 1.º A disposição do n.º 3 deste artigo é extensiva aos officiaes da Guarda Nacional e dos Corpos de Voluntarios da Patria e de Policia, que se acharem em campanha, ou enquanto estiverem incorporados ao exercito.

§ 2.º A disposição do n.º 5 comprehende sómente os que, em razão da profissão, emprego e estado, residirem no edificio do convento, corporação ou estabelecimento.

§ 3.º A disposição do n.º 6 não comprehende as pessoas, que morarem em casas annexas aos templos, igrejas, capellas e matrizes, ou em predios do Estado, provinciaes, municipios e estabelecimentos publicos, ainda que gratuitamente.

CAPITULO II.

Do lançamento do imposto.

Art. 6.º Os districtos fiscaes mais populosos poderão, para facilidade e celeridade do lançamento, ser divididos, com

a possível igualdade, em secções designadas por números, compondo-se cada uma dellas de ruas inteiras e pelo modo que mais conveniente fôr.

Esta divisão é da competencia dos Administradores das Recebedorias, que a submeterão á approvação do Ministro da Fazenda na Córte e Provincia do Rio de Janeiro, e á dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, pondo-a todavia logo em execução.

Art. 7.º O lançamento annual do imposto começará no 1.º de Maio e deverá concluir-se no mais breve espaço de tempo que possível fôr.

Art. 8.º O lançador subdividirá a respectiva secção em certo numero de ruas, e, antes de começar as suas operações em cada uma destas subdivisões, declarará por annuncios affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas quaes as ruas ou lugares em que se terá de proceder ao lançamento, prevenindo os locatarios dos predios de que devem exhibir os recibos e contractos de arrendamento, á vista dos quaes tem de ser fixada a quota do imposto.

Art. 9.º O lançamento será dirigido pelo Lançador da respectiva secção, escripto por um empregado da Recebedoria, que servirá de Escrivão, revisto pelo Escrivão da mesma Recebedoria, e conterà:

- 1.º A situação da casa;
- 2.º O nome da pessoa sujeita ao imposto;
- 3.º A sua profissão;
- 4.º O valor locativo sobre que tem de recahir o imposto (Modello annexo n.º 1).

Art. 10. E' da attribuição do Administrador da Recebedoria inspecionar e fiscalisar o processo do lançamento, corrigindo-o e mandando reformar, como entender conveniente, o que não estiver conforme as disposições do presente regulamento, e ordenar, findo o dito processo, a organização da estatística do imposto no respectivo districto (Decreto n.º 2551 e Regulamento de 17 de Março de 1860, art. 30 § 23).

Art. 11. Incumbe ao Escrivão da Recebedoria (Dec. n.º 2551 e Reg. cit., art. 33 § 20):

1.º Examinar os arrolamentos organizados pelos empregados, que servirem de Escrivões do lançamento e corrigir os defeitos que tiverem, debaixo da inspecção do Administrador.

2.º Referendar o encerramento do livro da inscripção do imposto juntamente com o empregado que copiar os sobreditos rões, com a data do dia em que se tiver concluido o lançamento.

Art. 12. Incumbe ao empregado que servir de Escrivão do lançamento (Dec. n.º 2551 e Reg. cit., art. 35):

1.º Acompanhar o respectivo Lançador e assistir ao exame e revisão dos recibos e arrendamentos, arbitramentos e mais diligencias, que forem precisas, reduzindo a escripto todos os actos de officio, de que dará fé;

2.º Organizar os arrolamentos ou descripção dos predios, com a declaração dos nomes das ruas, travessas, praças, etc., numeração das casas, andares e lojas, que houver debaixo dessa mesma numeração; estado em que se acharem, se em ruina, em obras ou desoccupadas; rendimento annual dellas; nomes dos proprietarios, que as occuparem, e dos inquilinos, e todas as mais circumstancias essenciaes para a feitura do lançamento e da estatistica. Os rões serão escripturados pela ordem numerica, e, depois de conferidos, assignados pelo Escrivão e Lançador;

3.º Entregar, no principio de cada semana, ao Escrivão da Recebedoria o processo do lançamento da anterior, o qual, achando-o legal, porá nelle o seu—visto—e o devolverá logo ao Escripturario incumbido do livro da inscripção do imposto.

Art. 13. E' da attribuição do lançador (Dec n.º 2551 e Reg. cit. art. 37.):

1.º Examinar e verificar o valor locativo dos predios constantes dos recibos ou arrendamentos, não attendendo aos que parecerem dolosos ou lesivos, ou contiverem algum vicio, ou por qualquer outra circumstancia forem claramente suspeitos de fraude, e fixando nestes casos o preço provavel do aluguel, que poderião render em relação á capacidade e localidade dellas, e ao tempo do lançamento, ou aluguel pago por outros semelhantes. Em todos os recibos e arrendamentos, que forem apresentados, porá o Lançador a nota de—visto—datada e rubricada por elle em lugar d'onde não possa ser tirada;

2.º Arbitrar, quanto aos predios occupados pelos proprios donos e outros, que dependão de arbitramento, o que poderião render se fossem alugados;

3.º Averiguar as lacunas, que se acharem nos rões no acto da inspecção dos predios, que devão ser addicionados para completar-se o lançamento; ou as mudanças occorridas provenientes, por ex: de fallecimento, de habitação de predios de novo edificadas, de mudança de residencia para o districto, de acharem-se mobiliados predios que não estavam, por serem estabelecimentos industriaes ou outra circumstancia.

Art. 14. O lançamento será notificado aos collectados inscriptos pela primeira vez e quando houver alteração para mais em relação ao exercicio anterior por meio de uma nota, que lhes entregarão os Lançadores, mencionando o aluguel do predio e a quota do imposto, no reverso da

qual serão transcriptas as principaes disposições regulamentares concernentes aos deveres dos collectados (Modelo annexo n.º 2).

Paragrapho unico. Se os collectados não forem encontrados, publicar-se-hão seus nomes pelas folhas publicas, a fim de que possam allegar em tempo o que fór a bem de seu direito e interpór os recursos, que as leis facultão (Decreto n.º 2551 e Reg. de 17 de Março de 1860 arts. 77 e 78).

Art. 15. Concluido o arrolamento das pessoas, proceder-se-ha na Recebedoria ao lançamento das declarações que contiverem os rôes, e da quota correspondente aos collectados no livro da inscripção do imposto.

Paragrapho unico. Todas as notas, que se houver de fazer no livro, de que trata este artigo, deverãõ ser escriptas nas folhas em branco, que para esse effeito se reservarãõ no fim do dito livro, fazendo-se na columna das observações unicamente a chamada por meio de numeros. Estas notas serão datadas e assignadas pelo empregado, que as lançar e nellas se mencionará em resumo o que fór essencial para esclarecer ou justificar a alteração feita no lançamento, como despachos, ordens e documentos.

Art. 16. Feito o lançamento, o Administrador da Recebedoria, por editaes affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas, convidará as pessoas, que tiverem sido nelle incluidas, para dentro do prazo legal apresentarem as reclamações, que lhes faculta o presente Regulamento.

Paragrapho unico. As referidas pessoas poderão mesmo examinar na Repartição o livro do lançamento, mediante permissão do respectivo Chefe.

Art. 17. O lançamento comprehende:

1.º As casas de habitação que o collectado tiver por sua conta no districto, ainda que nelle não resida;

2.º As pessoas que morarem em predios de particulares gratuitamente, salva a disposição do art. 5.º n.º 5 e § 2.º

Art. 18. As divisões ou alojamentos de um mesmo predio occupados por differentes pessoas, que não vivão em commum, considerão-se casas de habitação distinctas.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende os hotéis, hospedarias e estabelecimentos semelhantes.

Art. 19. O imposto é devido pelo anno inteiro.

§ 1.º O collectado que, no decurso do exercicio, se mudar para outra casa de habitação de maior ou menor aluguel, não ficará sujeito ao augmento, nem terá direito a diminuição de quota.

§ 2.º O que, no decurso do exercicio, se mudar para outro districto, não fica sujeito ao imposto desse exercicio no districto da nova residencia, provando que naquelle d'onde sahio está incluido no lançamento ou pagou o mesmo imposto.

Art. 20. O valor locativo do predio, que deve servir de

base á quota de 3 %, de que trata o art. 4.º, será o preço do aluguel annual, constante dos recibos e arrendamentos ou arbitrado pelos Lançadores (Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1.º)

Art. 21. O arbitramento será feito com attenção á localidade e capacidade do predio, tomando-se por termo de comparação o aluguel das casas mais proximas e da mesma capacidade, pouco mais ou menos, e terá lugar :

1.º Quando o predio fór occupado pelo proprietario ou por pessoa, que nelle habite gratuitamente ;

2.º Quando os collectados, sob qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos ou arrendamentos, ou estes forem visivelmente suspeitos de fraude em prejuizo do imposto ;

3.º Quando no predio existir loja, officina, escriptorio ou estabelecimento de industria ou profissão para separar-se a parte correspondente do aluguel ;

4.º Quando parte do predio fór exclusivamente consagrada á agricultura ou industria, para separar-se o aluguel a essa parte correspondente ;

5.º Quando o predio fór destinado a hotel, hospedaria, collegio, hospital e outros estabelecimentos semelhantes para separar-se a parte correspondente aos quartos, aulas, dormitorios, refeitórios, enfermarias e outras divisões proprias de taes estabelecimentos, ficando sujeita ao imposto somente a parte do edificio habitada pelo dono, director ou chefe s seus propostos ;

6.º Em todos os casos em que se tornar absolutamente necessario, por constar apenas dos recibos e arrendamentos o aluguel liquido de encargos impostos ao locatario, ou por outra circumstancia semelhante, que influa sensivelmente no valor locativo.

§ 1.º Se os predios forem occupados por pessoas reconhecidas necessitadas, o arbitramento do aluguel será feito com moderação, devendo isto constar por especial declaração no lançamento.

§ 2.º No arbitramento do valor locativo, attender-se-ha somente ao edificio ou parte delle, e não á mobilia, sua importancia, uso ou destino.

Art. 22. A pessoa, que por sua profissão, ou renda particular, tiver notoriamente meios de vida sufficientes, é sujeita ao imposto, ainda que habite em commum com outras. Não se admittirá, porém, divisão do valor locativo, ficando uma responsavel pelo imposto de toda a casa, conforme as declarações que se fizerem ao Lançador.

Parapho unico. Se algumas das referidas pessoas fór isenta do imposto, proceder-se-ha ao arbitramento para separar-se a parte correspondente do valor locativo.

Art. 23. As attribuições conferidas neste regulamento aos Administradores das Recebedorias e seus Escrivães serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas e seus Ajudantes ou empregados por estes designados, e pelos administradores das Mesas de Rendas, Collectores e seus respectivos Escrivães.

Art. 24. As attribuições conferidas pelo mesmo regulamento aos Lançadores das Recebedorias serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas ou empregados, que forem por elles designados para servirem de Lançadores e pelos Administradores das Mesas de Rendas e Collectores.

Paragrapho unico. Os Inspectores das Alfandegas e os Administradores das Mesas de Rendas, Collectores e seus Escrivães, poderão commetter, estes aos seus agentes e ajudantes, e aquelles aos seus empregados, o encargo do lançamento do imposto, designando um delles para servir de Lançador e outro de Escrivão (Reg. de 19 de Set. de 1860 arts. 508 e 731).

Art. 25. O Lançador poderá e deverá pedir esclarecimentos, quando se tornem precisos, aos Inspectores de quartirão, Parochos, Repartições publicas e mesmo aos particulares, que possão ter conhecimento dos contribuintes.

Art. 26. Os Escrivães do lançamento responderão por quaesquer omissões ou enganos na escripturação, de que possa resultar prejuizo não só á Fazenda Nacional como ás partes interessadas, as quaes, em tal caso, serão effectivamente indemnizadas pelos mesmos Escrivães. Igualmente os Lançadores que, por abuso de suas attribuições, ou por odio ou afeição, arbitrarem maior ou menor imposto, do que o legitimamente cobravel, além de incorrerem nas penas dos arts. 129 e 135 do Codigo Criminal, ficarão responsaveis á Fazenda Nacional pela diminuição, e aos prejudicados pelo excesso que fôr verificado por outros Lançadores nomeados *ad hoc* pelos Administradores das Recebedorias (Regulamento de 16 de Abril de 1842 art. 26).

Art. 27. As pessoas, que injuriarem os empregados incumbidos do lançamento do imposto, nos actos de seu officio, ou se portarem de modo que perturbe os referidos actos, serão autoadas pelo Escrivão do lançamento, e presas á ordem da autoridade policial, a quem será enviada de officio a parte circumstanciada do delicto, assignada pelo Lançador, para proceder-se na fórmula das leis criminaes (Reg. cit. art. 27).

Art. 28. Os empregados incumbidos do lançamento não poderão, com pretexto de verificação do valor locativo, entrar nas casas de habitação sem o consentimento dos moradores, sob pena de demissão além das comminadas no Codigo

Criminal, devendo guiar-se pelas declarações dos mesmos moradores, comprovadas pelos recibos e contractos de arrendamento, e, na falta destes elementos, proceder ao arbitramento na conformidade do art. 21.

CAPITULO III.

DAS RECLAMAÇÕES.

Art. 29. As reclamações dos collectados contra o lançamento podem ter lugar :

1.º Para exoneração ou redução do imposto exigida pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de pessoas não sujeitas ao imposto, erro na designação das pessoas ou moradas, injustiça na fixação do valor locativo ou mudança de residencia ;

2.º Para remissão total ou parcial do imposto pedida por motivo de perda total ou parcial das faculdades contribuintes, como nos casos de incendio ou outra circumstancia extraordinaria attendivel.

Art. 30. As reclamações tendentes á exoneração ou redução do imposto, nos casos do n.º 1 do artigo antecedente, podem ser intentadas, durante o lançamento até o dia 30 de Novembro, sob pena de não serem depois admittidas.

§ 1.º Fóra do prazo marcado neste artigo, nenhuma reclamação será admittida pelos chefes das Estações de arrecadação, senão :

1.º Por ordem do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso de incidente não previsto, justificado perante as mesmas Autoridades ;

2.º Pelas pessoas, que sem fundamento algum forem collectadas para o imposto pessoal, ou a quem por direito competir o beneficio de restituição ;

3.º Pelos collectados, que forem comprehendidos no lançamento depois de findo o processo, por qualquer circumstancia extraordinaria, devendo porém neste caso as reclamações ser intentadas dentro do prazo de 30 dias, que fór marcado em a nota, de que trata o art. 14 ;

§ 2.º As petições serão dirigidas ao chefe da Estação de arrecadação, instruidas com os documentos que os reclamantes julguem a bem de seu direito, e entregues na mesma estação.

§ 3.º As reclamações, informadas por escripto pelos Lancadores, e por quem mais convier, serão decididas adminis-

tratativamente, dando-se o motivo das decisões quando as mesmas reclamações forem julgadas improcedentes e entregando-se aos reclamantes os documentos, que as acompanharem.

Art. 31. Das decisões dos chefes das Estações de arrecadação haverá recurso, no prazo de 30 dias, sem effeito suspensivo, na conformidade dos arts. 28 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e 60 a 67 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2551 de 17 de Março de 1860 :

1.º Na Córte e Provincia do Rio de Janeiro, para o Tribunal do Thesouro Nacional;

2.º Nas outras Provincias, para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Tribunal;

3.º Do Tribunal do Thesouro Nacional, para o Conselho de Estado.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo é extensiva ao arbitramento do valor locativo (Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1.º).

Art. 32. As petições para remissão do imposto, nos casos do n.º 2 do art. 29, poderão ser dirigidas em qualquer tempo, ao Ministro da Fazenda na Córte e Provincia do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Thesourarias nas outras provincias, por intermedio das estações e repartições fiscaes competentes.

Paragrapho unico. As decisões dos Inspectores ficão dependentes da approvação do Ministro da Fazenda.

CAPITULO IV.

DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA.

Art. 33. A cobrança do imposto pessoal será realisada á boca do cofre das Estações de arrecadação, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, precedendo annuncios por editaes nos lugares do costume e nas folhas publicas :

1.º Nos mezes de Outubro e Novembro, se o imposto não exceder de 12\$000 ;

2.º Em duas prestações iguaes, a 1.ª nos mezes de Outubro e Novembro, e a 2.ª nos de Abril e Maio, quando o imposto exceder de 12\$000 ;

3.º Antes dos prazos marcados, se os collectados assim o quizerem, ou sendo necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte.

Art. 34. Todos os obrigados ao imposto, que o não pagarem dentro dos referidos prazos, incorrerão na multa de 6% do valor do mesmo imposto (Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 30).

Aquelles que não satisfizerem voluntariamente, serão executados pelo imposto devido e multa incorrida.

Art. 35. O imposto pessoal não será considerado onus real, nem o proprietario do predio responsavel pelo imposto devido pelo inquilino.

Art. 36. A cobrança não realisada á boca do cofre poderá ser agenciada, antes do recurso ao meio executivo, pelos Cobradores das Recebedorias, ou, nos lugares populosos, e precedendo autorisação das Thesourarias de Fazenda, por agentes dos chefes das outras Estações fiscaes, ou dos Thesoureiros das mesmas Estações, onde os houver.

§ 1.º Os chefes das Estações fiscaes, ou os Thesoureiros serão responsaveis por estes agentes, de quem poderão exigir fiança idonea.

§ 2.º Aos mesmos agentes abonar-se-ha metade da multa por elles arrecadada no domicilio dos contribuintes, na conformidade da circular n.º 37 de 30 de Setembro de 1867.

§ 3.º O producto arrecadado pelos agentes será entregue, onde houver Recebedorias, no ultimo dia util de cada semana, e nos demais lugares, nos prazos que forem marcados pelos referidos chefes. Serão apresentados nesse acto os conhecimentos em ser, reputando-se cobrados os que faltarem.

§ 4.º Os ditos agentes poderão ser despedidos pelos chefes das Estações fiscaes, quando estes assim o entenderem conveniente.

Art. 37. O prazo da cobrança do imposto no domicilio dos devedores será annuciado por editaes das Estações de arrecadação, affixados nos lugares do costume, e nas folhas publicas.

Art. 38. No livro do lançamento do imposto serão inscriptas as datas dos pagamentos e os numeros dos conhecimentos de talão, que se extrabirem, conforme o modelo annexo n.º 3.

Art. 39. O expediente das Estações de arrecadação será prorogado, sempre que a affluencia dos contribuintes o tornar necessario nos ultimos dias dos prazos marcados no art. 33 para a cobrança do imposto.

Paragrapho unico. Se, não obstante a prorogação de hora, alguns contribuintes deixarem de ser aviados por falta de tempo no ultimo dia do prazo, o chefe da estação fiscal fará relacionar os seus nomes, a fim de admittil-os ao pagamento sem multa até o dia 5 do mez seguinte, sendo a relação assignada pelo chefe no mesmo dia (Dec. n.º 2551 e Reg. de 17 de Março de 1860, arts. 68 e 69).

CAPITULO V.

DA FISCALISAÇÃO E CONTABILIDADE.

Art. 40. A fiscalização do lançamento e do imposto pessoal se fará do mesmo modo estabelecido nos regulamentos dos impostos lançados.

Art. 41. Haverá para o expediente e contabilidade do imposto os seguintes livros :

1.º De lançamento (Modelo annexo n.º 3) ;

2.º De talões para as quitações ;

3.º De contas correntes dos valores entregues aos Cobradores e Agentes, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo chefe da Estação fiscal.

Art. 42 A Recebedoria na Córte, e as Thesourarias de Fazenda nas Provincias remetterão ao Thesouro Nacional, conjunctamente com o balanço de cada exercicio, a estatística do imposto pessoal, com as observações que lhes occorrerem (Modelo annexo n.º 4).

Art. 43. A percentagem e mais despesas do expediente da arrecadação, administração e fiscalização, as épocas para as entregas do producto arrecadado, e prestação das contas dos exactores respectivos, serão as mesmas estabelecidas nos regulamentos fiscaes em vigor.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 44. Publicado o presente regulamento na córte no *Diario Official*, e nas provincias nos periodicos, que costumão publicar os actos officiaes, as estações fiscaes procederão immediatamente ao lançamento do imposto para o corrente exercicio, observando as disposições do mesmo regulamento.

Art. 45. O imposto correspondente ao exercicio corrente será pago até o fim do mez de Junho proximo futuro, sob pena de multa de 6 %. (Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 30, e Circ. n.º 37. de 30 do mesmo mez).

Art. 46. As reclamações, de que trata o art. 29 n.º 1, poderão ser intentadas até o fim do mez de Junho.

Art. 47. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda poderão autorisar os chefes das Estações de arrecadação para rubricarem os livros nos lugares onde, pela distancia em que se acharem das capitães, fôr esta providencia necessaria para execução dos arts. 44 e seguintes.

Decr. n.º 4075 de 18 de Janeiro de 1868.

Havendo-se assignado em Berne aos 7 de Setembro de 1867, entre o Encarregado de Negocios do Brasil na Confederação Suissa e o Vice-Presidente do Conselho Federal da mesma Confederação, uma Declaração que fixa a interpretação do art. 9.º da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a Suissa em 26 de Janeiro de 1861, e promulgada pelo Decr. n.º 2955 de 24 de Julho de 1862: Hei por bem mandar que as disposições da referida Declaração, que com este baixa, sejam observadas e cumpridas como se contidas fossem no art. 9.º da citada Convenção, cujo sentido e modo de execução por ellas ficão elucidados e firmados.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 18 de Janeiro de 1868, quadragésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Declaração do art. 9.º da Convenção Consular de 26 de Janeiro de 1861 entre o Brasil e a Suissa.

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Conselho Federal da Confederação Suissa, animados do desejo de pôr termo aos conflictos que apparecêrão relativamente ás attribuições conferidas aos Consules Suissos no Imperio do Brasil pelo art. 9.º da Convenção Consular de 26 de Janeiro de 1861, autorisárão, de commum accôrdo, os abaixo assignados a fixarem definitivamente a interpretação do dito artigo pela seguinte

DECLARAÇÃO.

§ 1.º

No caso de morte de um subdito (*ressortissant*) de uma das partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente avisar os Con-

sules geraes, Consules ou Vice-Consules, em cujo districto occorrer o fallecimento, e estes, por sua parte, se forem os primeiros a saber do facto, deverãõ dar o mesmo aviso às autoridades locaes.

§ 2.º

A administração e liquidação da herança de um Suisso, fallecido no Brasil serão reguladas do seguinte modo:

Quando um Suisso fallecido no Brasil não tiver deixado senão herdeiros brasileiros, ou quando, com herdeiros suissos maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul suisso não intervirá.

Quando, entre os herdeiros do Suisso fallecido no Brasil, houver um ou mais Suissos menores, ausentes ou incapazes, terá o Consul a administração exclusiva da herança, se não houver viuva brasileira de origem, nem herdeiro brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes.

Se, com um ou mais herdeiros suissos menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quér uma viuva brasileira de origem, quér um herdeiro brasileiro cabeça de casal, quér um testamenteiro, quér um ou mais herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul suisso administrará a herança conjunctamente com a dita viuva brasileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros brasileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brasil de pais suissos, será applicado o estado civil de seu pai até a sua maioridade, de conformidade com a lei de 10 de Setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que têm os Consules brasileiros na Suissa de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por titule universal, são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de um Brasileiro fallecido na Suissa será administrada e liquidada conforme as regras estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não forem contrarias á lei suissa.

§ 3.º

Nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver lugar a intervenção exclusiva do Consul, deverãõ os Consules geraes, Consules e Vice-Consules:

1.º Pôr sellos, quér *ex-officio*, quér a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto,

prevenindo com anticipação a autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo Consul.

2.º Fazer também em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.º

Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules fixarão, de accôrdo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do Consul á autoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer, apesar do convite que lhe tiver sido feito, os Consules procederão sem demora, e sem mais formalidade, ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo Consul e pela autoridade local só serão levantados de commum accôrdo. Todavia, se o Consul deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que essa operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção do aviso que houver recebido; se o Consul não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora, e sem mais formalidade, ao levantamento dos sellos e ao inventario.

§ 5.º

Se o fallecimento se der em uma localidade onde não haja agente consular da nacionalidade do defunto, a autoridade local dará disso parte immediatamente ao governo, e procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança. O governo avisará á autoridade consular do districto, a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a autoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até á chegada do Consul ou do agente nomeado *ad hoc* pelo Consul, o qual proseguirá então na liquidação, se ella não estiver terminada; e se já o estiver, a autoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.º

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, nos casos em que, nos termos do paragrapho segundo, lhes compete

exclusivamente a administração e liquidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as leis e usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança susceptíveis de deterioração, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis, no caso de haver sido esta autorisada pelo Juiz, pagarão aos credores, darão quitação aos devedores, e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo Juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

Em caso nenhum os Consules serão Juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submittidas aos tribunaes competentes.

§ 7.º

Se sobrevier alguma questão, quér entre os co-herdeiros, quér entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o Consul, nos casos em que elle administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento, o Consul deverá executal-o, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 8.º

Os ditos Consules geraes, Consules e Vice-Consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em uma das gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do Thesouro.

§ 9.º

A autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento. Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o Consul achar um testamento, descreverá a fórma exterior d'elle no seu *processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao Juiz territorial competente, para que elle abra o testamento segundo as fórmas legaes. Se o testamento do defunto estiver depositado no Consulado, o Consul promoverá a sua abertura pelo Juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submittidas aos Juizes competentes.

§ 10.

Quando houver lugar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o Consul promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 11.

Se ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertencão ao Consul, nos termos do § 2.º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o Consul não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O Consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor na observancia das formalidades legaes, e se a execução se effectuar, receberá o remanecente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo Consul, nos termos do § 2.º sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens ou parte dos bens da dita herança, o Consul ou o agente nomeado por elle para liquidar a herança será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 12.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, ainda mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o Consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 13.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quér com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quér com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o Consul receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o Consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o Consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legais.

§ 14.

A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação começada pelo Consul, nos termos do § 2.º, não faz cessar os poderes do Consul, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; se os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quér em pessoa, quér por procuradores, será o Consul obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 15.

Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2.º, pelo Consul e a viuva, ou o cabeça do casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do Consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, funcionando o Consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva,

como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 16.

Se os herdeiros forem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do Consul, poderão, de *commun accord*, encarregar o dito Consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um tabellião ou escrivão (*notaire ou officier publique*) competente do lugar, para assistir ao acto de partilha amigavel, e assignar com o Chanceller, sob pena de nullidade.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua Chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de uma herança de seus nacionaes, com tanto que todos os herdeiros sejam maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, uma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou Agente perante quem fôr feita.

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalizados pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, e selados com o sello de seu Consulado ou Vice-Consulado, farão fé em Juizo perante todos os Tribunaes, Juizes e Autoridades do Brasil e da Suissa, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião, se fossem passados por Tabelliães e outros Escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o Consul pertencer, e que tenham sido submettidos previamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação e quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha deve ser executado.

§ 17.

Se a herança de um subdito (*ressortissant*) de uma das duas partes contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga (*vient à tomber en deshérence*), isto é, se não houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em grão successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito (*ressortissant*).

Depois da apposição dos sellos, o Juiz territorial exigirá do Consul em nome do Estado o inventario dos bens do defuncto. Tres annuncios serão publicados successivamente por

diligencia do Juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e prenomes do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do Juiz territorial por intermedio do Consulado Brasileiro na Suissa, ou do Consulado Suisso no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O Consul procederá á administração e á liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela Convenção. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o Juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao Consul, a entrega ao Estado. O Consul entregará então á Fazenda Publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da Fazenda Publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

Tal é a interpretação que os governos do Brasil e da Suissa declarão, de commum accordo, dar ao art. 9.º da Convenção de 26 de Janeiro de 1861, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixo assignados assignarão a presente declaração, e nella puzerão os sellos de suas armas.

Feito e expedido por duplicata, em Berne, aos 7 de Setembro de 1867.

(L. S.) *J. C. de Villeneuve*,
Encarregado de Negocios do Brasil.

(L. S.) *Dr. J. Dubz*,
Vice-Presidente do Conselho Federal.

Av. n.º 26 de 28 de Janeiro de 1868.

Em solução ás duvidas suscitadas pela Recebedoria do Rio de Janeiro, em officios n.ºs 79 e 170 de 10 de Maio e 27 de Outubro, declaro a V. S., para o devido conhecimento, e a fim de que o faça constar áquella Repartição:

1.º Que o abatimento de 6 % de que trata o art. 50 do Reg. de 15 de Dezembro de 1860 é relativo sómente á taxa das heranças partilhadas até a data da sua publicação, se os respectivos devedores comparecerem espontaneamente a pagar a referida taxa;

2.º Que no caso do mesmo artigo não são devidos os juros do art. 49; ficando a Recebedoria autorisada para prorogar o prazo, a que elle se refere, até o fim de Junho proximo futuro; e

3.º Que a excepção prevista na 2.ª parte do art. 24 do citado Regulamento comprehende o caso em que o tempo para a prestação das contas testamentarias fôr prorogado pela autoridade judiciaria.

Decr. n.º 4105 de 22 de Fevereiro de 1868.

Visto o art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831; 3.º da de 12 de Outubro de 1833; 37 § 2.º da de 3 de Outubro de 1834; 11 § 7.º da de 27 de Setembro de 1860; 34 §§ 33 e 39 da de 26 de Setembro de 1867, relativos á concessão de terrenos de *marinha* e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços;

Reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas;

Attendendo á necessidade de regular a fórma da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defeza militar, alinhamento e regularidade dos cães e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços;

Tendo Ouvido o parecer das Secções reunidas de Fazenda e de *Marinha* e Guerra do Conselho de Estado; e

Usando da faculdade que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de *marinha*, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente Decreto.

§ 1.º São terrenos de *marinha* todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distan-

cia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução da Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 14 (Instrucções de 14 de Novembro de 1832 art. 1.º)

§ 2.º São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, todos os que banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 7 braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 39).

§ 3.º São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1.º e 2.º para a parte do mar ou das aguas dos rios (Res. de Cons. de 31 de Janeiro de 1852 e Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7.º)

§ 4.º O limite, que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas, de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico, que prove a acção poderosa do mar.

§ 5.º Ao Ministro da Fazenda na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, cuvido o Ministro da Marinha, e aos Presidentes nas Provincias, ouvidas as Capitancias dos Portos, e com approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiro.

Art. 2.º Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos natural ou artificialmente ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços (Leis de 12 de Outubro de 1833, art. 3.º; n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7.º e n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 39), serão dirigidos na Côte ao Ministro da Fazenda, e nas Provincias aos Presidentes, por intermedio das Camaras Municipaes dos respectivos districtos.

§ 1.º Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos, que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer, especificando a sua natureza, e o modo e prazo de leval-os a effeito.

§ 2.º As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfiz e córtes de 1:50, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos

e projectos de obras publicas geraes, provinciaes e municipaes na localidade.

Art. 3.º As Camaras Municipaes, logo que forem apresentados os requerimentos, examinal-os-hão, especialmente sob o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos caes e edificações, da servidão e logradouros publicos, ou de outros interesses municipaes, informando circunstanciadamente a tal respeito ao Ministro da Fazenda na Córte, e aos Presidentes nas Provincias, e emittindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão.

Paragrapho unico. As Camaras Municipaes terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes e municipaes ou logradouros publicos estabelecidos ou que seja conveniente estabelecer na localidade.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda na Córte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, requisitarão, estes á respectiva Capitania do Porto, e aquelle ao Ministro da Marinha a declaração, de que trata o art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, a bem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes e dos rios navegaveis e seus braços, ouvindo tambem o Ministro da Guerra, ou a primeira autoridade militar nas Provincias no interesse da defeza do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimentos militares.

Art. 5.º Ouvidas as autoridades, de que tratão os artigos antecedentes, e informados os requerimentos, com audiencia a final dos Procuradores Fiscaes, pelas Repartições de Fazenda, a cujo cargo se acharem os Proprios Nacionaes, o Ministro na Córte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Tribunal do Thesouro Nacional, e os Presidentes nas demais Provincias, poderão, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando porém no caso de resolverem concedel-os, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 16, impondo as condições, que parecerem vantajosas para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiro.

Paragrapho unico. Sendo o terreno pretendido por mais de um individuo, que não tenha a seu favor o direito de preferencia garantido pelo art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na fórmula do art. 18, o dominio util do terreno será posto em hasta publica, nos termos do art. 34 § 37 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, perante o Tribunal do Thesouro Nacional na Córte e Provincia do Rio de Janeiro e as Thesourarias de Fazenda nas demais Provincias.

Art. 6.º Deliberada a concessão, proceder-se-ha á medição e avaliação dos terrenos accrescidos ou da área, que tiverem de occupar os aterros e obras, correndo as despezas por conta dos pretendentes, e devendo attender-se na avaliação, a favor dos que as houverem feito ou emprehenderem, ás bemfeitorias e aos aterros e obras, que tenham dado ou derem maior valor aos terrenos, a fim de se marcar o fóro nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º Concluida a medição e avaliação, de que trata o artigo antecedente, a Secretaria da Fazenda e as Secretarias das Thesourarias, precedendo deliberação superior, expedirão os titulos de concessão, devendo ser assignados, estes pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelos Presidentes nas demais Provincias.

Art. 8.º As plantas, a que se refere o art. 2.º, serão archivadas nas Repartições do Thesouro e Thesourarias de Fazenda a que pertencerem os negocios relativos aos Proprios Nacionaes, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do titulo, o nome do concessionario, e os esclarecimentos necessarios para a todo o tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas.

§ 1.º As alterações propostas nas informações das Autoridades e Repartições, sendo approvadas, e as que tiverem lugar quando se resolver definitivamente sobre a concessão, serão indicadas nas plantas pelos Engenheiros das mesmas Repartições.

§ 2.º As partes interessadas poderão, independente de requerimento, extrahir cópia das referidas plantas, para o que lhes serão franqueadas nas Repartições de Fazenda, sob a responsabilidade dos Empregados, que tiverem cargo de guardal-as.

Art. 9.º As disposições dos artigos precedentes são extensivas aos requerimentos:

1.º Para concessão de terrenos propriamente de *marinha* (art. 1.º § 1.º), que não se acharem comprehendidos no districto do Municipio da Côrte;

2.º Para concessão de terrenos situados na zona da servidão publica dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis (art. 1.º § 2.º).

Art. 10. Os aforamentos de terrenos de *marinha* comprehendidos no districto da Côrte e do mangue vizinho á Cidade Nova (Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 37 § 2.º) continuarão a ser feitos pela Illm.ª Camara Municipal da Côrte, e submettidos á approvação do Ministro da Fazenda, o qual, a respeito dos terrenos de *marinha*, ouvirá previamente o Ministro da Guerra, quando se derem as circunstancias da parte final do art. 4.º, e o da *Marinha*, para os effeitos do

art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, sendo necessario.

§ 1.º As plantas dos terrenos de *marinha* e do mangue, exhibidas na conformidade do art. 2.º §§ 1.º e 11, serão archivadas no Thesouro na Repartição a cujo cargo estiverem os Proprios Nacionaes.

§ 2.º Os titulos de aforamento dos referidos terrenos continuarão a ser expedidos pela Illm.ª Camara Municipal.

Art. 11. A primeira transferencia dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios, ou accrescidos situados na Côte e Provincias, que se tiver de effectuar depois da publicação do presente Decreto por titulo dependente de licença do senhorio directo, será precedida de apresentação da planta, de que trata o art. 2.º, por occasião de requerer-se a referida licença.

Paragrapho unico. Effectuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro, que não dependa de licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta.

Art. 12. As disposições deste Decreto, na parte relativa aos que emprehenderem aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, comprehendem os que, tendo concessão legitima para os ditos aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação.

Paragrapho unico. Nas concessões feitas sem onus de fóro, guardar-se-hão as clausulas respectivas.

Art. 13. As Companhias ou Emprezaarios, singulares ou collectivos, de obras publicas geraes, provinciaes ou municipaes, de navegação, ou quaesquer outros que tiverem obtido concessão de terrenos de *marinha* ou nas margens dos rios, ou accrescidos e aterros, ficão obrigados no prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste Decreto, a apresentar á Camara Municipal do districto, para ser transmittida ao Ministro da Fazenda na Côte, e aos Presidentes de Provincias, a planta dos terrenos de que se achão de posse, com as precisas declarações da extensão e confrontações na fórma do art. 2.º

Paragrapho unico. A disposição deste artigo é extensiva ás concessões, que d'ora em diante se fizerem ás referidas Companhias ou Emprezaarios, contando-se o prazo de seis mezes da data da publicação dos actos legislativos ou executivos em que se tiverem concedido os terrenos e aterros.

Art. 14. As Repartições de Fazenda, a cujo cargo estiverem os Proprios Nacionaes depois de ouvidas as autoridades competentes, na conformidade dos arts. 4.º e 10 intimaráõ pessoalmente, sendo possivel, e por edital de 30 dias os posseiros confinantes e outros interessados para dentro de um

prazo, que poderá ser prorogado, reclamarem perante o Ministro da Fazenda na Córte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, o que entenderem a bem de seus direitos, sob pena de perda da preferéncia garantida pelo art. 16.

§ 1.º Os posseiros, confinantes e outros interessados poderão, não obstante a disposição deste artigo, oppór-se á concessão, declarando os motivos e exhibindo os precisos documentos, perante as Camaras Municipaes, e até o fim do prazo marcado perante os Presidentes de Provincias e o Ministro da Fazenda.

§ 2.º Fica especialmente recommendado ás Camaras Municipaes, Capitánias dos Portos, Repartições de Fazenda e outras autoridades, por occasião da remessa dos requerimentos á Autoridade Superior, informarem ao Ministro da Fazenda, e aos Presidentes das Provincias sobre os litigios, de que tiverem conhecimento pendentés de decisão do Poder Judicial entre os pretendentes, e os posseiros, confinantes, ou quaesquer interessados a respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas bemfeitorias, nos aterros e quaesquer outras obras, ou de direitos resultantes da natureza do local.

Art. 15. São da competência exclusiva da jurisdicção administrativa as questões:

1.º Sobre a validade da concessão em relação ás formalidades do presente Decreto, interpretação do titulo e cumprimento das condições impostas pela Administração aos concessionarios.

2.º Sobre o direito de preferéncia á concessão garantido aos posseiros e outros confrontantes dos terrenos (arts. 16, 17 e 18).

3.º Sobre a avaliação dos terrenos, feita por arbitros, para o pagamento de fóro (Instrucções de 14 de Novembro de 1832, art. 10).

§ 1.º As questões, de que tratão os n.ºs. 1.º e 2.º deste artigo serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Córte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas demais Provincias pelos Presidentes, com recurso para o Conselho de Estado (Regimento de 5 de Fevereiro de 1842, arts. 45 e 46 e Aviso de 14 de Janeiro de 1860).

§ 2.º As questões, de que trata o n.º 3.º, serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Córte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelas Thesourarias nas demais Provincias, com recurso para o mesmo Ministro e deste para o Conselho de Estado, nos termos do paragrapho anterior.

§ 3.º As deliberações do Ministro da Fazenda e dos Presidentes nos casos dos §§ 1.º e 2.º serão precedidas de audiéncia do Tribunal do Thesouro Nacional na Córte e Pro-

vincia do Rio de Janeiro, e das Thesourarias nas demais Provincias.

Art. 16. Tem preferencia á concessão dos terrenos de *marinha*, e outros, a que se refere o presente Decreto :

1.º Nas suas respectivas testada's e frentes, os que ahí tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque.

2.º Nas mesmas circumstancias os posseiros, na supposiçãõ de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sitios, ou outras propriedades contiguas.

3.º Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concurrencia com arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenham bemfeitorias.

4.º Os posseiros de terrenos contiguos a terras devolutas, havendo bemfeitorias.

Paragrapho unico. Se a fórma do littoral do mar ou margem do rio por sua curvatura ou outra circumstancia não permittir que a concessão seja da extensão correspondente á testada ou frente, poderá conceder-se o terreno proporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso commum dos mesmos confinantes ou para logradouro publico, como fór mais conveniente.

Art. 17. A preferencia, de que trata o artigo precedente, não tem lugar a respeito dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios ou accrescidos, não occupados ou possuidos, quando estiverem contiguos a estrada, rua ou outro caminho de servidãõ publica.

Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros, que pegarem do lado de terra com a mesma estrada, rua ou caminho publico.

Art. 18. Resolve-se a preferencia pela perda do direito, findo o prazo do art. 14, sem reclamação, opposição ou protesto perante a Autoridade administrativa competente, salvo havendo litigio sobre a propriedade, servidãõ ou posse.

Art. 19. As questões sobre propriedade, servidãõ e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competencia exclusiva dos Tribunaes.

§ 1.º O Ministro da Fazenda na Córte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, não obstante qualquer litigio, farão demarcar competentemente o ponto de onde se devem contar as 15 braças, que constituem a zona da *marinha*, ou as 7 braças da servidãõ publica nas margens dos rios, mas suspenderãõ a concessão ou a expedição do titulo até decisãõ final perante os Tribunaes.

§ 2.º A medição e demarcação dos terrenos de *marinha* e

outros, de que trata o presente Decreto, é da attribuição exclusiva da autoridade administrativa. Nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que por serem conlinantes, ou por qualquer outro motivo, queirão obstar, poderá impedir ou suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer Autoridade, que não seja do Ministro da Fazenda na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Presidentes das demais Provincias, ficando salvos os direitos de proprietario particular, nos termos deste artigo.

§ 3.º As questões, a que se refere este artigo, poderão ser julgadas pela Autoridade judiciaria ainda depois da concessão ou expedição do titulo. O Ministro da Fazenda, e os Presidentes de Provincias, decidindo o litigio, resolverão como fór de justiça sobre a concessão, declarando-a de nenhum effeito, quando esta providencia deva ter lugar em vista do julgado dos Tribunaes sobre a questão de propriedade, servidão ou posse.

Art. 20. As Capitancias dos Portos e as Camaras Municipaes, estas nas fórmas de suas Posturas e aquellas na do seu Regulamento, não consentirão quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, ou sobre os terrenos do dominio publico, de que trata o presente Decreto, sem concessão ou contra o modo e condições autorizadas nas licenças das Camaras Municipaes e declarações das Capitancias dos portos, fazendo-se logo effectivas contra os transgressores as penas de multa e demolição das obras, comminadas no mesmo Regulamento e Posturas.

Decr. n.º 4113 de 4 de Março de 1868.

Attendendo a necessidade de prevenir os conflictos que se podem dar entre a Fazenda Geral e Provincial na arrecadação do imposto da transmissão das heranças e legados de apolices, e fixar regras para a mesma arrecadação, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem, á vista do art. 20 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte :

Art. 1.º O imposto da transmissão das heranças e legados consistentes em apolices da divida publica fundada e seus juros pertencerá exclusivamente á renda geral, qualquer que seja o domicilio do defunto.

Paragrapho unico. Das heranças e legados consistentes em apolices provinciaes não se cobrará o imposto para a renda geral.

Art. 2.º O pagamento do imposto poderá ter lugar na Estação Fiscal do districto em que se achar a Repartição que tiver a seu cargo a transferencia das apolices, ou em que se proceder ao inventario dos bens do fallecido testado ou intestado.

Art. 3.º Nenhuma transferencia de apolices, por titulo successivo ou testamentario, se effectuará na Caixa da Amortização, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda, sem que conste o pagamento prévio do imposto da herança e legado.

Art. 4.º Nenhum pagamento de juros de apolices se realisará do 1.º de Julho de 1868 em diante na Caixa de Amortização, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda a procuradores, sem que apresentem certidão de vida dos possuidores, salvo se a existencia destes constar dos documentos para esse fim exhibidos.

Paragrapho unico. A certidão de vida produzirá effeito por dous annos.

Art. 5.º As Repartições e Funcionarios Publicos Geraes e Provinciaes nos actos de seu officio fiscalisarão o pagamento dos impostos devidos tanto á Fazenda Geral como á Provincial, da transmissão de apolices, por titulo successivo ou testamentario.

Art. 6.º O imposto de que tratão os artigos antecedentes, será cobrado das heranças e legados dos fallecidos testados ou intestados depois da publicação do presente Decreto nos periodicos, em que se publicarem os actos officiaes na Côte e Provincia.

Decr. n.º 4129 de 28 de Março de 1868.

Usando da autorisação do art. 18 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867; Hei por bem Ordenar que para a matricula geral e arrecadação da taxa dos escravos se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragésimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento para arrecadação da taxa dos escravos, a que se refere o Decreto n. 4129 desta data.

CAPITULO I.

DA MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 1.º Todos os escravos residentes nas cidades, villas e povoações, ainda que não tenham a idade de 12 annos, estejam ou não matriculados actualmente, serão dados á matricula no decurso dos mezes de Julho e Agosto do corrente anno.

Parapho unico. Para este fim publicar-se-hão editaes das Repartições arrecadoras do imposto, com anticipação de trinta dias pelo menos.

Art. 2.º A nova matricula comprehenderá:

I. No Municipio da Côte os escravos residentes dentro dos limites da cidade e da legua além da demarcação, e bem assim nas povoações fóra des referidos limites;

II. Nas Provincias os escravos residentes nas cidades, villas e povoações.

§ 1.º Os limites da cidade e da legua além da demarcação, no Municipio da Côte, serão os designados para a cobrança da decima urbana nos termos do Decreto n.º 409 de 4 de Junho de 1845.

§ 2.º Os limites das cidades e villas nas Provincias serão demarcados de 5 em 5 annos, a contar de Junho proximo futuro, por uma commissão composta do chefe da Estação fiscal, e dous cidadãos residentes no lugar designados pela Camara Municipal.

§ 3.º Os limites das povoações serão demarcados, no mesmo periodo:

I. No Municipio da Côte pela commissão de que trata o Decreto n.º 409 de 4 de Junho de 1845, podendo o Administrador da Recebedoria ser substituido por um empregado, que elle designar, e o Vereador da Camara pelo cidadão, que a mesma Camara nomear;

II. Nas Provincias pela commissão de que trata o § 2.º

§ 4.º Os escravos empregados na vida maritima, que não fizerem parte da tripolação das embarcações de barra fóra, considerão-se residentes nos lugares onde forem domiciliados seus donos, ou as pessoas que os tiverem sob sua administração.

Art. 3.º Não serão comprehendidos na matricula:

1.º Os escravos que transitarem ou se demorarem nas cidades, villas e povoações com passaporte ou guia das autoridades competentes, sem destino de nellas residirem; salvo se a demora exceder o tempo do passaporte ou guia, ou passar de seis mezes;

2.º Os que se acharem nas prisões e depositos publicos.

Art. 4.º Incumbe a matricula:

1.º Aos respectivos proprietarios, quando residirem na mesma cidade, villa ou povoação da residencia dos escravos;

2.º Aos que, sendo moradores nas referidas localidades, os tiverem de pessoas de fóra dellas, empregados no seu serviço ordinario, ou sob sua administração por aluguel, consignação, deposito ou qualquer outro titulo.

Art. 5.º Todos os senhores e outros mencionados no art. 4.º deverão apresentar uma relação datada, e por elles assignada, dos escravos sujeitos á matricula, com declaração de sua morada, e do nome, naturalidade, idade sabida ou presumida, cór e officio dos mesmos escravos.

Art. 6.º A' vista das relações, de que trata o artigo antecedente, far-se-ha a matricula no livro competente, seguindo o modelo annexo a este Decreto.

Paragrapho unico. As mesmas relações deverão ser numeradas e rubricadas pelo chefe da estação fiscal, á medida que forem apresentadas; e, depois de feita a matricula, encadernadas e remetidas, na Córte e Provincia do Rio de Janeiro ao Thesouro Nacional e nas demais Provincias ás Thesourarias de Fazenda, para serem presentes aos empregados a quem competir a tomada das contas e para qualquer outro effeito legal.

Art. 7.º De 5 em 5 annos a contar do 1.º de Julho proximo futuro, será renovada nas estações fiscaes a matricula dos escravos, consistindo porém este processo em transportarem-se para novos livros, independente de relação ministrada pelos contribuintes, os escravos inscriptos na matricula, que não tiverem sido eliminados legalmente a requerimento de parte.

Art. 8.º Ficão obrigados na época da renovação da matricula, no decurso dos mezes de Julho e Agosto, a apresentar relações pela maneira estabelecida no art. 5.º, as pessoas que, residindo fóra dos limites das cidades, villas e povoações, ficarem comprehendidas nos mesmos limites em consequencia de novas demarcações.

Art. 9.º Concluida a matricula de cada quinquennio far-se-hão nella os additamentos e alterações, que forem occorrendo, á vista das reclamações dos donos ou administradores dos escravos, justificadas e attendidas pelas auto-

ridades competentes. Averbar-se-ha tambem na matricula a mudança de residencia dos contribuintes, quando constar nas estações fiscaes.

Art. 10. Até o fim do mez de Junho de cada anno, os donos de escravos e mais pessoas designadas no art. 4.º, deverãõ entregar nas estações fiscaes declarações assignadas e justificadas das alterações provenientes de aquisição, transferencia de dominio ou de residencia, alforria, morte ou outro motivo, que possa influir no lançamento da taxa do exercicio seguinte.

Paragrapho unico. Quando as alterações occorrerem no dito mez poderãõ ser manifestadas em Julho, produzindo neste caso os mesmos effeitos.

Art. 11. O dono ou administrador de escravos sujeitos à matricula, que os não manifestar nos termos dos arts. 1.º e 8.º, ou não requerer no prazo do art. 10 a inscripção dos que adquirir por nascimento, compra ou outro titulo, ou lhe forem remettidos para vender ou ter sob sua administração, incorrerá na multa de 40\$000 a 100\$000 de cada um, qualquer que seja o modo por que o facto constar à repartição de arrecadação, e de 10\$000 se o escravo não tiver completado doze annos.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não é applicavel ao caso em que, achando-se o escravo matriculado na estação do lugar de sua residencia, e passando a novo dono ou administrador, deixar este de requerer a transferencia da matricula no referido prazo.

Art. 12. Os donos e administradores incorrerãõ na multa de 100\$000 de cada escravo, quando se verificar serem falsas as relações, que derem para a matricula nos termos dos arts. 5.º e 8.º, e as declarações, que fizerem segundo o disposto no art. 10.

CAPITULO II.

DO LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA.

Art. 13. A taxa dos escravos, é:

- 1.º De 10\$000 na cidade do Rio de Janeiro;
- 2.º De 8\$000 nas cidades capitães das Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará;
- 3.º De 6\$000 no districto da legua além da demarcação da cidade do Rio de Janeiro, e em todas as outras cidades;
- 4.º De 4\$000 nas villas e povoações.

Paragrapho unico. São isentos os escravos que não tiverem a idade completa de doze annos.

Art. 14. O lançamento far-se-ha á vista da matricula, devendo comprehender os escravos, que tiverem completado doze annos;

E' contribuinte a pessoa que tiver dado os escravos á matricula.

Art. 15. A cobrança da taxa terá lugar á boca do cofre nos mezes de Janeiro e Fevereiro, excepto se o contribuinte quizer pagar antes desse tempo, ou fôr necessario acautelhar os direitos da Fazenda Nacional por causa de obito ou de abertura de fallencia.

Os collectados, que não pagarem no dito prazo, incorrerão na multa de 6 % (art. 30 da Lei n.º 1307); e os que não satisfizerem voluntariamente serão executados pela divida do imposto e multa.

CAPITULO III.

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS.

Art. 16. As reclamações contra o lançamento poderão ter lugar:

1.º Para exoneração do imposto, exigida pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de escravos menores de doze annos, ou tributados com taxa maior do que lhes competir, segundo sua residencia constante da matricula;

2.º Para exoneração da taxa de escravos que, tendo adquirido a liberdade ou fallecido, forem incluídos no lançamento por falta das declarações, de que trata o art. 10.

Art. 17. As reclamações devem ser dirigidas ao chefe da repartição fiscal, por meio de requerimento, durante o exercicio até o fim do mez de Junho.

Paragrapho unico. Fóra do prazo marcado neste artigo, nenhuma reclamação será admittida, senão:

1.º Por ordem do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso de incidente não previsto, justificado perante as mesmas autoridades;

2.º Quando fôr intentada por pessoa que sem fundamento algum tiver sido collectada, ou a quem por direito competir o beneficio de restituição.

Art. 18. Haverá recurso:

1.º Dos actos de designação dos limites das cidades, villas

e povoações, na Córte e Provincia do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda, e nas outras Provincias para os Inspectores das Thesourarias, e destes para o mesmo Ministro;

2.º Das decisões contenciosas dos chefes das repartições fiscaes, para as Thesourarias de Fazenda e Tribunal do Theouro Nacional, na fórma das disposições em vigor.

Paragrapho unico. As petições serão apresentadas á autoridade de cuja decisão se recorrer, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de perempção do recurso.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 19. No caso de transferencia de propriedade, o novo dono do escravo não fica responsavel pela taxa, que seu antecessor tiver deixado de pagar.

Art. 20. Na Recebedoria da Córte não será recebido o imposto de transmissão de propriedade de escravos matriculados, dos quaes se deva taxa, sem que a mesma esteja paga.

Art. 21. As autoridades judiciaes mandarão levar em conta, no preço dos escravos arrematados ou alienados por qualquer outro acto judicial, a importancia que os arrematantes e outros adquirentes pagarem de taxa dos mesmos escravos, para ter lugar a cobrança do imposto de transmissão na fórma do artigo precedente, ainda que a mesma taxa comprehenda outros escravos, por se acharem inscriptos em uma só matricula.

Art. 22. Não será admittida em juizo acção alguma, que verse sobre escravo sujeito á matricula, sem que se mostre que o mesmo se acha matriculado e d'elle se não deve taxa.

Art. 23. Os Tabelliães e Escrivães não lavrarão escripturas de contractos, nem extrahirão cartas de arrematação, adjudicação, formal de partilhas e quaesquer outros titulos concernentes a escravos sujeitos á matricula, e as autoridades policiaes e criminaes não darão passaportes, guias de mudança, ou ordens de soltura para os mesmos escravos, sem que conste que se achão matriculados e delles se não deve taxa.

Art. 24. As autoridades e officiaes publicos, que infringirem as disposições do art. 23, incorrerão na multa de 30\$000.

Art. 25. A imposição das penas comminadas no presente Decreto é da competência dos Chefes das Repartições de arrecadação, seguindo-se a fôrma do processo prescripto no art. 74 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2551 de 17 de Março de 1860.

Art. 26. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Decr. n.º 4181 de 6 de Maio de 1868.

Usando da authorisação conferida pelos arts. 27 e 31 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867; Hei por bem Ordenar que na cobrança das multas, que forão applicadas á receita geral pela réferida Lei, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragésimo sétimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento a que se refere o Decr. n.º 4181 desta data.

Art. 1.º As certidões das actas dos Tribunaes do Jury, Camaras Municipaes, Juntas de qualificação, Mesas e Collegios Eleitoraes; as cópias authenticas das deliberações dos Ministros de Estado e dos Presidentes de Provincia, ou das decisões de quaesquer outras Autoridades administrativas ou judiciarias, singulares ou collectivas, por que conste a imposição de multas, que, nos termos do art. 27 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, devão ser applicadas á Fazenda Publica, serão remetidas pelas mencionadas Autoridades:

1.º Na Côte ao Thesouro, e nas Capitaes das Provincias ás Thesourarias de Fazenda;

2.º Nos outros Municipios ás Estações Fiscaes do districto.

Paragrapho unico. As certidões e cópias authenticas, de que trata este artigo, terão força de sentença para a cobrança das multas.

Art. 2.º Recebidos os documentos comprobatorios da imposição de multas, as Repartições Fiscaes promoverão a cobrança amigavel dentro do prazo de 60 dias.

Art. 3.º Findo o prazo do artigo antecedente, as multas não satisfeitas serão inscriptas nos livros competentes do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, expedindo-se logo as certidões precisas para a cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos.

Paragrapho unico. As Estações Fiscaes, a que se refere o art. 1.º n.º 2, findo o dito prazo, e não tendo sido pagas as multas, enviarão na Provincia do Rio de Janeiro ao Thesouro, e nas demais Provincias ás Thesourarias de Fazenda, os documentos precisos para a inscripção da divida e sua cobrança executiva.

Art. 4.º O pagamento das multas, quér amigavelmente, quér pelo meio executivo não obsta á restituição de parte ou de toda a importancia no caso de relevação ou redução decretadas pelas Autoridades competentes administrativas ou judiciarias.

Paragrapho unico. Estas Autoridades transmittirão logo ás Estações Fiscaes a cópia authentica das decisões, contendo relevação ou redução das multas, para effectuar-se a restituição ou proceder-se como de direito fór.

Art. 5.º A disposição do art. 27 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 não alterou o disposto na legislação até então em vigor a respeito da execução, liquidação, commutação e outras providencias concernentes ás multas impostas como penas pecuniarias no Codigo Criminal e leis respectivas.

§ 1.º Feita a liquidação das multas a que se refere este artigo, e não havendo commutação, a sua cobrança, bem como a das multas de policia administrativa geral e disciplinares, effectuar-se-ha nos termos do presente Regulamento.

§ 2.º As attribuições que competião aos Procuradores das Camaras, por serem applicadas em beneficio dos cofres municipaes, serão exercidas pelos Procuradores da Fazenda na Côte e Capitaes das Provincias, e pelos Collectores e mais Agentes fiscaes nos outros districtos (Dec. n.º 595 de 18 de Março de 1849, arts. 7.º, 9.º e 23).

§ 3.º Os depositos de moeda, titulos ou valores que se effectuavão nas Camaras Municipaes para caução do pagamento das multas, serão feitos nos cofres do deposito publico na Côte e Capitaes das Provincias, e nas Estações fiscaes nos outros districtos (Dec. cit. art. 18).

Art. 6.º As disposições do presente Regulamento não comprehendem:

1.º As multas, que por Lei tiverem applicação especial a certo e determinado fim ou a instituições pias;

2.º As multas comminadas nas leis e regulamentos provinciaes e municipaes

Av. de 29 de Julho de 1868.

Sua Magestade o Imperador tendo em vista a informação prestada pelo Presidente do Tribunal da Relação da Córte: Houve por bem, de conformidade com a praxe deste Tribunal, decidir o seguinte:

.....
3.º Nas appellações do Juizo da Provedoria deve ser ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que na 2.ª instancia é o representante da mesma Fazenda, e tem a obrigação de fazer proseguir as causas em que ella por qualquer maneira intervenha, como determina o Av. n.º 293 de 22 de Março de 1841.

Circ. n.º 12 de 19 de Março de 1869.

O Visconde de Itaborahy, Presidente do Tribunal do Thezouro Nacional, em virtude da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, relativa á duvida proposta pelo Collector das Rendas Geraes de Nova Friburgo em officio de 5 de Novembro ultimo, sobre a intelligencia da disposição do art. 2.º n.º 2 § 3.º do Regulamento de 28 de Março do anno passado; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que no termo—povoações—da citada disposição só devem ser comprehendidos para o lançamento e cobrança da taxa de escravos, de que trata o art. 18 n.º 4, da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, as que tiverem pelo menos vinte cinco casas habitadas e approximadas umas das outras; sendo este o numero minimo que fica adoptado como base para o referido lançamento.

Visconde de Itaborahy.

Deer. n.º 4339 de 20 de Março de 1869.

Usando da attribuição conferida pelo art. 28 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Ordenar que na arrecadação do imposto substitutivo da dizima de chancellaria se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Março de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Regulamento para a arrecadação do imposto substitutivo da dizima de chancellaria, a que se refere o Decreto n.º 4339 desta data.

Art. 1.º O imposto substitutivo da dizima de chancellaria continuará a ser cobrado na razão de 2 % do valor da demanda.

Art. 2.º E' devido:

- 1.º Da demanda propriamente dita.
- 2.º Da reconvenção.
- 3.º Dos embargos de terceiro senhor e possuidor, ou possuidor sómente.
- 4.º Dos artigos de preferencia.

Art. 3.º Exceptuão-se:

- 1.º As acções meramente preparatorias, preventivas e assecuratorias.
- 2.º As dos Juizos Ecclesiasticos.
- 3.º As dos Juizos Criminaes e Policiaes.
- 4.º As dos Juizos de Paz.
- 5.º As dos Juizos Arbitros.
- 6.º As sentenças de condemnação de preceito.
- 7.º As desappropriações.

Art. 4.º Gozão de isenção da dizima:

- 1.º A Fazenda Nacional, Provincial ou Municipal.
- 2.º Os Procuradores da Corôa e os da Fazenda Publica.
- 3.º Os Promotores de resíduos.
- 4.º As Casas de misericórdia e de caridade.
- 5.º Os que defendem sua liberdade.
- 6.º As pessoas miseráveis, isto é, dignas de favor, como orphãos, menores, pobres, loucos, viúvas e semelhantes.
- 7.º As heranças jacentes.

Art. 5.º Os autores deverão declarar logo no começo das demandas o valor da causa; e, em falta de declaração, será este determinado antes do pagamento do imposto ou por accordo das partes, ou por arbitros de nomeação do Juiz, que ex-officio mandará proceder aos termos e diligencias necesarios para esse fim.

Art. 6.º O imposto será cobrado antes de se proferir sentença final, ou de se julgar alguma excepção, desistencia, composição ou transacção que ponha termo á demanda.

Paragrapho unico. Cobrar-se-ha o imposto da importancia pedida na acção cumulativamente com a das reconvenções e preferencias, se as houver.

Art. 7.º Pagal-o-ha quem tiver interesse no andamento do processo; entrando porém a sua importancia como custas a haver do vencido na devida proporção.

Art. 8.º No concurso de credores ou preferencias, os concurrentes são reciprocamente autores e réos; e as mesmas regras se observarão a seu respeito.

Art. 9.º Dar-se-ha restituição do imposto:

- 1.º Se o processo fôr declarado nullo por sentença passada em julgado, e de que não caiba mais recurso;
- 2.º Se o vencedor que houver pago o imposto não puder havel-o do vencido, por não ter este bens sufficientes para a solução;
- 3.º Se já houver sido pago uma vez pela mesma parte.

Art. 10. Não se cobrará logo o imposto, e averbar-se-ha para ser cobrado do vencido, que não fôr isento, nos casos do art. 4.º

Paragrapho unico. Tambem será averbado no caso do artigo antecedente n.º 2 para ser cobrado do vencido a todo o tempo.

As averbações nos casos do art. 4.º serão feitas nos proprios autos pelo Escrivão; e no do art. 9.º n.º 2 pela Repartição encarregada da arrecadação.

Art. 11. Os Escrivães remetterão annualmente, no mez de Janeiro, á Estação fiscal relações especificadas do imposto averbado, que esteja no caso de ser cobrado, por haver passado em julgado a respectiva sentença, e dellas se extrahirão certidões para a cobrança executiva.

Art. 12. Continúa em vigor em tudo que não fôr opposto ao presente Regulamento a anterior legislação sobre o imposto substitutivo da dizima de chancellaria.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Av. de 22 de Março de 1869.

Illm. e Exm. Sr.— O Juiz de Direito da 2.^a vara desta côrte em correição, attendendo a que, por força do Dec. n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864, devem todas as corporações de mãc-morta que adquirirem bens de raiz na conformidade da Orden. Liv. 2.º Tit. 18 § 1.º alheal-os e converter seu producto em apolices da divida publica dentro de 6 mezes, contados da sua entrega, determinou ao juiz provedor de residuos e capellas que fizesse cumprir strictamente aquella disposição, apprehendendo para o Estado, nos termos da mesma Orden. *in pr.*, todos os bens de raiz que fossem encontrados fóra das condições do Decreto.

Em consequencia desta determinação, o dito Juiz Provedor mandou que a Irmandade de S. Miguel e Almas da freguezia do Santissimo Sacramento da antiga Sé exhibisse os titulos dos bens por ella adquiridos, e convertesse em apolices dentro de 6 mezes contados da sua entrega o producto daquelles para cuja aquisição não tivesse licença do poder legislativo.

A Irmandade, não tendo encontrado em seu archivo livro ou documento por onde pudesse mostrar como houvera uma casa sita na rua do Sabão, apresentou certidão do Thesouro Nacional, da qual vê-se que já a possuía em 1808, anno da criação da decima urbana.

Indo os papeis com vista ao Dr. Procurador dos Feitos, declarou este ser indispensavel a exhibição do titulo e da licença régia na forma da cit. ord. e demais leis de amortização, sob pena de julgar-se a Irmandade incursa em commisso. O Juiz Provedor conformou-se com este parecer.

Sciante do despacho a Irmandade dirigio-se ao governo em 20 de Novembro ultimo.

O Dec. n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864 autorizou o governo a conceder ás corporações licenças para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo bens de raiz para os fins que especificou, e hem assim determinou que os por ellas adquiridos na conformidade da Ord. Liv. 2.º Tit. 18 § 1.º fossem alheados no prazo de 6 mezes contados de sua entrega, convertendo-se o seu producto em apolices da divida publica sob as penas da mesma Ord.: exceptuou, porém, os predios

e terrenos necessarios para o serviço das ditas corporações, e os que constituíão o seu patrimonio, isto é, adquiridos até então por titulo legitimo.

As decisões do governo, explanando a doutrina do Decreto, firmarão: que os bens de raiz, adquiridos pelas corporações de mão-morta depois que começou a vigorar o cit. Dec., devem em geral ser alheados convertendo-se seu producto em apolices intransferiveis da divida publica; que estão isentos desta regra os que com prévia licença do governo forem destinados a algum dos mistéres alli indicados, ou ao serviço das corporações, e mais os que constituíão o respectivo patrimonio ao tempo da promulgação do Decreto, pois ficarão resalvados pelas palavras finaes deste, e podem ser, independentemente de licença, conservados ou permutados por apolices (art. 44 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1843); tendo havido portanto perdão de commissão para os legitimamente adquiridos, em cuja posse estavam as referidas corporações por mais de anno e dia.

A conversão em apolices do producto dos bens de raiz, adquiridos pelas corporações na conformidade da Ord. Liv. 2.º Tit. 18 § 1.º e alheados no prazo de 6 mezes contados de sua entrega, só é obrigatoria tratando-se de bens cuja aquisição realisou-se depois da promulgação do Decreto citado.

No intuito de acautelar pleitos odiosos, com perturbação da mansa e pacifica posse em que estavam as corporações de mão-morta até 1864, de bens immoveis adquiridos por titulo legitimo, segundo a legislação que então vigorava, o legislador sabiamente estabeleceu a excepção contida nas palavras finaes do Decreto n.º 1225, a exemplo do que dispõe a Ord. Liv. 2.º Tit. 18 § 3.º

Convindo que estes principios sejam respeitados emquanto não fôr publicado o necessario Regulamento para boa execução do referido Dec. n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864, rogo a V. Ex. se digne de providenciar como para tal fim entender conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Paulino José Soares de Souza*.— A' S. Ex. o Sr. José Martiniano de Alencar.

Decr. n.º 4316—de 23 de Março de 1869.

Usando da autorisação conferida pelos arts. 11 e 31 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem que na arrecadação do imposto sobre industrias e profissões se execute o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo

Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Regulamento a que se refere o Decreto acima.

CAPITULO I.

DO IMPOSTO SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES, SUA QUOTA E ISENÇÕES.

Art. 1.º O imposto de industrias e profissões, que, na conformidade da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, substitue o de lojas, o de casas de modas, o de moveis e de outros generos fabricados no estrangeiro, o de Despachantes, Corretores e Agentes de leilões, creados pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812 § 2.º, Lei de 21 de Outubro de 1843 e posteriores disposições, é devido por todo o nacional ou estrangeiro, que exercer no Imperio industria ou profissão, arte ou officio, que se não comprehender nas isenções, de que trata o art. 4.º deste Regulamento.

Art. 2.º O imposto compõe-se de taxas fixas e proporcionaes;

A taxa fixa, que não excederá de 2:000\$000, tem por base a natureza e classe das industrias e profissões, e a importancia commercial das praças e lugares, em que forem exercidas, e, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero de operarios, fornos, alambiques e outros meios de producção ;

A taxa proporcional, que não excederá de 20 %, tem por base o valor locativo do predio ou local, que servir para o exercicio de industria ou profissão, comprehendidos, quanto aos estabelecimentos industriaes todos os meios materiaes de producção ;

As Sociedades anonymas ou Companhias pagarão o imposto na razão de 1 1/2 % dos beneficios distribuidos aos accionistas no exercicio anterior ao do lançamento.

Art. 3.º As taxas fixas e a dos dividendos das Sociedades anonymas serão cobradas na fórma das tabellas **A**, **B** e **C**; A cobrança da taxa proporcional regular-se-ha pela tabella **D**;

Não estão sujeitas á taxa proporcional as industrias e profissões mencionadas sómente nas tabellas **A**, **B** e **C**, e nem á fixa as que só o estão na tabella **D**.

Art. 4.º São isentos do imposto de industrias e profissões:

§ 1.º Os membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

§ 2.º Os Agentes Consulares estrangeiros, sómente quanto aos proventos do emprego.

§ 3.º Os funcionarios e Empregados estipendiados pelo Estado, Provincias e Municipios, quanto aos vencimentos do emprego.

§ 4.º Os lavradores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, quanto á renda, manipulação e beneficiamento dos productos dos mesmos predios (comprehendido o fabrico do assucar e aguardente), bem como os criadores, quanto ao gado das fazendas e productos destas.

§ 5.º Os individuos das tripolações, os artistas, jornaleiros, operarios e quaesquer outros, que trabalharem a jornal ou por salario em loja ou officina propria, sem officiaes ou aprendizes;

A isenção em favor dos operarios, que exercerem industria em sua propria officina, sem official nem aprendiz, abrange tanto os que empregão materiaes seus, como os que trabalhão por mão d'obra;

Não são considerados officiaes nem aprendizes a mulher, que trabalhar com seu marido, os filhos solteiros, que trabalharem com seu pai ou mãe, e os auxiliares, cuja cooperação é indispensavel para o exercicio da industria.

§ 6.º As Caixas Economicas, Montes Pios e Sociedades de soccorros mutuos.

§ 7.º Os pescadores, comprehendendo-se nesta expressão as empezas e os estabelecimentos de pesca.

§ 8.º As casas denominadas de quitanda (Ordem n.º 61 de 31 de Julho de 1844).

CAPITULO II.

DA ASSEMBELHACÃO.

Art. 5.º Da industria, profissão, arte ou officio, que as tabellas não designarem, cobrar-se-ha a taxa por assemblhação,

tomando-se por base desta a analogia de operações e o objecto de commercio.

Art. 6.º Quando o Funcionario encarregado do lançamento encontrar uma profissão nova, ou que lhe pareça não estar incluída nas tabellas, indicará n'um relatorio em que consiste essa profissão; sua importancia; de que maneira é exercida e á qual outra se assemelha;

Os relatorios serão dirigidos pelos Lançadores da Recebedoria e Empregados das Alfandegas (art. 24 do Regulamento do imposto pessoal) aos Chefes das mesmas Repartições, pelos Administradores das Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro ao Ministro da Fazenda, e nas demais Provincias aos Inspectores das Thesourarias.

Art. 7.º A' vista dos mesmos relatorios e de quaesquer outros esclarecimentos, as referidas Autoridades decidirão se a industria ou profissão está designada nas tabellas, ou se deve ser tributada por assemelhação, fazendo logo cumprir suas decisões; salvo aos collectados o direito de reclamação e recurso.

Art. 8.º A decisão, que tributar por assemelhação uma nova industria, será communicada ao Ministro da Fazenda, para que a mande executar em todo o Imperio, se a approvar.

Art. 9.º Os relatorios do Ministro da Fazenda ao Corpo Legislativo trarão annexas as tabellas supplementares, que se organizarem em virtude do que fica disposto neste capitulo.

CAPITULO III.

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Art. 10. O lançamento do imposto de industrias e profissões será feito, como o do imposto pessoal, pelas Recebedorias, Collectorias e Alfandegas, que arrecadarem rendas internas; devendo começar no 1.º de Maio e terminar o mais breve possivel.

Art. 11. O preço do aluguel annual para servir de base ás quotas proporcionaes de 20 %, 10 % e 5 % será o que constar dos recibos e contractos de arrendamentos, ou o arbitrado pelas Estações encarregadas do lançamento.

Art. 12. O arbitramento, quanto aos estabelecimentos commerciaes e outros mencionados na tabella **II**, será feito com applicação á localidade, onde existir a loja, deposito, armazem ou escriptorio e á capacidade destes estabelecimentos, servindo de termo de comparação o aluguel das casas mais

proximas; e, quanto aos estabelecimentos industriaes designados na tabella C, comprehenderá tambem o valor locativo das machinas, animaes, utensilios e outros meios materiaes de producção.

Paragrapho unico. Este arbitramento se dará:

1.º Quando os collectados forem donos das casas, em que estiverem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, e dos objectos mencionados na segunda parte deste artigo; ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio, arbitrando-se o aluguel relativo á parte da casa no pavimento terreo ou no sobrado, que servir para o exercicio da industria ou profissão;

2.º Quando os collectados usarem do predio gratuitamente, ou, por qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos dos arrendamentos, ou os mesmos recibos forem suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

Art. 13. Aos que exercerem industria ou profissão em localidades incertas e não determinadas se fará o lançamento sobre a base de metade do valor locativo da casa, que habitarem em qualquer época do anno.

Art. 14. O que tiver diversos estabelecimentos no mesmo municipio pagará de um a maior taxa fixa applicavel a taes estabelecimentos, e dos outros a metade da que lhes fór correspondente; com tanto que o total das meias taxas não exceda o dobro da principal;

Exceptuão-se as Sociedades, que pagarão a taxa integral de todos os seus estabelecimentos.

Art. 15. O que exercer differentes industrias no mesmo estabelecimento contribuirá com a taxa mais elevada, que lhes fór applicavel; ficando isento das outras taxas fixas.

Art. 16. O volar locativo, para o lançamento da taxa proporcional, comprehenderá os armazens de depositos de mercadorias por conta propria ou á commissão, ainda que nelles não sejam expostas á venda; observando-se para a taxa fixa a regra do art. 14.

Art. 17. Aos encarregados do lançamento, e á sua requisição, será pelos Tribunaes, Estações ou Autoridades competentes, fornecida uma relação dos negociantes e sociedades e de quaesquer registros, de que conste a existencia das casas ou individuos sujeitos ao imposto.

Art. 18. Os Directores e Gerentes de Companhias anonyms apresentarão aos Agentes Fiscaes declaração do dividendo anterior ao exercicio do lançamento, ou de se não haver distribuido dividendo.

A falta desta declaração, ou a fixação do dividendo em menor algarismo que o real, sujeitará as Companhias ao arbitramento do dito dividendo pelos Agentes da arrecadação e os Directores á multa até 200\$000.

Art. 19. Os donos dos estabelecimentos a que se refere a tabella C, manifestarão por escripto o numero de operarios que empregão e de objectos que servem de base ao lançamento;

A recusa deste manifesto, ou a infidelidade de suas declarações, sujeita-os ao pagamento do imposto por meio de arbitramento e á multa do artigo antecedente.

Art. 20. Ninguem poderá exercer industria ou profissão, sujeita ao imposto, sem que primeiro o declare na respectiva Estação Fiscal, a fim de ser inscripto no lançamento.

§ 4.º Encerrado o lançamento, os que de novo se estabelecerem inscrever-se-hão para pagarem a quota, a que forem obrigados, desde o primeiro dia do mez em que começarem a exercer a industria ou profissão, procedendo-se, para esse fim, aos convenientes exames.

§ 2.º Os infractores incorrerão em multa igual á quota de um semestre, e nunca excedente de 200\$000, que será cobrada com a importancia do imposto.

Art. 21. Os casos de multa dos artigos antecedentes são objecto de denuncia perante as Autoridades administrativas, cabendo aos denunciantes metade da respectiva importancia.

CAPITULO IV.

DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA.

Art. 22. A cobrança do imposto de industrias e profissões será realizada á boca do cofre da Estação competente, precedendo annuncios por editaes nos lugares do costume e nas folhas publicas:

1.º Nos mezes de Setembro e Outubro, se o imposto não exceder de 12\$000;

2.º Em duas prestações iguaes, a 1.ª nos mezes de Setembro e Outubro, e a 2.ª nos de Março e Abril, se exceder áquella quantia;

3.º Antes dos prazos marcados, se os collectados o quizerem, ou se fôr necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional, por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte.

Art. 23. Os que não pagarem o imposto nesses prazos incorrerão na multa de 6% do valor d'elle (Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 30.); sendo executados pelo mesmo imposto e multa.

Art. 24. A cobrança não realizada á boca do cofre poderá ser agenciada, antes do recurso ao meio executivo,

pelos Cobradores das Recebedorias, ou, nos lugares populosos, por Agentes dos Chefes das outras Estações Fiscaes ou dos Thesoureiros das mesmas Estações, onde os houver; precedendo authorisação das Thesourarias de Fazenda.

§ 1.º Os Chefes das Estações Fiscaes ou os Thesoureiros são responsaveis por estes Agentes, de quem podem exigir fiança.

§ 2.º Aos mesmos Agentes abonar-se-ha metade da multa, que arrecadarem no domicilio dos contribuintes, na conformidade da Circular n.º 304 de 30 de Setembro de 1867.

§ 3.º O producto arrecadado pelos Agentes será entregue nas Recebedorias, onde as houver, no ultimo dia de cada semana e, nos demais lugares, nas respectivas Estações dentro dos prazos marcados pelos referidos Chefes. Serão apresentados nesse acto os conhecimentos em ser, reputando-se cobrados os que faltarem.

CAPITULO V.

DAS RECLAMAÇÕES.

Art. 25. As reclamações serão feitas até 30 de Agosto aos chefes das Estações de arrecadação, os quaes, á vista das allegações e informações competentes, proferiráo sobre ellas decisão, facultando os recursos legaes.

§ 1.º Fóra desse prazo, nenhuma reclamação será admitida pelos chefes das Estações de arrecadação, a não ser:

1.º Por ordem do Ministro da Fazenda na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso não previsto de incidente justificado;

2.º Pelos collectados, sem fundamento para o serem, ou a quem por direito compita o beneficio da restituição;

3.º Pelos que fórem comprehendidos no lançamento depois de findo o processo, na fórma do art. 20; devendo porém, neste caso e no do § 3.º do art. 3.º ser intentada a reclamação dentro do prazo de 30 dias, a contar daquelle, em que se derem os factos especificados nos mesmos artigos.

Art. 26. O Ministro da Fazenda e os Inspectores das Thesourarias, com approvação do mesmo Ministro, podem conceder remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de incendio e outro facto extraordinario, como no de escassez dos redditos da industria ou profissão.

Paragrapho unico. As petições para remissão do imposto, nos casos deste artigo, podem ser dirigidas em qualquer tempo

ao Ministro da Fazenda e aos Inspectores das Thesourarias, por via das Estações Fiscaes competentes.

Art. 27. Das decisões dos chefes das Estações de arrecadação haverá recurso no prazo de 30 dias, sem effeito suspensivo, para as Thesourarias de Fazenda e Tribunal do Theouro Nacional, e do mesino Tribunal para o Conselho de Estado, nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO VI.

DA FISCALISAÇÃO E CONTABILIDADE

Art. 28. A fiscalisação do lançamento do imposto de industrias e profissões se fará do mesmo modo estabelecido nos Regulamentos das rendas lançadas.

Art. 29. Haverá, para o expediente da contabilidade, os seguintes livros:

1.º De lançamento,

2.º De quitações.

3.º De contas correntes dos valores entregues aos Cobradores e Agentes.

Art. 30. A Recebedoria na Córte e as Thesourarias nas Provincias remetterão ao Theouro Nacional, com o balanço de cada exercicio, a estatistica do imposto de industrias e profissões, acompanhada das observações que lhes occorrerem.

Art. 31. A porcentagem e mais despesas do expediente da arrecadação, administração e fiscalisação, as épocas para as entregas do producto arrecadado e prestação das contas dos exactores, serão as mesmas estabelecidas nos Regulamentos Fiscaes.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. Fica obrigado ao imposto pelo anno inteiro o que exercer a industria ou profissão no mez de Julho, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo o exercicio.

§ 1.º A mudança de profissão, ou de estabelecimento para casa de maior ou menor aluguel, no decurso do exercicio, não sujeita o collectado a augmento nem lhe dá direito á diminuição do imposto.

§ 2.º No caso de cessão, venda ou transferencia do estabelecimento por titulo extrajudicial, qualquer dos interessados pôde requerer a averbação no lançamento para o fim de exigir-se do novo dono as quotas do imposto ainda não pagas pelo cedente, cuja cobrança deva realizar-se posteriormente;

A falta de averbação tornará responsaveis solidariamente o cessionario e o cedente pelo imposto em divida até o exercicio, em que se houver effectuado a cessão.

§ 3.º Cessando o exercicio da industria por fallencia, obito, ou fechamento da casa á ordem de autoridade, o imposto não é devido pelo anno inteiro, e sim até o ultimo dia do mez antecedente ao da cessação.

Art. 33. O imposto de industrias e profissões não é onus real, nem o proprietario do predio é responsavel pelo imposto em divida do inquilino.

Art. 34. As Camaras Municipaes não poderão dar licença para o exercicio de industria ou profissão aos que não exhibirem quitação do imposto, ou não mostrarem, por documentos da Estação Fiscal, que são isentos d'elle.

Art. 35. Os Tribunaes do Commercio e, onde não os houver, os Juizes Commerciaes, suspenderão do exercicio os Corretores, Interpretes do Commercio e Agentes de leilões, que deixarem de pagar o imposto.

Paragrapho unico. A mesma obrigação incumbe aos Inspectores das Alfandegas em relação aos Despachantes e seus Ajudantes.

Art. 36. Nenhuma acção poderá o collectado propôr ou defender em Juizo sobre questões relativas á sua industria ou profissão, sem exhibir quitação do imposto.

Art. 37. As tabellas, a que se refere o art. 3.º, serão executadas provisoriamente;

O Governo organizará e submeterá á aprovação do Poder Legislativo, outras tabellas baseadas sobre a população das differentes localidades quando houver colhido para esse fim os necessarios elementos.

Art. 38. A imposição das penas comminadas neste Regulamento é da competencia dos Chefes das Repartições de arrecadação; observando-se o processo prescripto no art. 74 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2551 de 17 de Março de 1860.

Art. 39. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Tabella—A.

Das industrias e profissões taxadas na razão da importancia commercial dos lugares em que são exercidas.

| CLASSES DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES. | 1. ^a ORDEM. | 2. ^a ORDEM. | | | 3. ^a ORDEM. | | | 4. ^a ORDEM. | | |
|--|------------------------|--|--------------------|----------------------|--|--------------------|----------------------|------------------------|--------------------|----------------------|
| | MUNICIPIO DA CÔRTE. | RIO DE JANEIRO, BAHIA E PERNAMBUCO. | | | MINAS, S. PAULO, S. PEDRO, PARÁ E MARANHÃO. | | | AS DEMAIS PROVINCIAS. | | |
| | | Cidades capitães. | Outras cidades. | Fóra das cidades. | Cidades capitães. | Outras cidades. | Fóra das cidades. | Cidades capitães. | Outras cidades. | Fóra das cidades. |
| Primeira... | 200\$000 | 130\$000 | 86\$000 | 63\$000 | 100\$000 | 66\$000 | 50\$000 | 50\$000 | 30\$000 | 23\$000 |
| Segunda... | 100\$000 | 60\$000 | 40\$000 | 30\$000 | 50\$000 | 36\$000 | 23\$000 | 23\$000 | 16\$000 | 12\$000 |
| Terceira... | 50\$000 | 30\$000 | 20\$000 | 15\$000 | 23\$000 | 16\$000 | 12\$000 | 12\$000 | 12\$000 | 12\$000 |

1.ª CLASSE.

- Agente de companhia estrangeira.
- Aguardente (mercador por grosso de).
- Assucar (mercador por grosso de).
- Café (mercador por grosso e ensacador de).
- Calçado estrangeiro (mercador de).
- Cambista (o que faz transacções sobre moedas).
- Carruagens, seges e outros vehiculos semelhantes (fabricante e mercador de).
- Carvão de pedra (mercador de).
- Charutos e cigarros (fabricante e mercador de).
- Commissões (empresario de escriptorio de).
- Consignação de escravos (empresario de escriptorio de).
- Descontos (empresario de escriptorio de).
- Dique ou mortona (empresario de), não sendo de companhia que distribua dividendos.
- Droguista.
- Escriptorio commercial (empresario de).
- Estaleiro (empresario de), separado de estabelecimento de fundição e fabrica de machinas.
- Fazendas (mercador por grosso de tecidos ou).
- Ferragem (mercador por grosso de).
- Ferro em barra (mercador de).
- Liquidos e comestiveis (mercador de).
- Maçames (mercador de).
- Madeiras (mercador de).
- Modas (empresario de loja de).
- Moveis fabricados no estrangeiro (mercador de).
- Navios (fretador de).
- Ourives, com estabelecimento.
- Pianos (mercador de).
- Rapé (mercador de).
- Relojoeiro, com estabelecimento.
- Vinho (mercador por grosso de).

2.ª CLASSE.

- Agua gazosas artificiaes (fabricante e mercador de).
- Agua mineraes e thermaes (mercador de).
- Armeiro, com estabelecimento.
- Azeite (mercador de).
- Bilhaes (fabricante e mercador de).
- Bilhar e café (empresario de).
- Botiquim (empresario de).
- Cabelleireiro, com estabelecimento.
- Cal (mercador de).
- Caldeireiro, com estabelecimento.

- Carne secca (mercador de).
Carroças e carros de bois (fabricante e mercador de).
Carros e seges de aluguel (empresario de).
Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
Cavallos a trato e de aluguel (empresario de cocheira de).
Cerieiro, com estabelecimento.
Cerveja (mercador de).
Chá (mercador de).
Chocolate (mercador e fabricante de).
Confeitaria (empresario de).
Conservêiro (o que prepara e vende conservas alimenticias).
Couros (mercador de).
Espelhos e quadros (mercador de).
Farinha de trigo (mercador de).
Fazendas (mercador por miudo de tecidos ou).
Ferragens (mercador por miudo de).
Flôres artificiaes (fabricante e mercador de).
Fogões de ferro (mercador de).
Fumo em rama (mercador de).
Fumo em rolo (mercador de).
Gado vaccum (marchante ou mercador de).
Instrumentos de cirurgia (mercador de).
Instrumentos de musica (idem).
Instrumentos de nautica e mathematicos (idem).
Instrumentos de optica (idem).
Lampista, com estabelecimento.
Loterias (thesoureiro de—ou mercador de bilhetes de).
Louça de porcellana, vidro ou crystal (mercador de).
Materiaes para construcção (mercador de).
Papel pintado (mercador de).
Perfumarias (mercador de).
Productos chimicos (fabricante e mercador de).
Reboque a vapor (empresario de).
Roupa feita no estrangeiro (mercador de).
Sellins fabricados no estrangeiro (mercador de).
Sirgueiro, com estabelecimento.
Tabaco (fabricante e mercador de).
Theatro (empresario de).
Toucinho e queijos (mercador de).
Vinagre (fabricante e mercador de).

3.^a CLASSE.

- Abridor ou gravador, com estabelecimento.
Açogue (empresario de).
Algodão (empresario de fabrica de descaroçar).

- Algodão (fabricante e mercador de pastas de).
Apparellhador de madeira, com officina.
Armador, com estabelecimento.
Arroz (empresario de fabrica de descascar e ensacar).
Bahuleiro, com estabelecimento.
Boticario, com estabelecimento.
Bordador, com estabelecimento.
Brinquedos (mercador de).
Bronzeador, com estabelecimento.
Cabello (fabricante e mercador de artefactos de).
Café (empresario de fabrica de despolar).
Calçado do paiz (mercador de).
Carroças de aluguel (empresario de).
Carpinteiro, com estabelecimento.
Chapéos (fabricante e mercador de).
Chapéos de sol (mercador de).
Colchoeiro, com estabelecimento.
Colletes para senhoras e crinolinas (mercador de).
Correio, com estabelecimento.
Cosmorama (empresario de).
Costureira, com estabelecimento.
Cutileiro, com estabelecimento.
Diorama (empresario de).
Dourador e prateador, com estabelecimento.
Empalhador, com estabelecimento.
Embarcações miudas (fretador de).
Encadernador, com estabelecimento.
Entalhador, com estabelecimento.
Escovas e vassouras, finas (mercador de).
Escultor, com estabelecimento.
Estofador, com estabelecimento.
Ferreiro, idem.
Ferro em moveis (mercador de).
Funileiro, com estabelecimento.
Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de).
Gelo (fabricante e mercador de).
Gerente ou director de companhia ou sociedade anonyma.
Imagens (mercador de).
Kerosene (mercador de).
Latoeiro, com estabelecimento.
Lenha (empresario de estancia de).
Licores (mercador de).
Livros (mercador de).
Livros em branco (mercador de).
Louça de pó de pedra (mercador de).
Machinas de costura (mercador de).
Machinas agricolas (mercador de).
Machinas hydraulicas (idem).

Marceneiro, com estabelecimento.
 Marmore (mercador de).
 Mascate ou bofarinheiro.
 Massas alimenticias (fabricante e mercador de).
 Moveis do paiz (mercador de).
 Moveis usados (mercador de).
 Musicas (idem).
 Padaria (empresario de).
 Papel e objectos de escriptorio (mercador de).
 Pescado (empresario da banca de).
 Penteeiro, com estabelecimento.
 Phosphoros (fabricante e mercador de).
 Pintor, com estabelecimento.
 Poleeiro, idem.
 Retratista, idem.
 Roupa de fantazia (alugador de).
 Roupa feita no paiz (mercador de).
 Sabão e velas de sebo (mercador de).
 Sal (idem).
 Sanguesugas (idem).
 Sapateiro, com estabelecimento.
 Selleiro, com estabelecimento.
 Sementes (mercador de).
 Serralheiro, com estabelecimento.
 Tamanqueiro, com estabelecimento.
 Tanoeiro, idem.
 Tintas (mercador de).
 Tintureiro, com estabelecimento.
 Velas de navios (fabricante e mercador de).
 Velas de stearina (mercador de).
 Vidraceiro, com estabelecimento.
 Violeiro, idem.

Tabella B.

Das industrias e profissões taxadas com relação á importancia commercial dos lugares, mas por uma tarifa excepcional.

SOCIEDADE ANONYMA.

1,5 % dos dividendos que distribuir aos accionistas no exercicio anterior ao do lançamento.

BANQUEIRO.

| | |
|--|------------|
| Rio de Janeiro | 2:000\$000 |
| Bahia e Pernambuco | 1:000\$000 |
| Maranhão, Pará, S. Paulo e S. Pedro..... | 700\$000 |
| Em qualquer outra provincia..... | 400\$000 |

CORRETOR.

| | | | |
|----------------------------|---|-----------------------|----------|
| Rio de Janeiro..... | } | Fundos publicos | 500\$000 |
| | | Mercadorias..... | 300\$000 |
| | | Navios..... | 200\$000 |
| Bahia e Pernambuco | } | Fundos publicos..... | 250\$000 |
| | | Mercadorias..... | 150\$000 |
| | | Navios..... | 100\$000 |
| Nas demais provincias..... | | | 200\$000 |

AGENTE DE LEILÕES.

| | |
|----------------------------|----------|
| Rio de Janeiro | 800\$000 |
| Bahia e Pernambuco..... | 400\$000 |
| Nas demais provincias..... | 200\$000 |

DESPACHANTE DE ALFANDEGA.

| | | | |
|-----------------------------|----------|--|---------|
| Rio de Janeiro..... | 100\$000 | | |
| Bahia..... | } | | 50\$000 |
| Pernambuco.. | | | |
| Maranhão..... | | | |
| Pará..... | | | |
| S. Pedro..... | | | |
| Nas demais provincias | | | 25\$000 |

AJUDANTE DE DESPACHANTE.

Metade das taxas estabelecidas para Despachante.

TRAPICHEIRO.

| | | | |
|-----------------------------|----------|--|----------|
| Rio de Janeiro..... | 500\$000 | | |
| Bahia..... | } | | 300\$000 |
| Pernambuco | | | |
| Maranhão .. | | | |
| Pará..... | | | |
| S. Pedro... | | | |
| Nas demais provincias | | | 100\$000 |

Advertencias.

1.^a O corretor que, nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, accumular o serviço de dous ou de todos os ramos de corretagem, pagará uma taxa fixa equivalente á somma das taxas determinadas para cada um delles.

2.^a Os corretores e agentes de leilões, que exercerem o officio em lugar onde não houver Praça do Commercio, pagarão metade da taxa fixa.

3.^a Além do imposto fixo estabelecido nesta tabella, pagão essas industrias e profissões o imposto proporcional da tabella **D**, excepto as Sociedades anonymas, que dêem dividendo e os ajudantes de despachantes.

Tabella C.

Dos estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de produção.

| | |
|---|------------|
| Algodão (fabrica de fiar e tecer)..... | 20\$000 |
| Mais: por tear mecanico movido a vapor, agua ou animal..... | 4\$000 |
| Por tear á mão..... | 1\$000 |
| Asphalto ou marmore artificial (fabrica de). . . | 20\$000 |
| Mais 1\$000 por operario, até o maximo de. . . | 12\$000 |
| Assucar (fabrica de refinação de) movida a vapor ou por agua, não sendo o assucar da propria lavoura do empresario..... | 100\$000 |
| Mais 2\$000 por operario, até o maximo de.... | 40\$000 |
| Cal (fabrica de). Cada forno..... | 10\$000 |
| Mais 400 réis por operario até o maximo de.. | 4\$000 |
| Cerveja (fabrica de)..... | 50\$000 |
| Mais 400 réis por hectolitro de capacidade das caldeiras, até o maximo de..... | 200\$000 |
| Colla (fabrica de)..... | 10\$000 |
| Mais 400 réis por operario, até o maximo de.. | 4\$000 |
| Cortume (empreza de)..... | 12\$000 |
| Mais: por metro cubico dos tanques ou tinas de curtir..... | 800 |
| 1\$000 por operario, até o maximo de..... | 20\$000 |
| Distillação (fabrica de), não distillando produc- tos da propria lavoura do empresario..... | 100\$000 |
| Mais: por hectolitro de capacidade das cal- deiras..... | 1\$000 |
| 2\$000 por operario, até o maximo de..... | 4\$000 |
| Fundição (empreza de)..... | 30\$000 |
| Mais 4\$000 por operario, até o maximo de.. | 40\$000 |
| Fundição e fabrica de machinas (empreza de)... | 200\$000 |
| Com estaleiro..... | 400\$000 |
| Mais 5\$000 por operario, até o maximo de.... | 50\$000 |
| Gaz para illuminação (fabricante de), não sendo companhia anonyma estabelecida no Brasil, 5 réis por hectolitro de capacidade dos gazo- metros, até o maximo de..... | 2:000\$000 |
| Oleados (fabrica de)..... | 10\$000 |
| Mais: por mesa de estampar..... | 2\$000 |
| 2\$000 por operario, até o maximo de..... | 20\$000 |
| Oleos medicinaes (fabrica de)..... | 10\$000 |
| Mais 400 réis por operario, até o maximo de.. | 4\$000 |

| | |
|--|----------|
| Olaria. Cada forno..... | 10\$000 |
| Mais 1\$000 por operario, até o maximo de.... | 6\$000 |
| Papel para escrever ou imprimir (fabrica de). | |
| Cada cylindro..... | 20\$000 |
| Mais 1\$000 por operario, até o maximo de... | 40\$000 |
| Papel pintado (fabrica de). Cada cylindro..... | 10\$000 |
| Mais 1\$000 por operario, até o maximo de.... | 10\$000 |
| Papelão e papel de embrulho (fabrica de). Cada tina..... | 4\$000 |
| Mais 2\$000 por operario, até o maximo de.... | 20\$000 |
| Rapé (fabrica de)..... | 100\$000 |
| Mais: por forno..... | 10\$000 |
| 3\$000 por operario, até o maximo de..... | 30\$000 |
| Sabão e velas de sebo (fabrica de)..... | 50\$000 |
| Mais: por caldeira que contenha cinco hecto- litros ou menos..... | 5\$000 |
| 2\$000 por operario, até o maximo de..... | 20\$000 |
| Serraria a vapor (empreza de)..... | 60\$000 |
| Mais 4\$000 por operario, até o maximo de... | 40\$000 |
| Tabaco (fabrica ou estanque de)..... | 50\$000 |
| Mais 2\$000 por operario, até o maximo de... | 20\$000 |
| Velas de stearina (fabrica de)..... | 80\$000 |
| Mais: por caldeira que contenha cinco hecto- litros ou menos..... | 5\$000 |
| 3\$000 por operario, até o maximo de..... | 30\$000 |
| Vidros (fabrica de). Cada forno..... | 10\$000 |
| Mais 1\$000 por operario, até o maximo de.... | 10\$000 |

Advertencias.

1.^a As taxas marcadas nesta tabella serão applicadas na Côte e Provincias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco: nas demais Provincias cobrar-se-ha por metade.

2.^a Os estabelecimentos mencionados na mesma tabella estão sujeitos á menor taxa proporcional da tabella **D**.

3.^a Os individuos menores de 16 annos e maiores de 60 serão contados na razão de metade do seu numero.

4.^a As mulheres empregadas na qualidade de operarias serão contadas do mesmo modo por que se contão os homens.

5.^a Não se contarão como operarios a mulher e os filhos solteiros trabalhando com o chefe da familia no seu proprio estabelecimento.

Tabella D.

Das industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios em que são exercidas.

1.^a CLASSE.— 20 %.

Advogado.
Agente de companhia estrangeira.
Agente de leilões.
Aguardente (mercador por grosso de).
Armeiro, com estabelecimento.
Assucar (mercador por grosso de).
Banqueiro.
Barbeiro, com estabelecimento.
Bilhares (fabricante e mercador de).
Café (mercador por grosso e ensacador de).
Calçado estrangeiro (mercador por grosso de).
Cambista.
Carruagens, seges e outros vehiculos semelhantes (fabricante e mercador de).
Carvão de pedra (mercador de).
Chá (mercador de).
Chapéos (fabricante e mercador de).
Chapéos de sol (idem idem).
Commissões (escriptorio de).
Consignação de escravos (escriptorio de).
Confeitaria (empresario de).
Corretor.
Descontos (escriptorio de).
Escriptorio commercial (dono de).
Fazendas (mercador por grosso de).
Ferragem (idem).
Ferro em barra (idem).
Flores artificiaes (fabricante e mercador de).
Guarda-livros.
Instrumentos de cirurgia (mercador de).
Instrumentos de musica (idem).
Instrumentos de nautica e mathematicos (idem).
Instrumentos de optica (idem).
Kerosene (idem).
Louça fina, de porcelana, vidro ou crystal (idem).
Livros (mercador de).
Livros em branco (idem).

Medico.
Modas (empresario de loja de).
Moveis fabricados no estrangeiro (mercador de).
Navios (fretador de).
Papel e objectos de escriptorio (mercador de).
Papel pintado (mercador de).
Photographia (empresario de).
Perfumarias (mercador de).
Pianos (idem).
Rapé (idem).
Relojoeiro, com estabelecimento.
Roupa feita no estrangeiro (mercador de).
Sabão e velas de sebo (mercador de).
Sellins fabricados no estrangeiro (mercador de).
Serventuario de officio de justiça, comprehendidos os Escri-
vães do Juizo Ecclesiastico e de Paz, os da Policia, os
Curadores geraes de heranças jacentes e bens de ausentes,
e os Depositarios publicos, excepto o que estiver obrigado
ao imposto sobre os vencimentos de que trata o Decreto
n.º 3977 de 12 de Outubro de 1867.
Velas de stearina (mercador de).
Vinho (mercador por grosso de).

2.ª CLASSE — 10 %.

Aguas gazosas artificiaes (fabricante e mercador de).
Aguas mineraes e thermaes (mercador de).
Alfaiate, com estabelecimento.
Armador.
Armarinho (empresario de).
Avaliador.
Azeite (mercador de).
Bilhar e café (empresario de).
Bonets (fabricante e mercador de).
Botequim (empresario de).
Boticario, com estabelecimento.
Brinquedos (mercador de).
Cabelleireiro, com estabelecimento.
Cabello (mercador de artefactos de).
Cal (mercador de).
Caldeireiro, com estabelecimento.
Carne secca (mercador de).
Carroças de aluguel (empresario de).
Carros e seges de aluguel (empresario de).
Casa de pasto (empresario de).
Cavallos a trato e de aluguel (empresario de cocheira de).
Cerieiro, com estabelecimento.

- Cerveja (mercador de).
Charutos e cigarros (idem).
Chocolate (fabricante e mercador de).
Cirurgião-dentista.
Colchoeiro, com estabelecimento.
Colletes para senhoras e crinolinas (mercador de).
Conserveiro (mercador de conservas alimenticias).
Contractador de obras.
Correeiro, com estabelecimento.
Costureira, com estabelecimento.
Couros (mercador de).
Despachante da Alfandega.
Despachante da Camara Municipal e da Policia.
Droguista.
Embarcações miudas (fretador de).
Engenheiro civil.
Escovas e vassouras, finas (mercador de).
Espelhos e quadros (mercador de).
Estofador, com estabelecimento.
Farinha de trigo (mercador de).
Fazendas (mercador por miudo de tecidos ou).
Ferragem (mercador por miudo de).
Ferro em moveis (mercador de).
Flores naturaes (mercador de).
Fogões de ferro (mercador de).
Fumo em rama (idem).
Fumo em rôlo (idem).
Gado vaccum (idem).
Galões (fabricante de).
Gerente ou director de companhia ou sociedade anonyma.
Interpretes do commercio.
Lampista, com estabelecimento.
Licores (mercador de).
Liquidante de massas fallidas.
Liquidos e comestiveis (mercador de).
Livros usados (idem).
Loterias (thesoureiro de — ou mercador de bilhetes de).
Maçames (mercador de).
Madeiras (idem).
Marmore (idem).
Moveis do paiz (idem).
Ourives, com estabelecimento.
Productos chimicos (fabricante e mercador de).
Roupa de fantazia (alugador de).
Roupa feita no paiz (mercador de).
Selleiro, com estabelecimento.
Sirgueiro, com estabelecimento.
Solicitador e procurador de causas.

Tabaco (mercador de).
Tamanqueiro, com estabelecimento.
Tancoeiro, idem.
Tintureiro, idem.
Torneiro, idem.
Toucinho e queijos (mercador de).
Typographia (empresario de).
Taverna (idem).
Vestimenteiro, com estabelecimento.
Vinagre (fabricante e mercador de).

3.^a CLASSE — 5 %.

Abridor ou gravador, com estabelecimento.
Açogue (empresario de).
Afinador e concertador de pianos.
Algodão (empresario de fabrica de descaroçar).
Algodão (empresario de fabrica de pastas de).
Amolador, com estabelecimento.
Apparelhador de gaz, idem.
Arameiro (fabricante de gaiolas e outros objectos de arame).
Arroz (empresario de fabrica de descascar e ensacar).
Bahuleiro, com estabelecimento.
Barca de banhos (empresario de).
Cadeirinhas e liteiras (alugador de).
Café (empresario de fabrica de despolpar).
Café moido (mercador de).
Caixas para chapéos (fabricante e mercador de).
Caixas para charutos (idem).
Caixas para relógios (idem).
Caixas para sabão e velas (idem).
Calçado do paiz (mercador de).
Carvão vegetal e coke (idem).
Casa de banhos (empresario de).
Casa de saude (idem).
Collegio (director de).
Concertador de leques.
Cosmorama (empresario de).
Diorama (idem).
Estabelecimentos industriaes da tabella C, comprehendidos os depositos em que seião expostos á venda os respectivos productos, se não estiverem separados completamente.
Figuras de gesso ou barro (fabricante e mercador de).
Fogos de artificio (fabricante e mercador de).
Funileiro, com estabelecimento.
Gelo (fabricante e mercador de).
Hospedaria (empresario de).

Latoeiro, com estabelecimento.
Lithographia (empresario de).
Louça de pó de pedra (mercador de).
Machinas de costura (idem).
Machinas agricolas (idem).
Machinas hydraulicas (idem).
Massas alimenticias (fabricante e mercador de).
Materiaes para construcção (mercador de).
Moveis usados (mercador de).
Musicas (mercador de).
Padaria (empresario de).
Sal (mercador de).
Tamanqueiro, com estabelecimento.
Tintas (mercador de).
Trapicheiro.
Typos (fabricante e mercador de).
Velas de navios (mercador e fabricante de).
Vidraceiro, com estabelecimento.
Violeiro, com estabelecimento.

Av. de 16 de Abril de 1869.

A' directoria geral das rendas publicas, declarando ter sido decidido, de conformidade com a consulta da secção de fazenda do conselho de estado, abaixo transcripta, que não é devido o pagamento de siza exigido pelo collecter de Iguassú na transacção havida entre o testamenteiro e inventariante dos bens dos finados marquez e marqueza de Itanhaem e os locatarios das fazendas—Campo Alegre e Piranga—, pertencentes ao espolio do dito finado.

Cópia da consulta a que se refere o aviso acima.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse com seu parecer se a transacção de que tratão os papeis juntos, havida entre o testamenteiro e inventariante dos bens dos finados marquez e marqueza de Itanhaem, e os arrendatarios das fazendas—Campo Alegre e Piranga,— pertencentes ao espolio dos ditos finados, a respeito das bemfeitorias nellas existentes, importa ou não um contracto de compra e venda e consequentemente se está ou não sujeito ao imposto da siza.

O facto d'onde se deriva a questão é o seguinte: O finado marquez, como locador, deu em arrendamento essas fazendas, uma a um locatario e outra a outro.

Estes, para tirarem proveito de seu contracto, fizeram varias plantações, até que na actualidade o testamenteiro e inventariante, por conveniencias da herança, propoz-lhes dar por findo o arrendamento.

Os ditos locatarios concordarão com tanto que fossem indemnizados do valor das plantações existentes, ou fructos pendentes, que deixarão de aproveitar. Concordarão as partes nisso, e nas respectivas avaliações, e foi então que suscitou-se a sobredita questão de ser considerado este accordo como compra e venda, e ser ou não devida a siza.

Contra essa pretensão fiscal a directoria geral do contencioso do thesouro nacional se expressa nos seguintes termos:

« Parece-me que a exigencia da siza no caso constante dos papeis juntos, é infundada pelas seguintes razões:

« E' incontestavel que entre o marquez de Itanhaem e Miguel Athanasio da Costa Barros Sayão, houve um contracto de arrendamento da fazenda denominada — Campo Alegre —, no qual figurarão o 1.º como locador e o 2.º como locatario:

« Não ha, é verdade, prova litteral desse contracto, mas nem por isso é elle menos subsistente, e a prova está na petição junta por certidão, sob n.º 1, na qual o visconde de Aljezur, contestando que houvesse arrendamento, considera-se todavia, como testamenteiro e inventariante do finado marquez, credor dos alugueis vencidos e devedor da importancia das bemfeitorias feitas na cousa arrendada pelo locatario Sayão.

« Quanto á fazenda denominada — Piranga — ha o seguinte: era ella possuida por Florindo Pereira Barbosa, por igual titulo, isto é, por arrendamento.

« Não existe tambem desse contracto prova litteral entre os papeis juntos. Todavia os proprios interessados o reconhecem, tanto que, fundados nesse facto juridico, e d'elle partindo, fizeram a petição constante do documento, sob n.º 2, no qual accordarão, de um lado, os representantes do locador (o finado marquez) a receberem a fazenda, pagando as bemfeitorias, conforme as avaliações que tivessem, e de outro lado, o locatario, a abrir mão da mesma fazenda pagando as pensões devidas.

« Convém consignar aqui antes de entrar no desenvolvimento, que a materia exige, que o contracto de locação é consensual; não está sujeito á fôrma alguma especial. Assim, com tanto que o consentimento, e as outras con-

dições intrinsecas que o constituem, existão, o contracto é valioso, qualquer que seja a sua fôrma, quer seja feita por acto authenticico, quer em papel particular, quer mesmo verbalmente (argumento deduzido da ord. liv. 4.º tit. 19; C. da Rocha, direito civil, tit. 2.º § 830; cod. civil fr., art. 1714; Dalloz, V. Louage n.º 113).

« Isto posto, vejamos quaes as relações de direito entre os contractantes mencionados.

« Faltão-nos dados sufficientes, documentos necessario para bem avaliarmos essas relações de direito de modo certo e determinado.

« A' vista, porém, dos documentos que existem, devemos presumir que estabelecido o preço do contracto, a duração deste era por tempo indeterminado.

« Nestas condições reputa-se o arrendamento feito pelo tempo necessario para que o locatario colha todos os fructos da cousa arrendada, Dig. Port. de Corrêa Telles, N. 3.º § 818, cod. civil fr. art. 1774, e findo esse tempo, se o locatario continúa a occupar a cousa arrendada, presume-se que houve tacita reconducção, e que a nova locação deve durar tanto tempo quanto o tempo anterior, facto este que se pôde repetir tantas vezes quantas forem as reconducções que se deram, cit. Corrêa Telles § 820.

« Estas regras de direito justificão-se plenamente attenta a natureza do contracto pelo qual o arrendatario, entrando no gozo da cousa arrendada, tem o direito de fazer seus os fructos que percebe.

« Taes são os direitos do arrendatario oriundos do uso e gozo que tem sobre a cousa, e que elle pôde fazer valer contra o locador por meio das competentes acções pessoaes, visto como pessoaes são todos os direitos que dimanão do contracto.

« Quanto ás bemfeitorias:

« Cumpre não esquecer que as bemfeitorias ou são necessarias ou são uteis, ou são voluptuarias.

« O valor, quer das necessarias, quer das uteis, deve ser indemnizado ao locatario, que pôde reter a cousa até que seja pago desse valor, ord. liv. 4.º tit. 54 §§ 1.º e 3.º, disposição que está de harmonia com o principio de direito *neminem aequum est cum alterius damno locupletari*.

« Este direito é tão reconhecido que, como conseqüencia do mesmo, admittte-se que o locatario possa remover e levar consigo aquellas bemfeitorias que podem ser separadas da cousa arrendada, sem damno, caso o locador não queira pagal-as.

« Estabelecidos estes principios, e reconhecido que, embora não houvesse prova escripta, subsistia, entretanto, em seu inteiro vigor o alludido contracto de arrendamento, não

podião de fôrma alguma ser desconhecidos os direitos do locatario. E por isso, com todo o fundamento, apresentando o advogado deste o pedido de indemnisação, disse que a posição de seu constituinte não era tão precaria como parecia ao inventariante e testamenteiro do Marquez de Itanhaem.

« Quaes sejam esses direitos parece-nos tel-os apontado no presente parecer, e foi sem duvida por não poder desconhecel-os, sob pena de ser a isso judicialmente obrigado, que, compondo-se o inventariante com os arrendatarios do finado Marquez, tratou de fazer avaliar as bemfeitorias e fructos existentes para indemnisal-os, como era de direito.

« Dadas estas circumstancias, pode-se juridicamente sustentar que taes bemfeitorias e fructos revertêrão para o casal do Marquez de Itanhaem por titulo de compra?

« De certo que não. E neste caso, sob que fundamento exigir-se-ha do mesmo inventariante siza de semelhante transacção, que não existio?

« Mas quando mesmo se queira considerar este facto como um contracto de compra e venda, ainda assim a exigencia da siza era inadmissivel.

« A siza, como é sabido, é um imposto que recahe sobre a propriedade immovel, que é transferida por titulos onerosos.

« Qual a propriedade immovel que se transferio no caso que nos occupa?

« Nenhuma, porque é absurd^o suppôr-se que o inventariante do Marquez de Itanhaem comprasse para o casal bens, que ao mesmo casal pertencião.

« Os bens, que o dito casal adquirio, pertencião de direito ao locatario, que tinha o direito de haver a sua importancia, como dissemos; mas esse direito era todo pessoal, e a transferencia, que teve lugar, foi desse direito, pois que o arrendatario não adquire dominio algum na cousa arrendada. Se não adquire dominio algum, mas apenas o direito de uso e gozo, não podia ceder mais direitos do que tinha. E assim nenhuma razão ha para cobrança da siza, por falta de base legal para essa exigencia.

« Antes de concluirmos cumpre rectificar um ponto em que parece ter havido equivoco no parecer do Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas, e é que, os accessorios de um objecto immovel, que participão dessa natureza, visto o fim a que são destinados, é que seguem o immovel, e o acompanhão nas differentes transformações porque passa.

« Sempre que um immovel fôr transportado, os accessorios adstrictos ao mesmo o acompanhão, porque assim o exige a lei.

« No caso vertente, os accessorios de uma propriedade

rural, a proceder o equívoco, não o podião seguir e acompanhar, porque essa nunca sabirá do domínio do proprietário.

« Não consta que tivesse sido vendida qualquer das fazendas em questão, para que os accessorios a acompanhassem nessa transacção, devendo o valor dos mesmos concorrer para o pagamento da siza.

« Parece-me, em conclusão, que não se deve exigir esse imposto nas transacções de que se trata nos papeis juntos.

« Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional, em 11 de Fevereiro de 1869.—*Menezes e Souza.* »

A secção adopta quasi todos os fundamentos da opinião que acaba de transcrever, por isso que lhe parecem perfeitamente deduzidos do direito.

Embora o contracto de locação forneça algumas relações de analogia com o contracto de compra e venda em si, e em algumas consequencias que d'elle se derivão, todavia são entidades diversas, e que se regem por condições diferentes.

Elle não aliena os direitos do locador, nem dá ao locatario outros que não sejam de empregar sua industria e haver os productos della.

Um proprietário que não quer ou não póde aproveitar por si uma herdade combina-se com um emprehendedor, para que este por sua industria haja de aproveitá-la, pagando-lhe a retribuição convencionada, e auferindo em proveito seu o resto. Ora, é visto que, se por dissolução desse trato o emprehendedor deixa de perceber esse resto, o locador, que em lugar d'elle vai aproveitá-lo, deve, por equidade, e mesmo por direito, indemnizá-lo da industria empregada, que aliás não teria compensação.

Se o locador tivesse feito por si as plantações de que se trata não teria empregado escravos ou jornaes?

Certamente que sim: pois bem o locatario foi como que o seu mandatario ou agente de negocios e tem o direito de haver o que despendeu, o equivalente que reverte em favor do locador.

Vê-se, pois, que não ha uma venda de direitos reaes, e só sim uma transferencia do valor de serviços, ou do direito *ad rem* mediante uma indemnisação convencionada, como era de justiça.

Consequentemente o contracto de que se trata não tem o character de compra e venda sujeita como tal ao imposto da siza, elle não é senão uma convenção innominada, ou transacção que resolveu a dissolução de uma locação, e simultaneamente a questão das indemnisações reciprocas pelo que não se deve o imposto da siza.

Este é o parecer da Secção, Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais justo.

Sala das Conferencias, em 27 de Março de 1869.—*Visconde de S. Vicente.*—*Francisco de Salles Torres Homem.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, em 9 de Abril de 1869.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Decr. n.º 4355 de 13 de Abril de 1869.

Usando da autorisação conferida pelos arts. 19 e 31 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem Ordenar que na arrecadação do imposto de transmissão de propriedade se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezeseite de Abril de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Regulamento a que se refere o Decreto desta data, n.º 4355.

Art. 1.º A taxa de heranças e legados, a siza dos bens de raiz, a meia siza dos escravos, o imposto de venda de embarcações nacionaes e estrangeiras, e os novos direitos de dispensa da lei da amortização, de habilitação para haver heranças, de insinuação de doações, de licença para subro-

gação de bens inalienáveis ficão substituídos pelo imposto de transmissão de propriedade (Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 19).

Art. 2.º Este imposto recahe sobre a transferencia da propriedade ou usufructo de bens immoveis, moveis e se-moventes, nos casos designados no presente Regulamento.

Art. 3.º E' devido, na conformidade da tabella annexa:

1.º Das heranças por testamento e *ab intestato* e dos legados.

2.º Das doações *inter vivos*.

3.º Das compras e vendas e actos equivalentes de bens immoveis.

4.º Das compras e vendas e actos equivalentes de embarcações.

5.º Das compras e vendas e actos equivalentes de escravos.

6.º Da aquisição de immoveis pelas corporações de mão morta, com licença do Poder competente.

7.º Da constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse.

8.º Da cessão de privilegios, antes de realizada a empreza ou de seu effectivo gozo, com excepção dos que a lei de 28 de Agosto de 1830 assegurou aos inventores de industrias.

9.º Das vendas em leilão e da arrematação e adjudicação de moveis, não comprehendidos nos numeros anteriores.

10. Da subrogação de bens inalienáveis.

11. De todos os mais actos e contractos translativos de immoveis, sujeitos á transcripção, na conformidade da legislação hypothecaria.

Art. 4.º Serão mantidas as isenções até hoje decretadas.

Paragrapho unico. São tambem isentos do imposto de transmissão:

1.º Os actos translativos de bens de ou para o Estado, provincias ou municipios.

2.º Os actos de desapropriação para o Estado, provincias ou municipios.

3.º Os actos de transmissão de propriedade litteraria ou artistica.

4.º As vendas de immoveis a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos, que se estabelecerem no Imperio, sendo os bens situados fóra das cidades e villas; bem como, nos mesmos casos, a constituição da emphyteuse e sub-emphyteuse.

5.º As heranças não excedentes de 100\$000, não se comprehendendo nesta expressão as quotas hereditarias.

6.º Os contractos de sociedade, não havendo transmissão de bens entre os socios e outras pessoas.

7.º Os actos, que fazem cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs, salvas as disposições dos artigos das sizas de 27 de Setembro de 1176, cap. 6.º § 4.º que é applicavel aos mesmos actos.

Art. 5.º São sujeitos ao imposto de transmissão:

1.º Os bens immoveis, moveis e semoventes situados ou existentes no Imperio.

2.º As apolices da divida publica interna (Decreto n.º 4113 de 4 de Março de 1868).

3.º Os titulos de divida publica estrangeira; as acções de companhias nacionaes ou estrangeiras e os creditos e dividas activas, que segurãõ o domicilio, ou a pessoa do transmissor ou credor.

4.º Os direitos e acções relativos aos bens, de que tratão os numeros antecedentes.

Art. 6.º Para o pagamento do imposto o valor dos bens transmittidos será:

1.º Nas heranças e legados, o dos inventarios.

2.º Nas doações, o valor declarado ou arbitrado.

3.º Nas compras e vendas, subrogações e actos equivalentes, o preço dos contractos, quér consista em dinheiro, quér em acções de companhias ou titulos da divida publica.

4.º Nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação.

5.º Nas dações *in solutum*, o da divida que fôr paga.

6.º Na constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse, o valor do dominio util.

7.º Nas permutações de bens da mesma especie, o de um dos valores permutados, se forem iguaes, ou do maior delles, se o não forem.

Nas de bens de diversa especie, o valor de cada um delles.

8.º Nas cessões de privilegios, o preço da cessão.

9.º Nas renunciias, o preço pago ao renunciante ou cedente, ou o valor do objecto, que elles receberem.

Paragrapho unico. Quando a transmissão se effectuar por titulo gratuito, o imposto será sempre lançado sobré o valor della, liquido de dividas e encargos, nos termos dos regulamentos actuaes.

Art. 7.º A liquidação do preço, quando este não puder ser calculado á vista da declaração das partes, ou havendo fundada suspeita de fraude contra a Fazenda, regular-se-ha pelas disposições seguintes:

1.ª O valor dos bens livres, em geral, será arbitrado por peritos.

2.ª O do dominio directo será a importancia de 20 fóros e um laudemio.

3.ª O do dominio dos bens emphyteuticos será o do predio livre, deduzido o do dominio directo, na fôrma da regra antecedente; e o dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

4.ª O da posse será de metade do valor da propriedade.

5.^a O do usufructo vitalicio será o producto do rendimento de um anno, multiplicado por 10, e o do temporario, o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos annos quantos os do usufructo, nunca excedendo de 10.

6.^a O valor da nua-propriedade será o producto do rendimento de um anno multiplicado por 20, deduzido o valor do usufructo, na fórma da regra antecedente.

7.^a O das pensões vitalicias será o producto de uma pensão multiplicado por 10.

8.^a O das acções de companhias e dos títulos da divida publica será o médio do do mercado.

§ 1.^o O arbitramento do valor dos bens será feito por dous peritos, nomeados um pela parte interessada e outro pelo Chefe da Repartição Fiscal, cabendo o desempate a um terceiro de nomeação da parte ou do mesmo Chefe, em falta de accordo.

§ 2.^o Do arbitramento, bem como da liquidação, haverá recurso para o Ministro da Fazenda e Thesourarias, na fórma das disposições em vigor.

§ 3.^o Os peritos perceberão das partes, que os nomearem, inclusivamente da Fazenda Nacional, os emolumentos do Regimento das custas judiciaes, sendo civil e criminalmente responsaveis pelos prejuizos que causarem por dolo ou negligencia.

Art. 8.^o O imposto de transmissão será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens; — nas permutações por ambos os permutantes — nas arrematações e adjudicações, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatario.

§ 1.^o Sendo os bens immoveis o imposto constitue onus real (Lei n.^o 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 6.^o § 4.^o).

§ 2.^o Os co-herdeiros respondem solidariamente pelo pagamento do imposto da transmissão *causa mortis*.

Art. 9.^o Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda quando estes se não reputem immoveis por direito, o imposto será cobrado na razão da taxa dos bens de raiz sobre o valor ou preço total.

Paragrapho unico. Exceptuão-se da disposição deste artigo:

1.^o Os contractos e actos, em que se estipular designada e especialmente preço para os moveis.

2.^o Os contractos e actos, que comprehenderem escravos, devendo pagar-se destes, em todo o caso, o imposto de transmissão de escravos.

Art. 10. Das transmissões secretas de bens por titulo oneroso cobrar-se-ha o imposto, quando os bens forem inscriptos nos arrolamentos da decima urbana, geral ou provincial, e de outros impostos, ou alugados e arren-

dados pelo novo possuidor, ou quando este praticar actos relativos á sua propriedade ou usufructo.

Paragrapho unico. Fica salvo o direito á restituição do imposto no caso de reivindicção.

Art. 11. A taxa de heranças e legados de usufructo será paga por uma vez sómente, na fórmula do art. 7.º n.º 5., não estando aberta a conta do usufructo na Recebedoria do Municipio ao tempo da publicação deste Regulamento.

Paragrapho unico. Os devedores da taxa lançada na referida repartição serão admittidos a pagal-a nos termos deste artigo, fechando-se-lhes a respectiva conta.

Art. 12. A disposição do art. 7.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2708 de 15 de Dezembro de 1850 não é applicavel aos inventarios, em que só houver herdeiros necessarios.

Art. 13. O pagamento do imposto na transmissão *inter vivos* effectuar-se-ha antes de celebrado o acto, que a opéra, mediante guia dada pelos Tabelliães, Escrivães ou outros Officiaes Publicos, ou escripta pelas partes interessadas, e o da transmissão *causa mortis*, nos termos dos actuaes Regulamentos sobre a taxa de heranças e legados.

Art. 14. O imposto de transmissão não poderá ser restituído, salvo:

1.º Quando o contracto ou acto, de que se tiver pago o imposto, não chegar a effectuar-se.

2.º No caso de nullidade de *pleno direito* do contracto ou acto, formalmente pronunciada pela lei em razão de preterição de solemnidades, visível pelo mesmo instrumento ou por prova litteral (Decreto n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 684 § 1.º)

3.º Nos outros casos de nullidade absoluta do contracto ou acto, sendo decretada pela autoridade judiciaria, depois de regular e contradictoria discussão entre as partes.

Paragrapho unico. As reclamações deverão ser intentadas dentro do prazo de cinco annos; mas as questões judiciaes, de cuja solução ellas dependão, interromperão a prescripção.

Art. 15. Das decisões proferidas pelos Chefes das Repartições Fiscaes sobre questões relativas ao imposto de transmissão de propriedade e sobre as multas comminadas neste Regulamento, caberão os recursos facultados pelo Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, arts. 3.º § 1.º, e 27.

§ 1.º Os Collectores e Administradores de Mesas de Rendas recorrerão *ex-officio* na Provincia do Rio de Janeiro para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas outras Provincias para as Thesourarias de Fazenda, das decisões favoraveis ás partes em materia de restituição do imposto ou das multas.

§ 2.º Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da intimação ou publicação das decisões; tendo effeito suspensivo os que versarem sobre restituição.

§ 3.º No caso de denuncia por sonegação do imposto, as partes interessadas deverão justificar o facto em juizo, exhibindo depois os documentos necessarios perante a autoridade administrativa competente, que procederá como de direito fór.

Art. 16. Os Tabelliães ou Escrivães, que tiverem de lavar instrumentos, termos ou escripturas de contractos ou actos judiciaes, ou de extrahir instrumentos, que por qualquer modo operem ou venhão á operar transmissão de propriedade ou usufructo sujeita ao imposto, exigirão prova de pagamento deste.

Paragrapho unico. O conhecimento será transcripto litteral e integralmente na escriptura, no termo de convenção ou instrumento.

Art. 17. Não se poderá fazer inscripção ou transcripção de titulos sujeitos ao registro hypothecario, e dos quaes se devão direitos, sem que se mostre que estes forão pagos.

Art. 18. Os Tabelliães, Escrivães e Officiaes Publicos, que infringirem as disposições dos arts. 16 e 17 incorrerãõ, além das penas comminadas na legislação em vigor, na multa de 25\$ a 50\$000.

Art. 19. O imposto de transmissão de propriedade será escripturado como renda do exercicio, em que fór pago.

Art. 20. Ficão revogados o art. 4.º do Decreto n.º 4113 de 4 de Março de 1868 e todas as disposições em contrario a este Regulamento.

Tabella annexa ao Regulamento, que acompanha o Decreto n.º 4355 de 17 de Abril de 1869.

| | |
|---|--------|
| I. Transmissão por titulo successivo ou testamentario, no municipio da córte: | |
| Em linha recta, sendo herdeiros necessarios..... | 4/40 ‰ |
| Não sendo necessarios..... | 5 ‰ |
| Entre os conjuges por testamento..... | 5 ‰ |
| A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos | 5 ‰ |
| A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos..... | 10 ‰ |
| Entre os mais parentes até o 10.º grão contado por direito civil..... | 15 ‰ |
| Entre os conjuges <i>ab intestato</i> | 15 ‰ |
| A religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o grão ou a linha de parentesco..... | 15 ‰ |
| Entre estranhos..... | 20 ‰ |

| | | |
|-------|---|--------|
| II. | Doações <i>inter vivos</i> : | |
| | Em linha recta, sendo herdeiros necessários..... | 1/10 " |
| | Não sendo necessários..... | 2 " |
| | Entre os conjuges..... | 2 " |
| | A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos..... | 2 " |
| | A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos..... | 3 " |
| | Entre os mais parentes até o 10.º grão contado por direito civil..... | 4 " |
| | Entre estranhos..... | 6 " |
| III. | Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação <i>in solutum</i> e actos equivalentes de immoveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicão..... | 6 " |
| | As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, se forem iguaes..... | 1/10 " |
| | Da differença, se a houver, mais..... | 6 " |
| IV. | Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação <i>in solutum</i> e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras..... | 5 " |
| | As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, se forem iguaes..... | 1/10 " |
| | Da differença, se a houver, mais..... | 5 " |
| V. | Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação <i>in solutum</i> e actos equivalentes de escravos no Município da Córte..... | 2 " |
| | As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, se forem iguaes..... | 1/10 " |
| | Da differença, se a houver, mais..... | 2 " |
| VI. | A aquisição de immoveis pelas corporações de mão morta mediante licença do Poder competente, além dos direitos, que devidos forem do titulo de transmissão, na conformidade da presente Tabella: | |
| | Por titulo gratuito..... | 5 " |
| | Por titulo oneroso..... | 4 " |
| VII. | A constituição de emphyteuse ou de sub-emphyteuse.... | 1/10 " |
| | Da joia, se a houver, mais..... | 1 " |
| VIII. | Cessão de privilegio de qualquer empreza com authorisação do poder competente, antes de realizada a empreza ou de seu effectivo gozo, excepto a dos assegurados pela lei de 28 de Agosto de 1830..... | 10 " |
| IX. | Venda em leilão, arrematação ou adjudicação de bens moveis, não sendo escravos ou embarcações..... | 1 " |
| | Se os bens pertencerem a massas fallidas..... | 1/2 " |
| X. | Da subrogação de bens inalienaveis, na conformidade das leis, por apolices da divida publica..... | 2 " |
| | Sendo de bens não dotaes por outros bens..... | 10 " |
| | Nos demais casos..... | 2 " |
| XI. | Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos, que devidos forem do titulo de transmissão..... | 1/10 " |

Decr. n.º 4356 de 21 de Abril de 1869.

Em virtude da autorisação concedida pelo art. 28 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867: Hei por bem Ordenar que na cobrança dos emolumentos das Repartições Publicas se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Regulamento a que se refere o Decreto n.º 4356 desta data.

Art. 1.º Dos actos expedidos a favor de particulares pelas Repartições Geraes, comprehendidas as Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, serão cobradas para a receita do Estado, a titulo de emolumentos, as taxas designadas na Tabella annexa a este Regulamento.

Esta disposição é extensiva aos actos praticados pelas mesmas Repartições Geraes e assignados pelos Presidentes de Provincia.

Art. 2.º Os emolumentos dos actos que expedirem as Alfandegas e Mesas de Rendas, concernentes a Capitánias de Portos, nos lugares onde não houver Capitão do Porto ou seu Delegado, serão cobrados na fórma da Tabella annexa ao Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, a que se refere o art. 683 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 3.º As disposições deste Regulamento não comprehendem os emolumentos de que tratão os seguintes paragraphos, os quaes continuão a ter a applicação determinada na legislação em vigor:

§ 1.º Os emolumentos consulares;

§ 2.º Os que são devidos aos membros dos Tribunaes do Commercio;

§ 3.º Os que percebem os Secretarios das Capitancias dos Portos;

§ 4.º Os que competem a Empregados Ecclesiasticos e os direitos parochiaes;

§ 5.º Os que pertencem aos Juizos Commissarios de medição, e aos Parochos pelo registro de terras do dominio particular, na conformidade da Lei das terras publicas;

§ 6.º As custas judicarias, comprehendidas as que se pagão em beneficio das Casas de Expositos.

Art. 4.º Continuarão a ser arrecadadas para a receita do Estado:

§ 1.º As custas dos actos praticados pelos Procuradores e Solicitadores da Fazenda Nacional, nas demandas em que esta fór vencedora, contadas, na fórma do Regimento de 3 de Março de 1855, para os Advogados e Solicitadores (Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 50);

§ 2.º As devidas pelos actos que praticarem os Officiaes Maiores das Secretarias dos Tribunaes do Commercio, na qualidade de Escrivães ou Secretarios dos mesmos Tribunaes, contadas, na fórma do citado Regimento, para os Escrivães da 1.ª Instancia do Civil e Secretarios das Relações.

Art. 5.º Os papeis sujeitos a emolumentos serão expedidos á Estação Fiscal, onde os interessados poderão recebê-los, depois de paga a taxa devida, excepto:

1.º Quando a Repartição, que lavrar o acto, estiver autorizada para arrecadar os emolumentos, antes da expedição;

2.º As nomeações de lugares com vencimento dos cofres publicos, as quaes serão entregues aos nomeados, que poderão tomar posse e ter exercicio, dependendo porém a percepção dos vencimentos do pagamento da taxa.

Art. 6.º Os actos expedidos pelas Repartições da Córte a favor de pessoas residentes nas Provincias serão enviados aos respectivos Presidentes, os quaes ordenarão a remessa dos mesmos actos á Repartição competente da Capital para a cobrança dos emolumentos, nos termos do art. 5.º

Art. 7.º A cobrança dos emolumentos deverá constar dos proprios titulos, por verbas de quitação da Repartição arrecadadora.

Das nomeações de Bispos se passará a quitação no Be-neplacito á Bulla de Confirmação, e das dos Parochos na Provisão de Collação.

Das aposentadorias e jubilações, no titulo declaratorio do vencimento.

Das mercês de Guarda Roupa e mais Officiaes menores da Casa Imperial, e concessão do Fôro de Fidalgo, serão averbados os emolumentos no diploma que expedir o Mordomo-mór, na conformidade do art. 3.º do Decreto n.º 545 de 23 de Dezembro de 1847.

Art. 8.º Dos actos preparatorios para a concessão de quaesquer titulos, assim como dos necessarios para que elles produzão seus effeitos, não se cobrará emolumento algum.

Art. 9.º Os titulos de Empregos Publicos e mercês comprehendidos na tabella annexa, §§ 1.º a 54, que não forem solicitados dentro dos prazos marcados na legislação em vigor serão devolvidos pelas Estações Fiscaes á Repartição que os houver expedido.

Os emolumentos devidos por quaesquer outros actos, quando não forem pagos depois de aviso da Repartição de arrecadação competente, serão cobrados executivamente.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Tabella annexa ao Regulamento que acompanha o Decreto n. 4356 de 24 de Abril de 1869.

NOMEAÇÕES COM VENCIMENTO E CONCESSÕES DE APOSENTADORIA, JUBILAÇÃO E PENSÃO.

§ 1.º Nomeação para empregos civis, do magisterio, da magistratura, ecclesiasticos, diplomaticos, consulares, officios e empregos de justiça; concessão de aposentadoria, jubilação e pensão:

Do vencimento annual até 4:000\$000..... 5 %
Pelo excedente até o de 6:000\$000..... 1 %

Os emolumentos serão calculados sobre o vencimento fixo ou lotado do emprego ou mercê.

Do accesso, transferencia, remoção, designação, promoção ou passagem de empregos e officios do mesmo ou de differente Ministerio, será cobrado o imposto na razão do augmento ou maioria do vencimento annual.

§ 2.º Nomeação de Officiaes do Exercito e Armada para empregos de administração em repartições e estabelecimentos militares:

Do vencimento annual de qualquer natureza, deduzido o soldo propriamente da patente..... 2 %

As nomeações designadas neste paragrapho e no antecedente ficão sujeitas á taxa fixa de Decreto ou Portaria, quando a quota proporcional ao vencimento estiver abaixo da mesma taxa.

| | |
|--|---------|
| § 3.º Nomeação de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações..... | 40\$000 |
| § 4.º Nomeação de Juiz Municipal..... | 30\$000 |
| Recondução e remoção..... | 20\$000 |
| § 5.º Nomeação de Agente do Correio..... | 10\$000 |
| § 6.º Nomeação de Carteiro, Correio e Mestre de officina, com vencimento diario..... | 5\$000 |

§ 7.º Força policial da Córte:

Corpo militar:

| | |
|------------------------|---------|
| Commandante Geral..... | 50\$000 |
| Major..... | 40\$000 |
| Capitão..... | 30\$000 |
| Tenente e Alferes..... | 20\$000 |

Guarda Urbana:

| | |
|-------------------------------|---------|
| Commandante Geral..... | 40\$000 |
| Commandante de Districto..... | 20\$000 |

§ 8.º Nomeação interina, de commissão, ou de emprego com vencimento eventual:

| | |
|---------------|---------|
| Decreto..... | 20\$000 |
| Portaria..... | 10\$000 |

§ 9.º Ficão isentas:

1.º As nomeações e promoções de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas;

2.º A designação, distribuição, classificação, remoção, transferencia, nomeação dos Officiaes do Exercito para as commissões ou empregos de serviço especial ás diferentes armas e corpos do respectivo quadro ou ás fortalezas; e bem assim analogas alterações dos Officiaes da Armada para todo o serviço effectivo a bordo dos navios do Estado, Corpos de Marinha e Companhias de aprendizes marinhaes;

3.º A Carta de Senador;

4.º A designação para substituição de Empregados da mesma Repartição, e a de Officiaes de Gabinete dos Ministros;

5.º A nomeação de Delegados e de Subdelegados de Policia e Supplentes, no Municipio da Córte;

6.º A designação ou nomeação para commissões de serviços extraordinarios;

7.º A concessão de meio soldo e de montepio ás familias dos Officiaes do Exercito e da Armada;

8.º A concessão de reforma aos Officiaes do Exercito e da Armada e praças de pret;

9.º A concessão de pensão ás praças de pret do Exercito e da Armada;

10. As pensões concedidas pelo Governo ás familias dos militares e dos Officiaes e Praças da Guarda Nacional e Voluntarios da Patria, mortos na guerra do Paraguay (Lei n.º 1354 de 19 de Setembro de 1866).

NOMEAÇÕES SEM VENCIMENTO, PROFISSÕES E MERCÊS.

§ 10. Postos da Guarda Nacional:

| | |
|---|---------|
| Commandante Superior—Coronel..... | 80\$000 |
| Tenente Coronel..... | 70\$000 |
| Major..... | 60\$000 |
| Capitão, Tenente, Alferes ou 2.º Tenente..... | 20\$000 |

Pagarão as taxas deste paragrapho as patentes de concessão de honras dos postos, as de reforma e de passagem, nos mesmos postos, ou do serviço activo para o de reserva e vice-versa.

Ficão isentas:

1.º A nomeação de Officiaes do Exercito para servirem, em comissão, postos da Guarda Nacional (art. 57 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850);

2.º A designação de Capitães da mesma Guarda Nacional para servirem de Major, nos corpos em que não houver Official do Exercito, na fórma do Decreto n.º 1745 de 5 de Abril de 1856.

| | |
|---|----------|
| § 11. Honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça..... | 50\$000 |
| § 12. Ditas de Desembargador..... | 40\$000 |
| § 13. Bispo Titular, comprehendido o Beneficito á Bulla de confirmação..... | 100\$000 |
| § 14. Honras de Monsenhor..... | 50\$000 |
| § 15. Honras de Conego da Capella Imperial.. | 40\$000 |
| § 16. Pregador da Capella Imperial e honras deste officio..... | 40\$000 |
| § 17. Honras de Dignidade das Cathedraes.... | 35\$000 |
| § 18. Honras de Conego das Cathedraes..... | 30\$000 |
| § 19. Addido de segunda classe ás Legações Brasileiras..... | 30\$000 |
| § 20. Nomeação de emprego não especificado: | |
| Decreto..... | 20\$000 |
| Portaria..... | 10\$000 |

| | |
|---|----------|
| 21. Officiaes honorarios do Exercito e da Armada: | |
| Official general..... | 50\$000 |
| Dito superior..... | 30\$000 |
| Capitão e subalternos..... | 20\$000 |
| São isentas as graduacões de postos concedidas a Officiaes do Exercito e da Armada. | |
| 22. Advogado do Conselho de Estado..... | 20\$000 |
| 23. Despachante, Ajudante de Despachante, Caixeiro-Despachante, nas Alfandegas e Mesas de Rendas..... | 10\$000 |
| 24. Carta de Negociante matriculado..... | 80\$000 |
| 25 Dita de rehabilitação de Negociante.... | 80\$000 |
| 26. Carta de Corretor, Agente de leilão, Interpretere, Trapicheiro, Administrador de Armazem de Deposito..... | 60\$000 |
| 27. Nomeação de Avaliador commercial.... | 4\$000 |
| 28. Duque e Duqueza..... | 300\$000 |
| 29. Marquez e Marqueza..... | 280\$000 |
| 30. Conde e Condessa, Visconde e Viscondessa com grandeza, Barão e Baroneza com grandeza..... | 250\$000 |
| 31. Visconde e Viscondessa..... | 150\$000 |
| 32. Barão e Baroneza..... | 100\$000 |
| 33. Honras de Grandeza..... | 250\$000 |
| 34. Titulo de Conselho..... | 50\$000 |
| 35. Tratamento de Excellencia..... | 80\$000 |
| 36. Dito de Senhoria..... | 30\$000 |
| 37. Foro de Fidalgo Cavalleiro, e Moço Fidalgo com exercicio..... | 60\$000 |
| 38. Dito de Fidalgo Escudeiro e Moço Fidalgo..... | 30\$000 |
| 39. Dito de Cavalleiro Fidalgo e Escudeiro Fidalgo..... | 20\$000 |
| 40. Concessão de brasão d'armas..... | 20\$000 |
| 41. Titulo de Imperial..... | 20\$000 |
| 42. Mordomo-Mór..... | 200\$000 |
| 43. Capellão-Mór, Estribeiro-Mór, Camareira-Mór e qualquer Official-Mór..... | 120\$000 |
| 44. Gentilhomem, Dama de Palacio e Veador. | 100\$000 |
| 45. Moço da Camara da Imperial Guarda Roupa, Açafata, Moço da Camara e mais Officiaes menores..... | 30\$000 |
| 46. Honras de officios da Casa Imperial. | |
| O mesmo que se deve pagar da nomeação effectiva. | |
| 47. Grão-Cruz de qualquer Ordem..... | 130\$000 |
| 48. Grande Dignitario da Ordem da Rosa.. | 100\$000 |
| 49. Dignitarios da Ordem Imperial do Cruzeiro e da Rosa..... | 90\$000 |

| | | |
|------|--------------------------------------|---------|
| § 50 | Commendador da Ordem da Rosa..... | 80\$000 |
| § 51 | Officiaes do Cruzeiro e da Rosa..... | 70\$000 |
| § 52 | Commendador das outras Ordens..... | 60\$000 |
| § 53 | Cavalleiro de qualquer Ordem..... | 50\$000 |

São isentas:

1.º As condecorações, honras, titulos e distincções concedidas a Officiaes e praças do Exercito, Armada e Guarda Nacional em destacamento ou corpos destacados, em remuneração de serviços militares (Art. 22 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853);

2.º As que forem conferidas a Principes e a subditos estrangeiros que houverem merecido a benevolencia do Imperio;

3.º As condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz;

4.º A concessão ao Exercito e Armada de medalhas de bravura, de campanha e outras, e a de medalhas humanitarias.

§ 54. Carta de naturalisação..... 40\$000

Excepto a concedida a estrangeiro que vier para o Brasil como immigrante ou colono, ou se contractar para o serviço militar, na conformidade das Leis n.º 808 A de 23 de Junho de 1853 e n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860, art. 4.º paragrapho unico.

DIPLOMAS SCIENTIFICOS E LITTERARIOS, E TITULOS DE HABILITAÇÃO.

§ 55. Carta de Doutor ou Bacharel, de Pharmaceuticos e de approvaçào no curso do Instituto Commercial da Corte..... 40\$000

§ 56. Titulo de Engenheiro Geographo, de Engenheiro Civil, do curso de differentes armas e corpos do Exercito, titulo de Agrimensor, de approvaçào de Piloto, Pratico das barras e Machinista..... 5\$000

Na taxa devida pelas Cartas de Piloto e Machinista não se comprehendem os emolumentos, que percebem o Secretario e os membros da Commissão examinadora pelo acto de approvaçào.

§ 57. Parteira, Dentista e Sangrador..... 2\$000

§ 58. Apostilla em Cartas ou Diplomas de Doutor em Medicina ou Cirurgia, de Pharmaceutico e outros obtidos em Escolas estrangeiras:

O mesmo que pagarião os titulos, se fossem passados pelas Academias do Imperio.

§ 59. Certidão de aprovação em exames de cada uma das materias exigidas para a matricula nos cursos superiores, passada pela Inspeção da Instrução Publica na Córte..... 5\$000

§ 60. Titulo de capacidade para o ensino de qualquer ramo de instrucção secundaria no municipio da Córte, comprehendida a licença para o exercicio da profissão.. 10\$000

§ 61. Dito para o ensino primario, idem.... 5\$000

Esta taxa é devida, ainda que haja dispensa das provas de capacidade nos casos dos Regulamentos de Instrução Publica.

APPROVAÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DE ESTATUTOS E COMPROMISSOS E
CONCESSÕES DIVERSAS.

§ 62. Approvação ou confirmação de compromissos e de estatutos de Sociedades de beneficencia, religiosas e litterarias..... 20\$000

§ 63. Approvação de estatutos e autorisação para incorporação de Sociedades anonymas:

Bancos de circulação, de depositos e descontos, Companhias de seguros..... 60\$000

Associações e companhias de mineração, navegação e outras mercantis ou industriaes..... 40\$000

Caixas Economicas, Montes Pios ou de Soccorro, Sociedades de Soccorros Mutuos, Seguros Mutuos de vida e credito real..... 20\$000

§ 64. Approvação de quaesquer alterações nos compromissos e estatutos..... 20\$000

Exceptuão-se:

1.º A approvação de estatutos e autorisação de incorporação de Companhias, que se estabelecerem para a pesca no littoral e rios do Imperio (Lei n.º 876 de 10 de Setembro de 1856).

2.º Dita para a fundação de Sociedades de colonisação e immigração.

§ 65. Approvação de estatutos e autorisação para funcionarem no Imperio, de Caixas ou Agencias filiaes de Sociedades anonymas estabelecidas em paiz estrangeiro.

O mesmo que pagarião taes Sociedades, se fõssem estabelecidas no Imperio.

§ 66. Concessão de privilegio:

Por 10 annos ou menor prazo..... 50\$000

Por mais de 10 annos..... 100\$000

Sendo a inventores, nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, qualquer que seja o prazo de duração..... 20\$000

§ 67. Cessão ou transferencia dos mesmos privilegios..... 20\$000

§ 68. Concessão de entreposto particular e de trapiche alfandegado..... 20\$000

§ 69. Concessão de terras publicas:

Até 1:000\$000 inclusive..... 4\$000

De 1:000\$000 a 2:000\$000..... 5\$000

De maior valor — mais 1\$000 por conto de réis, não excedendo, porém, a 10\$000.

São isentos os titulos de alienação de terras publicas por concessão gratuita, ou em remuneração de serviços.

§ 70. Titulo de lotes de terras vendidas em hasta publica ou fóra della, de cada lote..... 2\$000

§ 71. Titulo de propriedade de terrenos pertencentes ao dominio particular quando requeridos pelos respectivos possuidores; e de legitimação ou revalidação de posses, sesmarias ou outras concessões, sujeitas a estas operações. 4\$000

§ 72. Titulos de aforamento e arrendamento de terrenos nacionaes, de marinhas e de alluvião ou accrescidos às marinhas..... 10\$000

Nesta taxa não se comprehendem os emolumentos devidos aos empregados occupados na medição e demarcação dos terrenos de marinhas.

§ 73. Titulo de aforamento de lotes de terras reservadas para povoações..... 2\$000

§ 74. Titulo de concessão de pennas d'agua dos aqueductos publicos, no Municipio da Côrte..... 10\$000

PASSAPORTES E ACTOS RELATIVOS A EMBARCAÇÕES.

§ 75. Passaporte e Portaria para viajar:

Expedidos pelas Secretarias de Estado.

Por pessoa ou familia..... 10\$000

Concedidos pelas Secretarias de Policia.

Por pessoa ou familia..... 5\$000

São isentos:

1.º Os passaportes concedidos aos membros do corpo Diplomatico ;

2.º O visto da Autoridade Policial nos passaportes de Estrangeiros.

§ 76. Passaporte ou passe de viagem aos paquetes e navios mercantes..... 6\$000

§ 77. Dito a embarcações de coberta, para a navegação entre os portos de uma mesma Provincia..... 2\$000

E' isento o passaporte ou passe ás embarcações brasileiras empregadas na pesca.

§ 78. Carta ou bilhete de saude ás embarcações, nos termos do art. 79 do Decreto n.º 2734 de 23 de Janeiro de 1861. 2\$000

§ 79. Carta ou registro de propriedade das embarcações nacionaes..... 5\$000

Averbação nas mesmas Cartas..... 1\$000

Das cartas expedidas pelas Conservatorias do commercio, —mais pela assignatura do Conservador..... 1\$000

§ 80. Certificado de exame de vistoria das barcas a vapor..... 10\$000

Nesta taxa não se comprehendem os emolumentos, que forem devidos ao Secretario e membros da Commissão de exame, pelo acto da vistoria.

LICENÇAS E DISPENSAS.

§ 81. Licença concedida a Magistrados e empregados Civis, Ecclesiasticos e Militares:

Até tres mezes..... 5\$000

Por mais de tres mezes..... 10\$000

São isentas:

1.º As licenças concedidas a praças de pret do Exercito e da Armada ;

2.º As concedidas a Officiaes do Exercito e da Armada em virtude de inspecção de saude.

§ 82. Licença concedida a pensionistas do Estado, jubilados, aposentados e reformados, não sendo praças de pret do exercito e da Armada, para mudarem de residencia, comprehendida a expedição da guia para o pagamento do vencimento na Repartição de Fazenda do lugar da nova residencia..... 5\$000

§ 83 Licença para aceitar emprego, pensão ou condecoração de Governo Estrangeiro..... 30\$000

§ 84. Licença para impetrar Breve apostolico da Santa Sé ou de seu delegado no Imperio..... 5\$000

Sendo para Breve de dispensa de impedimento, não se pagará mais do que esta quantia, ainda que seja de mais de um impedimento e duas as pessoas que a requererem.

São isentas do imposto as licenças concedidas a pessoas pobres, declaradas taes pelo Parocho competente.

§ 85. Beneplacito a Breves concedendo honras, graças ou titulos speciaes a Clerigos seculares ou regulares 50\$000

§ 86. Beneplacito a Breves concedendo graças espiri-
tuaes... 10\$000

Sendo o Beneplacito a Breve de dispensa de impedi-
mento para casamento, applicar-se-ha a observação do § 84.

§ 87. Dispensa a corporações de mão-morta para pos-
suirem... 20\$000

§ 88. Licença a Ordens regulares para celebrarem con-
tractos onerosos, na fôrma da lei de 9 de Dezembro de
1830... 10\$000

§ 89. Licença para abertura de estabelecimentos parti-
culares de instrucção, no municipio da côrte. 5\$000

A licença para abertura de collegios e escolas da As-
sociação de S. Vicente de Paulo não está sujeita a emo-
lumentos.

§ 90. Licença concedida pela Junta Central ou Comissão
de Hygiene Publica, para abertura de botica ou fabrica de
aguas mineraes e venda de substancias venenosas. 10\$000

§ 91. Licença para abrir casa ou escriptorio de em-
prestimo sobre penhores... 10\$000

§ 92. Licença não especificada... 5\$000

As licenças a que se refere este paragrapho são as de
que se expedem titulos especiaes, e não as de simples
despachos.

As licenças das Alfandegas para ir a bordo dos navios
são exceptuadas de emolumentos.

CARTAS, DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, ALVARÁS E ORDENS;
TERMOS E REGISTROS; RUBRICA DE LIVROS, RECONHECIMENTO
DE FIRMAS E CERTIDÕES.

§ 93. Carta e Decreto não especificados, comprehendidos
os de perdão e de dispensa de lapso de tempo.. 20\$000

Exceptuão-se os de perdão ou commutação de pena, quando
expedidos a favor de pobres.

§ 94. Aviso, Portaria, Officio e Ordem não especificados,
comprehendidos os Avisos de dispensa de lapso de tempo
e os de concessão de moratorias a devedores da Fazenda
Nacional... 10\$000

§ 95. Portaria expedida pelas Secretarias de Poli-
cia... 2\$000

São isentos:

1.º Os Avisos e Portarias que ordenarem o pagamento
de vencimentos, de ajudas de custo e de gratificações pro-
venientes de contractos ou destinadas a remunerar serviços
extraordinarios.

- 2.º Os que communicarem a decisão de recursos.
 3.º Os que versarem sobre matriculas em Academias ou aulas de instrucção secundaria ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim.
 4.º Os que forem expedidos a favor de praças de pret do Exercito e da Armada.
 5.º Os que se expidirem em beneficio de presos pobres.
 6.º Os que ordenarem o pagamento a Empregados, pelas Estações Fiscaes dos lugares em que residirem.
 7.º Os que ordenarem o pagamento de divida passiva do Estado, de qualquer origem.
 8.º As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda Nacional.

§ 96. Registro das patentes e nomeações de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas..... 5\$000

§ 97. Dito das de reforma dos mesmos Officiaes. 5\$000

§ 98. Matricula ou registros de diploma, nas Juntas de Hygiene Publica:

Medico, Cirurgião, Boticario, Dentista, Parteira. 2\$000

Droguista..... 5\$000

§ 99. Matricula de conductor de vehiculo.... 2\$000

§ 100. Registro de qualquer documento ou titulo, feito nos livros das Repartições Publicas, por solicitação de parte. Cada linha de 30 letras..... 60 réis.

Não se cobrará de uma verba de registro menos de 1\$000

§ 101. Alvará de moratoria a Negociante matriculado..... 50\$000

§ 102. Termos de entrada e sahida nos livros do cofre dos depositos publicos..... 1\$000

§ 103. Verbas de embargo e penhora dos mesmos depositos..... 500 réis.

§ 104. Termo lavrado nas Repartições Publicas. O mesmo que se deve pagar pelo registro de qualquer documento.

Exceptuão-se os termos de fiança de responsaveis á Fazenda Nacional, pela cobrança de rendas publicas, por contracto de serviços e de fornecimento.

§ 105. Termos de abertura e de encerramento dos livros de Commeciantes, Agentes auxiliares do Commercio e vendedores de substancias venenosas. Por livro.... 2\$000

§ 106. Rubrica de livros.

Nas conservatorias do commercio.

Livros de Negociantes e Agentes auxiliares do Commercio. Cada rubrica..... 40 réis.

Nas Juntas de Hygiene Publica.

Livros de vendedores de substancias venenosas. Cada rubrica..... 40 réis.

§ 107. Reconhecimento de firmas dos Agentes Diplomaticos e Consulares..... 500 réis.

§ 108. Certidão extrahida de livros, de actos publicos e de documentos.

Cada linha de 30 letras..... 50 réis.

Nenhuma certidão pagará menos de 1\$000.

Exceptuão-se:

1.º A fé de officio de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas e as escusas de serviço das praças de pret do Exercito e da marinhagem.

2.º As certidões passadas *ex-officio* no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica.

3.º Os certificados de obito passados pelos Medicos verificadores.

As certidões extrahidas de livros ou de documentos findos ou parados pagaráõ de busca, por anno, 500 réis.

Contar-se-ha o tempo da busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, excluido o anno em que se passar a certidão.

Ainda que dous ou mais individuos requeirão a certidão nem por isso haverá emolumentos de mais de uma busca, nem esta será contada segundo o numero de volumes em que estiverem divididos os livros sobre o mesmo assumpto.

Cobrar-se-ha, porém, a importancia de tantas buscas quantos forem os objectos de que se pedir a certidão.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1869.

Visconde de Itaborahy.

Av. de 15 de Maio de 1869.

O Visconde de Itaborahy, Presidente do Tribunal do Theouro Nacional, ordena que na execução do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 4354 de 17 de Abril proximo passado, se observe o seguinte :

1.º O sello adhesivo dos titulos assignados pelos Directores e Thesoureiros dos Bancos e Associações bancarias póde ser inutilizado por meio de carimbo, que imprima o nome do Banco ou da firma social, e a data, parte no papel e parte na

estampilha, usando da abreviatura para designar a data, como no exemplo seguinte :

15
18—69 (15 de Maio de 1869)
5

2.º O sello adhesivo das transferencias de apolices e acções deve ser inutilisado pelos Corretores que intervierem nas transacções, applicando o mesmo sello na cópia a que se refere o art. 66 do Regulamento. Nos casos em que as transferencias de apolices se fazem independentemente de Corretores, a parte interessada inutilisará o sello sobre a nota de que trata o art. 38.

3.º Deve ser arrecadado por verba o sello proporcional : 1.º, dos titulos de que fór devida taxa excedente de 20\$000, emquanto não houver estampilhas de maior valor, ficando assim entendido o art. 25 § 3.º; 2.º, dos fretamentos de navios, em que a importancia da taxa não fór multipla de 200 réis.

Officio em 20 de Maio de 1869.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo requerido João Franklim de Lima, João da Silva Mattos e Luiz Rodrigues Samico, ao Juiz Commissario, Engenheiro Antonio Gonçalves da Justa Araujo, a medição das terras de que se achão de posse na primeira sesmaria concedida aos antigos indios de Mecejana, na Provincia do Ceará, e estando sujeitas a um fóro estipulado por autoridade constituída, solicitarão depois de concluída a medição, os respectivos titulos garantidores de suas propriedades.

Ouvidos o Juiz Commissario e a Thesouraria de Fazenda, opinou aquelle pela expedição de titulos de aforamentos, e oppoz-se esta, por entender que á vista do Av. n.º 172 de 21 de Outubro de 1850, devendo-se considerar incorporadas aos bens nacionaes as terras medidas para serem vendidas em hasta publica como devolutas, nos termos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, não tem lugar a renovação de taes aforamentos.

Não se conformando a Presidencia com esta ultima opinião, e ponderando que a não expedição dos titulos requeridos collocará os pretendentes em peor condição do que os simples posseiros, que, sem o onus do fóro, legitimão as posses de suas terras, e nellas firmão seu dominio, remetteu a este Ministerio os autos de medição e mais papeis concernentes á questão ventilada, e solicitou uma solução que, resolvendo esta, sirva para o futuro de regra em casos semelhantes.

E' com effeito insustentavel aquella opinião da Thesouraria da Fazenda, contra a qual tambem se pronuncia o incluso parecer do Conselheiro Procurador da Corõa, Fazenda e Soberania Nacional, porquanto os terrenos abandonados pelos antigos indios não são considerados proprios nacionaes, arrecadaveis no sentido dos inscriptos com este nome, e sim nacionaes, no sentido de devolutos para os seguintes fins : ou serem legitimados, vendidos ou aforados, na conformidade do disposto na Lei de 18 de Setembro de 1850, e respectivo Reg. de 30 de Janeiro de 1854, e no art. 41 § 8.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, ou terem o destino indicado no citado Av. de 21 de Outubro de 1850, a que se refere o Av. de 21 de Abril de 1857, explicado pelo de 21 de Julho de 1858, quando occupadas por pessoas não descendentes dos indios primitivos, e que nellas se achão a titulo de aforamento, competindo ás Thesourarias sómente a sua administração, e a arrecadação das rendas.

Como, porém, as terras possuidas pelos pretendentes João Franklim de Lima, João da Silva Mattos e Luiz Rodrigues Samico, medidas e demarcadas pelo Juiz Commissario, acima nomeado, não estão no caso das legitimaveis de que tratão a 2.ª hypothese do § 2.º do art. 5.º daquella lei de 1850, e o art. 41 do Regulamento de 1854, por isso que anteriormente havião sido sujeitas a um fóro instituido por autoridade competente, segundo consta dos termos respectivos, juntos aos mencionados autos de medições ; é evidente que prevalecem estas para serem os ditos pretendentes mantidos em suas propriedades, pagando os fóros atrazados ; bem como que os titulos requeridos não podem ser de legitimação de posses, e sim de ratificação e legalisação de aforamentos, com a designação dos limites demonstrados pelas mesmas medições.

Isto posto, e competindo a expedição de taes titulos ao ministerio a cargo de V. Ex. , assim como a dos concernentes aos terrenos de marinha, conforme o Aviso n.º 405 de 18 de Novembro de 1867, com referencia ao de 6 de Junho do mesmo anno, e á lei já citada de 27 de Setembro de 1860, e com applicação aos terrenos do extincto aldeamento de S. Lourenço em Nitheroy, tenho a honra de transmittir e submeter á consideração de V. Ex. , para competente solução, o incluso officio da presidencia da Provincia do Ceará, com os autos das medições effectuadas e mais papeis, informações e pareceres relativos á importante questão, pendente de decisão final do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Antônio Fernandes Leão.* —
A S. Ex. o Sr. Visconde de Itaborahy.

Av. de 4 de Junho de 1869.

Communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu dar provimento ao recurso interposto pela baroneza de Uruguayana, da decisão do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, sujeitando-a ao pagamento da siza, meia siza e sello da metade do valor dos predios, escravos e mais objectos que lhe forão lançados na partilha dos bens do casal do seu finado marido o barão do mesmo titulo; porquanto, não importando a partilha, como o Juiz a decretou, um acto pelo qual se devão considerar transmittidos os ditos bens, a titulo oneroso, directamente do casal para a recorrente, de modo que os possa ella fazer seus, pois que isso depende de novo acto, como a adjudicação a titulo oneroso de remissão, quando os bens forem á praça, a que devem ser levados como é de praxe, visto haver herdeiros menores, para com o seu producto pagarem-se os credores, sobrepartilhando-se o excesso, se houver, entre os herdeiros; é evidente que nenhuma applicação tem á hypothese sujeita a doutrina das ordens de 17 de Setembro de 1861, de 29 de Agosto de 1862 e de 3 de Março ultimo, em que se fundou a decisão recorrida; pois os casos a que ellas se referem, e nos quaes era exigivel a siza, são muito differentes do de que se trata, visto como nelles a transmissão dos bens operou-se desde logo pela adjudicação: quanto ao figurado na primeira das ditas ordens, porque os bens forão lançados á inventariante com a obrigação de pagar em dinheiro aos herdeiros a respectiva quota, tornando-se assim desnecessaria a venda dos bens em praça para sobrepartilhar-se o excesso, se houvesse; e quanto aos das outras duas, porque os bens adjudicados já tinham sido partilhados e os adjudicatarios os adquirirão por actos distinctos da partilha, sujeitos, portanto, á siza.

E por esta occasião convém que V. S. declare ao Administrador da Recebedoria que, sendo cobravel o imposto de transmissão, substitutivo da siza do qual trata o n.º 111 da tabella annexa ao Decreto n.º 4355 de 17 de Abril proximo passado, em casos como os figurados nas ordens citadas, não o é entretanto em hypotheses como a presente, em que os bens adjudicados ao inventariante devão ser vendidos em praça por haver orphãos, ou mesmo herdeiros maiores, se na partilha se lhe impuzer tal obrigação, que importa a de ratear entre os herdeiros o excesso proveniente da arrematação.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Itaborahy.—Sr. Director Geral Interino das Rendas Publicas.

Circ. de 25 de Agosto de 1869.

O Visconde de Itaborahy, Presidente do Tribunal do Theouro Nacional, vistas as duvidas suscitadas em algumas Repartições de Fazenda, se os requerimentos em que se passão certidões e attestados devem pagar o sello de 200 réis, além daquelle a que estão sujeitos esses documentos, attenta a observação final do art. 18 do Regulamento n.º 4354 de 17 de Abril ultimo, a qual não permite escrever em cada meia folha de papel dous ou mais actos sujeitos ao sello, salvo pagando-se o que fór devido de cada um; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, que, visto serem escriptas as ditas certidões nos proprios requerimentos, e passadas em virtude delles, não se podem estes considerar actos distinctos daquellas, no sentido da dita observação final, que só se refere aos actos sujeitos ao sello que escriptos com outros na mesma meia folha, o possão ser em separado, por serem independentes entre si, e que assim, e como dispunha a legislação anterior, que nesta parte não foi alterada pelo dito Regulamento, só devem pagar taes requerimentos o sello das certidões, attestados ou documentos de qualquer designação que nelles se passarem, estando apenas sujeito ao sello de 200 réis, conforme o art. 78 do mesmo Regulamento, os requerimentos, petições iniciaes, memorias e memoriaes avulsos, dirigidos a qualquer autoridade, quando por si só puderem dar principio a algum processo administrativo ou judicial de natureza graciosa ou contenciosa, ou quando a elles forem juntos como documentos, não sendo dos isentos pelo art. 21 do Regulamento citado.

Circ. de 15 de Setembro de 1869.

O Visconde de Itaborahy, Presidente do Tribunal do Theouro Nacional declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para os fins convenientes que as certidões, réplicas e informações, os attestados e autos, que se escreverem na meia folha do requerimento ou mandado judicial, em virtude do qual taes actos forem passados, não estão sujeitos ao imposto do sello, visto não ser applicavel, neste caso, a disposição final do art. 18 do Regulamento de 17 de Abril do corrente anno.

Av. de 27 de Setembro de 1869. (M. da F.)

A' Directoria Geral das Rendas Publicas, declarando, em solução á consulta feita pelo Administrador da Mesa de Rendas de Ilaguahy, relativamente a dous factos alli occorridos de sonegação de siza, o primeiro de uma casa que Francisco José Vieira de Lima vendeu por 3:000\$000 no anno de 1858—1859 a José Joaquim Gonçalves de Oliveira, da qual não foi pago o imposto, porque o comprador, que tempos depois falliu e ausentou-se do municipio, nunca exigira a escriptura publica do contracto; e o segundo, da venda de uma outra casa, realisada ha mais de 15 annos, por Luiz Antonio Duran a Antonio Vicente Danenberg pela quantia de 5:000\$000, que forão pagos em dinheiro e em um titulo de divida a cobrar, não se passando escriptura, por ter o vendedor promettido deixar procuração na cidade para tal fim, o que não fez, sahindo depois do Imperio.

Quanto ao 1.º facto, que não é exigivel a siza, porque, na fórma da lei de 15 de Setembro de 1855, art. 11, são nullos os contractos de compra e venda de bens de raiz, excedentes de 200\$000, não celebrados por escriptura publica, e nessa conformidade julgou o juiz da fallencia, mandando entregar a casa a quem de direito, entrando o vendedor para a massa com a importancia do preço que recebera do comprador fallido.

Quanto, porém, ao 2.º facto, que, tendo-se o mesmo dado antes da lei de 1855, época em que a escriptura publica, comquanto fosse exigida, a sua falta não annullava o contracto, deve-se, na fórma da lei de 26 de Setembro de 1857, art. 12, applicavel aos casos anteriores (ordens n.ºs 58 e 115 de 1864) cobrar a siza com a multa de 10 %; não sendo admissivel a arrecadação da casa como bens de ausentes, não só por que seria iniquo e insustentavel semelhante principio, desde que o comprador está na posse da casa comprada e pagou o preço della, e portanto não ha abandono de propriedade para que uma tal providencia pudesse ter lugar, como porque em caso algum, mesmo durante o regimen do alvará de 3 de Junho de 1809, §§ 8.º e 9.º, se considerou jámais bens de ausentes uma casa pelo unico facto de não ter o comprador pago siza e de ter sahido do Imperio o vendedor.

N. 427.—Thesouro Nacional, Directoria Geral do Contencioso, em 7 de Outubro de 1869. Respondendo o seu officio n.º 35 de 25 do mez findo, no qual consulta Vm.:

1.º se o Juiz dos Feitos é exclusivamente competente para nomear avaliadores nos casos de que tratão os Avisos do Ministerio da Fazenda de 23 de Setembro de 1859 e 2 de Agosto do corrente anno, ou se a nomeação, á que alludem os citados Avisos, deve ser feita na fórma da Ord. Liv. 3.º Tit. 17 entendendo-se por parte de um lado o Procurador dos Feitos pela Fazenda Nacional, e de outra o Curador pelo escravo;

2.º se basta para tal fim que este Curador seja nomeado pelo mesmo Juiz dos Feitos: devo declarar-lhe que admitido, pela pratica e por decisões do Governo Imperial, o facto de permittir aos escravos da Nação alforriarem-se mediante o preço de sua avaliação (Ord. n.º 160 de 30 de Outubro de 1847), tem o mesmo Governo entendido conveniente, tratando-se do modo pratico de effectuar-se essa medida, não prescindir das garantias, que se encontra no processo estabelecido por Lei para as diligencias relativas ao arbitramento, e por isso faz nellas intervir o Procurador dos Feitos como seu representante, e parte no processo.

Sendo assim, e cumprindo ás partes interessadas escolher os avaliadores, segundo a interpretação geralmente dada pelos Praxistas á Ord. L. 3.º T. 17, não se pode prescindir da intervenção de Vm. em semelhante acto, e do Curador do escravo, que nenhum inconveniente encontro em ser nomeado pelo mesmo Juiz dos Feitos. Deus Guarde a Vm.—Servindo de Procurador Fiscal. — José Francisco Vianna.—Sr. Doutor Procurador dos Feitos da Côte.

Av. de 29 de Outubro de 1869.

O Visconde de Itaborahy, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 27 da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 4 de Maio ultimo, no qual expõe que, havendo sido imposta a João da Victoria Miranda, por sentença do Juiz de Direito da respectiva comarca, a multa de 601\$966, fóra esta quantia recolhida aos cofres da Camara Municipal de Benevente, o que dera lugar a uma questão entre a referida Camara e a Collectoria do lugar, julgando-se esta com direito a arrecadar a multa por não ter sido paga antes do Decreto de 6 de Maio de 1868, o que é

contestado por aquella, que a seu favor allega que, tendo adquirido direito á essa multa, deve esse direito ser mantido, embora realizado posteriormente á data do citado decreto.

Declara ao Sr. Inspector, para os fins convenientes e em solução á referida duvida, que não devendo uma lei nova ser applicada a um acto anterior á sua publicação modificando-lhe os efeitos com prejuizo das pessoas a quem a mesma lei se refere, é claro que a mencionada Camara Municipal, em virtude da legislação existente em Janeiro de 1864, (codigo criminal arts. 30 e 56, Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, Decreto n.º 595 de 18 de Março de 1849 e Aviso n.º 18 de 23 de Janeiro de 1854) tinha adquirido o direito de haver a importancia da multa imposta ao dito Miranda, e não podia ser privada desse direito por uma lei posterior.

Av. de 30 de Outubro de 1869.

A' Directoria Geral das Rendas Publicas, communicando para o fazer constar ao collecter de Nova Friburgo, em Resposta ao seu officio de 20 de Agosto ultimo, que o imposto de transmissão de propriedade, nas doações, deve ser cobrado antes da escriptura, e o sello antes da insinuação, por isso que o pagamento destes impostos tem de ser transcripto nos respectivos instrumentos.

Av. de 30 de Outubro de 1869.

A' Directoria Geral das Rendas Publicas, communicando que as folhas corridas, em virtude do disposto no art. 72 do Regulamento n.º 4354 de 17 de Abril do corrente anno, estão isentas do pagamento dos novos e velhos direitos a que eram sujeitas pelo § 47 da tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, e que só devem pagar o sello de 200 réis, segundo o numero de folbas, na fórma do art. 18 § 1.º do dito regulamento, porque neste paragrapho estão comprehendidas as tres partes que nellas se distinguem, a saber: requerimento ao juizo, mandado judicial e certidões; guardando-se na cobrança do imposto do sello a disposição da circular n.º 34 de 25 de Agosto ultimo.

Av. de 30 de Outubro de 1869.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio sob n.º 25, datado de 5 de Agosto ultimo, em que V. Ex. participa ter respondido a uma consulta que lhe dirigio o conego Francisco Barbosa da Costa, vigario da villa de Santa Luzia: que as justificações de idade devem ser produzidas perante o juizo ecclesiastico, unico competente para julgá-las, nos termos do aviso n.º 8 de 5 de Janeiro de 1865 e do art 4.º, § 6.º do decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866; e que, estabelecida assim a competencia do juizo ecclesiastico, não podem ser aceitas e válidas as justificações dadas no juizo civil.

Em solução declaro a V. Ex. que a regra geral é a das disposições citadas; mas que outros modos de prova são em casos especiaes admittidos, como se vê da Lei de 24 de Setembro de 1829, do art. 4.º da Lei n.º 108 de 11 de Outubro de 1837.

A justificação da idade fóra do juizo ecclesiastico é tambem admissivel, tratando-se de acatholicos, quando não possam apresentar certidão extrahida do registro dos nascimentos effectuado na fórma do art. 45 do decreto n.º 3069 de 17 de Abril de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.—*Paulino José Soares de Souza.*—
Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Circular de 3 de Novembro de 1869.

O Visconde de Itaboraahy, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devida execução, que todas as disposições relativas á criação e abolição de impostos, a que se refere o Decreto n.º 1750 de 20 de Outubro findo, devem principiar a ser executadas do 1.º de Janeiro de 1870 em diante.

Av. de 11 de Dezembro de 1869.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 30 de Julho ultimo, relativo ás duvidas expostas pelo juiz de paz do 1.º dis-

tricto da capital dessa provincia sobre alguns artigos do regulamento expedido em 17 de Abril do corrente anno, para a arrecadação do imposto do sello, declaro a V. Ex. :

Quanto á 1.^a, que os actos e papeis, de que tratão os arts. 48 § 1.^o, e 49 §§ 1.^o e 2.^o, sujeitos ao sello fixo, não estão obrigados ao proporcional, em vista do art. 21 n. 9 do sobredito regulamento.

A disposição do art. 2.^o, paragrapho unico refere-se aos titulos ou contractos sujeitos ao sello proporcional, que de nenhum modo podem ser obrigados ao sello fixo.

Quanto á 2.^a, 3.^a e 4.^a com referencia ás réplicas dos despachos, escriptas nos proprios requerimentos, as contas das custas ahí feitas, como é costume e dos autos de depositos de bens penhorados, lavradas, como são, nas de penhora pelos officiaes de justiça, que já se achão resolvidas pela portaria de 15 de Setembro ultimo, declarando não estarem taes actos sujeitos a novo sello.

Pelo que respeita á 5.^a que, sendo devido o sello dos livros de protocollo das audiencias e outros, antes de começarem a ser escripturados, uma vez satisfeito o imposto, podem continuar a servir até a sua conclusão, independente de novo sello, ou de pagamento da differença da taxa, que só se cobra no caso do art. 37 do regulamento citado.

Relativamente á 6.^a e ultima duvida, que, estando os requerimentos, reclamações, denuncias, recursos e outros actos relativos a direitos politicos eleitoraes, sujeitos ao sello, não podem deixar de ser comprehendidos na disposição generica do art. 48 § 4.^o do mesmo regulamento, tanto mais quanto pela autorisação conferida ao governo imperial pelo art. 46 § 3.^o da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867 ficarão supprimidas as isenções estabelecidas pelo art. 23 e outros da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1866, como a disposição do referido artigo.—*Visconde de Itaboraay*

Av. (M. da F.) de 14 de Dezembro de 1869.

—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Em solução ao officio que V. Ex. dirigio-me em 3 de Setembro ultimo, n. 18, ácerca do sequestro de algumas cabeças de gado daídas por esmola dos fieis á fabrica da igreja matriz da villa do Rio Pardo dessa provincia, que fôra promovido pelo collecter da mesma villa, de ordem da Thesouraria de Fazenda, por considerar o dito gado como bens vagos; recommendo a V. Ex. que expeça as ordens necessarias

para a prompta desistencia de semelhante sequestro, e devida restituição, cahindo a responsabilidade e custas resultantes sobre quem fôr de direito, porquanto, sendo incontestavel que os fieis podem concorrer para a manutenção de suas matrizes, por meio de oblações, moveis ou esmolas; e que as fabricas das igrejas forão creadas como entidades legaes, como instituições destinadas a entender nos meios necessarios para a conservação e reparo dos templos e despesas do culto, e a fonte principal de taes meios é em geral a de esmolas ou doações moveis: e por outro lado, não havendo lei que exclua a igreja de receber doações de objectos moveis, offertados por amor do culto divino e para auxilio deste, pois que as leis de amortização referem-se unicamente aos bens immoveis; nem que os declare vagos quando doados áquella que não tem irmandade, mas que os administra por fabriqueiros que ordinariamente são os mesmos parochos, os quaes não estão isentos da obrigação legal de prestarem contas nos termos do regulamento das correições de 2 de Outubro de 1851, art. 47: torna-se evidente que nenhuma applicação pôde ter ao caso a legislação citada pelo Procurador Fiscal da Thesouraria em que se baseou a ordem supracitada, e consequentemente que é illegal o sequestro de que se trata.

Deer. n. 4453— de 12 de Janeiro de 1870.

Para boa execução do Decreto n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864 e do art. 44 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845: Hei por bem Determinar que se observe o seguinte

REGULAMENTO.

TITULO I.

CAPITULO UNICO.

Dos bens possuidos pelas corporações de mão-morta até a data em que começou a vigorar o Decreto n.º 1225.

Art. 1.º Os bens de raiz legalmente adquiridos pelas corporações de mão-morta até a data em que começou a vigorar o Decreto n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864, ainda que

cahidos em commisso, achão-se garantidos pelas palavras finaes do art. 2.º do mesmo Decreto, e podem ser conservados independentemente de licença do governo.

Art. 2.º Na Directoria Geral das Rendas do Thesouro Nacional e nas Thesourarias de Fazenda haverá um registro de todos esses bens.

O registro será feito por comarcas, e deve conter a descripção geral, situação e destino dos bens, a data e o titulo de sua aquisição, e seu valor aproximado.

Para o mesmo registro serão logo aproveitadas as relações que, nos termos do § 8.º do art. 44 do Regulamento n.º 834 de 2 de Outubro de 1851, os Juizes de Direito devem remetter ao Thesouro Nacional no fim de cada correição.

Art. 3.º Logo que começar a vigorar este Regulamento, o Ministro do Imperio na Córte e os Presidentes nas Provincias exigirão dos Juizes Provedores das Capellas, dos Prelados das Ordens Regulares, e de quem mais convier, os esclarecimentos necessarios para que o registro se faça com a maior exactidão.

Art. 4.º No mez de Janeiro do anno proximo vindouro os Inspectores das Thesourarias de Fazenda remetterão ao Ministro do Imperio um resumo do que constar dos livros de registro, communicando-lhe dalli em diante quaesquer alterações que se derem no mesmo registro.

Art. 5.º As corporações de mão-morta, que obtiverão do Poder Legislativo dispensa da Lei de amortização para adquirirem bens de raiz até determinada quantia, não poderão invocar essa concessão para as aquisições que fizerem depois que começou a vigorar o Decreto n.º 1225, por cujas disposições se devem regular taes aquisições.

Art. 6.º Os bens, de que trata o art. 1.º, poderão ser permutados por apolices da divida publica interna fundada, as quaes serão intransferiveis, pagando sómente metade do imposto de transmissão de propriedade devido por taes permutações (art. 44 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845).

Art. 7.º Logo que se effectuar a permuta, de que trata o artigo antecedente, as administrações das corporações de mão-morta e os Escrivães, que lavrarem as escripturas, sob pena de responsabilidade, o communicarão ao Provedor das Capellas, e este ao Ministro do Imperio na Córte, e aos Presidentes nas Provincias, para que se fação as competentes notas nos livros de registro.

TITULO II.

DOS BENS ADQUIRIDOS PELAS CORPORAÇÕES DE MÃO-MORTA
DEPOIS DO DECRETO N. 1225.

CAPITULO I.

*Dos bens adquiridos na conformidade da Ord. Liv. 2.^o
Tit. XVIII § 1.^o*

Art. 8.^o As corporações de mão-morta não poderão, sob as penas da Ord. Liv. 2.^o Tit. 18 § 1.^o, adquirir bens de raiz, sem prévia licença do governo, senão nos casos especificados na mesma Ordenação.

Art. 9.^o Os bens assim adquiridos serão alheados no prazo de seis mezés contados de sua entrega, e seu producto convertido, dentro do mesmo prazo, em apolices intransferiveis da divida publica interna fundada.

Art. 10. Si o Ministro do Imperio, Presidentes de Provincia, Inspectores de Thesourarias, Procuradores Fiscaes, Juizes de Direito em correição e Juizes Provedores das Capellas tiverem noticia, por qualquer fórma, de que não são cumpridas as disposições dos dous artigos antecedentes, procurarão certificar-se do facto, e farão proceder ás diligencias legaes para que se tornem effectivas as penas da citada Ordenação com relação aos bens illegalmente adquiridos ou conservados além do prazo do art. 9.^o

Art. 11. Quando as corporações de mão-morta adquirirem bens de raiz na conformidade da Ord. Liv. 2.^o Tit. 18 § 1.^o, as respectivas administrações e os Juizes Provedores das Capellas farão as communicações, que determina o final do art. 7.^o, e proceder-se-ha ao competente registro pela fórma indicada no art. 2.^o

CAPITULO II.

Dos bens de raiz que podem, com licença do governo, ser conservados pelas corporações de mão-morta.

Art. 12. Quando as corporações de mão-morta quizerem conservar algum dos bens de raiz adquiridos na conformi-

dade da Ord. Liv. 2.º Tit. 18 § 1.º, ou adquiril-os por outro titulo, deverão solicitar licença do governo, pelo Ministerio do Imperio, mostrando que esses bens são necessarios para o serviço das mesmas corporações, ou para edificação de Igrejas, Capellas, cemiterios extra-muros, hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

Art. 13. Si se tratar da conservação de bens de raiz adquiridos na conformidade daquella Ordenação, a petição deverá ser instruida:

§ 1.º Com certidão ou publica fórmula dos titulos em virtude dos quaes as corporações de mão-morta possuem esses bens.

§ 2.º Com a declaração dos lugares, em que estiverem situados, e de todas as suas confrontações, si não houver essa declaração nos titulos, a que se refere o paragrapho antecedente.

Art. 14. Si se tratar da aquisição de bens de raiz por outro titulo, o requerimento será instruido:

§ 1.º Com documentos que provem os meios de que as corporações dispõem para fazer a aquisição e que os possuidores dos bens concordão na alienação.

§ 2.º Com a declaração dos lugares, em que os bens forem situados, e de todas as suas confrontações.

§ 3.º Com a avaliação dos bens feita a requerimento das corporações perante o Juiz Municipal do Termo, em que estiverem, com assistencia do Procurador Fiscal, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 15. Os requerimentos de licença feitos nas Provincias serão enviados ao governo por intermedio dos Presidentes, os quaes, quando os remetterem, informarão sobre elles circunstanciadamente.

Art. 16. O governo, á vista dos requerimentos e dos documentos e informações que os acompanharem, concederá ou negará a licença, ou mandará proceder a outras indagações que julgar necessarias.

Art. 17. Quando o governo conceder a licença requerida, declarará o maximo do preço por que poderão os bens ser adquiridos, e poderá determinar as seguranças, com que entender que deve-se proceder aos contractos.

Art. 18. Passado um anno depois de concedida a licença, sem que se tenha celebrado o contracto, a que se referir, ficará ella sem effeito; o que não inibe de se requerer outra mediante as condições prescriptas neste Regulamento.

Art. 19. Para que se faça o necessario registro, com as especificações constantes do art. 2.º, o Ministro do Imperio communicará as licenças que conceder ao Ministro da Fazenda, si se tratar de corporações existentes na Córte, e aos Presidentes, si se referirem ás Provincias; devendo neste

caso remetter aos mesmos Presidentes as respectivas Portarias, as quaes serão entregues aos interessados, depois de pagos os direitos devidos.

Art. 20. Logo que, obtida a licença do governo, as corporações de mão-morta tiverem celebrado os contractos para que forem autorisadas, delles enviarão traslados na Côte ao Ministro do Imperio, e nas Provincias aos Presidentes para se fazerem os convenientes lançamentos nos livros de registro.

Art. 21. Os Tabelliães e Escrivães competentes não lavrarão escripturas dos contractos que, nos termos deste Regulamento, dependerem de licença do governo, sem lhes ser apresentada a dita licença, que será transcripta nas mesmas escripturas; e, sob pena de responsabilidade, darão conhecimento das que fizerem aos Provedores das Capellas para o effeito determinado no final do art. 20.

Art. 22. São nullos os contractos, de que trata o artigo precedente, celebrados sem observancia das clausulas com que fór concedida a licença do governo.

Art. 23. As disposições do presente Regulamento não prejudicão as do Decreto n.º 655 de 28 de Novembro de 1849 relativas ás ordens religiosas.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Av. do 1.º de Março de 1870 (M. da F.).

A' Directoria Geral das Rendas Publicas, declara, para o fazer constar ao Administrador da Mesa de Rendas de Itaguahy, que a disposição do § 6.º do art. 1.º da lei n.º 1750 de 20 de Outubro do anno findo, só deve ser applicada ás causas que forem sentenciadas, a contar do mez de Janeiro do corrente anno em diante, como explicou a circular de 3 de Novembro ultimo, por isso que trata da abolição de um imposto; estando todas as causas que tiverem sido sentenciadas antes e depois da publicação da lei até o dia 31 de Dezembro de 1869, sujeitas ao pagamento da dizima.

DECRETO N. 4505 — DE 9 DE ABRIL DE 1870.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto do sello.

Usando da autorisação do art. 4.º § 9.º do Decreto n.º 4750 de 20 de Outubro de 1869:

Hei por bem Ordenar que se execute o Regulamento para a arrecadação do imposto do sello, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1870, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

**Regulamento para a arrecadação do imposto do sello
a que se refere o Decreto n.º 4505 desta data.**

TITULO I.

Do sello proporcional.

CAPITULO I.

DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL.

Sello,
proporcional.

Art. 4.º Os titulos comprehendidos nas classes mencionadas neste capitulo estão sujeitos ao sello proporcional fixado nas respectivas tabellas.

1.^a Classe.

1.^a CLASSE.

Sello adhesivo, excepto o do capital das sociedades anonyms (art. 18 § 1.^o)

Letras de cambio e da terra; escriptos á ordem; credits e escripturas ou escriptos de obrigação ou exoneração de sommas e valores.

| VALOR. | SELLO. |
|---------------------------------------|-----------|
| Não excedendo de 200\$000 | 200 réis. |
| De mais de 200\$000 até 400\$000 | 400 » |
| » 400\$000 » 600\$000 | 600 » |
| » 600\$000 » 800\$000 | 800 » |
| » 800\$000 » 4:000\$000 | 4\$000 » |

Assim por diante; cobrando-se mais 4\$000 por conto ou fracção de conto de réis.

Comprehendem-se nesta classe:

Letras de cambio e da terra sacadas no Imperio.
Letras sacadas em paiz estrangeiro para serem aceitas ou pagas no Imperio.

Escriptos á ordem.

Credits, facturas ou contas assignadas.

Titulos de emprestimo de dinheiro.

Escripturas publicas de hypotheca.

Contractos de sociedade.

Escripturas publicas e particulares de dissolução de sociedade.

Arrendamento ou locação e quaesquer titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis, moveis e semoventes.

Titulos de transferencia, não sujeita ao imposto de transmissão de propriedade.

Escripturas publicas e escriptos particulares de fiança.

Cartas de credito e abono.

Cartas de ordens.

Conhecimentos ou bilhetes definitivos de metaes preciosos, passados pela Casa da Moeda na conformidade do art. 83, 2.^a parte, do Regulamento n.^o 2537 de 2 de Março de 1860.

Titulos de garantia de mercadorias, passados na conformidade do Decreto n.^o 4450 de 8 de Janeiro de 1870.

Bilhetes passados pelos Assignantes das Alfandegas, e as letras de direitos de consumo e de reex-

Enumeração dos principaes titulos comprehendidos nesta classe.

portação, a que se referem os arts. 585 § 1.º, 586 e 612 n.º 2 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Saldos de contas correntes, quando ajuizados.

Endossos dos títulos sem prazo.

Os dos que forem pagáveis *à vista*, sendo feitos depois da apresentação.

Os dos títulos a prazo, quando feitos depois do vencimento dos mesmos títulos.

Títulos de depósito extrajudicial.

Ordens para entrega de bens de orphão, casado sem licença.

Termos de fiança prestada em Juizo ou em Repartição Publica.

Papeis que contiverem promessa ou obrigação, ainda que sob forma de recibo, distrato ou exoneração de obrigação, delegação, subrogação, garantia e declaração ou liquidação de sommas e valores.

2.ª CLASSE.

Notas ao portador e à vista.

2.ª Classe.

Sello de verba
(art. 21).

VALOR.

SELLO.

| | |
|---|-----------|
| Não excedendo de 200\$000..... | 200 réis. |
| De mais de 200\$000 até 1:000\$000..... | 500 » |

Assim por diante; cobrando-se mais 500 réis por conto ou fracção de conto de réis.

3.ª CLASSE.

Fretamentos de navios.

3.ª Classe.

Sello adhesivo
(art. 18 § 1.º).

VALOR DO FRETE.

SELLO.

| | Para dentro do Imperio. | Para fóra do Imperio. |
|-------------------------------|-------------------------|-----------------------|
| Não excedendo de 500\$.... | 1\$000 | 2\$000 |
| De mais de 500\$ até 1:000\$. | 2\$000 | 4\$000 |
| » 1:000\$ » 2:000\$. | 4\$000 | 8\$000 |

Assim por diante; cobrando-se mais 2\$000 por conto ou fracção de conto de réis, sendo o navio fretado para dentro do Imperio, e 4\$000 sendo-o para paiz estrangeiro, ou sem declaração de lugar.

4.^a Classe.

4.^a CLASSE.

Sello adhesivo
(art. 18 § 1.º)

*Apólices ou letras de seguro e contractos ou
letras de risco.*

| VALOR DO PREMIO. | SELLO. |
|-------------------------------------|-----------|
| Não excedendo de 40\$000..... | 200 réis. |
| De mais de 40\$000 até 50\$000..... | 4\$000 » |
| » 50\$000 » 400\$000..... | 2\$000 » |
| » 400\$000 150\$000..... | 3\$000 » |

Assim por diante; cobrando-se mais 4\$000 por 50\$000 ou fracção de cincoenta mil réis.

Modo de liquidar
o valor de
alguns títulos
compreendidos
na 1.^a e 2.^a
classes.

Art. 2.º O sello dos títulos da 4.^a e 2.^a classes será cobrado:

1.º Nos contractos de arrendamento, sobre o preço de todo o tempo da locação e, não havendo estipulação de prazo, ou sendo este incerto, sobre a renda de um anno; computando-se além disso em ambos os casos a quantia que se estipular sob o título de joia, entrada ou qualquer outro.

Nos casos de traspasso, sobre o valor correspondente ao tempo que faltar para a terminação do prazo, ou sobre o de um anno, se o prazo fôr incerto.

2.º Nas fianças prestadas em Juizo ou nas Repartições Públicas, sobre o valor arbitrado, ou estabelecido em Lei ou Regulamento.

3.º Nos títulos de arrematação de rendas publicas, sobre a lotação do excesso do rendimento que o contracto deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

4.º Nas transferencias de apólices e acções de Companhias ou Sociedades anonymas, sobre o preço da negociação ou transmissão.

5.º Nos títulos de contracto em virtude dos quaes se passarem letras na mesma data delle e que não constituirem por si só obrigação nova, sobre a differença entre o valor do contracto e o das letras.

Sendo o contracto feito por escriptura publica, o Tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no título pelo Recebedor e Escrivão do sello, dentro do prazo de trinta dias da data do título.

6.º Nos contractos de sociedade, sobre o fundo capital, qualquer que seja o tempo de duração; e nas prorrogações sómente sobre o accrescimo, se o houver.

7.º Nos contractos de que houverem diversos exemplares, numerados seguidamente, sobre um delles sómente, declarando nos outros o Recebedor e o Escrivão do sello o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilisou a estampilha, ou a data e o numero da verba, se não fôr sujeito ao sello adhesivo.

Esta disposição não é extensiva ás letras.

8.º Do capital das Companhias ou Sociedades anonymas e suas Agencias e Caixas filiaes, sobre a importancia total das entradas, á medida que o capital se fôr realisando.

9.º Nos titulos em que se convencionar o pagamento, por prestações de quantias, que se não possam determinar, sobre a importancia de uma annuidade.

10. Nos contractos com as Repartições Publicas, não se declarando o valor total, antes da expedição das ordens para pagamento de cada prestação.

11. Das notas ao portador e á vista, sobre o termo médio dos bilhetes de cada classe em circulação no anno anterior.

Este termo médio será calculado, verificando-se o numero dos bilhetes emitidos de cada classe em circulação no fim dos mezes do referido anno, e dividindo-se depois o total dos bilhetes pelo numero dos mezes.

Art. 3.º O sello proporcional de um titulo comprehende o das disposições constitutivas do contracto e das que forem consequencias necessarias destas.

Se, porém, o titulo contiver varias estipulações independentes umas das outras, de sorte que por si só constituão outros tantos contractos, será devido o sello de cada uma dellas, ainda que se refirão aos mesmos contrahentes.

Estipulações independentes.

5.ª CLASSE.

5ª Classe.

Mercês pecuniarias.

Sello de verba (art. 21).

Art. 4.º Ficão sujeitos ao sello de 2 % do vencimento de 200\$000 para cima:

Titulos de nomeação expedidos por Funcionarios Publicos e Autoridades Ecclesiasticas, pelas Mesas das Camaras Legislativas e das Assembléas Provinciales e pelas Camaras Municipaes.

Os de Empregados das Corporações de mão morta e Sociedades anonyms.

Os de concessão de reforma, aposentadoria, meio soldo e outras mercês pecuniarias.

Art. 5.º O sello será calculado sobre o ordenado, gratificação ou outro vencimento de um anno, comprehendidas as porcentagens, commissões e emolumentos, conforme a lotação.

§ 1.º Nos casos de accesso, transferencia, remoção, ainda que para lugares de diverso Ministerio, reconducção ou novo provimento para continuar no exercicio do mesmo emprego, pagar-se-ha o sello proporcional da melhoria de vencimento, se a houver.

§ 2.º O sello do acrescimo será devido, ainda que se não lavrem novos titulos, nem apostillas, averbando-se naquelles em virtude dos quaes se acharem servindo os Empregados.

Art. 6.º O sello dos titulos desta classe é devido, qualquer que seja a fórma por que fôr expedido o acto da nomeação ou mercê. Havendo mais de um acto, será averbado no que der direito ao exercicio do emprego, ou ás vantagens da nomeação.

Art. 7.º Sómente á vista dos titulos de nomeação devidamente sellados, se abrirá assentamento e serão os Empregados incluídos em folha de pagamento; podendo estes tomar posse e entrar em exercicio antes de satisfeito o sello.

Art. 8.º Não obstante a disposição do artigo antecedente, será permittido abrir assentamento no Thesouro, sem pagamento do sello :

1.º Aos titulos dos Empregados do Corpo Diplomatico, que o poderão pagar nas Legações onde receberem os vencimentos.

2.º Aos dos Empregados e Pensionistas residentes nas Provincias.

Art. 9.º O sello das patentes dos Militares poderá ser arrecadado á vista de guias das Pagadorias da Côte e Thesourarias de Fazenda.

CAPITULO II.

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL.

1.^a e 2.^a Classes.

Art. 10. São isentos:

Isenção do sello
proporcional de
titulos da
1.^a e 2.^a classes.

I. Titulos de actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo se contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituão outros contractos sujeitos a sello (art. 3.^o)

II. Bilhetes e outros titulos de credito emitidos pelo Thesouro Nacional, e pelas Thesourarias de Fazenda Geraes ou Provinciaes; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre Repartições Publicas.

III. Notas ao portador e á vista, emitidas pelo Banco do Brasil, e o fundo capital do mesmo Banco.

IV. O capital das Sociedades de credito real, e as letras hypothecarias ou a transferencia destas (Lei n.^o 4237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 12, e Decreto n.^o 3474 de 3 de Junho de 1865).

V. Vales postaes.

VI. Os conhecimentos, passados para pagamento aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros Estabelecimentos Publicos.

VII. Concordatas commerciaes celebradas judicialmente (Decreto n.^o 2481 de 28 de Setembro de 1859).

VIII. Moratorias concedidas na fórma do Codigo Commercial.

IX. Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das Nações Estrangeiras, se não tiverem de produzir os seus effeitos no Imperio.

X. Contractos de empreitada ou locação de serviço, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria.

XI. Actos relativos á desapropriação por utilidade ou necessidade publica, por conta do Estado, das Administrações Provinciaes, ou das Camaras Municipaes.

XII. Titulos de concessão de liberdade.

XIII. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos ás administrações das Caixas Economicas, Montes Pios, Montês de Piedade ou de Socorro e Sociedades de Socorros Mutuos e o capital dos mesmos estabelecimentos, creados na fórma da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

XIV. Contractos de parceria celebrados com colonos.

XV. Titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade.

XVI. Quitações de dinheiro provenientes de contractos que tenham pago sello proporcional.

Excepluão-se as que comprehendão pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo.

XVII. Transferencias de apolices, acções de Companhias e Sociedades anonymas e outros titulos para o effeito de serem recebidos em penhor.

XVIII. Transferencias em livros de apolices e acções de Companhias e Sociedades anonymas em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional ou imposto de transmissão de propriedade.

Art. 11. Não é devido sello dos endossos *á ordem* sem declaração de *valor recebido* ou *em conta*, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos a prazo, ou antes da apresentação, quanto áquelles que forem pagaveis *á vista*.

Os endossos em branco reputão-se sempre *á ordem com valor recebido* (Cod. Com. arts. 361 e 362).

5.ª CLASSE.

Art. 12. São isentos:

I. Vencimentos de Empregados do Corpo Diplomatico em disponibilidade.

II. Titulos de substituição temporaria entre Empregados da mesma Repartição e os de exercicio eventual.

III. Titulos de nomeação interina, ou por menos de anno, e os de emprego de vencimento annual menor de 200\$000.

IV. Gratificações por serviços extraordinarios e as de Officiaes de Gabinete.

V. Nomeações de Delegados e Subdelegados de Policia.

Isenção do sello
proporcional
de titulos
da 5.ª classe.

VI. Titulos de reforma de praças de pret e as vantagens de effectividade que lhes competirem.

VII. Pensões concedidas a familias dos Militares e dos Officiaes e praças da Guarda Nacional e Voluntarios da Patria, que morrerem em consequencia da guerra do Paraguay.

VIII. Gratificações militares inherentes ao exercicio do posto, excluidas as que se derem por comissões ou empregos.

TITULO II.

Do sello fixo.

Sello fixo.

CAPITULO I.

DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO.

Art. 13. Estão sujeitos ao sello fixo os papeis, livros e titulos comprehendidos nas seguintes classes:

1.ª CLASSE.

Papeis que pagão segundo o numero de folhas.

§ 1.º Papeis forenses e documentos civis.

Autos de qualquer natureza, comprehendidos os que correm ante o Juizo Ecclesiastico, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz.

Requerimentos, memorias e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade.

Escriptos particulares, ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente se não declare valor certo.

Traslados, certidões e publicas-fórmãs.

Sentenças e sobre-sentenças extrahidas de processo, incluidas as de formal de partilhas.

Cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, executorias, de inquirição, arrematação e adjudicação, ainda que expedidas a favor da Fazenda Provincial.

200 rs.

Papeis que pagão segundo o numero de folhas. Papeis forenses e documentos civis. Sello adhesivo (art. 18 § 2.º)

Provisões de tutela e outras não especificadas.

Instrumentos de dia de apparecer, de posse, protesto e outros fóra das notas.

Editaes e mandados judiciais.

Procurações e *apud-acta*, não contendo clausulas que torne exigivel o sello proporcional.

Substabelecimentos das mesmas, quando não outorguem poderes para a venda de escravos. } 200 rs.

Attestados e recibos de menos de 50\$000.

Testamentos e codicillos.

Compromissos ou estatutos de Irmandades, Ordens Terceiras, Confrarias e Sociedades.

Contractos, titulos e papeis não sujeitos ao sello proporcional, nem a taxa fixa maior do que a designada neste paragrapho.

§ 2.º Livros.

De termos de bem viver, de segurança e os de rol dos culpados.

Dos cofres de orphãos.

Das Ordens Terceiras, Irmandades, Confrarias, Fabricas e Hospitaes.

De notas, de protocollo das audiencias, do apontamento de letras e de registro de Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo. } 400 rs.

De protocollo dos Officiaes do registro geral.

Dos Distribuidores judiciais e Depositarios publicos.

De registro de nascimentos, baptismos, casamentos e obitos.

Os que são obrigados a ter os Comerciantes, Companhias, Corretores, Agentes de leilões, Trapicheiros e Administradores de armazens de depositos (Cod. Com. arts. 44, 43, 50, 74, e 88). } 40 rs.

Os dos Despachantes.

Livros.
Sello de verba
(art. 21).

Dimensão do
papel.

As taxas estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º são devidas por meia folha de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo esta medida, cada meia folha pagará o dobro da respectiva taxa.

Não é permittido escrever em cada meia folha de papel dous ou mais actos, salvo pagando-se o sello de cada um; excepto os que forem escriptos em consequencia ou para complemento dos actos que os precederem.

2.ª CLASSE.

Papeis que pagão na razão da qualidade do acto.

Papeis que pagão na razão da qualidade do acto.
Documentos diversos.
Sello adhesivo (art. 18 § 2.º)

§ 3.º—*Documentos diversos.*

| | | |
|--|---|-----------|
| Recibos ou quitações particulares de 50\$000 para cima. | } | 200 réis. |
| Recibos de dinheiro depositado em conta corrente nos bancos e casas bancarias de 50\$000 para cima. | | |
| Cheques e mandatos ao portador ou a pessoa determinada, passados para serem pagos por banqueiros na mesma praça, em virtude de contas correntes, na fórmula do art. 1.º § 40 da lei de 22 de Agosto de 1860. | | |
| Titulos de concessão de pennas d'agua dos aqueductos publicos. | | |
| Diplomas de habilitação para ser nomeado Juiz de Direito (Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850). | | |
| Passaportes, guias de mudança de domicilio e titulos de residencia. | | |
| Conhecimentos de carga. | | |
| Cartas de registro de embarcação | | 4\$000 |
| Substabelecimentos de procurações, que outorguem poderes para a venda de um escravo..... | | 20\$000 |
| Sendo para mais de um, a taxa será multiplicada pelo numero delles, com tanto que não exceda de 1:000\$. | | |
| Titulos de posse de terrenos devolutos (Lei n.º 604 de 18 de Setembro de 1850). | | 5\$000 |
| Excedendo de um quadrado de 500 braças por lado, cobrar-se-hão tantas vezes 5\$000 quantos forem os quadrados de igual numero de braças, excluidas as fracções. | | |

Licenças.
Sello adhesivo
(art. 18 § 2.º)

§ 4.º—*Licenças.*

| | |
|---|----------|
| A Empregados Publicos, até 3 mezes.... | 2\$000 |
| Por mais de 3 mezes..... | 4\$000 |
| Para aceitar emprego, pensão ou condecoração de governo estrangeiro..... | 30\$000 |
| Para abertura de theatro, concedidas por autoridade policial..... | 40\$000 |
| Para espectáculo publico, de que se aufera lucro, idem..... | 30\$000 |
| Licenças concedidas pelas Camaras Municipaes para o exercicio de industria, profissão, arte ou officio. | } 1\$000 |
| Pelas Capitancias dos Portos. | |

Licenças e alvarás não especificados.... 2\$000

Loterias.
Sello de verba
(art. 21).

§ 5.º—*Loterias.*

Bilhetes de loterias, segundo o numero de inteiros do plano approved..... 150 rs.

Titulos e tratamentos.
Sello de verba
(art. 21).

§ 6.º—*Titulos e tratamentos.*

| | |
|--|------------|
| Cartas de mercê do titulo de Duque ou Duqueza..... | 4:000\$000 |
| De Marquez ou Marqueza..... | 800\$000 |
| » Conde ou Condessa, Visconde ou Barão com grandeza..... | 600\$000 |
| » Visconde ou Viscondessa..... | 400\$000 |
| » Barão ou Baroneza..... | 300\$000 |
| » Honras de grandeza..... | 300\$000 |
| » Conselho..... | 150\$000 |
| » Tratamento de Excellencia..... | 300\$000 |
| » » » Senhoria..... | 150\$000 |

Nobreza e brazão.
Sello de verba
(art. 21).

§ 7.º—*Nobreza e brazão.*

| | |
|--|----------|
| Alvarás de mercê de Fidalgo Cavalleiro, ou Moço Fidalgo com exercicio..... | 200\$000 |
| De Fidalgo Escudeiro, ou Moço Fidalgo. | 140\$000 |
| » Cavalleiro Fidalgo, ou Escudeiro Fidalgo..... | 80\$000 |
| » Brazão d'armas..... | 70\$000 |

Officios da Casa Imperial.
Sello de verba
(art. 21).

§ 8.º—*Officios da Casa Imperial.*

| | |
|---|----------|
| Mercês do cargo de Mordomo-mór..... | 500\$000 |
| De Capellão-mór, Estribeiro-mór, Camareira-mór, e qualquer Official-mór da Casa Imperial..... | 400\$000 |
| « Gentilhomem, Dama de Palacio e Veador..... | 300\$000 |

| | |
|---|----------|
| De Moço da Imperial Camara da Guarda-roupa..... | 120\$000 |
| » Mordomo..... | 80\$000 |
| » Acafata..... | 60\$000 |
| » Official-menor..... | 70\$000 |
| » Moço da Imperial Camara..... | 50\$000 |
| Qualquer outra nomeação de officio ou emprego da Casa Imperial..... | 20\$000 |

Honras dos referidos officios, metade do sello correspondente ao titulo de effectividade.

§ 9.º—*Condecorações.*

| | |
|---|----------|
| Mercês de Grã-Cruz de qualquer Ordem | 500\$000 |
| De Grande Dignitario da Ordem da Rosa. | 400\$000 |
| » Dignitario da Ordem Imperial do Cruzeiro e da Rosa..... | 300\$000 |
| » Commendador da Rosa..... | 200\$000 |
| » Official do Cruzeiro e da Rosa..... | 150\$000 |
| » Commendador das outras Ordens.... | 120\$000 |
| » Cavalleiro de qualquer Ordem..... | 60\$000 |

Condecorações.
Sello de verba
(art. 21).

Os agraciados com distincções de qualquer Ordem pagarão mais metade do sello correspondente aos graos anteriores, que lhes não houverem sido especialmente conferidos.

§ 10. *Diplomas scientificos e outros.*

| | |
|--|---------|
| Cartas de Doutor e Bacharel..... | 50\$000 |
| Cartas de Bacharel em Letras, de approvaçãõ do curso de Institutos Commerciaes, de Engenheiro Civil ou Geographo e de Pharmaceutico..... | 20\$000 |
| Outros titulos de habilitação scientifica ou de profissão..... | 2\$000 |

Diplomas scientificos e outros.
Sello de verba
(art. 21).

As apostillas nos titulos scientificos, passados por Faculdades estrangeiras, pagarão o sello acima estabelecido para os que o forem no Imperio.

De Advogado do Conselho de Estado..... 50\$000

Provisões para advogar, a quem não seja formado pelas Faculdades do Imperio:

Sem declaração de tempo, ou com a clausula de—emquanto se não mandar o contrario—ou semelhante:

| | |
|---|----------|
| Nas cidades em que houver Relações.. | 150\$000 |
| Nas outras cidades e villas..... | 90\$000 |
| Sendo provido temporariamente, cada anno..... | 5\$000 |

| | |
|---|---------|
| Provisões de Solicitador dos auditorios das cidades onde houver Relações... | 80\$000 |
| Das outras cidades e villas..... | 30\$000 |
| Sendo temporarias, cada anno ou fracção de anno..... | 2\$000 |
| Nomeações de Escrevente juramentado.. | 5\$000 |
| Diplomas de matricula de Negociante..... | 60\$000 |

Privilegios.
Sello de verba
(art. 21).

§ 11. *Privilegios.*

| | |
|---|----------|
| Diplomas de concessão de privilegio a qualquer empresa: | |
| Por dez annos, ou menor prazo..... | 100\$000 |
| » mais de dez annos até vinte..... | 300\$000 |
| » mais de vinte annos..... | 500\$000 |
| Pagar-se-ha o sello estabelecido neste parographo, ainda que o privilegio seja estipulado nos contratos e estatutos de Companhias ou Sociedades anonymas. | |

Outras Mercês.
Sello de verba
(art. 21).

§ 12. *Outras Mercês.*

| | | |
|---|---|---------|
| Titulos de concessão de honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.. | } | 50\$000 |
| Ditos de honras de Desembargador..... | | |
| Ditos de honras de Monsenhor..... | | |
| Ditos de honras de Cônego da Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro... | | |
| Ditos de Pregador da Capella Imperial e de honras deste officio..... | } | 30\$000 |
| Ditos de honras de Dignidade das outras Cathedraes..... | | |
| Nomeação de Addido de 2. ^a Classe às Legações | } | 1\$000 |
| Titulos de commissão sem vencimento ou de emprego remunerado, mas de exercicio eventual..... | | |
| Titulos de nomeação interina, ou por menos de a no, e os de emprego de vencimento annual menor de 200\$000..... | | |
| Titulos de remoção de emprego ou para continuagão de exercicio, sem melhoria de vencimento..... | | 200 |
| Patentes concedendo honras e graduações de postos do exercito e da armada : | | |
| Official General..... | | 50\$000 |
| Dito Superior..... | | 30\$000 |
| Capitão ou subalterno..... | | 20\$000 |

| | | |
|---|----------|--|
| Sendo as graduações concedidas a Officiaes do exercito e armada..... | 1\$000 | |
| Patentes de Officiaes da Guarda Nacional, quér de effectividade, quér de reforma, de concessão de honras ou de passagem da activa para a reserva ou vice-versa: | | |
| Commandante superior ou Coronel..... | 120\$000 | |
| Tenente Coronel..... | 96\$000 | |
| Major..... | 80\$000 | |
| Capitão, Tenente, Alferes ou 2.º Tenente.. | 20\$000 | |
| Cartas de naturalisação, excepto as que forem isentas dos emolumentos de Secretaria | 30\$000 | |
| Cartas de autorisação de Companhia ou Sociedade anonyma e de approvação dos estatutos..... | 60\$000 | |
| Sendo concedida a autorisação por acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada um metade deste sello. | | |
| Actos de confirmação de compromissos de) Confraria, Irmandade e Ordem Terceira.) | 30\$000 | |
| Alvarás de supprimento de licença de pai ou tutor para casamento.....) | | |
| Dispensas de lapso de tempo.....) | | |
| Cartas de perfilhação e adopção, tantas vezes quantas as pessoas contempladas. | 40\$000 | |
| Ditas de supplemento de idade, idem.... | 30\$000 | |
| Provisões de <i>opere demoliendo</i> | 20\$000 | |
| Diplomas de qualquer mercê não especificada..... | 2\$000 | |
| § 13. <i>Diplomas ecclesiasticos.</i> | | |
| Bullas de confirmação de Bispo Titular. | 80\$000 | Diplomas ecclesiasticos. Sello de verba (art. 21). |
| Breves concedendo honras, graças e titulos especiaes a Clerigos seculares ou regulares..... | 50\$000 | |
| Ditos concedendo graças espirituaes.....) | 10\$000 | |
| Cartas de Ordens de Presbytero.....) | | |
| Provisões de confirmação de compromisso de Confraria, Irmandade e Ordem Terceira | | |
| Dispensas de intersticio para Ordens, ou de idade.....) | 15\$000 | |
| Ditas de lapso de tempo concedidas pelos Bispos.....) | | |

| | |
|--|---------|
| Ditas de impedimento e de pregão para casamento; excepto as concedidas a pobres, declarados taes pelos Parochos, e as que o forem para casamentos de consciencia | 10\$000 |
| Ditas de fiança de banhos, as chamadas de temporas, irregularidade, etc., quando dadas pelo Ordinario..... | 2\$000 |
| Ditas de illegitimidade para o provimento de beneficios..... | |
| Outros diplomas passados por Autoridade Ecclesiastica, não especificados neste paragrapho | 4\$000 |
| Licenças para oratorio particular: Por tempo de um anno..... | |
| Por mais de um anno: | |
| Nas povoações..... | 30\$000 |
| N'outros lugares | 10\$000 |

Titulos de Agentes auxiliares do commercio. Sello de verba (art. 21).

§ 14. — *Titulos de Agentes auxiliares do commercio.*

| | |
|--|---------|
| De Trapicheiro e Administrador de armazem de deposito..... | 20\$000 |
| » Corretor e Agente de leilões..... | |
| » Despachante da Alfandega e Ajudante.. | 10\$000 |
| » Interprete do commercio..... | |
| » Guarda-livros..... | 5\$000 |
| » Caixeiro-despachante..... | |

Art. 14. Se um titulo contiver diferentes mercês, de cada uma das quaes seja devido o sello fixo, pagará o imposto sómente da mercê sujeita a taxa maior.

CAPITULO II.

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO.

Isenção do sello fixo.

Art. 15. São isentos:

I, Titulos, condecorações, honras e distincções concedidas a Officiaes e praças do Exercito, Armada, e Guarda Nacional em destacamento ou Corpos destacados, por serviços militares; declarando-se esta circumstancia no proprio Decreto de Mercê, salvo quanto ás condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz.

II. Mercês conferidas a Principes e a subditos estrangeiros.

III. Livros das Caixas Economicas, Montes Pios, Montes de Piedade, ou de Soccorro e das Sociedades de Soccorros Mutuos creadas em virtude da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

IV. Os das Casas de Caridade e de Misericordia, os dos termos das multas a Jurados e das correições, e outros não especificados no art. 13 § 2.º

V. Processos em que forem partes a Justiça, ou a Fazenda Nacional; os traslados e sentenças delles; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em Juizo, sendo porém o réo, quando a final condemnado, sujeito ao sello.

VI. Processos de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, promovidos por conta do Estado, ou das Administrações Provinciaes e pelas Camaras Municipaes.

VII. Actos promovidos, titulos ou documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade; sendo, porém, a parte contraria sujeita ao pagamento do sello, se fôr vencida.

VIII. Processos do Conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros que se instaurarem no Exercito e Armada, nos Corpos Policiaes e na Guarda Nacional.

IX. Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional e as differentes vias dos mesmos recibos; excepto no caso de serem juntos a requerimentos, ou apresentados a autoridades.

X. Titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que delle forem isentos, pagando estes ultimos o sello fixo do art. 13 § 1.º, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos, ou Estações Publicas.

XI. Attestados dos medicos e guias das Autoridades para sepultura dos cadaveres.

XII. Documentos do expediente das Repartições Geraes, Provinciaes e Municipaes.

XIII. Nomeações de Delegados e Subdelegados e as de Inspectores de Quarteirão.

XIV. Requerimentos e papeis de presos pobres.

Art. 16. Os papeis, de que tratão os n.ºs 11 a 14 do artigo antecedente, pagarão o sello do art. 13 § 1.º, quando apresentados a autoridades, a fim de produzirem effeito diverso daquelle para que forem passados.

TITULO III.

Cobrança.

Da cobrança.

CAPITULO I.

DO SELLO ADHESIVO.

Art. 17. Haverá estampilhas de sello adhesivo, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo Governo.

Sello adhesivo.

Art. 18. O sello adhesivo serve:

§ 1.º Para os titulos da 1.ª, 3.ª e 4.ª classes do sello proporcional, excepto o do capital das Companhias e Sociedades anonymas.

§ 2.º Para os actos e papeis sujeitos ao sello fixo, a que se refere o art. 13 §§ 1.º 3.º e 4.º

Modo de usar do sello adhesivo.

Art. 19. O sello será inutilizado, escrevendo-se a data e a assignatura, parte no papel e parte na estampilha.

§ 1.º E' competente para inutilisar o sello:

1.º Nas letras de cambio e da terra, o aceitante; nas que forem sacadas *à vista* ou sobre paiz estrangeiro, o sacador.

2.º Nas que se protestarem por falta de *aceite*, o Escrivão do protesto.

3.º Nas transferencias de apolices e acções, o transferente, nos livros em que se lavrarem os termos.

4.º Nos contractos lavrados em Notas e em Repartições Publicas, o contrahente que o assignar em primeiro lugar; collocando-se a estampilha no proprio livro.

No caso de que trata o art. 2.º n.º 10, o Escrivão do sello inutilisarà a estampilha nas guias expedidas pela Repartição onde se houver celebrado o contracto.

5.º Nas facturas ou contas de generos vendidos, o comprador; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor.

6.º Nos fretamentos de navios *à carga*, *colheita* ou *prancha*, o Capitão ou Mestre na nota do despacho maritimo, em que deverá declarar o valor total do frete.

7.º Nas contas correntes, o Escrivão do sello ou qualquer dos signatarios.

8.º Nos demais titulos sujeitos ao sello proporcional, nos cheques sobre banqueiros da mesma praça, nos conhecimentos de carga e nos recibos de 50\$000 para cima, o signatario.

9.º Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-formas, traducções e outros documentos officiaes, o Empregado Publico ou de Corporação de mão morta, que primeiro subscrever taes documentos.

10. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico fóra das notas e nas *apud-acta*, o Tabellião ou Escrivão.

11. Nos autos judiciaes e administrativos, a parte que assignar os arrazoados, articulados e allegações; nas demais folhas, o Escrivão do processo.

Exceptuão-se os de execuções da Fazenda Nacional, cujo sello será inutilisado na guia para o pagamento da divida, pelo Escrivão do sello.

12. Nos requerimentos, o signatario, a Autoridade que os despachar ou o Empregado que, antes de despacho, lhes der andamento ou informação.

13. Nos testamentos ou codicillos, o Escrivão que lavrar o termo de aceitação da testamentaria.

14. Nos titulos sujeitos ao sello do art. 13 §§ 3.º e 4.º, passados nas Secretarias de Estado, do Senado e da Camara dos Deputados e nas Directorias do Thezouro Nacional, o Escrivão do sello da Estação a que forem remetidos para a cobrança dos emolumentos.

Nos que expedirem as Secretarias das Presidencias de Provincia, dos Tribunaes e das Camaras Municipaes, os respectivos Secretarios.

Sendo passados em outra Repartição, o signatario do titulo.

15. Nas procurações particulares e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario, ou na falta, o Escrivão do sello ou o Empregado a quem forem apresentados para produzirem effeito.

§ 2.º Aos Bancos e Associações bancarias é facultado inutilisar o sello por meio de carimbo, que imprima o nome do Banco ou da firma social e a data.

§ 3.º Quando forem diversos os signatarios de um papel, inutilisará a estampilha o que o assignar em primeiro lugar.

§ 4.º Para completar a importancia da taxa devida poderão ser colladas n'um titulo estampilhas de diversos valores.

Venda do sello adhesivo.

Art. 20. O sello adhesivo será vendido nas Repartições encarregadas da cobrança do imposto e em casas particulares, autorisadas pelo Thesouro e Thesourarias.

CAPITULO II.

Sello de yerba.

DO SELLO DE VERBA.

Art. 21. Devem ser sellados por verba:

§ 1.º Os papeis não sujeitos ao sello adhesivo.

§ 2.º Aquelles, em que não se empregar o sello adhesivo, por não o haver no lugar, sendo isto declarado pelo Escrivão do sello que lançar a verba.

§ 3.º Os titulos, cujo sello proporcional exceder ao de estampilha de maior valor, se o contribuinte não preferir o modo de pagamento estabelecido no art. 19 § 4.º

§ 4.º Os que incorrerem em revalidação, na conformidade do art. 31.

Art. 22. Os contractos, que forem obrigados ao sello proporcional, não serão lavrados em livros de notas do Tabellião, nos de Repartições Publicas e Companhias anonymas, sem terem pago a taxa, conforme o art. 29.

§ 1.º Os que forem lavrados em autos judiciaes, ou officialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo Escrivão ou Official competente, sem que estejam sellados.

§ 2.º Os que o forem por particulares, onde houver Repartição arrecadadora do sello ou desse lugar distante até tres leguas metricas, pagarão o imposto dentro de trinta dias da data, concedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de tres leguas metricas. Ficão, porém, salvas as disposições seguintes :

1.º Nas letras de cambio e da terra, sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o sello da data do *aceite*.

2.º Os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de ajuizados.

3.º Os titulos a prazo menor de trinta e um dias serão sellados até a vespera do vencimento.

4.º Nenhuma obrigação poderá ser solvida, sem que esteja devidamente sellada.

§ 3.º O sello do capital das Companhias ou Sociedades anonymas será pago no prazo de 30 dias, contados do em que findar o termo de cada entrada.

§ 4.º O das notas ao portador e á vista pagar-se-ha annualmente, até 30 de Julho

§ 5.º Dos fretamentos, na hypothese do art. 19 § 1.º n.º 6, será averbado o sello na nota do despacho marítimo.

Art. 23. Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sellados:

1.º Os autos judiciaes antes da conclusão para sentença final, ou interlocutoria com força de definitiva.

2.º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

3.º Os cheques e mandatos, antes de cumpridos.

4.º Os conhecimentos de carga, dentro de oito dias da data.

5.º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de aceitação da testamentaria.

6.º Os requerimentos, antes de despachados.

7.º Os demais papeis assignados por particulares, antes de juntada a autos e a requerimentos, ou de apresentação a Autoridade ou Official Publico para produzirem effeito.

8.º Os livros, antes de rubricados ou de se começar nelles a escripturação.

9.º As loterias, antes da venda dos bilhetes.

Art. 24. O sello das graças concedidas pela Santa Sé averbar-se-ha no Benêplacito Imperial, e o dos outros diplomas ecclesiasticos no despacho ou titulo da concessão, antes de produzir effeito.

Art. 25. O imposto será arrecadado e escripturado nas Recebedorias, Mesas de Rendas, suas Agencias e Collectorias.

Nos casos em que é permittido o sello de verba, será tambem arrecadado:

§ 1.º Em qualquer outra Repartição Publica, autorizada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º O dos passaportes de embarcações e documentos pertencentes ao despacho dellas, nas Alfandegas e Mesas de Rendas e suas Agencias, por onde taes despachos se expedem.

Arrecadação
do sello de verba

§ 3.º O dos papeis e documentos sujeitos ao sello fixo que se expedirem e processarem pelos Juizes de Paz, e Autoridades Policiaes de lugares onde não houver alguma das referidas estações, pelos respectivos Escrivães.

§ 4.º O dos titulos passados por Bancos e Associações bancarias, pelos mesmos estabelecimentos; assignando a respectiva Directoria ou Gerente termo no Thesouro e nas Thesourarias, em que se obrigue a entregar á Estação Fiscal nos primeiros dez dias de cada mez, o producto do mez antecedente e a exhibir, quando exigidos, os livros da escripturação.

§ 5.º O dos bilhetes de loterias, pelos Thesoueiros dellas, sendo entregue o producto no Thesouro, Thesouraria ou Estação do sello do lugar da extracção, antes que esta se verifique.

Art. 26. O pagamento do sello constará de uma verba rubricada pelo Recebedor e Escrivão, contendo o numero do assento do livro de Receita, o valor da taxa em algarismos e por extenso, o nome do lugar e a data.

Art. 27. Apresentado qualquer papel á Estação Fiscal, e sendo entregue ao Recebedor a importância do sello, escreverá este em algarismos o valor recebido, lançando depois o Escrivão a partida no livro e em ultimo lugar a verba no papel.

Art. 28. Quando se houver pago taxa inferior á devida, e o titulo fôr de novo apresentado ao sello no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente; lançando-se no livro de Receita e na verba as letras — Dif. —

Art. 29. A verba de sello dos titulos lavrados nos livros de Notas, nos das Repartições Publicas e nos de transferencias de acções de Companhias, se lançará em uma nota circunstanciada assignada por algum dos interessados, ou pelo Tabellião, Empregado ou Corretor; mencionando-se no acto, que só á vista desta nota se poderá lavrar, o numero, quantia e data do sello.

Art. 30. O numero de folhas de livros levados ao sello será declarado na ultima folha por quem delles se deva servir.

CAPITULO III.

DA REVALIDAÇÃO.

Revalidação.

Art. 31. Os papeis não sellados em tempo e aquelles em que o sello adhesivo não fôr competentemente inutilizado, ou de que se cobrar taxa inferior á devida, serão revalidados, pagando:

1.º No primeiro e segundo casos, o decuplo do sello marcado na respectiva tabella; no ultimo, o decuplo da differença entre o mesmo sello e o que houverem pago no prazo legal.

2.º O dobro das taxas designadas no numero antecedente, os que estão sujeitos ao sello proporcional, se não forem revalidados antes do dia do vencimento.

§ unico. Os titulos sem prazo e os passados *à vista*, considerão-se vencidos, para os effeitos deste artigo, no dia em que forem pagos, protestados ou ajuizados.

Art. 32. A disposição do artigo precedente não é applicavel aos titulos da 5.ª classe, nem aos da 2.ª classe, §§ 6.º a 14, do sello fixo.

Art. 33. Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario ratificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o sello não se contar da data.

Art. 34. A revalidação será calculada com relação ao valor, de que se devêra pagar o sello proporcional, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

CAPITULO IV.

DA FISCALISAÇÃO.

Fiscalisação.

Art. 35. As Estações encarregadas da cobrança não poderão fazer exames nos Cartorios ou em Repartições, para averiguarem faltas de pagamento;

devendo, no caso de infracção, requisitar das autoridades certidões ou exames para procederem contra os infractores.

Art. 36. Os Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz são fiscaes do procedimento dos seus Escrivães, como Recebedores do sello.

Art. 37. O Juiz, Chefe de Repartição Publica, ou qualquer Autoridade Civil, Ecclesiastica e Militar, Geral, Provincial ou Municipal, a quem fôr presente algum processo administrativo ou judicial, isto qual existão papeis, que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prazos legais, exigirá, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Os processos, de que trata o art. 39, e os que estiverem submettidos aos Tribunaes Judiciarios, Militares e Ecclesiasticos, ás Thesourarias de Fazenda Geraes e Provinciaes, ao Theouro e ás Secretarias de Estado, poderão todavia ser ahi despachados antes de pago o sello, ficando deste dependentes os effeitos dos despachos.

Art. 38. Os Directores ou Gerentes de Sociedades anonymas são obrigados a apresentar, quando o Chefe da Estação Fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos Empregados, considerando-se verificada a hypothese do art. 44 § 3.º, no caso de recusa.

Art. 39. Os contractos ou estatutos das Sociedades anonymas não serão recebidos nos Tribunaes e Conservatorias do Commercio, sem que conste delles o assentamento do sello do capital.

Art. 40. As Autoridades, Empregados, Juizes, Tabelliães, Escrivães e Officiaes Publicos, a quem fôr presente titulo, ou papel sujeito á revalidação, ou d'onde conste alguma das infracções, de que tratão os arts. 43 a 47, o remetterão ao Chefe da Estação Fiscal do districto ou a quem competir proceder sobre elle.

Art. 41. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte ou comunicação official.

Art. 42. Se o contribuinte não pagar logo o imposto ou se, além da revalidação, houver multa, ser-lhe-ha não obstante devolvido o titulo, ficando cópia authentica do mesmo e do despacho nelle preferido, para os effeitos legais.

§ 1.º De autos e escriptos lavrados ou registrados

em livros de Cartorios e Repartições Publicas, e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mas sim extracto contendo os factos justificativos da decisão.

§ 2.º Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis, de que trata o art. 45, os quaes, decidida definitivamente a questão pela Autoridade administrativa, serão enviados a quem de direito fôr para instauração do processo criminal.

CAPITULO V.

DAS MULTAS

Multas.

Art. 43. Ficão sujeitos á multa de 5\$000 a 25\$000, além das penas do Codigo Crim., os Empregados na arrecadação do sello, que receberem ou lançarem no livro de Receita taxa maior ou menor do que a devida.

Art. 44. Incorrem na multa de 10\$000 a 50\$000, além das penas do Codigo Crim.:

§ 1.º Os Juizes, que sentenciarem autos ou assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis que nenhum sello tenham pago, ou em que a verba tiver sido feita e o sello adhesivo inutilizado por pessoa incompetente.

§ 2.º Os Empregados que, sem prévio pagamento do sello, fizerem assentamento, em folha, de titulos de nomeação.

§ 3.º O Juiz, Autoridade Civil, Ecclesiastica, Militar ou Municipal, Chefe de Corporação de mão-morta ou Director de Sociedade anonyma, que der posse e exercicio a qualquer Empregado, que não tenha vencimento dos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado.

§ 4.º O Chefe de Repartição Publica, Juiz, ou outro Funcionario, que assignar contractos ou nomeações, attender officialmente ou deferir requerimento, ou papel instruido de documentos não sellados; ou fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito titulo ou papel sujeito a sello, sem que o tenha pago.

§ 5.º O Official Publico, que lavrar contracto, subscrever, ou registrar papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento deste.

§ 6.º O Thesoureiro que extrahir loteria antes de pago o sello.

Art. 45. Ficão sujeitos á multa de 40\$ a 200\$, além das penas do Código Crim.:

§ 1.º Os que falsificarem o sello, ou empregarem estampilha falsa, ou de que já se tenha feito uso e os que escreverem verbas falsas.

§ 2.º O Escrivão ou outro Empregado nas Estações do sello, que antedatar ou alterar verba, com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 46. O que negociar, aceitar ou pagar letra de cambio e da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo ou revalidação, quando devida, será sujeito á multa de 5 % do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro, na reincidencia. Se o negociador da letra, escripto ou nota fôr Corretor, e houver procedido de má fé, será na reincidencia destituído do officio.

Art. 47. O que vender sello adhesivo, sem a competente autorisação, perderá o valor das estampilhas, que lhe forem encontradas e incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000. No caso de reincidencia a multa será duplicada.

Art. 48. As multas serão impostas:

1.º Pelas Recebedorias de Rendas internas, Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias, cada uma em relação aos papeis que nellas se possão sellar, a quaesquer infractores que não sejam Autoridades Judiciaes, Ecclesiasticas, Militares e Civis, incluidos os Vereadores e os Chefes das Repartições administrativas Geraes e Provinciaes, quando procedão em razão de seus cargos.

2.º Pelos Presidentes de Provincias ás respectivas Autoridades e Funcionarios, comprehendidos na excepção do numero antecedente.

3.º Pelos Ministros de Estado ás Autoridades e Chefes das Repartições da Côrte.

CAPITULO VI.

DOS RECURSOS E RESTITUIÇÕES.

Recursos e
restituições.

Art. 49. Das decisões proferidas pelos Chefes das Repartições Fiscaes, sobre questões relativas ao imposto do sello e sobre as multas comminadas neste Regulamento, caberão os recursos facultados pelo

Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, arts. 3.º, § 1.º, e 27.

§ 1.º Os Collectores e Administradores de Mesas de Rendas recorrerão *ex-officio*, na Provincia do Rio de Janeiro para o Tribunal do Thesouro e nas outras Provincias para as Thesourarias, das decisões favoraveis sobre restituição do imposto e das multas.

§ 2.º Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro de 30 dias, contados da intimação ou publicação das decisões; tendo effeito suspensivo os que versarem sobre restituição.

Art. 50. Será restituído o sello de verba devidamente arrecadado:

1.º De nomeação, que não produzir effeito pela posse do nomeado ou pelo exercicio do emprego.

2.º De acto ou contracto que não se effectuar.

3.º De contracto nullo, se a nullidade fôr *absoluta*.

Art. 51. O sello adhesivo em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnisação pelo Funcionario que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de valor maior que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Disposições
geraes.

Art. 52. O deposito central das estampilhas estará na Casa da Moeda e os depositos provinciaes nas Thesourarias de Fazenda, sob a administração do Provedor e dos Inspectores e sob a guarda dos Thesoueiros.

Art. 53. Da Casa da Moeda serão as estampilhas remetidas á Recebedoria, Mesas de Rendas e Collectorias da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e ás Thesourarias das demais Provincias, de conformidade com as ordens do Director Geral das Rendas Publicas.

Das mesmas Thesourarias far-se-ha a distribuição dellas pelas Estações Fiscaes encarregadas da cobrança do sello.

§ unico. A disposição deste artigo não obsta á remessa directa das ditas estampilhas a qualquer

das mesmas Estações, dando-se aviso á Thesouraria competente, para debitar os responsaveis e tomar-lhes contas.

Art. 54. Os vendedores particulares fornecer-se-hão das estampilhas por meio de compra nas Repartições competentes, e terão direito a uma commissão marcada pelo Ministro da Fazenda, sendo deduzida do valor das estampilhas no acto da compra.

Art. 55. Haverá na Casa da Moeda um registro, d'onde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda publica das estampilhas de cada valor, com designação dos signaes caracteristicos por que se distinguão. Deste registro dará o Provedor, por despacho, as certidões requeridas.

Art. 56. Os titulos das mercês, de que trata o art. 43 §§ 4.º, 6.º a 14, serão remettidos á Recebedoria do Rio de Janeiro, ou á Estação arrecadadora do imposto na Capital da Provincia em que residirem os agraciados, a fim de lhes serem entregues depois de sellados.

§ 4.º Terminando o prazo, em que os titulos devem ser solicitados, sem que os interessados o tenham feito, a Estação Fiscal os devolverá á Repartição que os houver expedido.

§ 2.º A disposição deste artigo é applicavel aos actos do Governo, da Mordomia da Casa Imperial e dos Presidentes de Provincias; os outros pagarão o sello antes de assignados.

§ 3.º Aos titulos de nomeação para emprego com vencimento dos cofres publicos é applicavel o art. 8.º.

Art. 57. Os Escrivães, Empregados, Sociedades, Thesoureiros das loterias e quaesquer outros ficarão sujeitos ás penas do art. 43 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, pela indevida detenção do producto do sello.

Art. 58. O producto arrecadado nos termos do art. 23 § 3.º será remettido no fim de cada semestre com a competente guia á estação fiscal do districto, pelos Escrivães, que terão por este encargo a commissão de 5% do mesmo producto.

Art. 59. Não será retardado o julgamento dos processos criminaes e policiaes em qualquer instancia por falta de sello, o qual será pago depois pelo interessado no andamento do processo.

Art. 60. O valor do sello de revalidação e das

multas, que não fôr pago voluntariamente, será arrecadado por meio executivo; procedendo-se, quanto ás multas, na conformidade do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859 art. 23.

Art. 61. Os infractores das Leis e Regulamentos do sello são solidariamente responsaveis á Fazenda Nacional pela importancia da revalidação dos titulos e das multas. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os Funcionarios responderão sómente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 62. Serão admittidas denuncias sobre as infracções deste Regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas.

Art. 63. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1870.

Visconde de Itaborahy.

INDICE.

(SUPPLEMENTO).

| | Pags. |
|--|-------------|
| ADVERTENCIA (*)..... | III |
| Accordo com a Republica do Uruguay sobre heranças —n.º 158 e nota..... | 43 |
| Accordos interpretativos das convenções consulares com a França, Suissa e Portugal—n.º 163..... | 43 |
| Adjudicados bens á Fazenda, como proceder.—n.º 73. | 20 |
| Administração conjuncta, quando cabe ao Consul— n.º 184..... | 30 |
| Administração dos proprios nacionaes—n.º 108..... | 28 |
| Advogor contra a Fazenda Geral ou Provincial—n.º 5. | 2 |
| Aforamento de terrenos de extinctas aldêas de Indios —n.º 103..... | 27 |
| Aforamento de terrenos nacionaes—n.º 102 a | 27 |
| Agente fiscal, como póde zelar os direitos da Fazenda em relação a heranças de estrangeiros— n.º 168..... | 46 |
| Alagados—n.º 112..... | 31 |
| Alcances de responsaveis á Fazenda—n.ºs 43, 47 e 55.. | 12, 13 e 14 |
| Alienação e arrematação de bens forciros ao Estado— n.º 99..... | 26 |
| Apolices da divida publica são penhoraveis— n.º 67.... | 18 |
| » » » são sujeitas á taxa de legados e heranças—n.º 198..... | 53 |

(*) E' essencial attender-se á referencia que a ella se faz em diversos lugares deste Indice.

| | Pags. |
|---|-----------------|
| Aposentadoria de Solicitador da Fazenda —n.º 24..... | 6 |
| Appellação, de que decisões sobre arrecadação de heranças não é suspensiva—n.º 138..... | 39 |
| Armazens alfandegados—n.º 113..... | 33 |
| Arrecadação não tem lugar, ou deve cessar, quando—n.ºs 136 e 137..... | 39 |
| Arrecadação provisoria—n.º 136..... | ” |
| Arrecadação de heranças segundo accordos e convenções—n.ºs 138 a 172..... | 43 a 47 |
| Arrecadação de heranças de estrangeiros deve fazer-se, em que casos, segundo o direito commum—n.ºs 158, 160, 163, 166, 170 e 172..... | 43, 44, 46 e 47 |
| Arrematação dos bens do vinculo de Jaguára—n.º 97..... | 26 |
| Arrematação em execuções de particulares não extingue os onus fiscaes—n.º 64 c..... | 18 |
| Arrendamento de proprios nacionaes—n.ºs 102 b, e 102 c. » de terrenos da fabrica da polvora na Estrella; perda dos mesmos—n.º 107..... | 27 28 |
| Assignados da Alfandega—n.º 37..... | 10 |
| Avaliação de escravos da nação para alforria—n.º 93.. | 25 |
| Bens de ausentes e defuntos..... | 37 |
| Bens de capella, sequestro, etc.—n.º 201..... | 54 |
| Bens de dotações aos Membros da Familia Imperial—n.º 110..... | 29 |
| Bens de mão-morta..... | 54 a 57 |
| Bens foreiros á nação—n.º 99..... | 26 |
| Bens vagos..... | 37 |
| Bilhetes da Alfandega—n.º 37..... | 10 |
| Caixa Economica—V. Prescripção extinctiva. | |
| Capellas..... | 54 a 57 |
| Casamentos acatholicos—n.ºs 162 e 173..... | 45 e 48 |
| Caso julgado administrativamente; conflicto— n.ºs 370 e 372..... | 93 |
| Cauções substitutivas das fianças—n.º 125..... | 35 |
| Certidões a bem da Fazenda—n.º 87..... | 24 |
| Chancellaria das Relações; abolido o transito de sentenças, etc.—n.º 81..... | 23 |
| Cobrança administrativa da divida da nação—n.º 42... .. | 12 |
| Cobrança da divida do Estado contra fallidos—n.º 66..... | 18 |
| Cobrança de multas, renda do Estado—n.ºs 80 e 381.. | 22 e 93 |
| Collectores e outros agentes fiscaes—n.ºs 3 e 4..... | 2 |

| | Pags. |
|--|-------------|
| Commisso—V. Corporações de mão-morta. | |
| Compensação—n.º 43..... | 12 |
| Concurso de credores tem lugar no Juizo da arrecadação da herança—n.º 135..... | 43 |
| Condição civil da mulher casada com estrangeiro, e dos filhos menores—n.ºs 39 e 161..... | 11 e 44 |
| Conflicto de jurisdicção—n.ºs 370 a 376..... | 93 e 94 |
| Consules não são competentes para abrir testamentos no Imperio—n.ºs 184 e 211. | 49 e 58 |
| nem para dar tutores ou curadores— n.º 184..... | 49 |
| Contas de testamentos | 57 |
| Contencioso da Fazenda Publica não pertence aos Presidentes de Provincia—n.º 119..... | 34 |
| Contrabando, como proceder quanto aos objectos — n.º 380..... | 95 |
| Contractadores e rendeiros, quaes se dizem— n.º 126 b | 36 |
| Contractos com Ministerios que não o da Fazenda— n.º 122..... | 35 |
| Convenção consular com a França—n.º 163..... | 43 |
| » » com a Suissa— n.º » | » |
| » » com a Italia — n.º » | » |
| » » com a Hespanha—n.º 163..... | » |
| » » com Portugal — n.º » | » |
| Corporações de mão-morta, aquisições, posse, licença, commisso—n.ºs 190, 200, 202, 204, 205 e 207..... | 54 a 56 |
| Curador de fóra do Imperio—V. Tutor. | |
| Curador de heranças é sujeito a juro pela móra, mas em bem do Estado por ser multa—n.ºs 140 e 149.... | 39 e 41 |
| Custas aos empregados—n.ºs 35 e 36..... | 9 e 10 |
| Custas á Fazenda— n.º 74 b..... | 21 |
| Custas a bem da Fazenda—n.º 77..... | 21 |
| Custas contra a Fazenda—n.º 6..... | 2 |
| Custas contra as Municipalidades, como se cobrão— n.º 77 d..... | 21 |
| Decima urbana—n.ºs 354, 355 e 361 e..... | 89, 90 e 91 |
| » » adicional—n.ºs 353, 356 e 361 c | » » » |
| » » da legoa—n.ºs 361 e, e 361 f..... | 91 |
| Decisões administrativas, sua força, execução ;—conflicto —n.º 370..... | 93 |
| Defeza do escravo da nação—n.º 379..... | 95 |
| Denuncia voluntaria do contribuinte—n.º 76..... | 21 |
| Depoimento de empregado—n.º 84..... | 23 |

| | Pags. |
|--|-----------|
| Deposito, onde se deve fazer—n.º 72..... | 19 e 20 |
| Deposito, para garantia de fianças criminaes, onde deve ser feito—n.º 381 c..... | 96 |
| Depositos alfandegados—n.º 113..... | 33 |
| Dinheiros de orphãos fallecidos, sua entrega—n.º 134..... | 42 |
| Direitos de habilitação para haver heranças—n.ºs 344 a 350..... | 87 e 88 |
| Substituidos pelo de transmissão de propriedade, e implicitamente abolidos—n.º 330..... | 88 |
| Direitos de insinuação de doação (imposto de transmissão de propriedade)—n.ºs 337 a 343..... | 83 a 87 |
| Direitos novos e velhos, de Chancellaria e outros, serão substituidos uns e abolidos diversos—n.º 367..... | 92 |
| Dividas activas de heranças arrecadadas, como podem ser vendidas—n.º 147..... | 41 |
| Dizima de Chancellaria—n.ºs 299 a 306..... | 75 a 77 |
| " " substituida pela multa da appellação—n.º 299..... | 75 |
| " restaurada—n.º 300..... | 76 |
| " definitivamente abolida—n.º 306..... | 77 |
| Edificar—V. Servidão militar. | |
| Embargo em fazendas na Alfandega—n.º 68..... | 18 |
| " " " V. Advertencia.... | |
| Emolumentõs das Repartições Publicas são renda do Estado—n.º 369..... | 93 |
| Entrega de dinheiros de defuntos e ausentes—n.º 134..... | 38 |
| Êscravos da nação—n.ºs 93, 94 e 379..... | 23 e 95 |
| Escrerentes do Procurador dos Feitos e do Ajudante—n.º 2..... | 1 |
| Escriptura publica é substancial, mesmo em relação ao Estado, na alienação de terras e immoveis—n.º 109..... | 28 |
| Escriptura publica é essencial na hypotheca convencional com a Fazenda—n.º 126 c..... | 36 |
| Escrivão de ausentes na côrte—n.º 130..... | 37 |
| Escrivão dos Feitos—n.ºs 26 a 31..... | 6 a 8 |
| Escrivão interino—n.º 14..... | 4 |
| Especialisação da hypotheca legal da Fazenda—n.ºs 7, 20 e 79..... | 3, 5 e 22 |
| Espolios dos Bispos Regulares—n.º 151..... | 42 |
| Executivo fiscal, e processos especiaes—n.ºs 37 a 81.. | 10 a 23 |
| Executivo não é competente contra as Provincias e municipalidades—n.º 61..... | 16 |

| | Pags. |
|---|-------------|
| Executivo por certas dividas á Fazenda—n.º 62. | 17 |
| Extradicção—n.º 393..... | 99 |
| Fabricas das igrejas—n.º 201..... | 54 |
| Ferias ; que actos se podem nellas praticar—n.º 63..... | 17 |
| Fianças—n.ºs 50 e 51..... | 13 |
| Fiança deve prestar-se, pendendo litigio ou recurso sobre heranças arrecadadas—n.ºs 138 e 139..... | 39 |
| Fideicommisso ou usufructo, quando se deva entender—n.º 194..... | 52 |
| Guias para pagamento—n.º 46..... | 12 |
| Habilitação de herdeiros e cessionarios de credores do Estado—n.º 60..... | 16 |
| Habilitação para o meio-soldo—n.º 56 b..... | 13 |
| Habilitação para o montepio de marinha—n.º 58..... | 16 |
| Habilitação para o montepio militar—n.º 57 b..... | 16 |
| Heranças jacentes..... | 37 |
| Hypotheca constituida fóra do Imperio n.º 392..... | 99 |
| Hypotheca convencional com a Fazenda—n.º 126 c.... | 36 |
| Hypotheca legal da Fazenda, especialisação, registro, etc. n.º 79..... | 22 |
| Impostos—n.º 127..... | 36 |
| Imposto da dóca da Alfandega—n.º 363..... | 91 |
| " " V. Advertencia. | |
| Imposto de transmissão de propriedade comprehendendo, além da siza, etc., alguns anteriores e outros creados ultimamente—n.º 368..... | 92 |
| Só comprehendendo os da renda geral—n.º 336..... | 83 |
| Imposto de lojas, casas de modas, de leilões,—n.º 357, 338 e 366..... | 90, 92 |
| Substituido pelo imposto sobre profissões e industrias—n.º 366..... | 92 |
| Imposto pessoal—n.º 364..... | 91 |
| Imposto sobre profissões e industrias—n.º 366..... | 92 |
| Imposto sobre os vencimentos—n.º 362..... | 91 |
| " abolido—n.º 362..... | " |
| Incompatibilidades,—n.ºs 1, 23, 25, 27 e 30..... | 1, 6 e 7 |
| Indemnisação de damno por delicto á Fazenda—n.º 378 | 95 |
| Indemnisação por occasião de certos contractos, e prejuizos de guerra—n.º 91..... | 24 |
| Insinuação de doação—n.ºs 337, 340 e 341..... | 85 e 86 |
| Interpretação das convenções Consulares—n.º 163, 169 e 184..... | 45, 46 e 49 |

| | Pags. |
|--|-----------|
| Inventarios..... | 47 a 53 |
| Juiz dos Feitos—n.ºs 12 a 20..... | 4 e 5 |
| “ “ seu substituto—n.º 12..... | 4 |
| Juizo arbitral—n.º 90..... | 24 |
| Juros a bem do Estado—n.ºs 43 e 49..... | 12 e 13 |
| Juros de letras de siza—n.º 33..... | 14 |
| Juros da móra a bem da Fazenda—n.º 124..... | 33 |
| “ “ contra os curadores de heranças são multa a bem do Estado—n.º 140..... | 39 |
| Juros da taxa de heranças e legados—n.º 196..... | 52 |
| Leis, desde quando obrigação—n.º 128..... | 36 |
| Letras da Alfandega—n.º 37..... | 10 |
| Levantamento de dinheiros a favor da Fazenda, como se faz—n.º 78..... | 22 |
| Levantamentos de dinheiros de ausentes a bem da Fa- zenda—n.º 157..... | 43 |
| Levantamentos de dinheiro de defuntos e ausentes—n.ºs 134 e 135..... | 38 |
| Levantamento de dinheiro de heranças arrecadadas, a bem de credores, herdeiros ou cessionarios—n.º 148. | 41 |
| Lotação de officios—n.º 59..... | 16 |
| Loterias V. Prescrição extinctiva..... | |
| Loterias prohibidas—n.º 377..... | 94 |
| Madeiras, onde e quaes é prohibido cortar—n.º 101.... | 27 |
| Mandados, e não precatórias, quando se devem ex- pedir—n.º 71..... | 19 |
| Mangaes—n.º 112..... | 31 |
| Matas publicas—n.º 101..... | 27 |
| Matricula de escravos—n.ºs 359, 366, 361 e 363..... | 90 e 91 |
| Meia-siza de escravos (imposto de transmissão de pro- priedade)—n.º 331 a 335..... | 84 e 85 |
| Meio-soldo—n.º 56 a..... | 14 |
| Minas—n.º 113..... | 32 |
| Montepio de marinha—n.º 8, 29 e 58..... | 3, 5 e 16 |
| “ “ militar—n.º 57 a..... | 13 |
| Monte de Soccorro V. Prescrição extinctiva..... | |
| Moratorias fiscaes—n.º 44..... | 12 |
| Multa, como pena quando obriga os herdeiros—n.º 121. | 35 |
| Multa de appellação—n.º 299..... | 75 |
| “ abolida—n.º 300..... | 76 |
| Multas administrativas—n.º 382 a 384..... | 96 |
| Multas a bem do Estado n.ºs 9, 20 e 381..... | 3, 5 e 9 |

| | Pags. |
|---|-------------|
| Multas criminaes e outras são renda do Estado—n.º 381. | 95 |
| Nacionalidade da mulher casada, e dos filhos menores —n.º 39..... | 11 |
| Naturalisação—n.º 40 e 41..... | « |
| Novos e velhos direitos—n.º 331, 332 e 368..... | 83, 89 e 92 |
| Nullidade dos contractos de Ordens Regulares—n.º 89. | 24 |
| Officiaes do Juizo—n.º 19. | 5 |
| Ordens regulares, seus contractos, alienações,—n.º 203 e 207..... | 53 e 56 |
| Partidor no Juizo dos Feitos—n.º 33..... | 8 |
| Pena, mesmo fiscal, deve ser a da lei posterior, se fôr mais benigna—n.º 120..... | 34 |
| Penhora em fazendas na Alfandega—n.º 68..... | 18 |
| « « V. Advertencia. | |
| Penhora não tem lugar nos bens nacionaes, provinciaes ou municipaes—n.º 61 e 86..... | 16, 17 e 24 |
| Pennas d'agua na Côte—n.º 96..... | 26 |
| Porcentagem no Juizo de defuntos e ausentes—n.º 132. | 37 |
| Porcentagem no Juizo dos Feitos n.º 34..... | 8 e 9 |
| Porteiro—n.º 32..... | 8 |
| « interino—n.º 17 e 18..... | 5 |
| Posses—n.º 104 e 106..... | 27 e 28 |
| Precatorias vindas do Estrangeiro—n.º 389..... | 98 |
| Premio não tem o depositario publico, de que bens— n.º 72 e..... | 20 |
| Prescripção acquisitiva—n.º 88..... | 24 |
| Prescripção de divida—n.º 75..... | 21 |
| Prescripção extinctiva n.º 114..... | 33 |
| Prisão administrativa—n.º 383 a 388..... | 97 e 98 |
| Processo administrativo fiscal n.º 38..... | 10 |
| Procurador da Corôa—n.º 1 e 10..... | 1 e 3 |
| Procurador dos Feitos—n.º 1 a 11..... | 1 a 3 |
| Procuradores fiscaes—n.º 5 e 11..... | 2 e 3 |
| Proprios nacionaes—n.º 94..... | 25 |
| Relevar dividas do Estado só ao Poder Legislativo—n.º 114 e, e 116..... | 33 e 34 |
| Rendeiros—V. Contractadores. | |
| Rescisão de contracto—n.º 83..... | 23 |
| Responsabilidade do pagador do Thesouro—n.º 92..... | 25 |
| Restituição de impostos, e outras questões semelhantes não competem á autoridade judiciaria—n.º 118..... | 34 |
| Restituição <i>in integrum</i> —n.º 82..... | 23 |

| | Pags. |
|--|------------|
| Revista não suspende, nem se exige fiança—n.º 85.... | 23 |
| Rifas prohibidas—n.º 377..... | 94 |
| Sello dos processos no Juizo dos Feitos—n.º 74..... | 20 |
| Sello proporcional e fixo—n.º 213 a 298 A..... | 38 a 75 |
| « « V Advertencia. | |
| Sequestros—n.º 43..... | 12 |
| » contra massas fallidas—n.º 54..... | 14 |
| Sequestro para segurança—n.º 64: | 17 |
| « « « não dispensa a execução— n.º 70..... | 19 |
| Servidão militar—n.º 123..... | 35 |
| Siza de embarcações (imposto de transmissão de pro- priedade)—n.ºs 324 a 330..... | 82 e 83 |
| Siza de immoveis (imposto de transmissão de proprie- dade)—n.ºs 307 a 323..... | 78 a 82 |
| Solicitador dos Feitos—n.ºs 21 a 23..... | 6 |
| Successão cabe ao Fisco Brasileiro, em que caso—n.ºs 129, 164, e 174..... | 37, 45, 47 |
| Taxa de herança e legados—n.ºs 185, e 198..... | 50 e 53 |
| » » deduz-se do liquido—n.º 187..... | 50 |
| » » duvidas forão resolvidas—n.º 192. | 51 |
| » » É imposto de transmissão de pro- priedade a titulo successivo ou testamentario—n.º 198. | 53 |
| Taxa do usufructo—n.º 191..... | 51 |
| Taxa hereditaria das dividas activas—n.ºs 195 e 197..... | 52 e 53 |
| Taxa dos escravos—n.ºs 360, 361 e 365..... | 90 e 91 |
| Tempo desde o qual as leis obrigo—n.º 128..... | 36 |
| Termo ou prazo, como se conta—n.º 117..... | 34 |
| Terras devolutas—n.ºs 103 b, 104, 105, 106 e 109..... | 27 e 28 |
| Terrenos accrescidos aos de marinha—n.º 112..... | 31 |
| Terredos da Lagôa de Rodrigo de Freitas—n.º 100... | 26 |
| Terrenos de extinctas aldeas de Indios—n.º 103..... | 27 |
| Terrenos de marinha—n.º 111..... | 29 |
| Terrenos diamantinos—n.º 113..... | 32 |
| Terrenos reservados nas margens dos rios—n.º 112 <i>in fine</i> | 32 |
| Testamento maritimo—n.ºs 183, e 212..... | 49, 58 |
| » militar— » » »..... | « « |
| Testamento nuncupativo não impede a arrecadação, quando—n.º 153..... | 42 |
| Titulos vindos do estrangeiro—n.ºs 389 a 392..... | 93 e 99 |
| Trapiches alfandegados—n.º 115..... | 33 |

| | |
|--|---------|
| Tutor de fóra do Imperio—n.º 391..... | 99 |
| Usufructo—V. Fidei commissio.—Taxa. | |
| “ extingue-se pela consolidação ou confusão— | |
| n.º 178..... | 48 |
| Vencimentos não são penhoráveis—n.º 69..... | 18 |
| Venda de bens de heranças arrecadadas—n.ºs 143, 144 145. | 40 |
| Venda de dividas de heranças arrecadadas—n.º 147.. | 41 |
| Vinculos..... | 54 a 57 |
| Vinculos de Jaguará—n.º 97..... | 26 |

(APPENDICE.)

| | |
|---|----|
| Decr. n.º 2548 de 10 de Março de 1860..... | 1 |
| Circ. de 20 de Março de 1860..... | 2 |
| Av. de 28 de Junho de 1860..... | 3 |
| L. n.º 1096 de 10 de Setembro de 1860..... | 4 |
| Decr. n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860..... | 4 |
| Decr. n.º 2699 de 28 de Novembro de 1860..... | 6 |
| Decr. n.º 2708 de 15 de Dezembro de 1860 (Reg. da taxa de heranças e legados)..... | 10 |
| Av. de 11 de Fevereiro de 1861..... | 21 |
| Decr. n.º 2787 de 26 de Abril de 1861 (Convenção Con- sular com a França)..... | 21 |
| L. n.º 1144 de 11 de Setembro de 1861..... | 28 |
| Decr. n.º 2833 de 12 de Outubro de 1861..... | 29 |
| Decr. n.º 2874 de 31 de Dezembro de 1861..... | 29 |
| Decr. n.º 2955 de 24 de Julho de 1862 (Convenção Con- sular com a Suissa)..... | 30 |
| Decr. n.º 3069 de 17 de Abril de 1863 (Casamentos aca- tholicos)..... | 36 |
| Av. n.º 173 de 27 de Abril de 1863..... | 38 |
| Decr. n.º 3085 de 28 de Abril de 1863 (Convenção Con- sular com a Italia)..... | 42 |
| Decr. n.º 3136 de 31 de Julho de 1863 (Conv. Cons. com a Hespanha).... | 51 |
| Decr. n.º 3145 de 27 de Agosto de 1863 (Conv. Cons. com Portugal)..... | 58 |
| Circ. n.º 520 de 20 de Novembro de 1863 (massas fallidas)..... | 66 |
| Circ. de 27 de Janeiro de 1864..... | 68 |

| | Pags. |
|--|-------|
| Av. de 15 de Fevereiro de 1864..... | 70 |
| Av. de 7 de Março de 1864..... | 71 |
| Av. n.º 136 de 28 de Maio de 1864..... | 72 |
| Av. de 4 de Junho de 1864..... | 77 |
| L. n.º 1223 de 20 de Agosto de 1864..... | 74 |
| Av. de 23 de Novembro de 1864..... | 74 |
| Circ. de 10 de Janeiro de 1865..... | 78 |
| Av. de 30 de Janeiro de 1865..... | 70 |
| Circ. de 6 de Fevereiro de 1865..... | 79 |
| Circ. de 11 de Fevereiro de 1865..... | 75 |
| Circ. de 15 de Março de 1865..... | 76 |
| Circ. de 22 de Setembro de 1865..... | 83 |
| Av. de 13 de Setembro de 1865..... | 83 |
| Circ. de 11 de Novembro de 1865..... | 84 |
| Decr. n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866 (Meio soldo, etc.) | 84 |
| Instr. n.º 164 da Dir. Ger. do Cont. de 27 de Abril de 1866 (especialisação da hyp. legal da Fazenda, etc.) | 92 |
| Instr. n.º 228 de 19 de Junho de 1866..... | 97 |
| Circ. de 6 de Outubro de 1866..... | 98 |
| Decr. n.º 3711 de 6 de Outubro de 1866 (acordo inter- pretativo da Conv. Cons. com a França)..... | 103 |
| Circ. de 3 de Dezembro de 1866..... | 113 |
| Av. de 5 de Fevereiro de 1867..... | 113 |
| Resol. de Cons. do Cons. de Est. de 26 de Junho de 1867..... | 114 |
| Circ. de 6 de Setembro de 1867..... | 116 |
| Circ. de 24 de Setembro de 1867..... | 115 |
| Decr. n.º 3935 de 21 de Agosto de 1867 (acordo inter- pretativo da Conv. Cons. com Portugal)..... | 117 |
| L. n.º 1307 de 26 de Setembro de 1867 (reforma de impostos, etc.)..... | 126 |
| Resol. de Cons. do Cons. de Est. de 26 de Outubro de 1867 (Contractadores e Rendeiros; hypotheca.... | 133 |
| Circ. n.º 937 da Dir. Ger. do Cont. de 3 de Novembro de 1867 (idem)..... | 132 |
| Decr. n.º 4052 de 28 de Dezembro de 1867 (imposto pessoal)..... | 138 |
| Decr. n. 4073 de 18 de Janeiro de 1868 (acordo in- terpretativo da Conv. Cons. com a Suíça)..... | 150 |
| Av. n. 26 de 28 de Janeiro de 1868..... | 157 |
| Decr. n.º 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 (terrenos de marinha, accrescidos, reservados nos rios, etc)..... | 158 |

| | |
|---|-----|
| Decr. n.º 4113 de 4 de Março de 1868 (imposto de transmissão de apolices da divida publica)..... | 165 |
| Decr. n.º 4129 de 28 de Março de 1868 (matricula, e taxa de escravos)..... | 166 |
| Decr. n.º 4181 de 6 de Maio de 1868 (cobrança das multas criminaes e outras a bem do Estado)..... | 172 |
| Av. de 29 de Julho de 1868..... | 174 |
| Circ. n.º 12 de 19 de Março de 1869..... | 174 |
| Decr. n.º 4339 de 20 de Março de 1869 (dizima de Chancellaria)..... | 175 |
| Av. de 22 de Março de 1869..... | 177 |
| Decr. n.º 4346 de 23 de Março de 1869 (imposto sobre industrias e profissões)..... | 178 |
| Av. de 16 de Abril de 1869..... | 199 |
| Decr. n.º 4353 de 17 de Abril de 1869 (imposto de transmissão de propriedade)..... | 204 |
| Decr. n.º 4356 de 24 de Abril de 1869 (cobrança dos emolumentos das Repartições para o Estado)..... | 211 |
| Av. de 15 de Maio de 1869..... | 223 |
| Ord. de 20 de Maio de 1869..... | 224 |
| Av. de 4 de Junho de 1869..... | 226 |
| Circ. de 25 de Agosto de 1869..... | 227 |
| Circ. de 15 de Setembro de 1869..... | 227 |
| Av. de 27 de Setembro de 1869..... | 228 |
| Off. n.º 427 da Dir. Ger. do Cont. de 7 de Outubro de 1869..... | 229 |
| Av. de 29 de Outubro de 1869..... | 229 |
| Av. de 30 de Outubro de 1869..... | 230 |
| Av. de 30 de Outubro de 1869..... | 230 |
| Av. de 30 de Outubro de 1869..... | 231 |
| Circ. de 3 de Novembro de 1869..... | 231 |
| Av. de 11 de Dezembro de 1869..... | 231 |
| Av. de 14 de Dezembro de 1869..... | 232 |
| Decr. n.º 4453 de 12 de Janeiro de 1870 (aquisição, posse de bens de raiz pelas corporações de mão morta, etc)..... | 233 |
| Av. do 1.º de Março de 1870..... | 237 |
| Decr. n.º 4503 de 9 de Abril de 1870 (imposto do sello proporcional e fixo)..... | 239 |

03/09 R 22 ST/024B

cida

62